

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-796.720/2001-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO C. XIMENES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 219/97.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 219/97, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 148, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de não restar comprovada nos autos a indispensável quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 155/156, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro referente ao Precatório nº. 219/97. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. NºTST-RC-796.721/2001-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO C. XIMENES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 584/97.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 584/97, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.



Mediante despacho de fls. 149, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de não restar comprovada nos autos a indispensável quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 156/157, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro referente ao Precatório nº. 584/97. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-796.722/2001-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO C. XIMENES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 581/97.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 581/97, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 166, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de não restar comprovada nos autos a indispensável quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 173/174, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro referente ao Precatório nº. 581/97. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-796.723/2001-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO C. XIMENES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 218/99.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 218/99, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 156, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de não restar comprovada nos autos a indispensável quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 163/164, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro referente ao Precatório nº. 218/99. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-796.724/2001-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO C. XIMENES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 484/98.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 484/98, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 149, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de não restar comprovada nos autos a indispensável quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 155/156, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso DE omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001, RC 789.764/2001).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro referente ao Precatório nº. 484/98. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-799.931/2001-0

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 140/98-3-S.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 140/98-3-S, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 145, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 150/151, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 463/2001. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-799.932/2001-3

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 129/98-0-S.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 129/98-0-S, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 129, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 135/136, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001, RC 789.764/2001).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitosamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 903/2001.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-799.933/2001-7

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA

REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 106/98-5-S.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 106/98-5-S, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 165, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 170/171, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitosamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 458/2001.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-811.768/2001.7

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT

PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA CRUZ SOUSA

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Reitere-se à autoridade requerida, mediante ofício, o pedido de informações formulado às fls. 44/45.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. NºTST-RC-816.861/2001.9

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

REQUERIDOS : LUIZ EDUARDO GUNTHER E OUTROS - JUIZES DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta pelo Banco do Brasil, apresentada contra atos de Juizes do Eg. TRT da 9ª Região: Juiz-Relator da Medida Cautelar nº 0143/2001, Juíza-Presidente do Eg. TRT e Juíza-Presidente da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais-PR.

O Exmo. Sr. Juiz Luiz Eduardo Gunther, Relator da referida medida cautelar, prestou informações às fls. 178/179.

Como as demais autoridades, apesar de oficiadas (fls. 171 e 173), não se manifestaram a respeito do despacho de fls. 169/170, reitero a determinação de que essas prestem as necessárias informações no prazo de 10 dias.

Notifiquem-se as autoridades requeridas.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-13759-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

REQUERIDA : MARIA LUÍZA FREITAS-JUÍZA-RELATORA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela International Engines South America Ltda. contra ato da Exma. Sra. Juíza Maria Luíza Freitas, que impôs multa de 10%, quando do julgamento do recurso inominado previsto no artigo 678, inciso I, alínea 'c', item 1, da CLT, interposto contra decisão de embargos de declaração que aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios. A requerente alega que por alguma razão o processo foi remetido à autoridade requerida que, julgando o recurso inominado, impôs multa de 10%, como se a requerente tivesse oposto novos embargos de declaração, nesta segunda oportunidade. Aduz que não competia à Exma. Sra. Juíza-Relatora analisar o recurso inominado e, sim, ao Tribunal Pleno e que "**quanto aos argumentos utilizados para aplicar nova pena de multa, ou seja, 'renova a prática nefasta, sob a denominação de recurso inominado', deve ser destacado que nenhuma prática foi renovada, já que a matéria por ela julgada não eram Embargos Declaratórios e que Recurso Inominado é o termo processualmente utilizado para o permissivo legal Consolidado, sendo cada um previsto por artigo legal independente e diverso do outro**" (fls. 04). Requer, assim, que diante do ato contrário à boa ordem processual, seja declarada a nulidade do v. acórdão de nº 20020076422, com o seu respectivo processamento e remessa à Seção de Dissídios Individuais e Coletivos do Eg. TRT da 2ª Região.

Verifico, inicialmente, que a exordial não se fez acompanhar da procuração com poderes específicos para interposição de reclamação correicional, como exigido pelo art. 16, parágrafo único, do RICGJT.

Desta forma, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-15938-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, em sede de recurso ordinário (TRT-RO-3617/2000), acolhendo preliminar suscitada pelos recorrentes, determinou a suspensão da Ação Civil Pública (ACP-0527/2000), proposta pelo requerente, "**até que a questão prejudicial - em debate nos autos do processo nº 2000.01.1.013785-6, em trâmite perante a Eg. 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, seja definitivamente solucionada, oportunidade em que nova sentença deverá ser prolatada, ou então até que expire o prazo de 01 ano indicado no parágrafo 5º do art. 265 do CPC, devendo, nesta última hipótese, o processo prosseguir, com apreciação dos demais tópicos suscitados nos recursos dos reclamados nos termos da fundamentação**" (fls. 395).

Em suas razões, sustenta o Ministério Público do Trabalho que a suspensão do processo determinada pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública em trâmite na MM. 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (2000.01.1.013785-6), malferiu o art. 265, IV, "a", do CPC e atentou contra as fórmulas legais do processo, uma vez que inexistente a pretensa prejudicialidade entre a ação civil pública proposta perante a Justiça do Trabalho (ACP-0527/2000), na qual se discute a nulidade das contratações realizadas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, por meio de intermediação ilícita de mão-de-obra pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, e aquela ajuizada perante a Justiça Federal, onde se questiona a nulidade do contrato de gestão firmado entre o ICS e a CODEPLAN. Aduz que a inexistência de relação de prejudicialidade é tão evidente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a diversidade de objetos entre as ações do MPT e do MPDFT, afastou a possibilidade de configuração de conflito positivo de competência argüido pelos réus no Processo STJ-CC-030144 - 2000/0075615-6, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 29/08/2000. Por fim, diz caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto amparado o pedido em ofensa do artigo 265, IV, "a", do CPC e inegável o reconhecimento de que a postergação do provimento jurisdicional, por pelo menos um ano, trará prejuízos irreparáveis aos direitos difusos e coletivos tutelados na ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Requer, assim, a concessão da liminar, a fim de que, suspensa a decisão atacada, seja determinado à 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que prossiga no julgamento dos recursos interpostos nos autos do Processo nº TRT-RO-3617/2000, como entender de direito. No mérito, busca a procedência da presente reclamação correicional com a cassação definitiva da decisão impugnada.

Não se vislumbra, de imediato, tumulto processual, ato atentatório à boa ordem do processo, ou qualquer outra situação que, nos termos do artigo 13 do RICGJT, ensejasse intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, antes da oitiva da autoridade requerida. Principalmente porque, em se tratado do reconhecimento de correlação entre ações a justificar a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC, há que se considerar, como imprescindível, o exame dos diversos elementos que compõem as ações em questão.

O pedido liminar constante da presente reclamação correicional será, então, apreciado após as informações a serem prestadas pela autoridade requerida.

De imediato, notifique-se a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as necessárias informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-20264-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela União Federal contra atos praticados pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelos quais foram deferidos pedidos de seqüestros de verbas públicas para satisfação dos débitos trabalhistas objetos dos Precatórios nos.: 489/96, 296/95, 453/97, 123/93, 135/93, 367/94, 256/97 e 401/97.

Em suas razões, denuncia a requerente a existência de irregularidades nos precatórios em questão, tais como, cálculos incorretos, erros materiais e a ausência da indispensável manifestação da Procuradoria da União quanto aos valores indicados como devidos, conforme exigência prevista na Instrução Normativa nº 97/TST. Alega, ainda, que não houve a necessária notificação dos executados acerca da decisão que deferiu os seqüestros das verbas para a quitação dos precatórios. Por outro lado, diz serem indevidos os seqüestros deferidos, uma vez que não restou caracterizada, em nenhum dos casos, preterição do



direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Pleiteia, assim, a concessão de liminar, a fim de serem, de imediato, suspensas as determinações quanto à expedição de ordem de seqüestro para a satisfação dos Precatórios de nºs.: 489/96, 296/95, 453/97, 123/93, 135/93, 367/94, 256/97 e 401/97.

Do exame dos autos, em especial dos fundamentos constantes dos pareceres da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região que, em todos os casos, opina pela rejeição do requerimento dos seqüestros, por considerar não caracterizado, nas hipóteses, preterimento do direito de precedência dos credores dos respectivos precatórios (fls. 130/131, 276/278, 368/370, 520/521, 725/727, 912/913, 982/984 e 1.098/1.099), conclui-se que pode mesmo não ter havido quebra da ordem cronológica dos precatórios, e, conseqüentemente, também não restaria caracterizado preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

De fato, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendendo prudente deferir a liminar ora pleiteada, suspendendo os efeitos das decisões, ora impugnadas, que deferiram os seqüestros de verbas públicas para a quitação dos Precatórios de nºs.: 489/96, 296/95, 453/97, 123/93, 135/93, 367/94, 256/97 e 401/97, ao menos até o julgamento do mérito desta correicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região quanto ao deferimento de seqüestros de verbas públicas para a satisfação dos Precatórios de nºs.: 489/96, 296/95, 453/97, 123/93, 135/93, 367/94, 256/97 e 401/97, ao menos até o julgamento do mérito desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Exmº. Senhor Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e que dê ciência aos interessados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-772.877/2001/2001.5

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando à concessão de medida liminar contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 138/139), que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas formulado por José Valdemir Sarduelli, para a quitação do Precatório Judicial nº 00.725/97-6-PME, cujo ofício requisitório data de 07.11.97, tendo em vista a quebra da ordem cronológica dos requisitórios.

O requerente sustentou, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, 165 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, 730 e 731 do Código de Processo Civil e os dispositivos da Lei nº 1.533/51, argumentando que não houve inversão da ordem cronológica dos precatórios, pois o pagamento do débito trabalhista à Adilce Aparecida de Melo Fabrão ocorreu por decisão administrativa em dezembro de 1997, antes da emissão do ofício requisitório nº GP-00.093/98-5 PME, datado de 19.02.98. Alegou que o aludido débito decorreu de indenização de horas extras paga a alguns empregados, dentre os quais foi beneficiado o próprio José Valdemir Sarduelli, o que afasta a hipótese de preterição do direito de preferência. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE requereu, assim, a suspensão imediata da ordem de seqüestro de rendas do Estado.

O despacho de fls. 270/271 indeferiu a liminar pleiteada. Em informações prestadas às fls. 278/280, a autoridade requerida expôs que a medida constritiva foi deferida "em virtude de haver-se operado a subsunção do fato concreto, comprovado nos autos, à hipótese abstrata autorizadora do seqüestro de valores da entidade de Direito Público, para a quitação de credor prejudicado em seu direito de preferência. Ou seja, houve pagamento parcial de precatório mais recente em detrimento do direito de credores mais antigos". Disse, ainda, a autoridade requerida que "foi informada pela 1ª Vara de Trabalho de Marília, Juízo da Execução, a existência de pagamento referente ao precatório GP-093/1998-5-PME, remetido ao DAEE em 27.2.1998. Tal pagamento se deu sem que fosse observada a preferência do credor detentor do precatório GP-725/1997-6-PME, que teve seu crédito requisitado em 21.11.1997, cujo recebimento, segundo noticiou o executado, deu-se em 11.11.1997".

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro onde não se verificava a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, restando comprovado nos autos a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, julgo improcedente a presente reclamação correicional, confirmando o despacho de fls. 270/271, que negou a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-757.906/2001.2

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo ente público contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determinou o seqüestro de verba pública para quitação de precatório judicial.

O despacho de fls. 131, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral, concedeu parcialmente liminar para que fosse excluída da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares. Essa decisão determinou também que o Município de Cravinhos comprovasse junto ao Eg. Regional a destinação das verbas especificadas, para que fosse dada eficácia à liminar parcialmente concedida.

As fls. 137/138, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região prestou as informações, afirmando que a medida constritiva foi deferida em virtude de haver-se expirado o prazo para pagamento do precatório sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Aduziu que apesar de ter sido o precatório apresentado ao Município no primeiro semestre de 1996, os créditos dos exequentes não foram solvidos no ano de 1997. Fundamentou a tese do cabimento de seqüestro na orientação jurisprudencial desta Corte, e nos arts. 100, § 2º, **in fine**, da Constituição Federal e 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O despacho de fls. 140 expôs que a liminar parcialmente concedida condicionava-se à comprovação pelo Município de que o seqüestro abrangia verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção de atividades educacionais e médico-hospitalares. Diante disso, determinou a expedição de ofício ao Eg. TRT para que fizesse cumprir tal ordem, ou seja, que determinasse ao Município a comprovação de que o seqüestro, efetivamente, atingiu tais verbas, sob pena de ser cassada a liminar concedida nesses autos.

As fls. 146/148, o Município de Cravinhos informou que "em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, vem o requerente, espontaneamente, informar que a determinação já foi cumprida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. E que foram apresentados, junto àquela Corte, os documentos comprobatórios do sequestro de verbas alheias ao Fundo de Participação dos Municípios". Após, o requerente requereu a manutenção da liminar concedida.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitosamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 241/2001.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RC-772.875/2001.8

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando à concessão de medida liminar contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 146/147), que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas formulado por José Antônio Maximiano, para a quitação do Precatório Judicial nº 00.726/97-9-PME, cujo ofício requisitório data de 14.11.97, tendo em vista a quebra da ordem cronológica dos requisitórios.

O requerente sustentou, em síntese, que o ato impugnado ofende os artigos 100, § 2º, 165 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, 730 e 731 do Código de Processo Civil e os dispositivos da Lei nº 1.533/51, argumentando que não houve inversão da ordem cronológica dos precatórios, pois o pagamento do débito trabalhista à Adilce Aparecida de Melo Fabrão ocorreu por decisão administrativa em dezembro de 1997, antes da emissão do ofício requisitório nº GP-00.093/98-5 PME, datado de 19.02.98. Alegou que o aludido débito decorreu de indenização de horas extras paga a alguns empregados, dentre os quais foi beneficiado o próprio José Antônio Maximiano, o que afasta a hipótese de preterição do direito de preferência. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE requereu, assim, a suspensão imediata da ordem de seqüestro de rendas do Estado.

O despacho de fls. 175/176 indeferiu a liminar pleiteada. Em informações prestadas às fls. 183/186, a autoridade requerida expôs que a medida constritiva foi deferida "em virtude de haver-se operado a subsunção do fato concreto, comprovado nos autos, à hipótese abstrata autorizadora do seqüestro de valores da entidade de Direito Público, para a quitação de credor prejudicado em seu direito de preferência. Ou seja, houve pagamento parcial de precatório mais recente em detrimento do direito de credores mais antigos". Disse, ainda, a autoridade requerida que "foi informada pela 1ª Vara de Trabalho de Marília, Juízo da Execução, a existência de pagamento referente ao precatório GP-093/1998-5-PME, remetido ao DAEE em 27.2.1998. Tal pagamento se deu sem que fosse observada a preferência do credor detentor do precatório GP-726/1997-9-PME, que teve seu crédito requisitado em 21.11.1997, cujo recebimento, segundo noticiou o executado, deu-se em 25.11.1997".

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro onde não se verificava a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, restando comprovado nos autos a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, julgo improcedente a presente reclamação correicional, confirmando o despacho de fls. 175/176 que negou a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-789.760/2001.1

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. VP-01.120/96-0-PME (S) (fls. 57/58).

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. VP-01.120/96-0-PME (S), uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas. Mediante despacho de fls. 235, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 240/244, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro no art. 100, parágrafo 2º, "in fine", da Constituição da República, combinado com o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 441/2001.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-789.761/2001.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Cravinhos, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.127/98-5- S (fls.73/74), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O requerente sustentou que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros. Prosseguiu, dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitais.

Pleiteiou, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Mediante despacho de fls. 241, foi ampliado os efeitos da liminar concedida às fls. 161, para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 243/249, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro no art. 100, parágrafo 2º, "in fine", da Constituição da República, combinado com o art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor Geral da Justiça do trabalho

PROC. NºTST-RC-789.766/2001.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADO : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. GP-00.147/98-2-S.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. GP-00.147/98-2-S, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 242, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 246/248, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 919/2001.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-810.881/2001.0

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Reitere-se à autoridade requerida, mediante ofício, o pedido de informações formulado às fls. 26/27.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-9475-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS - JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, Dr. José Eduardo Olivé Malhadas, contra ato da Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Ignez Silveira, Relatora do RO nº 20000393767, que devolveu os autos à Vara Trabalhista para que o julgamento dos embargos de declaração fosse feito pelo mesmo Juiz que prolatou a sentença de 1º grau.

O requerente sustenta que a MM. Juíza-Relatora não poderia determinar que os embargos de declaração fossem apreciados pela mesma Juíza que proferiu a sentença, com a anulação da decisão dos embargos declaratórios, pois na Justiça do Trabalho não há nulidade sem prejuízo, sendo que, no caso, nenhuma das partes alegou prejuízo decorrente do julgamento dos embargos; além do mais, não era o caso de nulidade a ser declarada de ofício, pois a decisão dos embargos foi proferida por quem investido de jurisdição e competência para o

julgamento dos processos da 2ª Vara de Cubatão. Por último, ressaltou o requerente que "**mesmo se houvesse nulidade a ser declarada, a decisão teria que ser da Turma, no julgamento do recurso ordinário, constituindo usurpação de atribuições a decisão por mero despacho da digna Juíza Relatora**" (fls. 03).

Classificado e autuado o feito, os autos foram remetidos a esta Corregedoria-Geral.

Oficie-se à Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Ignez Silveira, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as necessárias informações.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-1089/2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Município de Simão Dias contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência dos Precatórios Judiciais nºs. 0350/96 e 0497/96, em que figura como executado o requerente e como exequentes, respectivamente, José Carlos dos Reis e João Santos.

Em suas razões, sustenta o requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação dos Precatórios nºs. 0350/96 e 0497/96, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão das ordens de seqüestro e o recolhimento dos mandados respectivos, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 22, foi deferida liminar para suspender as ordens de seqüestro até o julgamento do mérito desta correicional, em virtude de não restar comprovado, até então, o preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 33/37, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, julgo procedente a presente reclamação correicional, ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente desse Corregedor, para suspender os mandados de seqüestro nºs. 69/01 e 70/01, devendo os valores bloqueados serem restituídos aos cofres públicos municipais.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-2201/2002.000.00.00-1

REQUERENTE : JAQUELINE DE ARRUDA MENDES
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA BARBOSA
REQUERIDO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ANGRA DOS REIS/RJ

DESPACHO

Reitere-se à autoridade requerida, mediante ofício, o pedido de informações formulado às fls. 02.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-518/2002.000.00.00.8 TST

Requerente : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**DESPACHO**

Reitere-se à autoridade requerida, mediante ofício, o pedido de informações formulado às fls. 51.
Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-789.764/2001-6

Requerente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 75/98-3-S.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 75/98-3-S, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 243, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 248/249, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitosamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 431/2001.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-789.765/2001-0

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 86/97-9-S.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 86/97-9-S, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 226, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 231/232, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitosamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 1322/2001.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-789.767/2001-7

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 367/98-9-S.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 367/98-9-S, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 248, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 253/254, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitosamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 918/2001.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-789.770/2001-6

REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 128/98-8-S.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 128/98-8-S, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 232, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 237/238, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitosamente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro nº. 917/2001.
Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-796.719/2001-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO C. XIMENES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. 483/98.

Em suas razões, sustenta a requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório nº. 483/98, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 171, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de não restar comprovada nos autos a indispensável quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 178/179, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "**vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento**".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo procedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro referente ao Precatório nº. 483/98. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-789.768/2001.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Cravinhos, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.259/98-6-S (fls. 87/89), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública Municipal.

O requerente sustentou que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros. Prosseguiu, dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitais.

Pleiteiou, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal PROCedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Mediante despacho de fls. 271, foi ampliado os efeitos da liminar concedida às fls. 191, para suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente, em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 275/277, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro no art. 100, parágrafo 2º, "in fine", da Constituição da República, combinado com o art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo PROCedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-789.769/2001.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela Prefeitura Municipal de Cravinhos contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas municipais, em razão da inadimplência do Precatório Judicial nº. VP-01.199/96-0-PME (S) (fls.. 70/71).

O requerente sustentou que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros. Prosseguiu dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitais.

Mediante despacho de fls. 257, foi ampliado os efeitos da liminar concedida às fls. 177, para suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente, em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 261/263, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro no art. 100, parágrafo 2º, "in fine", da Constituição da República, combinado com o art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo PROCedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-789.771/2001.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Cravinhos, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.107/98-8-S (fls. 88/89), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública Municipal.

O requerente sustentou que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros. Prosseguiu, dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitais.

Pleiteiou, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal PROCedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Mediante despacho de fls. 278, foi ampliado os efeitos da liminar concedida às fls. 198, para suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente, em virtude de restar comprovado, mediante a documentação colacionada pela requerente, que não houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal.

Nas informações prestadas às fls. 282/284, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas municipais com fulcro no art. 100, parágrafo 2º, "in fine", da Constituição da República, combinado com o art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo PROCedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-774.260/2001-5

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
: DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

PROCURADOR :
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que deferiu pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº. P-21/1999.

Em suas razões, sustenta o requerente ser indevido o seqüestro de valores de suas contas bancárias para a quitação do referido Precatório vencido e não pago, uma vez que não caracterizada a preterição do direito de preferência. Invoca o entendimento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.662-8, segundo o qual o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Pleiteia, assim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias bloqueadas.

Mediante despacho de fls. 15, foi deferida liminar para suspender a ordem de seqüestro em virtude de não restar comprovada a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Nas informações prestadas às fls. 19/21, a autoridade requerida informou que determinou o seqüestro de verbas públicas com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Não obstante, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito da ADIN nº 1.662-8 (julgamento em 30.08.2001), concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal somente admite o seqüestro para a satisfação do débito, inclusive de natureza alimentar, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo qualquer alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001) para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Por isso é que reiteradas vezes esta Corregedoria-Geral tem decidido neste sentido (RC 789.767/2001, RC 796.724/2001 e RC 789.764/2001, dentre outros).

Nessas circunstâncias, inexistindo a necessária preterição a justificar a ordem de seqüestro, e ressaltando posicionamento respeitavelmente divergente deste Corregedor, julgo PROCedente a presente reclamação correicional, confirmando a liminar anteriormente deferida que suspendera o mandado de seqüestro referente ao Precatório Judicial nº. P-21/1999. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO Nº 110/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-ROAR-471.683/1998-1, DECIDIU alterar a redação do Enunciado nº 99 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:

"ENUNCIADO Nº 99. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO.

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, deve o empregador vencido efetuar, no prazo, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção, o depósito recursal."

Sala de Sessões, 4 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 111/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente no exercício Regimental da Presidência do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, ao apreciar a proposta formulada nos termos do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, autuada sob o nº TST-MA-9385-2002-000-00-00-0, DECIDIU alterar a redação do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos:

"ENUNCIADO Nº 363. CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Sala de Sessões, 4 de abril de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 844/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente no exercício regimental da Presidência, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, encaminhar ao Congresso Nacional projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região-SC, criando no Quadro daquela Corte quarenta e quatro cargos de Analista Judiciário, cento e um cargos de Técnico Judiciário, treze cargos de Auxiliar Judiciário e oitenta e seis funções em Comissão, além da transformação de quarenta e quatro Funções FC-4 em FC-8.

Sala de Sessões, 04 de abril de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. NºTST-AG-RC-4039/90.0

AGRAVANTES : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORAS : DRAS. VERA LÚCIA ZANETTE E ÁUREA CÉLIA MACHADO DE CAMARGO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

Ante o certificado às fls. 102, determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral

PROC. NºTST-RMA-645032/00.7TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador: Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

RECORRIDA: AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRIDO: TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de recurso em matéria administrativa, interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, contra decisão do 15º Regional que acolheu pedido da AMATRA XV de adequação da remuneração dos magistrados trabalhistas vinculados ao 15º TRT ao valor mínimo pago aos servidores ocupantes de FC-10, retroativa a 1º/01/97 (fls. 24-29).

O Pleno do TST deu provimento ao recurso em matéria administrativa, sob o argumento de que a decisão recorrida feriu os arts. 37, X, 48, XV, e 96, II, "b", da Constituição Federal, os quais albergam o princípio da reserva legal em matéria de vencimentos de servidores e magistrados (fls. 55-59).

Tal decisão foi publicada no DJ de 22/06/01 (cfr. fl. 60), não tendo havido a interposição de qualquer recurso contra ela até o dia 08/08/01 (cfr. fl. 62).

Ocorre que, após mais de três meses do trânsito em julgado da referida decisão (mais especificamente em 29/11/01), a AMATRA XV atravessou nos presentes autos petição, postulando a suspensão do andamento do feito e suspensão da determinação de devolução dos valores recebidos pelos magistrados, SOB O ARGUMENTO DE QUE:

- a) a despeito de sua condição de parte ou interessada, não foi intimada da interposição de recurso em matéria administrativa pelo Ministério Público do Trabalho, nem do inteiro teor da decisão do Pleno do TST (TST-RMA-645032/00); e
b) o feito encontra-se contaminado pela nulidade absoluta, desde o momento em que a Requerente deixou de ser intimada para responder aos TERMOS DO RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA (FLS. 74-76).

Os argumentos expendidos na petição ora em exame não prosperam. Não se caracteriza a nulidade por falta de intimação do teor do acórdão proferido no TST-RMA-645032/00.7, uma vez que, diante publicação da decisão do Pleno do TST, proferida no recurso em matéria administrativa (fl. 60), não há qualquer vício de intimação a impor a anulação de atos no presente feito. Ora, a AMATRA XV não goza do privilégio de intimação pessoal, de forma que a publicação do acórdão proferido no TST-RMA-645032/00.7, no Diário de Justiça do dia 22/06/01, apresenta-se como veículo idôneo para intimá-la. Há, inclusive, certidão nos autos informando que transcorreu in albis o prazo para apresentação de recurso contra a referida decisão (fl. 62).

Ademais, não prospera a alegação de nulidade por falta de intimação para contra-arrazoar o recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a nulidade perquirida deveria ter sido invocada na primeira oportunidade que a AMATRA XV teve de falar nos autos, qual seja, no prazo para impugnação da decisão proferida no TST-RMA-645032/00.7, o qual transcorreu in albis (cfr. certidão de fl. 62).

Ante o exposto, já tendo se esgotado o ofício jurisdicional deste

Tribunal no caso em tela, determino a devolução dos autos ao TRT de origem, para o cumprimento da decisão proferida no TST-RMA-645032/00.7.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-SS-19.463/2002.000-00-00-5TST

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Requerente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADOS : FRANCISCO ALVES BRASIL E OUTROS
AUTORIDADE : EX.ª SR.ª JUÍZA RELATORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

A União, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64, 42, inciso XXXV, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução de liminar concedida pelo Ex.ª Sr.ª Juíza Flora Maria Ribas Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, relatora do Mandado de Segurança nº TRT-MS Nº 007/2002, em que figuram como Impetrantes Francisco Alves Brasileiro Outros.

O mandado de segurança, gerador da liminar, teve por objeto a reincorporação aos vencimentos dos impetrantes do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

Tal percentual foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, havendo sido sustado por decisão administrativa, que, por força da concessão da citada liminar, teve determinada a sua imediata ativação/incorporação aos salários dos impetrantes.

O pedido de suspensão apóia-se no descumprimento das regras inscritas, dentre outros, no artigo 2º DA LEI Nº 8.437/92, QUE ESTATUI:

Lei nº 8.437/92

"Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas".

Assiste razão à Requerente no ponto em que alerta ter sido inobservada a determinação do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Não foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o representante legal da pessoa jurídica de direito público se pronunciasse sobre a concessão da liminar cuja sustação dos efeitos ora se postula, caracterizando-se afronta à ordem pública.

Com fundamento no artigo 375 do RITST, defiro o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida.

Dê-se ciência ao Ex.ª Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e à Ex.ª Sr.ª Juíza Relatora do Mandado de Segurança em referência.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do DIA 18 DE ABRIL DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : MS - 566353 / 1999-1
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
IMPETRANTE : INDALÉCIO GOMES NETO - MINISTRO APOSENTADO DO TST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
AUTORIDADE : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO : E-RR - 640032 / 2000-5TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
EMBARGADO(A) : ENIO DARCI CERENTINI

ADVOGADO:DR(A). CELSO HAGEMAN

PROCESSO : R - 774306 / 2001-5
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECLAMANTE: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA E OUTROS

Advogada:Dr(a). Zoraide de Castro Coelho

RECLAMADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 488275 / 1998-4TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

PROCURADOR : DR(A). ELAINE LÚCIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO AUGUSTO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DIOGO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 685974 / 2000-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 685978 / 2000-5TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIANA GUARÁ FILHO
ADVOGADO : DR(A). JEZANIAS DO REGO MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 698649 / 2000-5TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JÚNIA CASTELAR SAVAGET
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA-MACHADO
RECORRIDO(S) : ROOSEVELT PIRES
ADVOGADO : DR(A). DENISE DE CARVALHO FALCÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS - 698650 / 2000-7TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : EDSON GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO XAVIER DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 735827 / 2001-2TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : JOSÉ ALCIONEU BORGES FURLAN
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RXOFMS - 802442 / 2001-9TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR SOARES DE CASTRO
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE COATORA : ORDENADORIA DE DESPESAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 803205 / 2001-7TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADEMARINA FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 808807 / 2001-9TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 809778 / 2001-5TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA IVANOWSKI KIRCHNER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 809781 / 2001-4TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FACURY SCAFF
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 809811 / 2001-8TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALZIRA DE ALMEIDA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 811756 / 2001-5TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLÉLIA LÚCIA BOTELHO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 811757 / 2001-9TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA DE PINHO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS - 811760 / 2001-8TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NEREIDA FADUL SARAIVA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR TAVARES SOBRINHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: ROMS - 10574 / 2002-0TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 680446 / 2000-5TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LAURO STELFELD FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR:DR(A). LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/P
PROCESSO : ROMS - 728501 / 2001-7TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEWTON ROBERTO MOTA
ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO(S) : BB FINANÇEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 754849 / 2001-7TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR:MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DENISE MARIA NASCIMENTO ARNAUD E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). SUELI DOURADO E SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : MA - 717802 / 2000-6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REQUERENTE : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DOTRABALHO
ASSUNTO : ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES CONTRATADOS NA FORMA DO DECRETO Nº 77.242/76

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
BRÁSILIA, 10 DE ABRIL DE 2002
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFROAG-786.120/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDA : JOEDE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 11ª Região, que deferiu o precatório nº PT - 1325/94, por considerar inadequado e improcedente discutir cálculos de liquidação de sentença, de processo em fase de precatório requisitório de pagamento, em face da manifesta preclusão.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SEGUINTE HIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos e
b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.



A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-12654-2002-000-00-00-6 TST

AUTORA : ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO

DESPACHO

CONCEDO à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, nos termos do artigo 284 do CPC, apresente cópias devidamente autenticadas do Recurso interposto contra a decisão do TRT da Sétima Região, com o devido protocolo, e do comprovante de admissibilidade do apelo por aquela Corte.

O não-atendimento da referida determinação implicará o indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC) e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-784.519/2001.9TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRª. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : SEBASTIANA MACHADO MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRª SILVANA MARIA MELO COSTA

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 20.0120/2000, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas, remetendo os autos à Vara de origem.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SEGUINTE HIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-793.451/2001.3TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO : VALDEVINO CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER MARQUES CRUZ
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

A União Federal interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 16ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 15/91, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontadas, remetendo os autos à origem.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas SEGUINTE HIPÓTESES:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela União Federal em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-R-12403-2002-000-00-00-1

Reclamante : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECLAMADO : JUÍZA TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
INTERESSADO : WALTER GAMA LATUADA

DESPACHO

1. Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópias da inicial e dos documentos que a instruem a fim de possibilitar a expedição de ofício à autoridade reclamada requisitando-lhe informações nos termos do art. 276, I, do RITST.

2. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 04 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

Processo : ED-RODC-604.502/1999.8 - 9ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANA, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICAM CARACTERIZADAS. PRECEDENTE Nº 6 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CANCELAMENTO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. ASSEMBLÉIA E NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Fica caracterizada a omissão, sanável pela via dos embargos declaratórios, na hipótese de proceder-se ao cancelamento do Precedente nº 6 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos sem a apresentação da justificativa devida para afastar a aplicação da regra contida no texto do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Impõe-se, no caso, o provimento do pedido declaratório para incluir na fundamentação do julgado que a norma constitucional não tem pertinência, porque a solicitação de instauração do dissídio coletivo de natureza jurídica constitui-se em ato administrativo do sindicato, dele não resultando a instituição de normas e condições de trabalho, justificadora das negociações prévias. 2. Embargos declaratórios parcialmente providos.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO opõe embargos declaratórios ao acórdão de fls. 349/357, acusando a existência de omissão no julgamento das matérias referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à deserção e às negociações prévias. Afirma, também, a existência de contradição entre os termos do julgado, dizendo que a fundamentação do voto conflita com a parte dispositiva.

No final, requer o recebimento de seus embargos declaratórios com efeito modificativo, a fim de que: "a) Seja acolhida a exceção de incompetência, declinando-se qual a justiça competente para conhecer e julgar a causa, com remessa dos autos à justiça que vier a ser declarada competente; b) Fundamentar a isenção do depósito recursal, à luz do disposto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei nº 8.542/92, e dos artigos 2º, 22, I, e 48, *Caput*, da Carta Política; c) Fundamentar porque as negociações prévias e diretas dos contadores são desnecessárias, na presente hipótese, à luz do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Maior; d) Afastar a contradição apontada" (fls. 364/365).

Devidamente intimado (fl. 367), o Embargante apresentou contra-razões às fls. 376/380. É o relatório.

VOTO

Para maior elucidação das questões apresentadas nos embargos declaratórios, passo ao exame do pedido, enumerando cada tópico.

1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO.

O Embargante afirma que a decisão é omissa sob a alegação de que não se fez constar de seus termos qual a lei que confere à Justiça do Trabalho competência para homologar, cancelar, emendar estatutos das entidades sindicais.

O que se definiu nos autos foi a questão da garantia de emprego instituída para dirigente sindical diante dos termos do art. 522 da CLT, mais especificamente fixou-se o número de dirigentes beneficiados pela estabilidade provisória. A competência da Justiça do Trabalho foi reconhecida para o julgamento de dissídio coletivo de natureza jurídica quando a instância foi instaurada com o objetivo de obter-se interpretação de uma norma legal de caráter genérico que não se destina apenas às categorias envolvidas na relação processual formada na ação coletiva.

Assim decidindo, o TST não interferiu na administração da entidade de classe e na sua autonomia para elaboração do regimento interno. O Sindicato, após a proclamação do resultado obtido no julgamento deste dissídio coletivo, continua com seu estatuto intacto no que se refere ao número de elementos necessários para sua administração. Apenas foi reconhecido ao empregador o direito de ver a garantia de emprego dos membros eleitos limitada ao número estabelecido no art. 522 da CLT e imposta ao sindicato a incumbência de indicar os membros da direção beneficiados com a estabilidade provisória, caso o número de eleitos ultrapasse o limite legal.

Não há, então, como reconhecer a omissão apontada, uma vez que não se reconheceu à Justiça do Trabalho competência para interferir na atribuição das entidades sindicais para elaborar seus estatutos.

No particular, nego provimento. 2. DA DESERÇÃO. OMISSÃO.

A deserção do recurso ordinário foi rejeitada sob o fundamento de que o depósito recursal é desnecessário, no caso, por se tratar de dissídio coletivo de natureza jurídica, pelo qual não se obteve sentença condenatória.

O Embargante sustenta que, desde a edição da Lei nº 8.177/91, o depósito recursal deixou de ter a finalidade de garantia do juízo, passando a ser pressuposto extrínseco do recurso.

Afirma que "o TST, pela via da Instrução Normativa nº 3/93, legislou sobre direito processual, para desacatar mandamento expresso da lei federal oriunda do Congresso Nacional. Assim, é imperioso que essa Egrégia Corte justifique a usurpação da competência privativa da União, exercitável por meio do Poder Legislativo, ante o disposto nos artigos, 2º, 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Estamos diante de evidente deserção à independência dos poderes da União e de intolerável usurpação da competência deferida ao Congresso Nacional" (fl. 363).

No final, foi requerido que a isenção do depósito recursal fosse apreciada ante os termos dos arts. 40 da Lei nº 8.177/91, redação dada pela Lei nº 8.542/92; 2º, 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Nãooreneço a omissão apontada.

Mesmo após a edição das Leis nºs 8.177/91 e 8.542/92, a finalidade do depósito recursal continua sendo a garantia do juízo, não se admitindo em qualquer hipótese que o valor depositado ultrapasse o quantum condenatório. Portanto, inexistindo condenação, desnecessário o depósito recursal. Em nenhuma situação, admite-se conferir-lhe a natureza de franquia recursal.

O que se vê das razões expostas é que o Embargante, na realidade, pretende discutir os termos da Instrução Normativa nº 3/93. Para isso, os embargos declaratórios não são o meio apropriado.

Nego provimento, também, neste item.

3. DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. OMISSÃO.

O Embargante sustenta ter ocorrido omissão no julgado, dizendo que a SEDC deixou de extinguir o processo ante a ausência das negociações prévias, cancelando precedente da orientação jurisprudencial sem apresentar fundamentação suficiente para a mudança de entendimento.

Na parte dispositiva do julgado está consignado que os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiram "II - por unanimidade, incidentalmente, acolhendo a proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, proceder ao reexame do item 6 da Orientação Jurisprudencial da Seção, cuja redação é a seguinte: 'DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembleia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negociada prévia para buscar solução de consenso; III - por maioria, cancelar o referido item 6 da Orientação Jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que votou por sua manutenção" (fl. 356).

Vê-se, contudo, que, na fundamentação do julgado, deixou-se de incluir os motivos pelos quais os Ministros que integram a SDC decidiram cancelar o Precedente nº 6 da Orientação Jurisprudencial. Sanando a omissão, incluo no corpo do julgado o registro no sentido de que os fundamentos apresentados para possibilitar o cancelamento do Precedente nº 6 da Orientação Jurisprudencial da SDC estão expressos no item 1 da ementa aposta no acórdão embargado, sob o título **Assembleia-Geral. Negociação prévia. Inexigibilidade**, nos seguintes termos: "*O pedido de instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica constitui-se em ato administrativo inerente à direção do sindicato na busca da interpretação de uma norma aplicável à categoria que representa. Inexigíveis, no caso, a negociação prévia para alcançar solução de consenso e a realização de assembleia-geral destinada à legitimação do sindicato para propor a ação coletiva*" (fl. 349).

Acrescento, também, que, diante do entendimento acima exposto, os Ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos concluíram que a regra contida no texto do art. 114, § 2º, da Constituição Federal não tem aplicabilidade no caso de tratar-se de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza jurídica.

No particular, **dou provimento** aos embargos declaratórios.

4. DA CONTRADIÇÃO

O Embargante afirma que há contradição entre os termos do julgado, dizendo que, ao mesmo tempo em que se afastou a proposta de extinção do processo pela impossibilidade jurídica do pedido, por o art. 522 da CLT conter uma norma de caráter geral que não se destina apenas às categorias envolvidas na presente ação coletiva, reconheceu-se a estabilidade para **dirigentes de Federação**, fato que, no seu entender, demonstra a intenção do colegiado de legislar para todo o universo da organização sindical.

A colocação feita pelo Embargante tem pertinência. Consta, realmente, do item IV, "c", da parte dispositiva da decisão embargada que foi reconhecida "*a estabilidade de dirigentes de Federação (...)*" (fl. 356). Sanando o vício, procedo à correção do julgado de forma a substituir o termo "dirigentes de Federação" pela expressão "dirigentes de Sindicato".

No particular, **dou provimento** aos embargos declaratórios nos termos acima expostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para: I - sanar a omissão no exame do tema "das negociações prévias", de forma a incluir no corpo do julgado o registro de que os fundamentos apresentados para possibilitar o cancelamento do Precedente nº 6 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos estão expressos no item 1 da ementa aposta no acórdão embargado, sob o título **Assembleia-Geral. Negociação prévia. Inexigibilidade**, nos seguintes termos: "*O pedido de instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica constitui-se em ato administrativo inerente à direção do sindicato na busca da interpretação de uma norma aplicável à categoria que representa. Inexigíveis, no caso, a negociação prévia para alcançar solução de consenso e a realização de assembleia-geral destinada à legitimação do sindicato para propor a ação coletiva*"; II - esclarecer que os Ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos concluíram que a regra contida no texto do art. 114, § 2º, da Constituição Federal não tem aplicabilidade no caso de ajuizamento de Dissídio Coletivo de natureza jurídica; III - proceder à correção do julgado de forma a substituir o termo "dirigentes de Federação" pela expressão "dirigentes de Sindicato".

Brasília, 14 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO - RELATOR

Processo : ED-RODC-740.599/2001.0 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAIXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. ALVISE ORESTES MANFRO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 425-9, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito em relação à suscitada remanescente, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do suscitante.

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que se defina a sua LEGITIMIDADE, UMA VEZ CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ESTATUTO SOCIAL.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório em síntese.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

II - MÉRITO

O Colegiado embargado julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à suscitada remanescente, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do suscitante, adotando a fundamentação assim sintetizada, verbis:

SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA. Não havendo como se distinguir associados de não-associados, nem como certificar a presença dos trabalhadores de todos os municípios abrangidos pela base territorial do Sindicato-suscitante, pois as assinaturas constantes das listas de presença na AGE não podem ser identificadas, tampouco a que entidade pertence o signatário, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC) (fl. 425).

A pretensão do embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na espécie. Na realidade, questiona-se suposta incorreção na análise do recurso ordinário. Nem a pretensa legitimidade do embargante constitui omissão a ensejar o manejo do instrumento processual.

Outrossim, registre-se que inexistiu norma constitucional incompatível com os artigos 612 e 859 da CLT. A contrario sensu, a aferição rigorosa da representatividade do sindicato visa à efetivação da AUTONOMIA COLETIVA NA BUSCADA VONTADE REAL DA CATEGORIA REPRESENTADA.

Ademais, não se prestam os embargos declaratórios para prequestionar a matéria que se pretende alçar ao Supremo Tribunal Federal se não observados os lides impostos no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 14 de março 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : RODC-741.035/2001.8 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO ROMBALDI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARSUL
ADVOGADO : DR. MANOEL RAMALHO CAMPÊLO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO : DR. NESTOR FERNANDO HEIN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRIDO(S): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ausência do registro da pauta de reivindicações nas atas das assembleias gerais de reivindicações nas atas das assembleias gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, ALÍNEA C, DESTA TRIBUNAL, BEM COMO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA COLENDASDC.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado por Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul (exceto Pelotas), (2) SINDIPORTO, Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Empregados e Avulsos nos Serviços de Capatazia, Conexos e Administrativos nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul e (3) Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul contra (1) SINDOP - Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, (2) FENAMAR - Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima, (3) Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, (4) FARSUL - Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul, (5) FEDERASUL - Federação das Associações Empresariais e (6) FIERGS - Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul com o objetivo de que seja revisada a norma coletiva anterior e apreciada a nova proposta apresentada.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicação a fls. 6-16; protesto judicial deferido a fls. 17-46; norma coletiva anterior a fls. 29-33; estatuto social dos suscitantes a fls. 53-70 (Sindicato dos Estivadores), 73-94 (Sindiporto) e 95-106 (Sindicato dos Conferentes); editais de convocação das Assembleias Gerais realizadas nos dias 19/7/99 e 9/11/99 a fls. 107 e 139; atas das AGEs realizadas e lista de presença a fls. 108-14 e 140-5 (Sindicato dos Estivadores), 115-6 v. e 146 (Sindiporto) e 117-9 e 147 (Sindicato dos Conferentes); convite para reunião de negociação coletiva enviado aos suscitantes a fls. 120-3; correspondência da DRT aos suscitantes marcando reunião para negociação a fls. 124-33; e atas de reunião de negociação na DRT a fls. 134-8.

Os suscitantes, a fls. 168-9, requerem a desistência da ação quanto ao primeiro suscitado, Sindop - Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul.

A Fiersg - Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (SUSCITADO DE Nº 6) apresenta sua defesa a fls. 183-5, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em audiência de conciliação e instrução, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o pedido de desistência da ação contra o suscitado Sindop (SUSCITADO DE Nº 1), transformando o feito em dissídio coletivo originário.

Na mesma audiência, o Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul (SUSCITADO DE Nº 3) contesta oralmente o presente feito, arguindo a sua ilegitimidade passiva, com base no art. 8º da Lei nº 8.630/93.

Contestação da Fenamar - Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima (SUSCITADO DE Nº 2) a fls. 201-8, em que argui prefaciamente de ilegitimidade passiva ad causam e de desatendimento dos requisitos elencados na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e da Farsul - Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (SUSCITADO DE Nº 4) a fls. 257-259, em que requer sua exclusão do feito, também por ilegitimidade passiva.

Manifestação dos suscitantes sobre as defesas apresentadas a fls. 300-4.

O Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul (SUSCITADO DE Nº 3) complementa a sua contestação a fls. 310-2, requerendo a declaração da carência de ação dos suscitantes.

A Fenamar - Federação Nacional das Agências de Navegação Marítima (SUSCITADO DE Nº 2) apresenta sua réplica a fls. 375-7. Por fim, manifestam-se os suscitantes a fls. 378-9.

Em audiência (fls. 406-7), inconciliadas as partes, encerrou-se a instrução, tendo sido o feito distribuído para julgamento.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 427-30, acolheu a prefacial de irregularidade da representação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Inconformados, os suscitantes interpõem recurso ordinário, pelas razões de fls. 435-7, sustentando a regularidade da representação.

Recurso recebido pelo despacho de fl. 440.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 442).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 445-7, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A colenda Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 427-30, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por indeferimento da representação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, haja vista entender que não foi obedecida a "ordem do dia" estabelecida na convocação editalícia, tornando-se, assim, irregular a representação.

Irresignados, os suscitantes interpõem recurso ordinário (fls. 435-7), requerendo a reforma do julgado pela "inexistência/irrelevância da falta processual apontada" (fl. 437) e, ainda, caso esse não seja o entendimento, a anulação da decisão com a devolução do prazo de 10 dias previsto no IN 04/93 do TST para sanar eventuais imperfeições.

Sustentam a inexistência de qualquer irregularidade formal na representação, uma vez que "o edital foi cumprido tal como proposto, e a pauta de reivindicações acompanhou as atas, tanto que tomou espaço nas fls. 06-16 dos autos". Alegam, ainda, que, se "fossem precedentes os fundamentos daquela decisão, para argumentar, o dispositivo do art. 267, IV, do CPC restaria inaplicável à espécie, vez que o dissídio coletivo tem regulamentação própria: Instrução Normativa nº 04/93 do TST" (fl. 436).

Não assiste razão aos suscitantes. De fato, ao observarmos as atas das assembleias realizadas (fls. 108, 115, 117, 140, 146 e 147), verificamos que em nenhuma delas consta a pauta de reivindicação da categoria. Ressalte-se, ainda, que nas atas de fls. 140, 146 e 147, que ratificam as atas das assembleias anteriores, consta que "a proposta foi relida com alguns ajustes procedidos pela Intersindical portuária", porém em nenhum momento foi transcrita a pauta, muito menos com os "referidos ajustes". Consta ainda de cada uma das mencionadas atas que a proposta acompanhava "a presente ata como se transcrita fosse", no entanto, ainda que fosse possível, não se nota nenhum indício de pauta de reivindicação anexada às atas.

A colenda SDC deste Tribunal Superior já pacificou seu entendimento, nos termos da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 08:



"Dissídio Coletivo. Pauta Reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

É essencial a demonstração inequívoca da vontade da categoria, para tanto o sindicato deve obter a autorização da sua categoria por meio de assembléia, regularmente convocada, com participação de um quorum mínimo, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-se-lhe, assim, legitimidade, o que, no entanto, não foi observado na hipótese dos autos.

A ausência do referido registro nas atas das assembléias gerais realizadas impossibilita constatar se as reivindicações trazidas a exame desta Justiça foram aprovadas de forma regular e se refletem a vontade dos trabalhadores, verdadeiros titulares do direito requerido, como também desatende à exigência contida na Instrução Normativa nº 4, item VII, alínea c, deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, como já ressaltado.

Não há que se falar ainda em concessão de prazo para que seja sanada a irregularidade, uma vez que o ato viciado não pode ser sanado no prazo processual, ainda mais porque se trata de um ato pré-processual, relativo à legitimidade dos susciantes.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso ordinário apresentado pelos susciantes, **MANTENDO A DECISÃO REGIONAL, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Susciantes, confirmando a decisão regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Brasília, 14 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : **RODC-743.302/2001.2 - 18ª Região - (Ac. SDC)**
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEG
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO. Possui legitimidade ad causam o Sindicato para representar Processualmente apenas alguns de seus filiados quando o conflito é particularizado, não atingindo a toda CATEGORIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza jurídica para declaração de abusividade de greve suscitado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás - SIFAEG (representando especificamente as empresas constantes do rol apresentado a fl. 10) contra a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Goiás - FETAEG e Outros, em face da greve deflagrada em meio a **Processo de negociação visando à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho a vigorar no período 2000/2001.**

A inicial veio acompanhada de pedido de antecipação de tutela jurisdicional, que foi submetido ao Pleno do egrégio Tribunal Regional da 18ª Região, que após analisá-lo, indeferiu-o (fls. 141-2).

Em audiência de conciliação realizada em 8 de junho de 2000, os suscitados se comprometeram a orientar e aconselhar os trabalhadores paralisados a retornarem imediatamente ao trabalho, com a normalização da atividade de corte de cana-de-açúcar, enquanto os susciantes se comprometeram a manter aberta a via negocial (fl. 151). A empresa ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS peticiona a fls. 152-4, requerendo sua inclusão como litisconsorte ativo em razão de estar passando por igual dificuldade, decorrente do movimento grevista.

O suscitante, a fls. 163-6, informando a continuação da prática ilegal do movimento grevista, renova o pedido de antecipação de tutela da declaração de abusividade da greve.

Liminar denegada a fls. 176-7.

Pedido de reconsideração (fls. 179-81) acompanhado dos documentos juntados a fls. 182-7 (boletins de ocorrências da polícia militar e outros), apreciado a fls. 190-1, com o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, declarando abusiva a greve e determinando o imediato retorno ao trabalho sob pena de multa diária. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido da empresa ANICUNS S/A - ALCOOL E DERIVADOS de integração à lide, nos termos da alínea IV da Instrução Normativa nº 4 do TST.

Defesa apresentada pelos suscitados a fls. 200-6, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da FETAEG; o cerceamento de defesa; a impropriedade da decisão que concedeu antecipação de tutela; a nulidade da decisão por ausência de manifestação do Ministério Público do Trabalho; e o **JULGAMENTO ULTRA PETITA**; E, NO MÉRITO, REQUERENDO A EXTINGUIÇÃO DO **Processo por perda de objeto.**

Documentos juntados a fls. 207-86, dos quais teve vista o suscitante, manifestando-se a fls. 305-9.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 313-20, com análises de todas as matérias suscitadas e com arguição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 328-33, extinguiu o **Processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ad causam**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender que não houve autorização da categoria, via assembléia-geral, com a demonstração do QUORUM EXIGIDO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO.

Apontando omissões, o sindicato-suscitante apresenta embargos declaratórios a fls. 337-9, que foram rejeitados a fls. 346-8.

Inconformado, o suscitante, Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás - SIFAEG, interpõe recurso ordinário (fls. 351-6), requerendo a reforma do julgado, com a conseqüente declaração da legitimidade ativa ad causam do recorrente, a fim de que os autos retornem ao Regional para apreciação de mérito.

RECURSO RECEBIDO PELO R. DESPACHO DE FL. 359

Contra-razões apresentadas a fls. 361-6.

Parecer da **Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho a fls. 370-3.**

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

PRELIMINAR DE EXTINGUIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O egrégio Tribunal Regional da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 328-33, extinguiu o **Processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato suscitante, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender que não houve autorização da categoria, via assembléia-geral, com a demonstração do quorum exigido para instauração do dissídio.**

Irresignado, o suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 351-6), requerendo a reforma do julgado, e a conseqüente declaração da sua legitimidade ativa ad causam, para que desta forma os autos retornem ao REGIONAL PARA APRECIÇÃO DE MÉRITO.

Alega, em síntese, que juntou as autorizações das empresas (fls. 12-7) e a ata da assembléia geral da categoria (fls. 37-8), na qual consta a autorização dada ao presidente do sindicato para outorgar **Procurações para entrada na justiça com competentes ações, especificamente para as ações resultantes da convenção coletiva de trabalho, e a presença de todas as empresas associadas na Assembléia, e que, assim, estaria legitimada para atuar no pólo passivo da demanda. Aduz, ainda, que se as próprias empresas, individualmente, poderiam instaurar o dissídio coletivo para declaração de abusividade da greve, nada obsta que estas autorizem o sindicato a representá-las em juízo.**

De fato, no presente caso, o sindicato-suscitante provocou a jurisdição no intuito de obter a declaração da abusividade da greve deflagrada em cinco empresas a ele filiadas, tendo recebido destas autorização para representá-las em juízo, de acordo com os documentos de fls. 12-7 e 148.

Deve-se salientar que, no caso dos autos, o sindicato-suscitante não vem a juízo defender interesses da classe econômica que representa, mas sim representar **Processualmente cinco de suas empresas filiadas que igualmente sofreram com o movimento paredista.**

Ante o exposto, verifica-se a prescindibilidade da realização da assembléia, uma vez que não há necessidade de se consultar a classe econômica como um todo. Consequentemente, tem-se que o Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de Goiás - SIFAEG detém legitimidade ad causam para propor esse dissídio coletivo representando as empresas elencadas no rol de fl. 10.

Em sendo assim, dou provimento ao recurso ordinário do sindicato-suscitante para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este, tendo por incontroversa a legitimidade ad causam do suscitante, profira novo julgamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso Suscitante para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este, tendo por incontroversa a legitimidade ad causam, profira novo julgamento.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-748.528/2001.6 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR STEFFEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO:DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE **P Rodutos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul**

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA. Não havendo nos autos dados que possibilitam distinguir associados de não-associados, certificar que as deliberações da assembléia-geral extraordinária observaram o quorum legal estatutário, não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do sindicato-profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Recurso a que se nega provimento.

O e. TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 324-73, homologou o pedido de desistência da ação referente ao primeiro, terceiro e décimo segundo suscitados, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas e acolheu a preliminar de inexistência de quorum para deliberação, extinguindo o **Processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC**

Inconformado, o suscitante, Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 419-24, sustentando, em síntese, que as deliberações da assembléia-geral extraordinária foram tomadas com observância do quorum estatutário.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 428, não foram apresentadas contra-razões.

A douta **Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (FLS. 438-41).**

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 416 e 419) e regulares a representação (fls. 25 e 424) e o preparo (fls. 414 e 426).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES DA ASSEMBLÉIA

O e. TRT da 4ª Região, mediante acórdão de fls. 324-73, homologou o pedido de desistência da ação referente ao primeiro, terceiro e décimo segundo suscitados, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas e acolheu a preliminar de inexistência de quorum para deliberação, extinguindo o **Processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, sintetizando o ENTENDIMENTO ADOTADO NA SEGUINTE EMENTA DE FL. 405, VERBIS:**

" **QUORUM PARA DELIBERAÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Caso em que não há como se constatar a existência de quorum legal e estatutário para a instauração da presente instância, pois a ata da assembléia do suscitante consigna termos dúbios que impedem a verificação deste requisito. prefacial acolhida. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**"

O suscitante argumenta nas razões do recurso ordinário que o quorum legal não foi recepcionado pelo art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, assinalando que a assembléia-geral extraordinária foi realizada em segunda convocação, cujas deliberações, na forma do disposto no art. 22, inciso II, alínea a, do Estatuto da entidade, foram tomadas com observância do quorum de 2/3 (dois terços) dos presentes.

De início, deve ser ressaltado que a Instrução Normativa nº 4/93, que, como é por demais sabido, uniformiza o **Procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe a necessidade de se instruir a representação para a instauração da instância judicial coletiva com cópia autêntica da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva, acordo ou apro-**

vação das cláusulas e condições acordadas, " observado o quorum legal e do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa ou outros documentos hábeis à comprovação de sua representatividade" (DESTAQUEI).

Com efeito, a assembléia-geral é mais do que mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais os interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja pela via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. Deve, portanto, o sindicato, ao ajuizar o dissídio coletivo, demonstrar que a sua atuação encontra-se em conformidade com a real vontade da categoria.

No caso dos autos, o sindicato-suscitante não atendeu às exigências legais para a validade do quorum da assembléia-geral nem, como concluiu a r. decisão regional, àquelas previstas no seu próprio estatuto.

A ata da AGE, realizada em 24/3/98, registra apenas que a proposta de instauração da instância foi aprovada por "ampla maioria" (fl. 136).

Observa-se que, apesar de o sindicato-suscitante declarar que foi observado o quorum estatutário de 2/3 (dois terços) dos presentes, não é o que se constata da leitura da ata da reunião.

Não bastasse, da lista de presença acostada a fls. 34-5, não há como se distinguir associados de não-associados, distinção relevante na hipótese, tendo em vista que o estatuto da entidade sindical dispõe que as decisões serão tomadas pelos associados, observado quorum específico para cada tipo de deliberação (art. 22 do estatuto - fl. 355).

Nesse contexto, não se pode aferir que se tenha observado o quorum legal, nem sequer o quorum previsto nos Estatutos Sociais (artigos 8º, parágrafo único, e artigo 9º - fls. 51-71), na medida em que alguns dos presentes apenas consignaram suas rubricas, mostrando-se, por outro lado, algumas assinaturas ininteligíveis. Assim, frise-se, não há como se aferir que os presentes que subscrevem as listas efetivamente pertencem à categoria profissional por eles representada. Dessa forma, tem-se como AFRONTADOS OS ARTS. 612 E 859 DA CLT. Ressalte-se que o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar TODA UMA CATEGORIA PROFISSIONAL OU MEMBROS DE UMA EMPRESA NO SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO.

Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do **Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.**

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do sindicato-suscitante para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do sindicato-profissional para o ESTABELECIMENTO DA RESPECTIVA PAUTA DE NEGOCIAÇÃO.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ED-ROAA-757.899/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM

Procurador

EMBARGADO(A) : REFINARIA NACIONAL DE SAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANNA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. Demonstrando o Colegiado embargado o conhecimento das questões articuladas pela recorrente e motivando sua decisão, não há que falar em vício de manifestação. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói opõe embargos de declaração contra a v. decisão de fls. 102-5, apontando omissão no tocante ao exame do art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal e quanto à revogação do Precedente Normativo nº 119 desta colenda Seção Especializada (fls. 108-12).

Determinei a apresentação em Mesa.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 106 e 108) e estão subscritos por advogada regularmente constituída (fls. 86 e 112).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói opõe embargos de declaração contra a v. decisão de fls. 102-5, apontando omissão no tocante ao exame do art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal e quanto à revogação do Precedente Normativo nº 119 desta colenda Seção Especializada.

Não se reconhecem as omissões apontadas.

O v. acórdão embargado explicitamente consignou que tem o sindicato obreiro a prerrogativa de estabelecer a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembléia-geral e somente aos seus associados. Não obstante reconhecer-se o direito de a assembléia-geral de uma entidade sindical fixar contribuições, não é ilimitado o exercício, que encontra óbice no direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização.

Sabe-se que o requisito do prequestionamento diz respeito ao debate da matéria tratada no dispositivo legal pertinente, dispensando-se a alusão expressa ao permissivo legal.

De outra sorte, não se articulou no recurso ordinário argumentação em torno do disposto no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Finalmente, impende assinalar que esta Corte Superior não cancelou o Precedente Normativo nº 119 da SDC em face da v. decisão em sentido contrário prolatada pelo excelso STF.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAA-765.180/2001.8 - 11ª Região - (Ac. SDC)

Relator:Min. Milton de Moura França

RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROSE TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRA E NA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE ITACOATIARA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

EMENTA: GARANTIAS LEGAIS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ELEVA O LIMITE MÁXIMO SEMANAL DA JORNADA DE TRABALHO ASSEGURADA NO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 DA SDC. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador asseguradas na legislação, que funciona como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva, mormente quando alçada ao nível constitucional (artigo 7º da CF/88). É nula a cláusula convencional que fixa jornada de trabalho superior ao limite estabelecido no ordenamento jurídico constitucional, que, objetivando precipuamente a tutela da saúde do trabalhador, expressamente veda a extrapolação da jornada de trabalho para além da 8ª hora/diária ou 44ª semanal (artigo 7º, XIII, da Constituição Federal). **Recurso ordinário não provido.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no acórdão de fls. 94/98, julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas 10ª e 11ª do Acordo Coletivo do Trabalho de fls. 13/16, firmado entre os requeridos, com efeito ex tunc. Para tanto, fixou o entendimento de que referidas cláusulas estabelecem jornada de trabalho semanal superior às 44 horas para os trabalhadores lotados na segurança patrimonial e no setor de caldeiras e que a disposição nesse sentido afronta a regra constitucional do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que prescreve ser direito do trabalhador duração normal do trabalho não superior a quarenta e quatro horas semanais.

Constatando a existência de omissão no acórdão, a GETHAL AMAZONAS S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA S/A opôs embargos de declaração a fls. 103/104, que não foram providos pelo acórdão de fls. 109/110.

Sob a alegação de contradição e erro material verificado no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração, a GETHAL AMAZONAS S/A opôs novos embargos de declaração a fls. 122/123, que foram acolhidos para fixar as custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do acórdão de fls. 128/129.

Inconformada, a GETHAL AMAZONAS S/A interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 131/135. Sustenta a validade da cláusula que fixa jornada além do limite legal, porque visa atender às particularidades da região, onde se localizam sindicato e empresa. Alega que possui refeitório próprio e fornecia a alimentação de seus empregados, não sendo necessário intervalo maior do que 30 (trinta) minutos para refeição e descanso. Afirma que, em relação aos empregados da área de segurança, o acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato dos empregados de vigilância e segurança assim já dispunha, não representando a cláusula convencional em exame nenhuma inovação aos empregados daquela profissão. Diz que a flexibilização da jornada de trabalho, consagrada constitucionalmente, possibilita a pactuação levada a efeito no acordo coletivo. Sustenta, por fim, que a declaração de nulidade das cláusulas em apreço fere o princípio da supremacia das normas constitucionais contidas nos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, que asseguram a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, assim como o inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal, que confere legitimação aos sindicatos para firmar acordos e convenções coletivas de trabalho.

Contra-razões apresentada pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 145/148.

Despacho de admissibilidade à fl. 150.

Não foram os autos encaminhados d. Procuradoria-Geral do Trabalho, porque o órgão ministerial já está atuando na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Relatados.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 131) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 113). Custas e depósito efetuados a contento (fl. 138).

I - CONHECIMENTO

I.1 - JORNADA DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no acórdão de fls. 94/98, julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, para o fim de declarar a nulidade das cláusulas 10ª e 11ª do Acordo Coletivo do Trabalho de fls. 13/16, firmado entre os requeridos, com efeito ex tunc. Para tanto, fixou o entendimento de que referidas cláusulas estabelecem jornada de trabalho semanal superior às 44 horas para os trabalhadores lotados na segurança patrimonial e no setor de caldeiras e que a disposição nesse sentido afronta a regra constitucional do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que prescreve ser direito do trabalhador a duração normal do trabalho não superior a quarenta e quatro horas semanais.

Verificando a existência de omissão no acórdão, a GETHAL AMAZONAS S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA S/A opôs embargos de declaração a fls. 103/104, que não foram providos pelo acórdão de fls. 109/110.

Sob a alegação de contradição e erro material verificado no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração, a GETHAL AMAZONAS S/A opôs novos embargos de declaração a fls. 122/123, que foram acolhidos para fixar as custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do acórdão de fls. 128/129.

Inconformada, a GETHAL AMAZONAS S/A interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 131/135. Sustenta a validade da cláusula que fixa jornada além do limite legal, porque visa atender às particularidades da região, onde se localizam sindicato e empresa. Alega que possui refeitório próprio e fornecia a alimentação de seus empregados, não sendo necessário intervalo maior do que 30 (trinta) minutos para refeição e descanso. Afirma que, em relação aos empregados da área de segurança, o acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato dos empregados de vigilância e segurança assim já dispunha, não representando a cláusula convencional em exame qualquer inovação ou novidade aos empregados daquela profissão. Diz que a flexibilização da jornada de trabalho, consagrada constitucionalmente, possibilita a pactuação levada a efeito no acordo coletivo. Sustenta, por fim, que a declaração de nulidade das cláusulas em apreço fere o princípio da supremacia das normas constitucionais contidas nos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, que assegura a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, assim como o inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal, que confere legitimação aos sindicatos para firmar acordos e convenções coletivas de trabalho.

Sem razão, contudo.

As cláusulas, objeto da presente ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª REGIÃO, ESTÃO ASSIM RE-DIGIDAS:

Cláusula 10ª - "Os trabalhadores lotados na segurança patrimonial serão organizados em escalas de revezamento, trabalhando 8 (oito) horas diárias, por 7 (sete) dias seguidos, com folga no próximo dia, e onde estarão previstos os intervalos intrajornada de 30 (trinta) minutos, destinados a refeição e descanso, tempo este que será computado na duração da jornada.

A jornada acima estipulada será remunerada sem qualquer acréscimo a título de horas extras, bem como não gerará qualquer direito aos trabalhadores a título de reparação pelo fato de o intervalo ser inferior a 1 (uma) hora, tendo em vista os interesses dos trabalhadores e o fato



de a refeição ser oferecida gratuitamente e servida em refeitório próximo ao posto de trabalho".

Cláusula 11ª - "Os trabalhadores lotados no setor de caldeiras serão organizados em escalas de revezamento, trabalhando 8 (oito) horas diárias ou 4 (quatro), no caso de sábados.

A folga semanal coincidirá com o dia de Domingo duas vezes, pelo menos, em cada mês, e as outras folgas serão organizadas em outros dias da semana, conforme previsão na escala. Nas jornadas de oito horas diárias haverá um intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, destinados a refeição e descanso, tempo este que não será computado na duração da jornada. Fica assegurada a tais trabalhadores a coincidência do gozo de duas folgas em dias de domingo em cada mês. A jornada acima estipulada será remunerada sem qualquer acréscimo a título de horas extras, bem como não gerará qualquer direito aos trabalhadores a título de reparação pelo fato de o intervalo ser inferior a 1 (uma) hora, tendo em vista os interesses dos trabalhadores e o fato de a refeição ser oferecida gratuitamente e servida em refeitório próximo ao posto de trabalho".

O Ministério Público do Trabalho pleiteou na inicial que fosse declarada a nulidade das cláusulas 10ª e 11ª, sob o mesmo fundamento de que a pactuação extrapola a jornada máxima semanal fixada pela Constituição Federal.

Da leitura atenta do teor das referidas cláusulas sub examine, resulta sem dúvida a nulidade do seu conteúdo, frente ao que estabelece o ordenamento jurídico constitucional, merecendo ser mantida na íntegra a decisão proferida pelo Regional, que julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

Realmente, a cláusula 10ª, ao prever para os trabalhadores, lotados no setor de segurança patrimonial, jornada de 8 (oito) horas diárias, por 7 (sete) dias seguidos, em escalas de revezamento, com o cômputo do intervalo intrajornada de 30 minutos, evidencia que houve o extrapolemamento da jornada máxima de 44 horas semanais, estabelecida no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, para além da 51ª HORA SEMANAL.

O mesmo se conclui relativamente à cláusula 11ª que, ao estabelecer para os trabalhadores lotados no setor de caldeiras jornada de 8 horas diárias ou 4, no caso de sábados, em escalas de revezamento, também ultrapassa a limitação de jornada, tendo em vista que nos dias em que a folga recair no sábado a jornada de trabalho atinge as 48 horas semanais.

Registre-se que esse aspecto é confessado pela própria defesa, a fl. 33/34, e, como ambas as cláusulas mandam textualmente excluir as horas extras, evidentemente que é nula a pactuação avençada.

Válido frisar que o Texto Constitucional no inciso XIII do artigo 7º é expresso ao tutelar o direito do trabalhador à "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanal, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Com efeito, o legislador constituinte, ao erigir ao nível constitucional a fixação do limite máximo para jornada de trabalho, diária e semanal, objetivou a preservação da saúde do trabalhador, como bem MAIOR A MERECER A TUTELA CONSTITUCIONAL.

Trata-se, portanto, de garantia inderrogável pela vontade das partes, daí por que sua renúncia, por acordo e/ou convenção coletiva de trabalho, revela-se inconstitucional.

Como se vê, a exigência imposta pela norma é de ordem pública, refugindo do âmbito de disponibilidade das partes, razão pela qual a sua não-observância no caso em comento atrai a nulidade do pactuado, no particular.

De fato, conforme leciona o saudoso DÉLIO MARANHÃO, "o que importa deixar claro é que a regulamentação estatal das relações de trabalho exprime um mínimo de garantias reconhecidas ao trabalhador. Praticamente todas as normas legais em matéria de trabalho são cogentes, imperativas. Mas sua inderrogabilidade pela vontade das partes, ou por outra fonte de direito, há de ser entendida sem perder de vista que elas - como ficou dito - traduzem um mínimo de garantias, que não pode ser negado, mas que pode, sem dúvida, ser ultrapassado: a derrogação de tais normas é admitida num sentido favorável aos trabalhadores" (Instituições de Direito do Trabalho - 15ª edição, São Paulo: LTR, 1995, p. 171).

Consentâneo com esse entendimento, o renomado juslaboralista e Ministro aposentado desta Corte, Arnaldo Süssekind, em recente artigo intitulado "As cláusulas pétreas e a pretendida revisão dos direitos constitucionais do trabalhador", publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, do trimestre abril/junho de 2001, fls. 15/18, bem elucida sobre a questão da irrenunciabilidade dos direitos individuais assegurados no artigo 7º da Constituição Federal, alçados à hierarquia de cláusula pétrea pela Lei FUNDAMENTAL, NO § 4º DO INCISO IV DO ARTIGO 60.

Para o douto jurista "nem por emenda constitucional poderão ser abolidos direitos relacionados no artigo 7º da Carta Magna, elevados à categoria de cláusulas pétreas, como se admitir que possam fazê-lo convenções ou acordos coletivos ou que esses instrumentos normativos possam modificá-los em sua essência? Creemos que, no âmbito da ciência jurídica, devemos ainda observar a hierarquia da fontes do Direito, tal como a lei da gravidade no mundo da física". E, ainda, assevera: "Nossa Constituição é do tipo rígido. Esse modo não tolera modificações de texto mediante **Processo tão singelo como o de um pacto coletivo**".

Comungamos desse mesmo entendimento, pois à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador asseguradas na legislação, que funcionam como um elemento limitador à autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva, mormente quando elevada ao nível constitucional (artigo 7º da CF/88).

Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência desta Corte, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes".

Assim, obviamente que não foram violados os incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, que asseguram a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, assim como o inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal, que confere legitimação aos sindicatos para firmar acordos e convenções coletivas de trabalho, como alegado pelo recorrente, porque observados os parâmetros delimitados na própria norma constitucional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-765.205/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL E QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - REQUISITO DE VALIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, dentre os quais, o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

ABRANGÊNCIA PARCIAL - LISTA DE PRESENÇA - NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SUSCITANTE, INTEGRANTES DO SEGUIMENTO ESPECÍFICO - Considerando que foram convocados para a assembleia-geral trabalhadores pertencentes a amplo seguimento representado pelo suscitante e que o Tribunal **restringiu** a abrangência do dissídio coletivo apenas à determinada parcela desses trabalhadores, integrantes de seguimento específico, é necessário que a lista da presença identifique quais, dentre estes, compareceram à assembleia-geral, para os quais se direcionam as deliberações, parase aferir a legitimidade do sindicato. Sendo a ata da assembleia-geral genérica, limitando-se a consignar o número de participantes, não especificando ou identificando aqueles integrantes da categoria profissional alcançados pelas deliberações, abrangidos pelo presente dissídio, não há como se aferir "se" ou quais dos 36 sócios da entidade sindical subscritores da lista de presença de fls. 41/43 e únicos aptos a votar, nos termos do artigo 51 dos Estatutos Sociais do suscitante (fl. 57), são interessados na solução do presente dissídio, adstrito aos integrantes de seguimento específico da categoria representada. Nesse contexto, sem autorização específica dos trabalhadores interessados, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 4ª Região extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação aos trabalhadores em empresas de ônibus intermunicipais, interestaduais, turismo e fretamento e em empresas de transporte escolar, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC e item VII, "b", da IN 04/93 do C. TST, reconhecendo a natureza revisional do presente dissídio; considerou prejudicada a apreciação da prefacial de

"representação do suscitante - ilegitimidade ativa ad causam"; determinou que a decisão proferida abrange tão-somente os trabalhadores em empresas de ônibus urbanos e suburbanos de Viamão, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 424/460.

Irresignado, o suscitado interpõe recurso ordinário de fls. 493/512. Renova a preliminar de ausência de negociação prévia, pretendendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. No mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas, pretendendo a reforma do julgado pelos fundamentos expostos em suas razões recursais.

Despacho de admissibilidade à fl. 522.

Contra-razões, pelo suscitante, a fls. 524/532.

O suscitante apresentou recurso ordinário adesivo (fls. 544/550), objetivando reforma quanto ao salário mínimo profissional, sob o fundamento de que as empresas da base territorial já pagam salário superior ao fixado.

Despacho de admissibilidade à fl. 554.

Não foram apresentadas contra-razões, pelo suscitado (fl. 556).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 559/566, opinou pela rejeição da preliminar, pelo provimento parcial do recurso do suscitado e pelo não-provimento do recurso adesivo do suscitante.

Relatados.

VOTO

Os recursos são tempestivos (fls. 490, 493, 523 e 544), estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 206 e 38) e as custas foram pagas (fl. 518).

CONHEÇO.

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente LEGITIMADO A INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais se sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em RAZÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso dos autos, como explicitado na inicial, o presente dissídio foi instaurado pelo suscitante com o objetivo de estabelecer novas condições de trabalho para os trabalhadores em empresas de ônibus intermunicipais, interestaduais, urbanos, suburbanos, turismo e fretamento, e trabalhadores de empresas de transporte escolar existentes na base territorial do município de Viamão (fl. 3) e a convocação para a assembleia-geral foi dirigida a todos esses trabalhadores.

Ocorre que o Regional extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação aos trabalhadores em empresas de ônibus intermunicipais, interestaduais, turismo e fretamento e em empresas de transporte escolar, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, bem como decidiu que o presente dissídio abrange tão-somente os trabalhadores em empresas de ônibus urbanos e suburbanos de Viamão.

No entanto, a lista da presença de fls. 41/43 não identifica quais os trabalhadores desse segmento específico da categoria profissional que compareceram à assembleia-geral, para os quais se direcionam as deliberações, o que era imprescindível para aferir a legitimidade do sindicato visto que, como assinalado, foram para ela igualmente convocados trabalhadores em ônibus intermunicipais, interestaduais, turismo e fretamento em empresas de transporte escolares, não abrangidos pelo presente dissídio.

A ata da assembleia-geral, por outro lado, é genérica ao registrar que a entidade possui 71 (setenta e um) trabalhadores associados aptos a votar, integrantes do seguimento dos trabalhadores em empresas de ônibus intermunicipais, interestaduais, urbanos, suburbanos, turismo e fretamento, e dos trabalhadores de empresas de transporte escolar de Viamão-RS (fl. 135) e que se constatou a presença de 36 (trinta e seis) associados e mais 32 (trinta e dois) trabalhadores não sócios, não especificando ou identificando aqueles integrantes da categoria profissional alcançados pelas deliberações, abrangidos pelo presente dissídio, que se restringiu aos trabalhadores em ônibus urbanos e suburbanos.

Registre-se, por relevante, que a recomendação feita na própria ata da assembleia-geral (fl. 135), para que, no momento da assinatura da lista, os presentes facilitassem a sua identificação na mencionada lista, colocando o seu nome legível e a empresa em que trabalham, não foi atendida.

Nesse contexto, não há como se aferir "se" ou quais dos 36 sócios da entidade sindical subscritores da lista de presença de fls. 41/43 e únicos aptos a votar, nos termos do artigo 51 dos Estatutos Sociais do Suscitante (fl. 57), são interessados na solução do presente dissídio adstrito aos integrantes do seguimento de trabalhadores em ônibus urbano e suburbano de Viamão, e, portanto, se houver atendimento do quorum deliberativo legal.

Diante do exposto, sem autorização específica dos trabalhadores interessados, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações

Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR: "13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o **Processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante.**

Com estes fundamentos, julgo extinto o **Processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o **Processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.**

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **Processo : RODC-773.984/2001.0 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMON
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK
ADVOGADO : DR. GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA

Recorrido(s):Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São PAULO - SINDEMVÍDEO - FILMES E JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE E EM DISCO LASER

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE SACARIA EM GERAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ESCOLAR E PAPELARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO

RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SINCOFARBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP

RECORRIDO(S):SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS COMPRADORAS, VENDEDORAS, LOCADORAS E ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS, AGENTES DE CARGA AÉREA, OPERADORES INTERMODAIS E TRASITÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL E QUORUM LEGAL - AFE-RIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - REQUISITO DE VALIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DAS CLÁUSULAS REIVINDICATÓRIAS.** A Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST, no inciso VI, alínea "e", exige que a representação para instauração da instância judicial coletiva contenha: "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los". Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC desta Corte, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que "nos processos de dissídio coletivo só SERÃO JULGADAS AS CLÁUSULAS JUSTIFICADAS NA REPRESENTAÇÃO, EM CASO DE AÇÃO ORIGINÁRIA, OU NO RECURSO".

A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, pelo não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração de instância, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares arguidas, relativas à ausência de negociação prévia; disputa de representatividade; ilegitimidade ad causam; do quorum legal; exclusão dos suscitados; denominação do suscitante; inadmissibilidade do dissídio por ausência de norma coletiva anterior e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio fixando as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 342/361.

Irresignados, interpõem recurso ordinário o Sindicato Nacional de Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (fls. 365/376), o Ministério Público do Trabalho (fls. 378/381), o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba (fls. 393/396) e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 499/515), pretendendo a reforma do julgado, pelos fundamentos expostos nas respectivas razões recursais.

Despacho de admissibilidade à fl. 518.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 525/526, opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários e pelo acolhimento das preliminares arguidas, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Relatados.

**VOTO**

Conheço do recurso, por atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial para a instauração da instância, embora acompanhada das cláusulas reivindicatórias, não contém a sua justificativa, o que obsta a análise da pretensão.

A Instrução Normativa nº 4/93 do c. TST, no inciso VI, alínea "e", exige que a representação para INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA CONTENHA:

"e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los".

Por outro lado, a jurisprudência uniforme da SDC, cristalizada em seu Precedente Normativo nº 37, firmou entendimento de que "nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas justificadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

A inobservância de referido procedimento acarreta a inépcia da inicial, pelo não-atendimento dos requisitos indispensáveis à instauração de instância, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

ASSEMBLÉIA-GERAL - "QUORUM" LEGAL - AFERIÇÃO

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente LEGITIMADO A INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em RAZÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso, a petição inicial e a ata de assembleia geral de fls. 37/39 não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 40/43 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Por outro lado, embora a representatividade do suscitante restrinja-se aos condutores em transportes de cargas próprias (fl. 102), foram também convocados para a assembleia-geral, como se constata pelo respectivo edital (fl. 36), os ajudantes de entregas, que não são representados pelo suscitante. Os elementos dos autos, no entanto, não permitem aferir, quais entre os participantes que assinaram a lista de presença são, efetivamente, interessados no presente dissídio coletivo.

Diante do exposto, sem autorização específica dos trabalhadores interessados, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminarargüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCESSO : RODC-774.437/2001.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

Relator:Min. Milton de Moura França

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA HIDRO E TERMO ELÉTRICA E DE FONTES ALTERNATIVAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

EMENTA:QUORUM LEGAL E ASSEMBLÉIA-GERAL AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - REQUISITO DE VALIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais, o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e **indicação do número total de seus associados**, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 9ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante, bem como a alegação de falta de quorum e, no mérito, deferiu diversas cláusulas discriminadas no v. acórdão de fls. 304/321.

Inconformada, a suscitada interpõe recurso ordinário de fls. 328/350. Renova a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante, bem como a falta de indicação do total de associados para identificação do quorum mínimo para instauração do dissídio. No mérito, insurge-se contra o deferimento das cláusulas.

Contra-razões, pelo suscitante, a fls. 359/367.

Despacho de admissibilidade à fl. 368.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 371/372, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 323/328), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 351) e as custas foram pagas (fl. 353).

CONHEÇO.**AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente LEGITIMADO A INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em RAZÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso em exame, a base territorial da entidade sindical suscitante abrange 37 (trinta e sete) municípios, conforme estatuto (fl. 33, art. 1º, parágrafo único) e a realização da assembleia ocorreu apenas em 6 (seis) cidades, nos termos do edital de convocação juntado a fl. 66, o que já caracteriza a ilegitimidade do sindicato, tendo em vista a impossibilidade de todos os associados participarem das assembleias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC.

Ademais, compareceram às referidas assembleias o total de 88 (oitenta e oito) associados, conforme atas juntadas a fls. 67/94 e lista de presença de fls. 95/101, número esse ínfimo, considerando-se a base territorial do sindicato.

Registre-se que não foi indicado o número total dos associados da entidade, o que impossibilita a aferição do quorum previsto no art. 612 da CLT, ou seja, não há como se determinar a presença de 1/3 (um terço) dos associados, em segunda convocação, porque inexiste indicação do universo dos integrantes da entidade sindical.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Por outro lado, constata-se que não foram esgotadas tratativas de negociação, conforme registrado no parecer do Ministério Público do Trabalho, fato que, igualmente, não autoriza o prosseguimento do feito.

REALMENTE, COMO BEM APONTA O PARECER DE FL. 372, IN VERBIS:

"Constitui condição da ação coletiva a tentativa de negociação prévia. E a jurisprudência atual do TST exige sinceridade nas tentativas negociais prévias, não reconhecendo validade aos procedimentos meramente protocolares. A simples troca de missivas ou convites para reuniões, inclusive quando convocadas pela Delegacias Regionais do Trabalho, não evidenciam a exaustão das negociações (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC/TST).

Com efeito, consta apenas a tentativa de uma reunião direta com o suscitado (fl. 107), sem a comprovação da recusa, e uma mesa redonda na Subdelegacia Regional do Trabalho de Londrina - Pr (fl. 106), o que não demonstra o exaurimento das tratativas negociais.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminarargüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para julgarextinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos doartigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, restandoprejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCESSO : RODC-781.713/2001.9 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E PANIFICAÇÃO DA REGIÃO DOS LAGOS - SINDAPAN

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

EMENTA:NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO DE REGULAR INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O fato de o sindicato-patronal, recém criado, ter mantido negociações, com objetivo de firmar convenção coletiva, que resultou infrutífera em razão de já existir, no ano de 1998, igual instrumento firmado entre o sindicato-profissional seu anterior representante na base, não o desobriga de entabular tratativas para elaboração de instrumento convencional para a data-base de 1999, sob pena de sua omissão inviabilizar o regular processamento do dissídio coletivo (Inteligência da Instrução Normativa nº 04/93, I e VI, letra "d", e Orientação Jurisprudencial nº 24 do TST. **Processo extinto com fundamento no artigo 267, IV e VI, do CPC.**

Suscitante, Sindicato das Indústrias da Alimentação e Panificação da Região dos Lagos - SINDAPANajuzou dissídio coletivo de natureza econômica inaugural perante o suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, afirmando ser o primeiro a envolvê-los, pleiteando a fixação da data-base da categoria para o dia 1º/11/1999 e o deferimento das cláusulas apresentadas, tendo em vista a recusa de negociação (fls. 2/17).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou as preliminares argüidas pelo sindicato dos trabalhadores e deferiu, em parte, as cláusulas postuladas (fls. 234/241, complementada a fls. 252/253).

Inconformado com a decisão do Regional, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói interpõe recurso ordinário, a fls. 245/248. Argüi, em preliminar, a ausência de negociação prévia, a ilegitimidade ativa ad processum e ad causam. Insurge-se, no mérito, contra as cláusulas que tratam da proteção ao trabalho da mulher, dos uniformes e das férias.

O suscitante não apresentou contra-razões.

Despacho de admissibilidade à fl. 260.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 263/264, opina pela extinção do processo sem JULGAMENTO MÉRITO.

Relatados.

VOTO

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Conforme consta dos autos, em 21.7.1998, o Ministério do Trabalho deferiu o pedido de registro do Sindicato das Indústrias de Alimentação e Panificação da Região dos Lagos - SINDAPAN, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba, Macaé, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Silva Jardim e Rio das Ostras (fls. 35/45).

O Sindicato das Indústrias da Alimentação e Panificação da Região dos Lagos, SINDIPAN, enviou correspondência datada de 13.4.1998 ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, manifestando interesse na negociação, com objetivo de firmar a convenção coletiva de trabalho nos municípios acima citados, para a data-base de 1998 (fl. 51).

Em resposta, o sindicato dos trabalhadores informou que, há mais de 20 anos, vem negociando com o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Niterói e São Gonçalo e outros municípios, cuja base territorial abrange a Região dos Lagos. Informou, ainda, que, apesar do registro sindical do suscitante, continua em vigência a convenção coletiva de trabalho firmada com o sindicato patronal anterior, para o período de 1º/7/1998 a 30/6/1999 (fls. 52 e 55).

Tendo em vista a impossibilidade de negociação direta, o sindicato-suscitante (SINDIPAN) requereu, em 16.9.1998, à Subdelegacia de Trabalho de Cabo Frio, a designação de mesa redonda, para instauração da negociação da nova data-base da categoria, pedido que foi renovado em 27.10.1998.

AS REUNIÕES PROMOVIDAS NA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE CABO FRIO SE MOSTRARAM INFRUTÍFERAS.

Ficou registrada pelo representante do sindicato do trabalhadores a impossibilidade de negociações durante a vigência da convenção coletiva de trabalho firmada com o anterior sindicato-patronal, se propondo, no entanto, na próxima data-base, "envidar esforços para um atendimento" (fls. 60, 62, 64 e 66).

Diante da negativa do sindicato dos trabalhadores em firmar negociação, o SINDIPAN instaurou a presente dissídio coletivo de natureza econômica, requerendo a fixação da data-base da categoria em 1º/11/1999, bem como o deferimento das cláusulas.

Constata-se, pois, que as negociações promovidas pelo sindicato-suscitante ocorreram no ano de 1998, quando estava em vigor convenção coletiva firmada pelo sindicato-suscitado e o anterior sindicato-patronal, conforme bem realça a ata de fl. 66.

Ocorre que o presente dissídio foi ajuizado em 10/9/99 (fl. 2), objetivando a fixação de data-base em 1999 (a partir de 1º/11/99 e término em 31/10/2000 - fl. 06), e não consta que tenha sido precedido de negociação.

Reitere-se que as tratativas para a celebração de convenção coletiva ocorreram em 1998 (fl. 66), quando já existia convenção coletiva firmada com outra entidade sindical patronal (Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Niterói e São Gonçalo, com abrangência de outros municípios, inclusive a Região dos Lagos, para o período de 1º/7/1998 a 30/6/1998 (fl. 55), de forma que, em relação ao presente dissídio (1999), não ficou demonstrado o exaurimento da via negocial, circunstância que inviabiliza o regular ajuizamento da ação (Instrução Normativa nº 04/93, I e VI, "d" do TST).

A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24 DA SDC SINALIZA O MESMO ENTENDIMENTO:

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO.

Diante do exposto, não comprovada a regular negociação prévia para a data-base de 1999, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, prejudicado o exame do recurso voluntário do sindicato-profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/Processo : RODC-783.238/2001.1 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

Recorrente(s):Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

Recorrido(s):Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Rio GRANDE DOS SUL

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMÉRCIO VAREJISTA DE LAJEADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CLARISSA PALMA LONGONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA

Recorrido(s):Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
ADVOGADO : DR. JOSÉBETAT ROSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA

Recorrido(s):Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE CAMPO BOM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ESTÂNCIA VELHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO AMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE ESTÂNCIA VELHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E SEU ARTEFATOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIA, CARPINTARIA E TANOARIA DE IJUÍ



RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TRÊS PASSOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECOVI-RS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIAS, MINERAÇÃO, LAPIDAÇÃO, BENEFICIAMENTO, TRANSFORMAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPEDRAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S):SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BENTO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE ERECHIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LEOPÓLDO

RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MADEIRA DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN

RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL E QUORUM LEGAL - AFEIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - REQUISITO DE VALIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC. Recurso extinto sem julgamento do mérito.

O e. TRT da 4ª Região, em síntese, rejeitou as preliminares argüidas por diversas entidades sindicais-suscitadas e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 1.037/1.135 - vol. 5, complementado a fls. 1.308/1.313 - vol. 6. Inconformados, o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio Grande do Sul e Outros (10) interpõem o recurso ordinário de fls. 1.141/1.143, 1.147/1.170, 1.176/1.191, 1.200/1.212, 1.216/1.229, 1.235/1.245, 1.248/1.252, 1.264/1.273, 1.278/1.295, 1.318/1.333, 1.336/1.338. Argüem preliminar de ausência de quorum; de não-esgotamento de negociação prévia; de irregular convocação de AGE do suscitante, por ter realizado assembleia única, quando a sua base territorial abrange todo o Estado do Rio Grande do Sul; de inépcia da inicial; de ausência de fundamentação; de ilegitimidade ativa do suscitante, entre outras. Quanto ao mérito, insurgem-se contra diversas cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos expendidos nas razões acostadas. Despacho de admissibilidade à fl. 1.345. Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fl. 1.349.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 1.352/1.355 - vol. 7, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Relatados.

V O T O

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, BUSCA OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. NESSE SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE: "Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos mencionados dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de expressos requisitos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em RAZÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso em exame, não foi indicado o número total dos associados da entidade, omissão que impossibilita a aferição do quorum. Registre-se, por outro lado, que 158 associados participaram da assembleia, conforme documentos de fls. 70/122, número inexpressivo para efeito de legitimar a atuação do sindicato.

ESTE É O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº S 13 E 21 DESTA CORTE SUPERIOR: "13 - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.5.98, unânime; RODC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2.10.98, unânime; RODC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.6.98, unânime; RODC-379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.2.98, unânime; RODC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.3.98, unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.3.97, unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

"21 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.6.98, unânime; RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.4.98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC-373.220/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3.4.98, unânime; RODC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.3.98, unânime".

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, IV e VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto. Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAC-785.368/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. LEILA MATHEUS REGA

EMENTA:CAUTELAR INONIMADA - FINALIDADE - DISSÍDIO COLETIVO. A ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil de um provimento jurisdicional definitivo, proferido na ação principal. Daí a sua natureza instrumental. Não se destina ela à satisfação antecipada do pedido que só pode ser deduzido na ação principal. A pretensão do recorrente, manifestado na inicial, envolve a ilegitimidade ativa do sindicato profissional requerido, suscitante na ação principal, para representar os empregados junto às empresas integrantes de sua categoria econômica. Objetiva, por isso mesmo, a concessão de liminar para que o requerido se abstenha de agir como representante dos empregados de condomínios residenciais, comerciais e mistos e de shoppings centers, pedindo igualmente, que lhe seja devolvido o prazo recursal, para que possa ingressar com recurso ordinário, nos autos principais. A pretensão, tal como exposta, deve ser suscitada, discutida e decidida na ação principal, ou seja, no dissídio coletivo, devendo ser destacado que, quanto ao primeiro tópico, a pretensão cautelar é eminentemente satisfativa, incompatível com a via eleita. **Recurso não provido.**

Trata-se de medida cautelar inonimada incidental, com pedido de liminar, proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP. Sustenta que não foi regularmente citado nos autos do dissídio coletivo instaurado pelo requerido, relativo ao ano de 2000, não tendo, por tal razão, integrado a lide, e dele só foi cientificado quando do julgamento do feito, ocasião em que foi notificado para cumprimento da decisão. Argumenta que o requerido não representa a categoria profissional dos trabalhadores em condomínios residenciais e shoppings centers, correspondente à sua categoria econômica, visto que são representados pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, com o qual já celebrou convenção coletiva de trabalho. Por tais razões, a decisão normativa proferida no referido dissídio não o alcança, devendo ser excluído de seus efeitos. Pretende que lhe seja concedida liminar para que o requerido se abstenha de agir como representante dos empregados em condomínios residenciais, comerciais, mistos e de shoppings centers, bem como lhe seja devolvido o prazo recursal para que possa ingressar nos autos principais, com recurso ordinário.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar do Ministério Público do Trabalho, julgando extinta a cautelar, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica de pretensão (fls. 181/186).

Irresignado, o requerente interpõe recurso ordinário a fls. 191/195. Renova as razões já deduzidas na inicial. Insiste que houve nulidade em face da inexistência de citação inicial no dissídio coletivo e que tal vício pode ser alegado a qualquer momento. Sustenta o cabimento da cautelar, na hipótese dos autos, embasado no voto vencido, que, após destacar a inexistência de intimação pessoal do requerente quanto ao acórdão que julgou o dissídio coletivo, concluiu pelo acolhimento parcial do pedido, para a devolução do prazo recursal (fls. 191/195).

Despacho de admissibilidade à fl. 198.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 200).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 203/204, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 191), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 63) e as custas foram pagas (fl. 196).
CONHEÇO.

II - MÉRITO

Trata-se de medida cautelar inonimada incidental, com pedido de liminar, proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP. Sustenta que não foi regularmente citado nos autos do dissídio coletivo instaurado pelo requerido, relativo ao ano de 2000, não tendo, por essa razão, integrado a lide, e dele só foi cientificado quando do julgamento, ocasião em que foi notificado para cumprimento da decisão. Argumenta que o requerido não representa a categoria profissional dos trabalhadores em condomínios residenciais e shoppings centers, correspondente à sua categoria econômica, visto que são representados pelo Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, com o qual já celebrou convenção coletiva de trabalho. Por tais razões, a decisão normativa proferida no referido dissídio não o alcança, devendo ser excluído de seus efeitos. Pretende que lhe seja concedida liminar para que o requerido se abstenha de agir como representante dos empregados em condomínios residenciais, comerciais, mistos e de shoppings centers, bem como lhe seja devolvido o prazo recursal para que possa ingressar nos autos principais, com recurso ordinário.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar do Ministério Público do Trabalho, julgando extinta a cautelar, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica de pretensão (fls. 181/186).

Irresignado, o requerente interpõe recurso ordinário a fls. 191/195. Renova as razões já expandidas na inicial. Insiste que houve nulidade, em face da inexistência de citação inicial no dissídio coletivo, e que tal vício pode ser alegado a qualquer momento. Sustenta o cabimento da cautelar, na hipótese dos autos, embasado no voto vencido, que após destacar a inexistência de intimação pessoal do requerente quanto ao acórdão que julgou o dissídio coletivo, concluiu pelo acolhimento parcial do pedido, para a devolução do prazo recursal (fls. 191/195).

Não assiste razão ao recorrente, visto que inadequada a utilização de cautelar para o fim almejado.

A ação cautelar, consoante a doutrina, tem por finalidade assegurar o resultado útil de um provimento jurisdicional definitivo, proferido na ação principal. Daí a sua natureza instrumental. Não se destina ela à satisfação antecipada do pedido que só pode ser deduzido na ação principal.

No caso, a pretensão do recorrente, manifestado na inicial, envolve a ilegitimidade ativa do sindicato profissional requerido, suscitante na ação principal, para representar os empregados junto às EMPRESAS INTEGRANTES DE SUA CATEGORIA ECONÔMICA.

Objetiva a concessão de liminar para que o requerido se abstenha de agir como representante dos empregados de condomínios residenciais, comerciais e mistos e de shopping center, pedindo, igualmente, que lhe seja devolvido o prazo recursal, para que possa ingressar com recurso ordinário, nos autos principais.

A pretensão, tal como exposta, deve ser suscitada, discutida e decidida na ação principal, ou seja, no dissídio coletivo, devendo ser destacado que, quanto ao primeiro tópico, a pretensão cautelar é eminentemente satisfativa, incompatível com a via eleita.

Por outro lado, registra o acórdão recorrido que a matéria relativa à ilegitimidade ativa do suscitante/requerido já foi apreciada e julgada na ação principal e é objeto de recurso ordinário, interposto por outros suscitados, razão pela qual encontra-se exaurido o ofício jurisdicional do Regional.

Destaque-se, outrossim, que o requerente ingressou na referida ação principal, sem, no entanto, sustentar ali o seu inconformismo, daí a razão juridicamente maior de se proclamar a inadequação da via cautelar para atacar matéria de mérito típica da ação principal.

Finalmente, registre-se que o pedido de devolução do prazo recursal é questão afeta à ação principal, observadas as regras próprias previstas na CLT e no CPC, e perante o juízo competente, não se revelando viável a utilização do procedimento cautelar para tal finalidade.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Processo : RODC-789.776/2001.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : GKCINDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA A. G. MARQUES GENE-ROSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DA ATA DE ASSEMBLÉIA. ILEGITIMIDADE - Inexistindo, nos autos, documentação (ata) que comprove ter o sindicato profissional convocado a categoria para uma assembléia com a finalidade de deliberar sobre a deflagração do movimento paredista, não há como observar se o **quorum** legal foi satisfeito, não se podendo avaliar se houve autorização válida para a deflagração do movimento, ou seja, falta legitimidade ao suscitado. Inobservância dos requisitos exigidos pela Lei de Greve. Recurso provido.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela empresa GKC Indústria Metalúrgica Ltda. contra o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, visando à declaração da abusividade da greve deflagrada pelos seus funcionários, **COM AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS À ESPÉCIE.**

Designada a audiência de instrução e conciliação, compareceram as partes (fls. 70-2), tendo o suscitado apresentado sua defesa (fls. 73-9) com documentos (fls. 80-197). Infrutíferas as tentativas conciliatórias. Proposta da Vice-Presidência Judicial aceita parcialmente pela suscitante e rejeitada pelo suscitado.

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 202-7, declarou o movimento não abusivo e, conseqüentemente, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu a estabilidade temporária de 60 (sessenta dias), concedendo, ainda, no que diz respeito às reivindicações, a participação nos lucros ou resultados nos termos do Precedente TRT/SP nº 35 e indeferindo a cesta-básica e o convênio médico.

Inconformada, a suscitante interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 209-14, requerendo a reforma do julgado e a conseqüente declaração da abusividade da greve com suas decorrências legais, bem como a desvinculação da participação nos lucros e resultados da empresa do disposto no Precedente nº 35 do TRT/SP.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 225.

Contra-razões apresentadas a fls. 224-8, com notícia de acordo parcial firmado entre as partes (fls. 232-4).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 237-8.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

GREVE - ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DA ATA DE ASSEMBLÉIA - ILEGITIMIDADE

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, entendendo que o movimento paredista foi devidamente precedido do cumprimento dos requisitos previstos em lei, julgou-o não abusivo, determinando, em consequência, o pagamento dos dias parados, concedendo, também, estabilidade temporária. No mérito, concedeu a participação nos lucros ou resultados nos termos do Precedente TRT/SP nº 35.

Irresignada, a suscitante interpõe recurso ordinário requerendo a reforma do julgado e a conseqüente declaração da abusividade da greve com suas decorrências legais, bem como a desvinculação da participação nos lucros e resultados da empresa do disposto no Precedente nº 35 do TRT/SP.

Da análise dos autos, verifica-se, ao contrário do decisum, que o movimento levado a efeito pelo suscitado não contou com a observância dos aspectos formais prescritos na lei, pois, apesar de ter encaminhado pauta de reivindicação, notificação com a devida comunicação de greve e tentativa de negociação, não foi acostada aos autos documentação que comprove ter o sindicato profissional convocado a categoria para uma assembléia com a finalidade de deliberar sobre a deflagração do movimento paredista, aliás, nem sequer existe nos autos ata da assembléia registrando a aprovação pelos trabalhadores das reivindicações que foram o móbil da paralisação ou mesmo a autorização daqueles para a entidade negociar com a empresa a inclusão dessas pretensões no novo instrumento normativo. Inexistindo ata de assembléia, não há como observar se o quorum legal foi satisfeito, não se podendo avaliar se houve autorização válida para a deflagração do movimento. Falta, pois, assim, legitimidade ao suscitado. Inobservância do artigo 4º da Lei 7.738/89. Precedentes neste sentido: RODC 696.173, Min. Rel. Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 16/11/2001, p. 442; RODC 733.338, Min. Rel. Vantuil Abdala, DJ de 10/8/2001, p. 374; e RODC 387.665, Min. Rel. Gelson de Azevedo, DJ de 19/02/99, p. 1.

Diante do exposto, patente a falta de legitimidade do sindicato-suscitado para deflagrar o MOVIMENTO PAREDISTA ORA EXAMINADO, PELO QUE, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR ABUSIVA A GREVE.

PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS E CONCESSÃO DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA

Requer o suscitante a exclusão do pagamento aos empregados dos dias não trabalhados em face da greve e a exclusão da estabilidade temporária de sessenta dias concedida.

Esta egrégia Corte Superior, sobre a matéria, tem entendido que "o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista". Dessa orientação constituem exemplos os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-184.652/95.7, Ac. 292/96, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 3/5/96; e E-ED-DC-204.587/95.6, Ac. 902/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/10/96.

Seguindo a orientação desta Casa, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação o pagamento dos salários aos trabalhadores dos dias parados em virtude do movimento PAREDISTA E PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO A CONCESSÃO DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da suscitante para declarar abusivo o movimento paredista e para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos salários relativos aos dias parados em virtude da greve e a estabilidade temporária concedida.

Brasília, 14 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Processo : RODC-793.420/2001.6 - 1ª Região - (Ac. SDC)



RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

EMENTA:ASSEMBLÉIA-GERAL E QUORUM LEGAL - AFE-RIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - REQUISITO DE VALIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais, o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e **indicação do número total de seus associados**, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

Recurso ordinário não provido.

O e. TRT da 1ª Região acolheu a preliminar de ausência de comprovação de quorum argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Os declaratórios opostos pelo sindicato-suscitante foram rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista seu caráter protelatório (fls. 162/164).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário de fls. 165/174. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que mesmo provocado via embargos de declaração, o Tribunal Regional não examinou explicitamente a questão da falta de quorum à luz dos arts. 612 e 859 da CLT. No mérito, articula com a inconstitucionalidade do Precedente nº 21 do SDC, sendo válido o quorum previsto no estatuto da entidade sindical. Aponta violação dos arts. 8º, II e IV, da Constituição Federal, 612 e 859 da CLT. Por fim, sustenta ser indevida a multa, porque os embargos não tiveram intuito protelatório.

O suscitado não apresentou contra-razões.

Despacho de admissibilidade à fl. 205.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 209/212, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 164/165), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 4, 60 e 114) e as custas foram pagas (fl. 105).

CONHEÇO.

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS

O sindicato-suscitante argüi nulidade do julgado, sob o fundamento de que, mesmo provocado via embargos de declaração, o Tribunal Regional se negou a apreciar explicitamente a questão dos requisitos para o quorum legal da assembleia deliberativa.

Sem razão. O Tribunal Regional registrou no acórdão de fl. 155 a validade da assembleia-geral para a instauração de dissídio coletivo está condicional ao quorum previsto no art. 612 da CLT e pacificado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC. Ficou registrada a falta de indicação do total de associados, fato que impossibilita o atendimento da exigência legal, pois impossível a confrontação dos presentes (em número de 61, fl. 6) com referido universo de associados (fls. 153/156).

O sindicato-suscitante opôs embargos declaratórios, sob o fundamento de que, para a instauração de instância em dissídio coletivo, o dispositivo legal a ser observado é o art. 859 da CLT (fls. 158/159).

No julgamento dos declaratórios, o Tribunal Regional esclareceu que: "Não se podendo olvidar que o dispositivo consolidado que motivou tal decisão se presta a fixar o quorum de deliberação da assembleia também para efeito de ajuizamento de dissídios coletivos, na medida em que devem ser estes obrigatoriamente procedidos de negociação prévia" (fl. 163, parte final).

Ademais, ficou consignada a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC, estando plenamente prequestionada a matéria e indicados os fundamentos da decisão.

Nesse contexto, o debate sobre a aplicação do art. 859 da CLT revela-se meramente procrastinatório, estando acertada a decisão do Regional ao aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS - "QUORUM"

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente LEGITIMADO A INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos mencionados dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em RAZÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso, não foi indicado o número total dos associados da entidade, o que inviabiliza o exame de atendimento do quorum legal em confronto com a presença de 61 associados na assembleia.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nº s 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Correta, portanto, a decisão do Tribunal Regional ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aorecurso.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Processo : RODC-793.421/2001.0 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO - TIVIDADE DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. É necessário, para tanto, observar o **quorum** legal e os comandos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA contra o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Pará - SINTUFPA com o objetivo de revisar as normas coletivas anteriores e apreciar da nova proposta apresentada.

Rol da documentação juntada aos autos: estatuto social do suscitante a fls. 7-34; lista de associados a fls. 45-59; edital de convocação de Assembleia Geral a fl. 60; ata da AGE e lista de presença a fls. 61-6; correspondência do suscitante à DRT a fl. 67; atas de reuniões de negociação a fls. 68-70; proposta base de norma coletiva do suscitante a fls. 71-5; ofício expedido pelo suscitante ao suscitado a fl. 76; protesto judicial a fl. 77; e termo de acordo coletivo entre as partes relativo ao período de maio de 1998 a maio de 1999 a fls. 78-86.

Verificando a falta de autenticação da norma revisanda anterior, e da lista de presença da assembleia da categoria que deliberou sobre a instauração do presente feito, a Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, determinou a notificação do suscitante para suprir as omissões apontadas (fl. 93).

Notificado, o suscitante protocolou petição juntando os documentos faltantes (fls. 96-109), tendo sido os autos conclusos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente, após a devida apreciação, indeferiu a representação do suscitante com base no item VII, c, da Instrução Normativa nº 4/93 doTST, "uma vez que o demandante não atendeu o disposto no art. 612, caput, da CLT", extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito (fl. 110).

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 114-7, requerendo a reforma do julgado, uma vez que a lista de associados apresentada estava desatualizada, tendo nesta constado 39 (trinta e nove) pessoas que já não faziam mais parte do quadro dos associados. Conclui que, dessa forma, o número de associados não seria o de 367 (trezentos e sessenta e sete) e sim de 328 (trezentos e vinte e oito), e, assim, o número de presentes na assembleia que deliberou sobre a instauração do presente dissídio coletivo teria ultrapassado o quorum mínimo exigido pela lei trabalhista.

O suscitante, ainda, protocola petição requerendo a juntada de cópias de rescisões de contrato de trabalho e pedidos de desfiliações de um total de 35 (trinta e cinco) pessoas (fls. 121-65).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fl. 170).

Recurso recebido pelo despacho de fl. 171.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 175-6, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA

O egrégio Tribunal Regional da 18ª Região, pelo despacho de fl. 110, extinguiu o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por entender que não houve autorização da categoria, via assembleia-geral, com a demonstração do quorum exigido para instauração do dissídio.

Irresignado, o suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 114-7), requerendo a reforma do julgado, e a conseqüente declaração da sua legitimidade ativa ad causam, para que, dessa forma, os autos retornem AO REGIONAL PARA APECIAÇÃO DE MÉRITO.

Alega, que, "infelizmente, o setor competente do recorrente não fez a devida atualização na sua lista de associados, constando na mesma exatas 39 (trinta e nove) pessoas que não mais pertencem aos quadros associativos do mesmo, seja porque foram demitidos, seja porque preferiram requerer as suas desfiliações" (fl. 115).

Em síntese, sustenta que, havendo um erro no montante de 39 (trinta e nove) pessoas na lista de associados apresentada, o número real de associados não seria o de 367 (trezentos e sessenta e sete) e sim de 328 (trezentos e vinte e oito), e, assim, o número de presentes na assembleia que deliberou sobre a instauração do presente dissídio coletivo (114 - cento e quatorze) teria ultrapassado o quorum mínimo exigido pela lei.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Primeiramente, o suscitante apresentou a fls. 45-59 uma lista de associados, na qual constavam 367 (trezentos e sessenta e sete) associados. Dessa feita, o quorum mínimo exigido para se considerar a assembleia deliberativa da categoria válida, ou seja, o de 1/3 (um terço), seria o de 122 (cento e vinte e dois) associados, quorum este não obtido na AGE realizada, como pode-se observar por meio da lista de presença juntada a fls. 106-9, na qual constam 114 (cento e quatorze) assinaturas.

Em recurso ordinário, o suscitante argumenta que a lista apresentada a fls. 45-59 estava desatualizada e que o número certo de associados era de 328 (trezentos e vinte e oito). Logo em seguida, protocola petição requerendo a juntada de documentos que, segundo ele, comprovam a desfiliação de 35 (trinta e cinco) pessoas, asseverando que o número total de sindicalizados é de 332 associados.

Observa-se, pois, que o suscitante, em várias ocasiões, não sabia ao certo o número de seus ASSOCIADOS, TANTO QUE INDICOU, EM TRÊS OCASIÕES DIFERENTES, TRÊS NÚMEROS DIFERENTES.

Em sede recursal, o suscitante, alegando erro na lista de associados apresentada com a inicial, requer, sem nada comprovar, que seja levado em consideração o número de 328 associados. E, na mesma fase recursal, novamente fala aos autos, (modificando o então afirmado tão veemente) requerendo a consideração de 332 associados, desta vez, juntando documentos, os quais, no entanto, não se encontram autenticados.

Ora, em primeiro lugar, cabe aqui ressaltar que, a teor do Enunciado nº 8 desta egrégia Corte, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Não sendo o caso em questão nenhuma das exceções em que se admite a juntada de documentos na fase recursal, não se conhece destes. Afinal, não há que se falar que não foi dado prazo para correção de possíveis omissões, uma vez que, antes da decisão que extinguiu o processo, o suscitante teve dez dias para sanar as imperfeições da representação. Ademais, os documentos juntados nem sequer foram autenticados, o que contribui para concluir que não possuem valor probatório algum.

Observa-se, ainda, que, a falta de certeza a respeito do número de seus associados poderia ter sido evitada de duas formas: uma, se a entidade fosse mais organizada, e duas, se houvessem respeitado a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Ademais, ainda que o quorum legal mínimo fosse de 114 (cento e quatorze) associados (número igual aos presentes à AGE realizada), mesmo assim o suscitante não teria legitimidade, ou seja, ele não estaria devidamente representado, uma vez que na lista de presença à AGE realizada não se distingue associados de não-associados, haja vista existirem, pura e simplesmente, assinaturas desvinculadas de nomes e números respectivos de matrícula, sendo, desta forma, impossível a verificação da representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois não há como afirmar que existiu PROVA CONVINCENTE AUTORIZANDO A ENTIDADE SINDICAL A DELIBERAR EM NOME DA CATEGORIA.

Diante do exposto, não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, o que, por sua vez, impossibilita a constatação da legitimidade e da representatividade do sindicato-suscitante, motivo pelo qual nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-793.792/2001.1 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. REGIS RENATO FABRÍCIO

EMENTA: "ESTABILIDADE DA GESTANTE - RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Ao contemplar em nível constitucional o direito à estabilidade da empregada gestante, por força do artigo 10, II, letra "b" da Constituição Federal, certamente que o constituinte procurou restringir o direito potestativo do empregador de despedir, sem justa causa, a mulher grávida, atento à relevantíssima necessidade de se proteger a maternidade. Por isso mesmo, não é lícito o instrumento negocial (acordo e/ou convenção coletiva) e muito menos a empregada, ainda que assistida de seu sindicato, renunciar ou transicionar referida proteção, sob pena de afronta ao artigo 9º da CLT. Esta é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 264/267, homologou a convenção coletiva de trabalho juntada a fls. 231/242, firmada entre o suscitante e o suscitado, com pequenas adaptações.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário a fls. 271/276. Alega que o período de estabilidade da gestante, prevista na Cláusula 33, é inferior ao da Constituição Federal, pois concede 150 (cento e cinquenta) dias de garantia no emprego, após o parto, em contrapartida ao disposto no art. 10, II, "b", da ADCT, de 5 (cinco) meses, que em dias superaria ao acordado. Afirma ainda que o parágrafo único da referida cláusula prevê a renúncia à estabilidade da empregada gestante, em afronta total ao texto constitucional. Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Contra-razões do suscitante a fls. 283/285 e do Sindicato da Indústria dos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul a fls. 286/289.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão de sua condição de recorrente.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 269/271) e encontra-se subscrito por procurador do Trabalho.

CONHEÇO.

I.1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A cláusula impugnada tem o seguinte teor:

"TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante uma estabilidade provisória com início a partir da concepção e término 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO - RENÚNCIA

Em caso de rescisão contratual por acordo, a empregada poderá renunciar à dita estabilidade, desde que esta renúncia seja assistida pelo Sindicato Obreiro"

O Ministério Público do Trabalho requer que seja excluído o parágrafo único da Cláusula 33 acima transcrita, ponderando que o direito à estabilidade no emprego da gestante é irrenunciável, tendo em vista a disposição contida no art. 10, II, "b", do ADCT. Requer, ainda, a adaptação da Cláusula 33, segunda parte, para estender a garantia da empregada gestante até 5 (cinco) meses após o parto e não 150 (cento e cinquenta) dias, porque representa período a menor. Transcreve julgados desta Corte a favor de sua tese.

Assiste-lhe razão.

A matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

COM EFEITO, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SDC FIRMOU-SE NO SEGUINTE SENTIDO:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE - RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário".

Registre-se, porque relevante, considerando-se que a matéria está afeta ao Supremo Tribunal Federal, QUE AQUELA CORTE JÁ SE PRONUNCIOU NO MESMO SENTIDO:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse.

2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE. N. 234.186-SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCÉ)

Nesse contexto, merece reforma o acórdão do Regional, para que seja excluída da convenção coletiva o parágrafo único da Cláusula 33, em consonância com a fundamentação supra.

Quanto ao período estabelecido na Cláusula 33, parte final, o recurso merece ser provido, para ajustá-lo ao texto constitucional, que prevê de 5 (cinco) meses de estabilidade após o parto, pelos mesmos FUNDAMENTOS JÁ ADOTADOS.

A Cláusula Trigésima Terceira passa a ter seguinte redação:

"TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante uma estabilidade provisória com início a partir da concepção e término 5 (cinco) meses após o parto".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para adaptar a Cláusula 33, parte final, ao disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, garantindo à gestante a estabilidade provisória de 5 (cinco) meses após o parto, e excluir da convenção coletiva o parágrafo único da referida cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para adaptar a Cláusula 33, parte final, ao disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, garantindo à gestante a estabilidade provisória de 5 (cinco) meses após o parto, e excluir da convenção coletiva o parágrafo único da referida cláusula.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-799.942/2001.8 - 4ª REGIÃO - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA REIS

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE E EMPREGADO ACIDENTADO - TRANSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A estabilidade da gestante, assim como a estabilidade do empregado acidentado, previstas no artigo 10, II, "b", da Constituição Federal e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, não comportam redução de seu período de duração, por acordo ou convenção coletiva de trabalho, (Orientações Jurisprudenciais nºs 30 e 31 da SDC). **Recurso Ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 134/138, homologou o acordo coletivo de trabalho juntado a fls. 106/110, firmado entre o suscitante e o suscitado, com adequação apenas das cláusulas 31 a 34.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário a fls. 142/147. Alega que o período de estabilidade previsto na Cláusula 11 é inferior ao da Constituição Federal, no caso da gestante, bem como AO EMPREGADO ACIDENTADO, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL. COLACIONA DECISÃO DO TST A FAVOR DE SUA TESE.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Os recorridos não apresentaram contra-razões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão de sua condição de recorrente.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo e encontra-se subscrito por procurador do trabalho.

CONHEÇO.

I.1 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO E DA GESTANTE

A cláusula impugnada tem o seguinte teor:

"11. ESTABILIDADE:

Ao empregado acidentado ou em auxílio doença por 30 (trinta) dias após a alta do órgão previdenciário, assegurando-lhe função compatível face a qualquer redução sofrida, sem prejuízo em sua remuneração, estabilidade de doze meses anteriores ao direito da aposentadoria; a estabilidade da gestante será desde a concepção até 30 (trinta) dias após o término do afastamento compulsório".

I.1.1 - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a cláusula 11 do acordo coletivo, em sua parte final, que prevê a estabilidade da gestante, desde de a concepção até 30 (trinta) dias após o término do afastamento compulsório. Sustenta que referida cláusula afronta o disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT, que veda a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Afirma que a referida cláusula permite que a empregada gestante seja demitida dentro dos cinco meses após o parto.

Assiste-lhe razão.

A matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

COM EFEITO, A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SDC FIRMOU-SE NO SEGUINTE SENTIDO:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE - RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário".

OUTRA NÃO É A SOLUÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõem como requisito para gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à FALTA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE O ADMITISSE.

2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE 234.186/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª Turma).

Nesse contexto, merece reforma o acórdão do Regional, para que a referida cláusula seja excluída do acordo coletivo.

I.1.2 - DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O Ministério Público do Trabalho alega que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 instituiu a garantia de emprego para o acidentado "pelo prazo mínimo de doze meses", a contar da "cessação do auxílio-doença acidentário", enquanto que a cláusula em debate limita essa garantia a apenas 30 (trinta) dias a contar da "alta" da Previdência Social, o que afronta o texto legal.

Assiste-lhe razão.

No âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, há firme entendimento, consubstanciado NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31, DO SEGUINTE TEOR:

ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - ACORDO HOMOLOGADO - PREVALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 118, LEI Nº8213/91. Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Impõe-se, pois, a exclusão da referida cláusula, porque restritiva de direito.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para excluir a Cláusula 11 do Acordo Coletivo de Trabalho, que trata da estabilidade do acidentado e da gestante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 11 do Acordo Coletivo de Trabalho, que trata da estabilidade do acidentado e da gestante.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Processo : RODC-801.132/2001.1 - 4ª Região - (Ac. SDC)



RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUARAÍ
 ADVOGADA : DRA. DEISE CRISTINA S. DA SILVA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembléia o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais, o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Processo extinto sem julgamento DO MÉRITO.**

O e. TRT da 4ª Região homologou a desistência da ação quanto aos suscitados nºs 4 - Sindicato Nacional das UNIMEDS - e 7 - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira Oeste, não conheceu da defesa do primeiro suscitado, Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul (5), extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ele, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao suscitado nº 2 - Sindicato do Odontólogos do Estado do Rio Grande do Sul, rejeitou as prefaciais de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal e de falta de comprovação de tentativa válida negociação e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 344/396.

Irresignados, interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul - SINDILAC (fls. 400/430), o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - SINDIBERF (fls. 432/452) e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 455/462), pretendendo a reforma do julgado pelos fundamentos expostos na respectivas razões recursais.

Despacho de admissibilidade à fl. 466.

Não foram apresentadas contra-razões. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 473/475, opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários e pelo acolhimento das preliminares argüidas, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Relatados.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 400), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 236) e as custas foram pagas (fl. 431).

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Renova o recorrente a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por irregularidade na ata de assembléia do suscitante, porque não observado o quorum legal previsto no art. 859 da CLT, argumentando que o suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembléia-geral que autorizou a instauração do dissídio e ainda porque não observada a forma de escrutínio secreto para votação, nos termos do art. 524 da CLT. Diz que não houve esgotamento da prévia negociação extrajudicial, o que enseja a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos precedentes citados. No mérito, insurge-se contra parte das cláusulas deferidas, pretendendo a reforma do julgado pelos fundamentos expostos nas razões recursais de fls. 410/430.

Assiste-lhe razão quanto à não-comprovação de observância do quorum legal mínimo para a validade da assembléia-geral realizadapelo suscitante.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, REPRESENTANDO-A, BUSCA OBTER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembléia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

NESSO SENTIDO, EXPRESSOS SÃO OS TERMOS DO ARTIGO 859 DA CLT, AO DISPOR QUE, IN VERBIS:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

DE OUTRA PARTE, DISPÕE O ARTIGO 612 DA CLT QUE:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em RAZÃO DE SUA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

No caso dos autos, a ata da assembléia-geral que deliberou sobre as reivindicações e sobre o ajuizamento da presente ação em momento algum (fls. 26/33) não indica o número de associados presentes e não está acompanhada da respectiva lista de presença, assim como não indica o quorum de deliberação, limitando-se a consignar, em todos os itens votados, tão-somente a sua aprovação por unanimidade.

Considerando-se que a relação de assinaturas de fl. 74 não contém a respectiva data, nem informa se tem relação com a assembléia-geral, de fls. 26/33, foi determinado ao suscitante, pelo r. despacho de fl. 241, que juntasse aos autos a lista de seus associados presentes à assembléia-geral. E, embora renovada à fl. 244, essa determinação não foi cumprida.

Nesse contexto, não há como se concluir que a lista de fl. 74, lançada na cópia do edital de convocação para a assembléia-geral, é parte integrante da referida ata.

Diante do exposto, sem autorização específica dos trabalhadores interessados, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 DESTA CORTE SUPERIOR:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

Nesse contexto, não demonstrado que o quorum legal foi observado, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-suscitante.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul - SINDILAC, para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul - SINDILAC, para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC. Fica prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Processo : RODC-805.955/2001.0 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

EMENTA:DECISÃO MONOCRÁTICA - EXTINÇÃO DO PROGRESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - NATUREZA NÃO DEFINITIVA DA DECISÃO. O recurso revela-se incabível, considerando-se a natureza não definitiva da decisão monocrática da lavra da d. presidente do 8º Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O artigo 895, letra "b", da CLT, é claro ao proclamar que cabe recurso ordinário para a instância superior das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. Logo, se é certo que ao relator se reconhece a competência funcional para indeferir o processamento do dissídio coletivo, não menos verdadeiro que sua decisão monocrática, porque não definitiva, não se torna, de imediato, passível de recurso ordinário, visto que desafia o agravo para o Tribunal Pleno ou Seção Especializada do Regional. **Recurso ordinário não conhecido.**

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos do despacho de fl. 101, indeferiu a representação do sindicato-suscitante com base no item VII, "c", da Instrução Normativa nº 4/93, do TST, porque não atendido o disposto no art. 612 da CLT, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 105/108. Alega que foi atendido o disposto no art. 612 da CLT, tendo em vista o equívoco na informação do número total de associados.

O suscitado apresentou contra-razões a fls. 161/162.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 167

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fl. 171, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

O suscitante recorre ordinariamente da decisão monocrática de fl. 101, no qual a Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região extinguiu o dissídio coletivo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que não foi atendido o disposto no art. 612 da CLT, ou seja, ausência do quorum.

A toda a evidência, o recurso revela-se incabível, considerando-se a natureza não definitiva da decisão monocrática da lavra da d. presidente do 8º Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, não existe dúvida de que o magistrado, quando decide em sede monocrática, pode ter sua decisão reexaminada pelo órgão colegiado que integra, na medida em que a este último cabe proferir a decisão definitiva.

Por outro lado, a orientação do artigo 895, "b", da CLT, é clara ao proclamar que cabe recurso ordinário para a instância superior das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer dos dissídios individuais, quer dos dissídios COLETIVOS.

Logo, se é certo que ao relator se reconhece a competência funcional para indeferir o processamento do dissídio coletivo, não menos verdadeiro que sua decisão monocrática, porque não definitiva, não se torna, de imediato, passível de recurso ordinário, visto que desafia o agravo para o Tribunal Pleno ou Seção Especializada do Regional.

Oportuno destacar, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal da 8ª Região, contempla EXPRESSAMENTE A HIPÓTESE DE AGRAVO CONTRA O ATO DA PRESIDÊNCIA:

Art. 285 - Cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, Seção Especializada ou Turma, conforme o caso, oponível em 8 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão oficial:

I - (...)

II - das decisões que indeferir liminarmente a petição inicial de ação de competência originária do Tribunal;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, IV e V, o agravo será distribuído, mediante despacho do Presidente do órgão julgador, a um Juiz Relator, que o submeterá à julgamento da Seção Especializada, até a quarta sessão que se seguir à distribuição.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III será relator o prolator do despacho agravado, o qual procederá como indicado no parágrafo anterior, sem direito a voto, lavrando o acórdão o primeiro Juiz a votar, cuja tese tenha prevalecido.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário por incabível.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-805.955/2001.0 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

EMENTA:DECISÃO MONOCRÁTICA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - NATUREZA NÃO DEFINITIVA DA DECISÃO. O recurso revela-se incabível, considerando-se a natureza não definitiva da decisão monocrática da lavra da douta presidente do 8º Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O artigo 895, letra "b", da CLT, é claro ao proclamar que cabe recurso ordinário para a instância superior das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. Logo, se é certo que ao relator se reconhece a competência funcional para indeferir o processamento do dissídio coletivo, não menos verdadeiro que sua decisão monocrática, porque não definitiva, não se torna, de imediato, passível de recurso ordinário, visto que desafia o agravo para o Tribunal Pleno ou Seção Especializada do Regional. **Recurso ordinário não conhecido.**

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos do despacho de fl. 101, indeferiu a representação do sindicato-suscitante com base no item VII, "c", da Instrução Normativa nº 4/93, do TST, porque não atendido o disposto no art. 612 da CLT, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário a fls. 105/108. Alega que foi atendido o disposto no art. 612 da CLT, tendo em vista o equívoco na informação do número total de associados. O suscitante apresentou contra-razões a fls. 161/162.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 167

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fl. 171, opinou pelo não-provimento do recurso.

Relatados.

V O T O

O suscitante recorre ordinariamente da decisão monocrática de fl. 101, no qual a Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região extinguiu o dissídio coletivo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que não foi atendido o disposto no art. 612 da CLT, ou seja, ausência do quorum.

A toda a evidência, o recurso revela-se incabível, considerando-se a natureza não definitiva da decisão monocrática da lavra da douta presidente do 8º Regional, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, não existe dúvida de que o magistrado, quando decide em sede monocrática, pode ter sua decisão reexaminada pelo órgão colegiado que integra, na medida em que a este último cabe proferir a decisão definitiva.

Por outro lado, a orientação do artigo 895, "b", da CLT, é clara ao proclamar que cabe recurso ordinário para a instância superior das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer dos dissídios individuais, quer dos dissídios COLETIVOS.

Logo, se é certo que ao relator se reconhece a competência funcional para indeferir o processamento do dissídio coletivo, não menos verdadeiro que sua decisão monocrática, porque não definitiva, não se torna, de imediato, passível de recurso ordinário, visto que desafia o agravo para o Tribunal Pleno ou Seção Especializada do Regional. Oportuno destacar, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal da 8ª Região, contempla EXPRESSAMENTE A HIPÓTESE DE AGRAVO CONTRA O ATO DA PRESIDÊNCIA:

Art. 285 - Cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, Seção Especializada ou Turma, conforme o caso, oponível em 8 (oito) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão oficial:

I - (...)

II - das decisões que indeferir liminarmente a petição inicial de ação de competência originária do Tribunal;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, IV e V, o agravo será distribuído, mediante despacho do Presidente do órgão julgador, a um Juiz Relator, que o submeterá à julgamento da Seção Especializada, até a quarta sessão que se seguir à distribuição.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III será relator o prolator do despacho agravado, o qual procederá como indicado no parágrafo anterior, sem direito a voto, lavrando o acórdão o primeiro Juiz a votar, cuja tese tenha prevalecido.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário por incabível.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : ROAA-808.783/2001.5 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : Dra. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : Dra. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS

EMENTA:PLANO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESCONTOS A CARGO DOS ASSOCIADOS - LEGALIDADE (ARTS. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 611 DA CLT). A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização (artigos 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição, obrigando empregados não-sindicalizados ao seu pagamento. Porque nulas as estipulações que não observem tal restrição, aos empregados não-sindicalizados assiste o direito à devolução dos valores indevidamente descontados de seus salários. Os instrumentos negociais, acordos e/ou convenções coletivas, regularmente firmados, com a participação dos associados nas assembleias deliberativas, por certo que os obrigam, em respeito à sua própria manifestação de vontade, livremente externada e que legitima a criação da norma jurídica de natureza coletiva (arts. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT). **Recurso ordinário parcialmente provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e julgou procedente ação anulatória movida pelo Ministério Público Do Trabalho Da 1ª Região contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói e Sindicato das Indústrias de Carne e Produtos Derivados, para declarar nula a cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, que estabelece contribuição ao Plano Assistencial dos Trabalhadores, tanto para empregados associados quanto para os não-associados (fls. 64/67).

Os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói (fls. 70/71) foram rejeitados, por inexistirem vícios a ser sanados, nos termos do acórdão de fls. 73/75.

Irresignado, o sindicato interpõe recurso ordinário a fls. 77/82. Argui nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e renova a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, sustenta a validade da cláusula impugnada, por ser legítimo o desconto, pela exegese dos artigos 545 e 592 da CLT e 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF/88. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a validade da cláusula, pelo menos no tocante aos empregados associados. Aponta contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Despacho de admissibilidade exarado no rosto da petição de fl. 85. Contra-razões a fls. 85/90, pelo Ministério Público do Trabalho.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 75/76), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22), custas pagas (fl. 83).

CONHEÇO.

I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente alega que, mesmo provocado via embargos declaratórios, o Tribunal Regional não examinou explicitamente a ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal, bem como a contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Sem razão.

Como bem ressaltou o Regional, ao julgar os declaratórios opostos pelo sindicato-profissional, houve expresso enfrentamento das questões relativas às convenções e acordos coletivos, à intangibilidade salarial, em face dos descontos, à liberdade sindical, etc., de forma que não se constata a mínima ofensa e/ou contrariedade aos arts. 7º, VI, e 8º, V, ambos da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o Regional decidiu a questão, inclusive sob a ótica do Enunciado nº 119 DESTA CORTE.

NEGO, pois, PROVIMENTO ao recurso, no particular.

I.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Insiste o recorrente na ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória. Em síntese, sustenta que, na hipótese, não está em debate direito indisponível dos trabalhadores, circunstância que inviabiliza a intervenção do Ministério Público.

SEM RAZÃO.

Segundo o artigo 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei [...]".

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, que há legitimidade do Ministério Público para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por isso mesmo, versando a controvérsia sobre as cláusulas instituidoras de descontos a título de contribuição assistencial que, segundo sustenta o Ministério Público, afrontam o disposto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da CF, não há como se acolher a presente preliminar.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

I.3 - PLANO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região declarou nula a cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, que dispõe sobre a contribuição ao Plano Assistencial dos Trabalhadores, tanto para empregados associados quanto para os não-associados. Registrou, ainda, a falta de autorização dos associados para o referido desconto (fls. 64/67).

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói interpõe recurso ordinário, perseguindo a validade da cláusula impugnada. Sustenta ser legítimo o desconto, pela exegese dos artigos 545 e 592 da CLT e 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF/88 e postula a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a sua validade. Aponta contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Assiste parcial razão ao recorrente.

DISPÕE A CLÁUSULA 7ª DA CONVENÇÃO COLETIVA IMPUGNADA, IN VERBIS:

"CLÁUSULA SÉTIMA. PLANO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES. A empresa recolherá aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, a importância referente a 7% (sete por cento) do salário já reajustado de todos os empregados sindicalizados ou não, para viabilizar o plano assistencial dos trabalhadores, até o dia 10 de dezembro de 1999, sendo que somente 3.5% (três e meio por cento) será descontado dos empregados e 3.5% (três e meio por cento) de responsabilidade do empregador." (fl. 10).

O artigo 5º, XX, da CF, é expresso ao dispor que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", o mesmo ocorrendo com o artigo 8º, V, também da CF, quando preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, revela-se inviável a exigência de pagamento das contribuições em exame aos membros não-associados da categoria profissional.

A mencionada cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não-filiados.

O artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", e o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir, de empregado não-sindicalizado, a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

REALMENTE:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não altera a conclusão exposta, o fato de existir cláusula que autoriza a oposição do empregado à efetivação do desconto em seu salário.

Esta egrégia Corte, com ressalva de entendimento deste relator, decidiu, em caso idêntico aos destes autos, que, mesmo existindo cláusula que prevê a possibilidade de os empregados não-sindicalizados poderem opor-se ao desconto, a norma coletiva carece de eficácia, porque contrária à inteligência do Enunciado nº 119 (Proc. TST-RODC-789.777/01.1, julgado em 22/11/2001).

Dessa forma, tem-se como válidos os descontos apenas em relação aos empregados associados, nos exatos termos do Precedente Normativo nº 119, acima transcrito.

Registre-se que o fato de o empregador arcar com parte do desconto não afasta a nulidade apontada.



Já em relação aos empregados associados do sindicato, o recurso merece provimento. Data vnia do Regional, os instrumentos negociais, acordos e/ou convenções coletivas, regularmente firmados, o que pressupõe a participação dos associados nas assembléias deliberativas, por certo que os obrigam, em respeito à sua própria manifestação de vontade, livremente externada, e que legitima a criação da norma jurídica de natureza coletiva (arts. 7º, XXXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para declarar válida a Cláusula 7ª da Convenção Coletiva do Trabalho juntada aos autos, apenas em relação aos empregados associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para declarar válida a Cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos, apenas em relação aos empregados associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Processo : ROAA-812.082/2001.2 - 10ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS E EDIFÍCIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEICON/DF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NAPOLEÃO Nogueira
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de convenção coletiva que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Porque nulas as estipulações que não observem tal restrição, aos empregados não sindicalizados assiste o direito à devolução dos valores irregularmente descontados de seus salários. **Recurso ordinário não provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em atendimento à determinação desta Corte, na qual foi afastada a ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, anteriormente declarada (fls. 73/76 e 114/116), retomou o exame da questão, e, nos termos do acórdão de fls. 134/142, julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS E EDIFÍCIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEICON/DF, para declarar a nulidade da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva firmada pelo réu, que estabelece desconto assistencial para empregados não-sindicalizados.

Irresignado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS E EDIFÍCIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEICON/DF interpõe recurso ordinário a fls. 146/151. Sustenta a validade da cláusula 1ª da Convenção Coletiva, uma vez que os não-associados se beneficiam da mesma forma que os associados, que pagam taxa assistencial. Cita precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual são impostas a todos os integrantes das categorias profissionais contribuições aos respectivos sindicatos.

Contra-razões, a fls. 155/158, pelo Ministério Público do Trabalho. Despacho de admissibilidade à fl. 161.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 145/146), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 34), custas pagas (fl. 152).

CONHEÇO.

II - MÉRITO - CLÁUSULA 1ª DA CONVENÇÃO COLETIVA - TAXA ASSISTENCIAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em atendimento à determinação desta Corte, que afastou a ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho, anteriormente declarada (fls. 73/76 e 114/116), e determinou o retorno do processo àquele Juízo e, nos termos do acórdão de fls. 134/142, julgou parcialmente procedente a ação anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS E EDIFÍCIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEICON/DF, para declarar a nulidade da Cláusula 1ª da Convenção Coletiva firmada pelo réu, que estabelece desconto assistencial para empregados não-sindicalizados.

Irresignado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS E EDIFÍCIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEICON/DF interpõe recurso ordinário a fls. 146/151. Sustenta a validade da cláusula 1ª da Convenção Coletiva, uma vez que os não-associados se beneficiam da mesma forma que os associados, que pagam taxa assistencial. Cita precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual são impostas a todos os integrantes das categorias profissionais contribuições aos respectivos sindicatos.

O recurso não merece provimento.

DISPÕE A CLÁUSULA 1ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO IMPUGNADA, IN VERBIS:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - A teor do que foi aprovado na Assembléia da Categoria profissional, realizada no dia 31/03/1998, devidamente convocada por Edital publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal" edição do dia 24/03/1.998, pág. 27, e de acordo com o Precedente Normativo nº 75 e 119, do E. TST, os Empregadores descontarão de seus empregados sindicalizados ou não, a importância correspondente a 10% (dez por cento) dos seus respectivos salários devidamente corrigidos, sendo 5% (cinco por cento) no mês de maio, e 5% (cinco por cento) no mês de novembro, tudo do ano de 1998, incluindo-se na Base de Cálculos a parte variável dos salários, se houver.

CLÁUSULA SEGUNDA - A teor decisão da A.G.E. da Categoria Profissional de 31/03.1998, os integrantes desta Categoria poderão manifestar individualmente e por escrito, oposição ao desconto clausulado, no prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado em recorrência das NEGOCIAÇÕES COLETIVAS, NOS TERMOS NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 74, DO E. TST." A mencionada cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não-filiados.

O artigo 5º, XX, da CF, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", e o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir, de empregado não-sindicalizado, a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

REALMENTE:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não altera a conclusão exposta, o fato de existir cláusula que autoriza a oposição do empregado à efetivação do desconto em seu salário. Esta egrégia Corte, com ressalva de entendimento deste relator, decidiu, em caso idêntico ao destes autos, que, mesmo existindo cláusula que prevê a possibilidade de os empregados não sindicalizados poderem opor-se ao desconto, a norma coletiva carece de eficácia, porque contrária à inteligência do Enunciado nº 119 (Proc. TST-RODC-789.777/01.1, julgado em 22/11/2001).

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso e nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

CIENTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

Processo: ED-E-RR-347.689/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : AURI FRAGA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : E-AIRR E RR-349.911/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ARAÚJO TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a incidência do óbice do Enunciado nº 126/TST, determinar o retorno dos autos à c. 4ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento relativo à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA DE CARÁTER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DAS HORAS "IN ITINERE". EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Restringindo a resolução da controvérsia apenas à questão da investigação acerca da viabilidade de o acordo coletivo prever cláusula liberatória do pagamento das horas "in itinere", não há porque se invocar o óbice do Enunciado nº 126/TST para recusar conhecimento ao recurso de revista. Violação literal do art. 896 da CLT caracterizada.

EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-353.629/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : EDENILSON FRIDRYSCERVSKI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ficando prejudicado o exame da outra matéria veiculada no recurso, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Francisco Fausto.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Falece de competência a Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada por trabalhador contratado pela Ferronorte, com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e após a sua regulamentação pela Lei nº 8.745/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-354.498/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do RECURSO (OJ Nº 37/SDI).

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho EXTRAORDINÁRIO (OJ 220/TST). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-365.891/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME 12X36 HORAS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 297/TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1. O Eg. TRT manteve a sentença, que deferira ao Reclamante quatro horas extras, por quinzena de trabalho, em razão da extrapolação da carga semanal provocada pelo regime 12x36 horas. Fê-lo, exclusivamente, ao entendimento de que a Associação não provou existir acordo que previesse o regime.

2. Ao mencionar que inexistia nos autos contrato válido de compensação, o Eg. TRT não está reconhecendo a existência de contrato inválido e, assim, prequestionando matéria referente a validade. Está apenas repetindo que não há prova do acordo noticiado pela Reclamada.

3. Em suma, o Eg. TRT não diz se ou porque entende ser imprescindível a forma coletiva de acordo. Limita-se a dizer que não há prova do acordo afirmado pela Reclamada. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.117/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : IVAN DUARTE WAGNER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas fáticas, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso, por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-374.085/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO
AGRAVADO(S) : LÚCIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

É incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 338 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o Agravante pretende efetivamente a reforma do acórdão proferido em sede de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535, do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos Declaratórios. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-377.966/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ARISTIDES SILVEIRA RITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Correto o conhecimento do recurso de revista, porquanto a circunstância de a Corte Regional não ter entendido ser possível a compensação da gratificação de após-férias com o abono de férias, pois teriam natureza diversa e outro fato gerador, não implicaria a necessidade de revolvimento dos fatos e provas, ao contrário, a discussão é eminentemente jurídica. Não há justificativa para a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Incólume encontra-se o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL

As parcelas denominadas "gratificação de após-férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo, destinação e natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de **bis in idem**. Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI 1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-378.754/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANCO DO BRASIL S/A.

A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-382.577/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARZELI DUARTE
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-391.760/1997.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ÊNIO MARQUES COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SUPRESSÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA

A aplicação correta pela Turma do Enunciado nº 126 do TST como óbice para o conhecimento do recurso de revista não configura a hipótese de afronta ao artigo 896 da CLT. Isso porque a decisão regional, analisando a prova documental trazida aos autos, considerou inexistir comprovação de desempenho de mesmas funções durante o período vindicado com percebimento de gratificação apenas em parte desse. Assim sendo, somente o revolvimento do conjunto fático e probatório permitiria ao Colegiado obter conclusão diversa da esposta pelo Regional. Frise-se, por importante, que as instâncias ordinárias em momento algum mencionaram o fato de as gratificações tidas por suprimidas pelo autor terem sido percebidas por 10 ou mais anos, o que, efetivamente, impediria a congruência da hipótese em debate com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI 1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-394.639/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : MÁRCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por maioria, deixando de analisar a preaficial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecidos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, proferida em sede de Agravo de Petição, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Miltonde Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE DE PAGAMENTO À DATA-BASE NÃO CONTEMPLADO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a ponto de dar ensejo ao conhecimento de recurso de revista em fase de execução, decisão regional que exclui a limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria, quando tal LIMITAÇÃO NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-410.540/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSIANE CAETANO COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-411.420/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : AROLD DA SILVA TELLES
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir obscuridade a SER SANADA.

PROCESSO : E-RR-414.266/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUISA DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-437.311/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINERVINA PEREIRA GOMES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST
 "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443.474/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 EMBARGADO(A) : DARCY OLIVEIRA MARINHO
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Embargos conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-449.483/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ROSAMIRA LINDOIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 para os servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1).

ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.485/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JANUÁRIA F. GOMES NEVES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138/SBDI-1

A decisão regional acompanha jurisprudência pacífica da C. SBDI-1, no sentido de competir à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens trabalhistas referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90 (entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 138/SBDI-1). Inexiste violação ao art. 114 da Constituição, por ser a orientação jurisprudencial da SDI fruto de acurada subsunção do fato jurídico à legislação vigente.

PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

A decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST
 "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-455.122/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGADO(A) : CARMELITA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.398/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ODETE SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-474.293/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSIETTE HOLLER ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ITAIPU - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-476.914/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ALCEDIAS BARROSO LEAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI 1, não ofende o artigo 896 consolidado decisão da Turma que, analisando as premissas concretas de especificidade da divergência transcrita na revista, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-477.494/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : IDA MARIA MENDONÇA PAURÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.547/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA DANTAS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator.

EMENTA: EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÕES E DE TRABALHO DE IGUAL VALOR - ARTIGO 461 DA CLT.

O artigo 461 da CLT expressamente exige a identidade de funções e o trabalho de igual valor para reconhecer o direito à equiparação salarial.

Não há como deferir as diferenças salariais postuladas, na hipótese dos autos, porque a Reclamante exerce a função de caixa e o paradigma a de escriturário, não estando atendidos os requisitos legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.174/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : VÍTOR HUGO DOS SANTOS PLUM
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ENGENHEIRO

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 39 da SDI-1, a jornada de trabalho do engenheiro é de seis horas diárias. Correta a decisão da Turma em conhecer do recurso de REVISTA. ILESO O ART. 896 DA CLT. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-494.299/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. **SBDII**)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RINALDO DE SOUZA FARIA
 ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos dos Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser IRRELEVANTE O VÍNCULO POR QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496.889/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : TEREZA RAMOS MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O recurso de embargos não merece ser conhecido quando oposição perfilhada pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada por esta Corte inciso IV do Enunciado nº 331 da Súmula desta Corte. In-tacto o art. 896 da CLT. Embargos não CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-510.742/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Processo: E-RR-512.956/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : DULCE DOS SANTOS MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-547.347/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BRASAL CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSIMEYRE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO. CLÁUSULA CONVENCIONAL

Não fere diretamente os artigos 7º, inciso XVIII, da Carta Magna e 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias decisão da Turma que, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI 1, conclui que o desconhecimento do estado gravídico da reclamante pela empregadora não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, até porque a cláusula convencional mencionada na espécie não faz nenhuma previsão no sentido de obstar a garantia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-581.257/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO . O artigo 7º, IV, da Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, fê-lo também para os salários dos servidores públicos municipais.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-582.758/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IRIA SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o fundamento de ser IRRELEVANTE O VÍNCULO EM QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-600.712/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO COELHO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS INTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "B", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.

PROCESSO : E-AIRR-602.153/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR CUTRIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO AGRADO

Como já esclarecido no acórdão de Embargos Declaratórios, "(...) o documento de fl. 77v, ao qual alude a ora Embargante, refere-se à retirada do processo pelo advogado Dr. Amaury Carvalho, em nada dizendo respeito, pois, à aludida peça processual." (fl. 108). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-635.328/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : LINDONOR CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL A SDI já pacificou o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista.

ENUNCIADO Nº 333/TST

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-644.743/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por maioria, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios de que se conhece para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-654.445/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO DAMASCENO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, sendo examinados explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Não há violação do artigo 896 da CLT quando a decisão da Turma aplica corretamente o óbice contido no Enunciado nº 297 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-668.834/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROMUALDO MORO CAPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUARez PIMENTEL MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de espe-cificidade dos paradigmas colacionados no apelo revisional, conclui pelo seu não-conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-670.587/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILMAR DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES S.A.

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos porque não foi apontada violação AO ART. 896, DA CLT.



PROCESSO : E-RR-677.971/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADALGISA SULPINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SBDI-1

O acórdão embargado guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que consubstanciou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST
 "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-683.038/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CÉLIA GONÇALVES BAMBINO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES COUCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser SANADA.

PROCESSO : ED-E-AIRR-688.181/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DALMO CAMPOS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ADS INFORMÁTICA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-707.808/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ANA DOLORES DO AMARAL GALDAMEZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PRINCIPAL E DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-711.518/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSICO COSTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

FGTS - AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

Depreende-se dos autos que em 1º/10/94 houve a mudança de regime jurídico celetista para estatutário e o Autor ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados a título de FGTS, durante o período da contratação pela CLT.

Assim, ajuizada a Ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica é a trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.122/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AGUINALDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e dissenso com o Enunciado nº 126 do TST e dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RECLAMANTE PARA O TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Não restou comprovado nos autos se efetivamente houve prestação de serviços pelo Reclamante à Segunda Reclamada, a fim de enquadrar à hipótese no disposto no inciso IV, do Enunciado nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Desse modo, a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por dissenso com o citado Enunciado, contrariou o disposto no artigo 896, da CLT, porquanto para o deslinde da controvérsia é necessário o reexame de fatos e provas, cuja análise é vedada, em Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-731.079/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : ADILSON SÉRGIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-755.350/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : APARECIDO ANÍSIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-141.536/1994.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIVALDO SOUZA CALANDRINI BRANCO

ADVOGADA : DRA. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os FUNDAMENTOS EXARADOS NO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : ED-E-RR-335.838/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : JESUS HIPÓLITO SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-341.856/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue INFIRMAR OS FUNDAMENTOS EXARADOS PELO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : E-RR-349.194/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ERNANI BOUCINHA FERRER
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamante, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas ao se julgar os declaratórios, pelo que, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS NO RECURSO DE REVISTA - Sobre os arrestos serem específicos, a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que o aresto possibilitava o conhecimento da revista, porque específico à hipótese dos autos. Neste particular, a SDI tem entendimento de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - Recurso de Embargos que não se conhece, porque os arestos trazidos a confronto não abordam os mesmos elementos fáticos do acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-362.156/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO CARLUCCI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, acrescer ao acórdão embargado o deferimento do reflexo de horas extras então reconhecidas nas parcelas contempladas pela decisão de 1º grau, agora restabelecida e determinar a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão em que incidiu o acórdão relativamente ao reflexo das horas extras deferidas ao Reclamante e inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : AG-E-RR-366.081/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os FUNDAMENTOS EXARADOS PELO DESPACHO AGRAVADO.

*Processo : E-RR-371.535/1997.5 - TRT da 10ª Região - (AC. SBDII)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

EMBARGANTE : AURINO PEREIRA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGÍME JURÍDICO. De acordo com o item 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Incidência do Verbete 333/TST. Não se caracterizam as apontadas violação legal/constitucional e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

* Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça, Seção 1, página 565 do dia 26/10/2001.

PROCESSO : AG-E-RR-385.518/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. PETRONIO THOME A. A. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado que, por sua vez, inadmitiu os Embargos, valendo-se dos Enunciados nºs 126, quanto ao tema "Hora Extra", e 357, quanto ao "Cerceamento de DEFESA, COM A OITIVA DE TESTEMUNHA CONTRADITA".

PROCESSO : AG-E-RR-385.647/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : LAURENTINA TEREZINHA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado, o que por sua vez, tem sustento na Orientação Jurisprudencial nº 212.

PROCESSO : ED-E-RR-405.712/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : VERA LÚCIA MACEDO GUARALDI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VIOLADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : ED-E-RR-424.540/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : WALDOMIRO ALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VIOLADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-446.490/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Pelo contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (arts. 764, § 3º, 846 e 850 da CLT). Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí porque entendo que na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, de acordo com as disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 477 da CLT. A transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas sobre **res dubia** para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Mas deve também ser enfatizado que a transação tem como pressuposto as concessões mútuas, caso contrário poderemos nos encontrar diante da renúncia e não da transação, como é pacífico na doutrina civilista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-464.973/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado Nº 353 DESTA COLETA CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-RR-481.283/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CELSO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-482.723/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MIRINA FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO ANTONINI
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verifica a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, isto é, a prestação jurisdicional deu-se de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos DISPOSITIVOS DE LEI CITADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-511.675/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : TADEU BAPTISTA MOUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de ambas as partes.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA CONVENCIONAL. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de fundamentação combativa quanto aos argumentos do Acórdão recorrido. Embargos não conhecidos porque desfundamentados.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-519.456/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : IZAIL AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.



EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-627.833/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ERNANI DA COSTA CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-629.382/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS VIANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

PROCESSO : AG-E-RR-647.388/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-649.723/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : EDSON RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado Nº 353 DESTACORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-661.402/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : GIOVANA CRISTINA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade apontada pela decisão agravada, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Os contornos delineados não demonstram ser a Impugnação dos Embargos à Execução peça essencial à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos ou dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Outrossim, tal peça não se encontra entre as de caráter necessário para o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-664.286/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : MARILÚCIA REDER BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Enunciado nº 164 e Orientação Jurisprudencial nº 149/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-666.210/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOZART GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-667.440/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO LOPES DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT da 6ª Região, para que seja processado o Agravo de Instrumento, nos termos do disposto na alínea "c", do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIMAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/TST

A Corte tem adotado entendimento reiterado que o indeferimento do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, impõe a notificação do Agravante, sob pena de ficar configurado o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. EMBARGOS PROVIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-681.914/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : ODICÉAS MARTINS GOMES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não obstante a certidão exarada nos autos e o despacho consignarem que o Recurso de Revista encontra-se tempestivo, essas assertivas não suprem a necessidade de comprovação de que a prorrogação do prazo recursal decorreu da existência de feriado local, ônus que incumbiria ao Reclamado, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-683.850/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERFRS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 ADVOGADO : DR. SULANITA SANTOS ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado Nº 353 DESTA COLENDAS CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-690.143/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GERALDO DO NASCIMENTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-703.059/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : ROSELI ALVES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado Nº 353 DESTA COLENDAS CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-703.872/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DEJAMIN FERREIRA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-706.945/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : GODOFREDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado Nº 353 DESTA COLENDAS CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-711.743/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MINERAÇÃO REIS MAGOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-711.945/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : LUCINDA SOARES BARROSO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por maioria não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado Nº 353 DESTA COLENDAS CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-263.580/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : JARBAS FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. O recurso no particular não merece conhecimento, visto que a decisão da Turma está em consonância com o Enunciado 304 do TST.
RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANDA (EXTINTO BNCC). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Recurso de que não se conhece, tendo em vista que a decisão está de acordo com o que preceitua o Enunciado 342 do TST.

PROCESSO : E-RR-334.810/1996.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ATO JURÍDICO PERFEITO) - DECRETO-LEI Nº 1499/95.

O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do E-RR-339.501/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, entendeu que "o Decreto nº 1.499/95, como ato administrativo que é, está sujeito ao duplo controle - o administrativo e o judicial - no que concerne ao seu mérito e à sua legalidade. No caso do controle administrativo, caracteriza-se o exercício do poder de autotutela, nada impedindo que seu conteúdo seja extintivo ou desconstitutivo de direitos em situações, como no caso dos autos, em que há cassação de autorização de readmissão ANTERIORMENTE CONCEDIDA."
RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-339.845/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOÃO RUTTHES
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que não se admite preliminar de nulidade quando a parte não alega violação dos arts. 832 da CLT; 93, inciso IX da Constituição Federal e 458 do CPC (OJ nº 115), os quais em momento algum foram invocados pela Reclamada, estando, por conseguinte desfundamentado o seu Recurso de Embargos, no particular.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 342 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA. Correta o acórdão impugnado em não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126, pois impossível chegar-se a conclusão diversa do Regional sem que haja o reexame de matéria de prova. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.919/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WALMIR HERMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tocante à "multa dos declaratórios" e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir a condenação relativa à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do então Embargado; III - Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição".

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se afiguram procrastinatórios os embargos opostos pelo autor da reclamatória, maior interessado na solução do conflito, especialmente quando no acórdão declaratório a Turma esclarece questões suscitadas nos próprios embargos.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

PROCESSO : E-RR-367.030/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JACY ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOU-LARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de re por estar a decisão da Turma em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-367.263/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO CÉSAR ANTUNES INDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo seu conhecimento.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-368.371/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PIAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : LOISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, à Orientação Jurisprudencial nº 02, a qual prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, é o Salário Mínimo, não há como se conhecer do recurso de Embargos, tendo em vista os termos do Enunciado nº 333/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-371.755/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ÁLVARO AGOSTINHO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. LANDERLEY PRINCIVALLI A.CAMPOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: É de 5 (cinco) dias o prazo para oposição dos embargos declaratórios.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-375.019/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. É entendimento pacífico nesta Corte, conforme se extrai dos termos do Precedente nº 37 da C. SBDII, que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.
Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-378.467/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não há como se conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, quando a parte embargante procura discutir o tema objeto do apelo por um prisma não apreciado na decisão embargada, em razão de não ter sido levantado no recurso de revista não conhecido. Obice do Enunciado nº 297/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-384.829/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RANULFO EGYDYO SOTOMAIOR
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A APPA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria envolvendo a APPA não mais comporta discussão no âmbito desta E. SDI, tendo em vista a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 87, TAL COMO DECLAROU A E. TURMA.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o Recurso de Revista não é conhecido por falta de prequestionamento, não há como se concluir que a decisão da Turma contrarie a Orientação Jurisprudencial nº 141, que aprecia a própria competência, matéria de fundo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-388.490/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CLÉSIO MARCOS DE MORAES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por INEXISTIR A APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

PROCESSO : E-RR-394.814/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALCIR JOSÉ TRIQUES
 ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Embargos por atrito com o Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação atinente à sobremejornada diária, relativamente àquelas horas excedentes que se destinavam à compensação e cujo acordo não foi observado, seja limitada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento), nosterms da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI.

EMENTA: ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL AOS SÁBADOS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI, há muito afirma que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-478.960/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PRAZERES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos quando a parte embargante não cuida de efetuar o preparo a que estava obrigada por expressa disposição legal.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, POR DESERTOS.

PROCESSO : E-RR-497.854/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ANTHAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SEED. Tem-se por regular a notificação quando expedida, via postal, para o correto endereço da parte. Assim, o fato de o aviso de recebimento não ter retornado aos autos não vicia a NOTIFICAÇÃO.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-561.224/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEVERINO VIEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MA TEUS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RESPONSABILIDADE DA SUCEDEDORA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante o vínculo em que se deu a sucessão de empresas.

2. Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia à sucessora Ferrovia Centro Atlântica S.A. a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora e permanece na propriedade. Assim, imputar à Ferrovia Centro Atlântica S.A. (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusiva pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho a que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada, na qual há um segundo empreendedor da atividade econômica (RFFSA) que participa com os bens utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer dos riscos previstos no art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade implicaria excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Diante disso, afigura-se manifesta a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A.

3. Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante.

4. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-621.208/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MARIA LÚCIA COLANTÔNIO GASPAR
 ADVOGADO : DR. BEIJAMIM CHIARELO NETTO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro RiderNogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Regional, que reconheceu a estabilidade, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2, "o servidor público, celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-662.887/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CIMENTO TOCANTINS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-672.774/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO GIANELLI
 ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ora fixado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) no importe de R\$ 70,00 (setenta reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL DE RECURSO - CONSEQUÊNCIA - LEI Nº 9.756/98 - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. Multa de R\$ 70,00 (setenta reais) com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC, a cargo do agravante. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-690.669/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HET PROMOTORA DE VENDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE CAMARGO HITA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ora fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MULTA - ART. 557, § 2º, DO CPC - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode reconhecer como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente inenunciável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, a cargo da agravante. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-699.027/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VILSON SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ora fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que LHE FOI DESFAVORÁVEL. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : E-AIRR-701.912/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CAMILO DE LELIS BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-733.363/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MILTON DE GOES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. DESCABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva, o que não é a hipótese dos autos. Aplicação do Enunciado nº 353/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-758.138/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ATTILIO FORMICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃO

Processo : ROAR-1.225/2002.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY FERNANDES MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. É de rigor identificar a ocorrência da coisa julgada formal nos casos de não-conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Ciente de que esta se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, vem à mente, de pronto, a irrecurribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e, no segundo, com o último dia do prazo de recurso, erigidos uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado ante a inexistência do recurso aviado. Por conta dessa peculiaridade da coisa julgada formal, impõe-se dar tratamento diferenciado aos casos em

que o recurso deixa de ser conhecido por irregularidade de representação técnica ou por falta de preparo, pois a consumação daquela terá ocorrido por ocasião da decisão do Tribunal que o julgar, fluindo daí, na hipótese de não-interposição de recurso de revista, o prazo decadencial para propositura da ação rescisória contra a sentença de primeiro grau. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-1.292/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VALDIR PIZARRO FONTES
ADVOGADO : DR. VALDIR PIZARRO FONTES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. VIDAL SION NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o r. despacho denegatório do Recurso Ordinário interposto pelo Agravante quando este não consegue desconstituir seus termos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-359.942/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios de Joaquim Cardo e Outros; II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P para, sanando os vícios apontados e imprimindo-lhes o efeito modificativo constante do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, desconstituir parcialmente a vigerandecisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo no-vojuízo, julgar extinta a Reclamação Trabalhista, sem julgamento domérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando também o Reclamante José Miranda Cardoso comocacedor do direito de ação.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ MIRANDA E OUTROS. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Na hipótese, a indicação de omissão não tem pertinência, na medida em que não é possível reconhecer como caso típico de omissão o fato de não se ter feito constar, na decisão embargada, o registro dos dados referentes aos limites da causa de pedir e do pedido, quando o pleito de percepção da complementação dos proventos de aposentadoria foi formulado por dois dos três Réus antes de haver sido implementado um dos requisitos para viabilizar o pedido, qual seja, o deestarem aposentados na época do ajuizamento da reclamatória. **2. Embargos de declaração desprovidos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TELES P. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. 1.** A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, deixa de considerar que os próprios Réus haviam confessado, em sua peça contestatória, que, à exceção da requerida Rosa Sleiman Hammoud, os demais requeridos se aposentaram após o ajuizamento da reclamação trabalhista, pela qual pleiteavam a percepção de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria. **2. Embargos de declaração providos, para, sanando omissão e imprimindo-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do TST, desconstituir parcialmente a vigerandecisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar extinta a reclamação trabalhista, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação a JOSÉ MIRANDA CARDOSO, por ser esse reclamante carecedor do direito de ação.**

PROCESSO : ED-ROAR-413.562/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : GABRIEL MADER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPTÇÃO MALHADAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e complementando o julgado, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, com o fim de absolver o Réu da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DE PEDIDO APRESENTADO NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO.

A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, deixa de emitir juízo expresso a respeito de matéria colocada no pedido recursal como aconteceu, no caso dos autos, em relação ao tema honorários advocatícios. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 5.584/70. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DO CPC.** A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, em que tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Conseqüentemente, a regra do art. 20 do CPC não tem aplicabilidade no processado trabalho. **3. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inaplicabilidade da regra contida no texto do art. 20 DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA.**

Processo : ED-ROAR-414.672/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
ADVOGADA : DRA. SÉFORA VIEIRA ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. Na hipótese, não se poder entender como vício a viabilizar os embargos de declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, o fato de haver sido negado provimento ao recurso ordinário interposto a acórdão proferido em autos de ação rescisória fundada na ocorrência de violação da coisa julgada, ainda que os órgãos julgadores componentes desta Corte tenham decidido, no processo de conhecimento, de forma contrária à decisão que ora se pretende rescindir. **2. Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : ED-RXOFAR-417.504/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADILSON FERNANDES FRIGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. DECISÃO DO TST CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO SUSTENTADO NO STF. 1. A contradição capaz de autorizar o saneamento do vício pela oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre entre as partes do acórdão. **2.** Não se reconhece, então, a caracterização da referida figura na hipótese de a parte embargante pretender a reforma do decidido sob alegação de que a decisão proferida pelo Órgão colegiado do Tribunal Superior do Trabalho contraria entendimento sustentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. **3. Embargos declaratórios desprovidos ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.**

Processo : ROAR-421.540/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : KLEBER CARDONA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA QUE PRETENDE DESCONSTITUIR SENTENÇA JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. Impossibilidade jurídica do pedido já decretada pelo TRT de origem e que ora se confirma.



PROCESSO : ED-RXOFAR-423.673/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADO : DR. RAUL CANAL
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SILVA SALES
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios a fim de esclarecer o julgado, fazendo constar de seus termos os fundamentos expostos no voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNIÃO FEDERAL. INGRESSO NO FEITO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Nas ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, o pagamento de custas no final, salvo quanto à União Federal para a qual foi prevista a isenção. 2. No caso dos autos, a autora da ação rescisória não é a União Federal e sim a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que é autarquia Pública Federal. A União Federal opôs os presentes embargos declaratórios, com fundamento na Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, pela qual lhe foi concedida a faculdade de representar judicialmente as autarquias e fundações públicas federais. Esse fato, contudo, não justifica o pedido de isenção de custas, principalmente porque, no momento da fixação do ônus processual, a União Federal sequer participava do feito. 3. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ROAR-426.675/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TEXTIL RAGUEB CHOHI
 ADVOGADO : DR. ELIAN TUMANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Se inexistir prova da alegação de que a audiência tenha se realizado antes do horário previsto, não há como se pretender violado o art. 815 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-ED-ROAR-426.683/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DI SEVO
 ADVOGADO : DR. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO
 AGRAVADO(S) : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR SEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO-CABIMENTO. O Recurso de Embargos não se presta para impugnar acórdão prolatado por Seção Especializada desta Corte, restringindo-se o seu cabimento às hipóteses elencadas no art. 894, b, da CLT. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-436.070/1998.6 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissões e imprimindo efeito modificativo ao julgado, com apoio no Enunciado n.º 278 do Tribunal Superior do Trabalho, afastar a decadência decretada e, no mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão da 4ª Turma deste Tribunal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas em sede rescisória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DECRETADA. - Existindo no acórdão omissões, cujo suprimento implica alteração do julgado, os declaratórios devem ser acolhidos com efeito modificativo, ensejando a análise da matéria e, conseqüentemente, afastando a decadência declarada. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EXPRESSA INVOCAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EXORDIAL DA DEMANDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SDI 2 - Considerando que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico presuppõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório NA HIPÓTESE, PORQUE A DEMANDA VEIO FUNDADA NO DISPOSITIVO EM QUESTÃO.

Processo : ED-ROAR-437.513/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, suprimindo uma das omissões apontadas, prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido, nos termos do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. Omissões existentes. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-460.093/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADOR : DR. SINCLAIR FERREIRA NASCIMENTO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ADELMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. A contradição capaz de autorizar o saneamento do vício pela oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre entre as partes do acórdão. 2. Na forma do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1533/51, é incabível mandado de segurança contra decisão impugnável por modalidade processual específica, previsto na legislação processual, independentemente de o meio próprio possuir ou não efeito suspensivo. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAC-465.730/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não obstante o comando do art. 489 do CPC pelo qual se determina que a ação rescisória não suspende a execução, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm se firmando no sentido de admitir tal procedimento, mediante a formulação do pedido em ação cautelar, considerado o exercício do poder acautelatório do juiz, desde que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Esse entendimento constitui fundamento válido e suficiente para conferir embasamento jurídico à decisão pela qual se concluiu pela procedência da ação cautelar, não se reconhecendo, portanto, no julgado, violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 804 do CPC; 46 da Lei nº 8.112/90, e a divergência jurisprudencial com o textos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-478.056/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : INSTITUTO SEVERA ROMANA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : RICARDO VENÍCIUS DURÃES VALINOTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES-MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissões no acórdão embargado e imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, deixa de considerar, para negar-lhe provimento, que a mera presunção de inexistência de documento nos autos principais não pode ser considerada para efeito de desconstituição do acórdão rescindendo, quando, em face dos fundamentos nele lançados, milita, *a priori*, presunção no sentido de que tal documento estava anexado nos autos da reclamação trabalhista. 2. Embargos de declaração providos, para sanar omissões e, imprimindo-lhes o efeito modificativo delineado no Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao recurso ordinário, com o fim de julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-478.120/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
 EMBARGADO(A) : MOACIR DE FRAGA GOMES
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do artigo 535 do CPC. Na hipótese, a alegada omissão não tem pertinência, na medida em que não se há como reconhecer como caso típico de omissão o fato de ter-se afirmado, no acórdão embargado, que era razoável, de acordo com a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 294 do TST, a tese expandida na decisão rescindenda. Por outro lado, não se pode reconhecer a existência de vício sanável pela via declaratória na afirmação de que não foi demonstrada a ocorrência de violação direta e literal do artigo 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo constitucional apenas dispõe sobre os prazos que os trabalhadores urbanos e rurais têm para o ajuizamento de ação, visando a questionar possíveis débitos resultantes da relação de trabalho vigente ou já extinta. As nuances concernentes a ser a prescrição total ou parcial, sob a ótica do desrespeito ao pactuado ou à lei, estão estabelecidas nos âmbitos do foro judiciário, consolidando-se, após reiteradas decisões, em uniformização jurisprudencial, tal como ocorreu, nesta Corte, com a orientação consubstanciada no Enunciado nº 294 do TST. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAR-482.885/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADRIANA GOMES TALZI
 ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do aresto regional, argüidas nas razões recursais e, passando desdoldo ao exame da pretensão rescisória, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a sucinta e genérica fundamentação do aresto recorrido, a despeito dos diversos temas que compõem a petição inicial, acolhe-se a preliminar de nulidade, mas, prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, passando-se à imediata apreciação da pretensão rescisória, por envolver matérias de direito que não encerram controvérsia nesta Corte Superior. **AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. "Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito" (OJnº 46 da SBDI-2). 2. Hipótese em que a Autora alega o descabimento da Remessa *Ex Officio*, porquanto a então Reclamada, fundação pública municipal, exerceria atividade econômica. 3. Tal questão processual, em tese, não implicaria a insubsistência da decisão de mérito, já que se refere a pressuposto de admissibilidade do Apelo, afetando, tão-somente, o seu conhecimento. Patente, assim, a impossibilidade jurídica do pedido rescisório quanto a esse tema. **CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO OFICIAL.** 1. A violação prevista pelo inciso V do art. 485 do CPC, autorizadora da rescisão do julgado, há que estar presente na decisão rescindenda. 2. A concessão de

prazo para oferecimento de contra-razões constitui ato do juiz que precede ao julgamento do Recurso, de sorte que, se ofensa eventualmente existiu, não poderá ser imputada ao *decisum* regional. **AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. 2. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-495.594/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Omissão inexistente. Embargos protelatórios. Embargos rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-RXOFROAR-510.361/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE ALMEIDA FONSECA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE LEI. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. NÃO APLICAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA.** 1. A jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais é no sentido de que a indicação de violação de dispositivo legal há que ser expressa, considerando-se que não se aplica à ação rescisória o princípio *iura novit curia*. Esse entendimento constitui fundamento válido e suficiente para conferir embasamento jurídico à decisão pela qual se concluiu pela improcedência da ação rescisória, não se reconhecendo, portanto, no julgado, a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 2. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-525.190/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO INERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Hipótese em que, no julgamento do recurso ordinário, afastada a decadência declarada pelo Juízo a quo, passou-se ao exame de mérito da pretensão deduzida na ação rescisória. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RXOFAR-525.952/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. EXPRESSA INVOCÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o acolhimento de pedido formulado em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Esse entendimento constitui fundamento válido e suficiente para conferir embasamento jurídico à decisão pela qual se concluiu pela improcedência da ação rescisória, não se reconhecendo, portanto, no julgado, a ausência dos requisitos exigidos pelos arts. 5º, incisos II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. 2. Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes os vícios do art. 535 e seus incisos do CPC.

PROCESSO : ROAR-532.287/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OTÁVIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-534.189/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NEIRES LIMA PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** Cabia à recorrente comprovar a existência de vício de vontade na celebração do acordo, ônus do qual não se desincumbiu, não se prestando a esse propósito mera alegação de que o valor recebido seria inferior ao efetivamente devido pela empresa, até porque é próprio da conciliação haver concessões recíprocas. Afóra isso, o que se constata dos autos é que a recorrente compareceu à 4ª JCI de Duque de Caxias e assinou o acordo na presença do Juiz-Presidente, sendo irrelevante a ausência dos Juizes Classistas já que se tratava de convalidação de um ato de vontade e não de julgamento da lide. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-535.616/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REGINA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA. PRESCINDÍVEL. 1. Vícios que têm origem na ocasião do julgamento do processo do qual surgiu a decisão rescindenda, como é o caso da nulidade pela caracterização da figura da *reformatio in pejus*, prescindem de prequestionamento. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

Processo : ED-AG-AC-536.602/1999.0 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A) : PAULO DE TARSO SILVA POLATO
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que sejam garantidos os reclamos do devido processo legal. 2. Não havendo nenhum dos vícios do art. 535 e seus incisos do CPC, devem ser providos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AR-543.790/1999.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : SILVIO CICERONI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RÉU : CIA. HERING (NOVA RAZÃO SOCIAL DE HERING TÊXTIL S.A.)
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUELIGER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a decadência, argüida de ofício pelo Ministério Público e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Mas nada impede que no mesmo processo ocorram distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de recurso interposto no processo rescindendo pelo autor da rescisória, em que não há impugnação relativamente à parcela objeto desta ação, forma-se a coisa julgada após o esgotamento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo de decadência. Depreende-se, dessa forma, que o acórdão rescindendo veio a transitar em julgado, quanto ao tema da improcedência da reclamatória, em abril de 1995, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 24/3/99. De qualquer forma, cumpre salientar que do relato da inicial constata-se ter havido simples erro material na parte dispositiva do acórdão rescindendo, ao consignar-se a improcedência da reclamatória, uma vez que havia condenação remanescente na sentença originária. Tal erro é suscetível de ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer momento e grau de jurisdição, mesmo que o seja no processo de execução, a teor do art. 463, I, do CPC. Isso porque o erro material não faz coisa julgada e nem a sua retificação na fase de execução induz a idéia de alteração da decisão. Processo extinto, com julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-545.307/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA COELHO
EMBARGADO(A) : PAULO AUGUSTO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. Na hipótese, as alegadas omissões não são pertinentes, na medida em que, ao contrário do que se sustenta, foram devidamente consignadas, no acórdão embargado, as razões pelas quais a análise das matérias relativas à dobra salarial e prescrição à luz dos artigos 467 e 11 da CLT, respectivamente, esbarravam no óbice do Enunciado nº 298 do TST. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAR-546.117/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WILTON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja tomado o depoimento do preposto da Ré, indicado à folha 90.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À DILAÇÃO PROBATÓRIA. Analisando a pretensão rescindente sob o prisma do suposto dolo ou simulação, concluiu o Colegiado que o autor não produzira qualquer prova da existência de vício de vontade na celebração do acordo, julgando improcedente a rescisória. Compulsando os autos, verificase, no entanto, que, requerida a oitiva do preposto da reclamada que comparecera à audiência de homologação, houve por bem o Relator indeferir-la, encerrando a instrução processual. Em razões finais, novamente protestou o autor pela produção da prova, sendo mantido o indeferimento Constatado, dessa forma, o cerceamento do seu direito à dilação probatória, acolhe-se a preliminar arguida para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que seja tomado o depoimento do preposto da ré.

PROCESSO : RXOFROAR-550.910/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, reformando o acórdão recorrido, rescindir parcialmente a decisão rescindente de folha 324 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação das parcelas a 12/12/90, ficando prejudicado o exame do Recurso Voluntário.

EMENTA:1) RECURSO DE OFÍCIO: AÇÃO RESCISÓRIA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - DECISÃO RESCINDENTE QUE NÃO DETERMINA A LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EXECUTADAS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 - Viola o artigo 114 da Constituição Federal decisão segundo a qual não se determina a limitação da execução ao advento da Lei nº 8.112/90 quando se trata de vantagem própria do contrato de trabalho extinto, firmado com ex-empregado celetista, estatutário há anos. Não viola o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* a proclamação de incompetência da Justiça do Trabalho em tal hipótese. O que mudou, no caso, foi a relação jurídica: de emprego para estatutária. Tendo cessado a relação em que era indubitosa a competência da Justiça do Trabalho, não há falar em persistência da jurisdição do trabalho. Ademais, o fato de a autarquia não ter cogitado da limitação nos autos originários não preclui o debate do tema em sede de rescisória, primeiro porque a demanda está fundada no inciso II do artigo 485 do CPC, que não pressupõe prequestionamento, e segundo porque a aplicação do artigo 462 do CPC, que a jurisprudência considera exercitável pelo juiz também em grau de recurso no Tribunal e até mesmo na ação rescisória, também alcança a parte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLÊNCIA AOS ARTIGOS 43 DA LEI Nº 8.212/91 E 46 DA LEI Nº 8.541/93 - INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 298 DO TST - Não havendo tese explícita no acórdão rescindendo a respeito do referido tema e, portanto, pronunciamento explícito sobre os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93, incidem na hipótese *sub examine* nos termos do Verbetes nº 298/TST. 2) RECURSO VOLUNTÁRIO. Fica prejudicado o exame em face da decisão proferida no recurso de ofício.**

PROCESSO : ED-ROAR-555.200/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. ESCLARECIMENTOS. 1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando se fizer necessária a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, o julgador, no exercício de sua atividade jurisdicional, complementa o julgado, aperfeiçoando seus termos. 2. Embargos de declaração providos, com a finalidade de esclarecer que a afirmativa de que se interrompe o prazo decadencial com o ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de invalidar o *decisum* materializado no acórdão de fls. 144/148, porquanto, caracterizado o erro na formulação da petição inicial, é inconteste a existência de dispositivo de lei - artigo 284 do CPC - pelo qual se possibilita à parte corrigir a inicial, EMENDANDO-A OU COMPLEMENTANDO-A, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Processo : RXOFROAR-557.548/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA NUNES EOUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA:1) DO RECURSO VOLUNTÁRIO: DA PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DOS TERMOS DO VERBETE Nº 298 DO TST - MATÉRIA DE DEFESA - NÃO ARGÜÍVEL DE OFÍCIO - Considerando que a prescrição consiste em matéria de defesa, portanto não argüível de ofício, e que, na hipótese *sub examine*, o tema não foi ventilado na contestação e no recurso ordinário da autarquia, incidem os termos do Verbetes nº 298 do TST, quando o acórdão rescindendo não adota tese explícita sobre o tema, e, por conseguinte, do artigo 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal. Saliente-se que nos artigos 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC, há expressa vedação de argüição da prescrição de ofício quando se tratar de direito de natureza patrimonial. Logo, se não há exceção, e consistindo a discussão dos autos sobre direito patrimonial, não há como elastecer a previsão contida nos dispositivos legais, a fim de beneficiar a pessoa jurídica de direito público, que não pode dispor de seus bens. **ADIANTAMENTO DO PCCS - Não exsurge violência literal do artigo 8º da Lei nº 7.686/88 quando a decisão rescindente determina a incidência dos reajustes legais sobre o abono, haja vista o posicionamento firme do Tribunal Superior do Trabalho sobre sua natureza salarial. Ademais, não houve prequestionamento no acórdão rescindendo sobre as normas contidas nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta da República, 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 2º da LICCB (Verbetes nº 298/TST). 2) DA REMESSA DE OFÍCIO. Fica prejudicado o exame em face da decisão proferida no recurso voluntário.**

PROCESSO : ED-ROAG-557.598/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do artigo 535 do CPC. Na hipótese, a indicação de omissão não tem pertinência, tendo em vista que o não-pronunciamento a respeito das violações de preceitos legal e constitucional indicadas nas razões de recurso ordinário se deu em virtude da declaração de não ser cabível ação anulatória ajuizada com a finalidade de se obter a declaração de nulidade de decisão transitada em julgado. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAR-566.322/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ERRO DE FATO. A decisão rescindente acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II e 1030 do Código Civil, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso IX do art. 485 do CPC. Como é cediço, o erro de fato se configura quando a decisão admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato ocorrido, a indicar uma falha de percepção do julgador, indiscernível na decisão homologatória de acordo em que este se limita a convalidar um ato de vontade manifestado pelas partes. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-567.883/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA

EMBARGADO(A) : GILMAR ROSALINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que sejam garantidos os reclamos do devido processo legal. 2. Não havendo nenhum dos vícios do art. 535 e seus incisos do CPC, devem ser providos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-569.222/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : 13ª CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL - ANTÔNIO FLEURY DE CAMARGO FILHO

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVANA JACONIS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. 1. Não fica caracterizada a omissão no julgado, quando, embora suscitada violação de lei e/ou da Constituição Federal de 1988 no recurso, o órgão julgador deixa de enfrentá-la em razão de ter adotado fundamento jurídico de natureza processual como razão de decidir, fundamento esse que não permite a apreciação do mérito propriamente dito da questão controvertida deduzida no apelo revisional, à luz do dispositivo legal e/ou constitucional indicado como vulnerado. 2. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio da prestação jurisdicional plena.

PROCESSO : ROAR-571.214/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EDVANDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ENGENHO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Não restou demonstrada a ocorrência de vícios de consentimento ou defeitos de forma do negócio jurídico a viabilizar a rescisão pretendida, na esteira do disposto nos arts. 129, 147, II, e 1.030 do Código Civil. Ao contrário, o que se constata dos autos é que o recorrente compareceu à Vara do Trabalho de Guarabira e assinou o termo de conciliação na presença do Juiz, tendo recebido o valor acordado, conforme certidão da Secretária, não impugnada nesta ação. Nesse passo, vale ressaltar que não se presta à comprovação de vício de vontade mera alegação de que o valor recebido seria inferior ao efetivamente devido pela empresa, até porque é próprio da conciliação haver concessões recíprocas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-571.245/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AUGUSTO CAMINHA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão e complementando o julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS para absolvê-lo da condenação em honorários advocatícios, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO A RESPEITO DE PEDIDO APRESENTADO NAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o Órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, deixa de emitir juízo expresso a respeito de matéria colocada no pedido recursal como aconteceu, no caso dos autos, em relação ao tema honorários advocatícios. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONO-**

RÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 5.584/70. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 20 DO CPC. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, em que tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Conseqüentemente, a regra do art. 20 do CPC não tem aplicabilidade no processado trabalho. A ação rescisória foi julgada procedente para absorver a entidade demandada nos autos da reclamação trabalhista da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do IPC de março de 1990 e, sendo esta a única condenação imposta ao Autor, não pode subsistir a obrigação de efetuar-se o pagamento de honorários advocatícios, dada a improcedência, *in totum*, da reclamação trabalhista. **3. Embargos de declaração providos para sanar omissão e, complementando o julgado, dar provimento ao recurso ordinário do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, para absolvê-lo da CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANTO ÀS CUSTAS.**

Processo : ED-ROAR-575.040/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando se fizer necessária a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, o julgador, no exercício de sua atividade jurisdiccional, complementa o julgado, aperfeiçoando seus termos. 2. Embargos de declaração providos, com a finalidade de esclarecer que a ausência de pronunciamento a respeito da aplicabilidade, na espécie, do teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF assim ocorreu não por omissão, mas em virtude de sua desnecessidade, tendo em vista a observância do entendimento jurisprudencial sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI II desta Corte, cujo teor é no sentido de, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não ser aplicável o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, quando a controvérsia for estabelecida em torno de matéria constitucional, como é o caso do reconhecimento, ou não, da existência de direito adquirido. Por essa mesma razão, resta suplantada a tese de não ser possível prosperar o pedido rescisório, por a matéria veiculada na ação rescisória ter sido controvertida no âmbito dos tribunais trabalhistas na época na qual se deu o proferimento da decisão rescindenda.

PROCESSO : ROAR-584.711/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BARCELLOS RUBIM
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando o erro material, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EQUIVOCO NO LANÇAMENTO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A existência de erro material no julgado ocorre na hipótese de ficar constatado o equívoco no lançamento de datas. Provimento do pedido declaratório para deixar consignado no julgado que, ao contrário do afirmado, o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 30/04/91, e não em 30/11/91. **2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVIS- TOS NO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZA- ÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** São passíveis de provimento os embargos de declaração, quando se fizer necessária a prestação de esclarecimentos, na medida em que, com esse procedimento, o julgador, no exercício de sua atividade jurisdiccional, complementa o julgado, aperfeiçoando seus termos. **3. Embargos de declaração providos, para registrar a impertinência do pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, bem como esclarecer que o atendimento, ou não, da formalidade constante do parágrafo 1º do artigo 477 da CLT não modifica o fato de que o marco inicial para a contagem do biênio prescricional se dá a partir da data de extinção do contrato de trabalho.**

PROCESSO : ED-ROAR-584.720/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : RÁDIO PRINCESA DO JACUI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVIS- TOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do artigo 535 do CPC. Na hipótese, a indicação de omissão não tem pertinência, tendo em vista que a incidência do teor do Enunciado nº 100 do TST, conforme restou expresso no acórdão embargado, é suficiente para dirimir dúvidas relativas ao marco da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória. Nesse verbete, explícito está que *"o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não"*. Isso significa dizer que, embora não conhecido o recurso ordinário por encontrar-se deserto, o início do prazo decadencial, na hipótese, dá-se a partir do trânsito em julgado dessa decisão. **2. Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : A-ROAR-584.727/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOSEMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. AIRES DONIZETE COELHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCES- SO CIVIL E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO TST. 1. DECADÊNCIA. MARCO INICIAL. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 100 desta Corte, *"o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não"*. Isso significa dizer que, embora declarada a deserção do recurso ordinário, o início do prazo decadencial dá-se a partir do trânsito em julgado da decisão pela qual não se conheceu do apelo. O termo inicial do prazo decadencial só é protaído nas hipóteses de interposição de recurso intempestivo ou de interposição de recurso incabível, desde que não haja dúvidas quanto a tais ocorrências. Essa ressalva está contida na nova redação do referido Enunciado nº 100, introduzida por intermédio da Resolução nº 109, publicada no DJ de 18/04/2001. **2. IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.**

"No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional" (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI2 DO TST). **3. Agravo desprovido, porque as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.**

PROCESSO : ED-ROAR-586.530/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
EMBARGADO(A) : HENRIQUE FONSECA DE MORAES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVIS- TOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do art. 535 do CPC. Na hipótese, as alegadas omissão e contradição não são pertinentes, na medida em que, ao contrário do que se sustenta, a egrégia SBDI II, para afastar a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, levou em consideração todos os termos e fundamentos utilizados na sentença alcançada pela coisa julgada. **2. Embargos de declaração desprovidos.**

PROCESSO : ED-AC-594.745/1999.5 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. JONIZETE AMORIM VASCONCELOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CLÉA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. HIPÓ- TESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de agravo regimental interposto a despacho pelo qual se declarou a perda de objeto da cautelar, deixa de proceder à análise de todos os fundamentos abalizadores do recurso, conforme ocorreu na hipótese dos autos, na medida em que não houve pronunciamento a respeito da possível violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **2. Embargos de declaração providos, para, sanando-se omissão, afirmar que não se pode entender vulnerado o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, quando evidenciado que não restaram preenchidos os requisitos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, cuja configuração é essencial para viabilizar a procedência da ação cautelar.**

PROCESSO : ED-ROAR-601.778/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
EMBARGADO(A) : CLOTILDE SARA ACOSTA DE STEFANO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ E UNIÃO FEDERAL. CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. 1. Não se constitui em contradição ou obscuridade a ausência de exame de alegação de afronta a preceito constitucional, abalizadora do pedido rescisório, quando reconhecido ser incabível a ação, por impossibilidade jurídica do pedido. **2. Inexistindo no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento ao pedido porque não adequado aos pressupostos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil.** **3. Embargos de declaração da Universidade Federal do Paraná e da União Federal desprovidos.**

PROCESSO : ED-RXOFROAR-602.338/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : EDILSON JOÃO CABRERA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO
EMBARGADO(A) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RANPAZ-ZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque desfundamentados.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NÃO INDICADOS. 1. Embargos declaratórios opostos sem indicação dos vícios do art. 535 do CPC. Inadequação do pedido aos termos do preceito legal que dispõe a respeito das hipóteses em que está autorizada a utilização da modalidade processual tentada. **2. Embargos declaratórios não conhecidos porque desfundamentados.**

PROCESSO : ED-ROAR-613.166/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : MANOEL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada, deixar consignado no julgado que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. 1. A contradição a que se refere o artigo 535 do CPC fica caracterizada quando o órgão prolator da decisão embargada, proferida em julgamento de recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, expõe fundamento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, em contrapartida, faz constar na parte dispositiva do acórdão que o adicional de insalubridade deve ser calculado com a aplicação do percentual devido sobre o salário mínimo do empregado. 2. Embargos de declaração providos, para, sanando a existência de contradição, deixar consignado no julgado que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

PROCESSO : ED-ROMS-616.384/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : AMAURI JORGE MENDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN
EMBARGADO(A) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão perpetrada no julgado imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. ART. 535 DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Verificada a omissão por parte do órgão julgador em considerar documentos juntados aos autos, que demonstram de forma inequívoca a regular citação da empresa executada para pagamento ou garantia do juízo, ao contrário do argumentado pela impetrante - argumento esse acolhido pelo colegiado -, merecem ser providos os embargos declaratórios para sanar o vício perpetrado, em atenção ao princípio da prestação jurisdicional plena e, imprimindo-lhes efeito modificativo do julgado nos termos do Enunciado nº 278 do TST, declarar o desprovimento do recurso ordinário, para manter a decisão regional pela qual foi denegada a segurança impetrada.

PROCESSO : ED-ROMS-616.385/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : LUCELINA DA MATA ALBINO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que sejam garantidos os reclamos do devido processo legal. Não se caracterizando no julgado a omissão suscitada, devem ser providos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional referente à prestação jurisdicional plena. 2. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-619.956/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IARA CRISTINA ADLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : LFD PRESENTES E BRINDES LTDA.
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. De acordo com o § 2º do art. 485 do CPC, para que a rescisória fundamentada em erro de fato tenha efeito é imprescindível que a decisão rescindenda não tenha se pronunciado sobre o fato. Não é o que acontece nestes autos, em que houve expresso pronunciamento judicial sobre o fato alegado na Rescisória. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-627.099/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios a fim de deixar expresso nos termos do julgado embargado que a decisão desconstituída pela declaração de procedência da Ação Rescisória é a proferida no julgamento do Processo nº TRT/SC/RO-V-6962/91, acórdão nº 5567/93.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DECISÃO RESCINDIDA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no texto do artigo 535 do CPC. Na hipótese, a indicação de omissão tem pertinência, na medida em que não ficaram expressamente mencionados, no acórdão embargado, os elementos identificadores da decisão desconstituída pela declaração de procedência da AÇÃO RESCISÓRIA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Processo : ED-ROAR-628.410/2000.7 - TRT da 9ª Região - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da procedência dos embargos declaratórios está sujeito à identificação, no julgado impugnado, de qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Na hipótese, a indicação de omissão não tem pertinência, na medida em que não se há como reconhecer como caso típico de omissão o fato de, em face do óbice do Enunciado nº 298 do TST, concluir-se pela impossibilidade de proceder-se à análise de violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, em virtude de, na decisão rescindenda, não haver sido enfrentada a questão da existência de cláusula de acordo coletivo, pela qual se estabeleceu o caráter indenizatório da ajuda-alimentação. 2. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAR-641.072/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BASTOS DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACYR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Comprovando a parte autora da ação rescisória que a decisão rescindenda foi proferida com violação literal de dispositivo de lei, a desconstituição do julgado encontra respaldo no inciso V do art. 485 do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-656.556/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-ROMS-658.455/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA
EMBARGADO(A) : NATANAEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

EMBARGADO(A): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA. 1. A prestação jurisdicional deve ser a mais ampla possível, a fim de que sejam garantidos os reclamos do devido processo legal. Não se caracterizando no julgado a omissão suscitada, devem ser providos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional referente à prestação jurisdicional plena. 2. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-658.861/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA OLIVEIRA BEIRIZ
ADVOGADA : DRA. ELVIRA MARIA ZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reputando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda de folhas 65-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas processuais na Ação Rescisória pela Ré, ora Recorrida, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 40,00, das quais fica, no entanto, dispensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. PLANO BRESSER.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recursos Ordinário e de Ofício providos para, em juízo rescindendo, dando pela procedência do pedido versado na Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, eis que nela se postulou somente a condenação autárquica ao pagamento das diferenças salariais e reflexos derivantes do aludido Plano Econômico.

PROCESSO : ED-ROAR-661.349/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Incabíveis os declaratórios que não pretendem sanar qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ROMS-662.094/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : WILSON CARLOS WANDEKOKEN
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - PERDA DO OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL - Se no curso da ação mandamental sobreveio o trânsito em julgado do provimento jurisdicional de mérito, em virtude de o reclamante não ter recorrido do despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, perde o recorrente o interesse jurídico na segurança destinada a questionar a concessão de tutela antecipada de reintegração no emprego, que foi determinada em face da estabilidade prevista no art. 10 do ADCT. O mandado de segurança perde seu objeto, portanto deve ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

PROCESSO : RXOFAR-666.323/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LICHUM
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANTONIA F. SOARES BARROSO MAIA
INTERESSADO(A) : JOÃO SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON CLOVESMOYSES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, restituir os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie os demais aspectos da questão como entender de direito.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONSUMAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA M.P. 1577/1997. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. A vigência da M.P. nº 1577/1997 e de suas reedições implicou o elástico do prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória a favor dos entes públicos, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-670.193/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MANOEL FERNANDES MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão verificada, determinar que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, independentemente de as importâncias já haverem sido levantadas ou não, ficando autorizada a compensação dos valores por ele já declarados e recolhidos em sua declaração anual de Imposto de Renda.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIA RECOLHIDA EM DECLARAÇÃO ANUAL. COMPENSAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem a fim de sanar omissão.

PROCESSO : ED-ROAR-677.271/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RENATO GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÃO RESCISÓRIA. Acórdão embargado fundado na Orientação Jurisprudencial nº 33/TST e não, na de nº 83, como se alega nos embargos de declaração. Omissão que se justifica. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-680.483/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÉRCIA MARTINS DE OLIVEIRAVILLENA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. Não resta configurada, na hipótese, a apresentação de documento novo, sobressaindo, ademais, a natureza fática da discussão em torno da comprovação ou não da doença profissional. Recurso Ordinário desprovido. **RECURSO ADESIVO DA RÉ.** Improcedem as preliminares de inépcia da petição inicial, de irregularidade de representação processual e de decadência, em virtude da emenda à petição inicial e da propositura da Ação Rescisória dentro do biênio legal. Recurso Adesivo desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-681.008/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
PROCURADOR : DR. HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO BONATELLI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO APONTADA EXPRESSAMENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA PETIÇÃO INICIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AR-682.748/2000.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO GUIMARÃES CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. ARTIGO 128 DO CPC. MOMENTO DA DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-685.058/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : HÉLIO NISTI
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ROMS-685.061/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALVARO TREVISIOLI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVAS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SUPERVENIÊNCIA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Antecipação da tutela, deferida em ação civil pública, com a determinação de que as Impetrantes se abstivessem de intermediar a colocação de mão-de-obra. Superveniência da prolação da sentença de primeiro grau. Cabimento de recurso ordinário. Perda de objeto do mandado de segurança. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRO-690.751/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE SÃO DIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando falta no traslado cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de intimação. Entendimento constante do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ROAR-693.861/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANDREA SALLES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção, ambas argüidas em contra-razões e, nomérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para acolher a prefacial de nulidade do acórdão recorrido, anulando o julgamento proferido na assentada do dia 04 de julho de 1996 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-08/95, restituindo os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se proceda a novo julgamento, fazendo-se constar da respectiva pauta os nomes dos reais patronos da Ré.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. 1. Os Embargos Declaratórios, quando têm o seu mérito apreciado, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC. 2. Prefacial que se rejeita. **PRELIMINAR DE DESERÇÃO.** 1. Somente na reiteração dos Embargos é que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa (art. 538, parágrafo único, parte final, do CPC). 2. Prefacial rejeitada. **MÉRITO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PAUTA DE JULGAMENTO, DE QUALQUER DOS NOMES DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA RÉ PARA CONTESTAR A ACÃO RESCISÓRIA.** 1. É nulo o julgamento quando demonstrado o cerceio de defesa da parte, que se viu tolhida da possibilidade de sustentar oralmente, porquanto não teve o nome de quaisquer de seus advogados constituídos para sua defesa indicados na pauta de julgamento. 2. Recurso Ordinário a que se dá provimento para anular o julgamento proferido na assentada do dia 04 de julho de 1996 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, nos autos da Ação Rescisória TRT-AR-08/95, e restituir os autos ao TRT de origem, a fim de que SE PROCEDA A NOVO JULGAMENTO, FAZENDO-SE CONSTAR DA RESPECTIVA PAUTA OS NOMES DOS REAIS PATRONOS DA RÉ.

Processo : ED-ROMS-696.149/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e concedendo-lhe efeito modificativo, excluir do acórdão de folhas 231-4 o seguinte trecho: "Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão e, concedendo-lhes efeito modificativo, isentar a Embargante do pagamento das custas.



PROCESSO : ED-RXOFROAR-697.126/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão verificada, acrescer à decisão embargada os fundamentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO COLETIVO. MUNICÍPIO. Omissão inexistente. Pretensão do Embargante, na ação rescisória, de alterar a causa de pedir do processo de conhecimento. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão.

PROCESSO : ED-ROAR-699.610/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HERMANN PAULO ROCHA
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-709.147/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DROGARIA ÉRIKA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO REIMÃO MACHADO
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestivas, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO EFETUADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o juízo de primeiro grau, ao prolatar a decisão rescindenda, declarou a revelia e a confissão da Reclamada, porquanto, apesar de validamente citada, não compareceu à audiência inaugural. 2. Ainda que demonstrada a nulidade da citação, tal fato não enseja, por si só, o corte rescisório fundado no inciso IX do art. 485 do CPC. 3. Há erro de fato quando o juiz, em face de desatenção ou omissão por ocasião do exame das provas juntadas aos autos, admite um fato inexistente, ou considera inexistente um fato efetivamente existente. 4. *In casu*, o próprio Gerente de Operações dos Correios atestou que, da correspondência SEED juntada aos autos originários, constava o nome Reclamada, bem como o endereço declinado na petição inicial. 5. Com efeito, diante do quadro fático delineado no processo, só cabia ao magistrado entender como válida a citação. Fugia aos seus sentidos, como aos de qualquer homem comum, a percepção de que a notificação, apesar de entregue em lugar errôneo, fora percebida sem que o receptor conferisse os dados dela constantes. 6. Destarte, se erro houve, ocorreu fora dos autos, no mundo real, insuscetível de aferição pela simples análise do documento em questão, pelo que fica inviabilizado o pleito de corte fulcrado no inciso IX do art. 485 do CPC. 7. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-709.739/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
 EMBARGADO(A) : ALBERTO DAS NEVES SARAIVA NETO
 ADVOGADO : DR. LAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-712.011/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESMERALDO MARCIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos suplementares, com o intuito de se evitar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-715.292/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GIUSEPPINA PANZA BRUNO
 EMBARGADO(A) : GILDA ROCHA DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Equívoco inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-717.209/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : AYR JOSÉ CÍCERO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MEIRA GOMES
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ED-ROMS-720.233/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S. A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 ADVOGADA : DRA. LÍBIA MARTINS CARREIRO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AR-720.442/2000.5 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO OURIQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADA : DRA. RACHEL ADJUTO BONTEMPO
 EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para fixar novo valor às custas, modificando a parte final da conclusão, que passa a ter a seguinte redação: Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor fixado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas.

EMENTA: Embargos acolhidos para fixar novo valor às custas.

PROCESSO : ROMS-726.809/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 33/TST E SÚMULA 268/STF. Revela-se incabível a ação mandamental quando dirigida, como no caso dos autos, contra sentença já transitada em julgado, porquanto tal decisão judicial encontra-se protegida sob o manto da coisa julgada material, sendo impugnável, tão-somente, como se sabe, mediante Ação Rescisória. Logo, aplica-se na espécie o disposto nos Verbetes Sumulares nºs 33 do c. TST e 268 do E. STF. Isto porque o mandado de segurança constitui remédio heróico, a ser utilizado quando, excepcionalmente, não existir meio processual apto a combater o ato judicial respectivo. Vide, a propósito, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

PROCESSO : ROMS-729.277/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATAZZO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que indefere requerimento formulado pela Executada, que indica terceiro para figurar como depositário em execução trabalhista. 2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar decisão proferida no processo de execução, dispõe a parte de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT, máxime se a lei não prevê outro remédio processual para tanto. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-736.660/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SCALA GUAÇU LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO TALCÍDIO AMORIM
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerente para, afastando a decadência pronunciada epassando desde logo à análise do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir em parte a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a condenação no que tange às diferenças salariais e reflexos derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertido o ônus das custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal implique o exame de questões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que se trate de matéria exclusivamente de direito e cuja jurisprudência já esteja sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. 2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado - 'no seu conjunto' - duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente" (LIEBMAN). 3. Recurso ordinário provido para, descartando-se a decadência, desconstituir a r. sentença rescindenda no que tange às diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

PROCESSO : ED-ROAR-739.078/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

EMBARGANTE : EPITÁCIO DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. MARCUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não há omissão, no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, da Lei Adjetiva Civil, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a juízo. É que não será sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada situação, a aplicação de dado dispositivo legal, pois o órgão julgante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, no caso concreto, uma regra jurídica específica,

está, óbvia e automaticamente, afastando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela norma que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas. Embargos de Declaração amplamente desprovidos.

PROCESSO : ROAR-742.121/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : VETEC - ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.

EMENTA:ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Se o juízo admite a comprovação do tempo de serviço do empregado em atividade rural por simples documento expedido pelo Posto do Seguro Social, não revela erro de fato a circunstância de a declaração firmada pelo Sindicato vir aos autos desacompanhada da homologação pelo órgão previdenciário, uma vez que não foi alicerce da decisão rescindenda. O caso constitui erro de julgamento em virtude da má apreciação das provas, o que não ampara a propositura da rescisória no artigo 485, inciso IX, do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AC-746.058/2001.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). Contradição e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-746.989/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDEMIR MICHELSON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA R. BONA FISSMER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MICHELSON FACHINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVO DE PIM
RECORRIDO(S) : MICHELSON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR JOSÉ BERRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação rescisória contra sentença que reconhece vínculo de emprego entre empresa e filhos de um dos sócios. Alegação de colusão entre as partes a fim de responsabilizar terceiro, ex-sócio, pelo pagamento de dívidas trabalhistas. 2. Infundada a alegação de conluio se a sentença rescindenda declara vínculo de emprego entre as partes, com base em prova testemunhal produzida nos autos. A alegação de não ciência da ação trabalhista pelo Autor, ex-sócio da empresa, não caracteriza fraude, se este ainda figura no quadro societário da sociedade, regularmente notificada no processo principal. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-747.542/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZ-ZOLA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S) : REINALDO GUELBALI
ADVOGADO : DR. JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CONTRATAÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIGITADOR. ATIVIDADE-FIM. 1. Não viola os arts. 5º, incisos II e 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, acórdão que reconhece vínculo de emprego entre o Banco do Brasil S/A e empregado que exerce função de digitador por meio de interposta empresa, porquanto não vigoravam tais preceitos quando da contratação, ocorrida sob a égide da Constituição Federal de 1967, que não impunha a obrigatoriedade de aprovação em concurso público. 2. Infundada a alegada ofensa ao art. 10, do Decreto-Lei nº 200/67, que prevê a descentralização de atividades pela Administração Federal, porquanto tal medida não se destina à execução da atividade-fim da empresa, a exemplo da função de digitador para o Banco. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-747.938/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : IRANEVES MORAES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: Findo o prazo de dois anos após a rescisão do contrato, prescrito está o direito a ver apreciadas pretensões relativas ao contrato findo. Ato posterior do empregador não interrompe o que já se consumou, nem caracteriza a renúncia à prescrição já consumada. Violações legais e constitucionais não demonstradas. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-747.951/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA URTIGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. Ação Rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, por entender violados os artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 que visa rescindir acórdão que concedeu aos Reclamantes 06 (seis) promoções pelo critério de antiguidade a partir de agosto/92, bem como condenou a Reclamada a pagar as diferenças salariais, com reflexos sobre férias, horas extras, anuênios, 13º salários e FGTS. O Acórdão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito sobre a tese trazida a lume na Rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-749.491/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIGRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA
RECORRIDO(S) : CLEODON TAVARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. 1. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora sobre créditos da Impetrante junto a terceiro, uma vez que na execução trabalhista atentase para a nomeação de bens à penhora que mais rapidamente sejam convertidos em numerário, para satisfação do direito reconhecido na condenação. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-749.860/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : REINALDO LOPES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ROCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: O valor da causa, fixado em montante diverso do ofertado na inicial fora impugnado na resposta. Assim, sem fundamento a alegação de que teria sido alterado de ofício, dito valor. A lei defere poderes para transacionar e a procuração outorgada ao advogado, cuja assinatura não foi impugnada pelo Autor, outorgava tais poderes ao advogado. O artifício mirabolante de que se teria valido a reclamada para obter a assinatura não foi, nem de leve, demonstrado. Nenhum indício da fraude, dolo ou colusão alegados. Recurso não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-751.950/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ALTAMIR MARCONI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não há omissão, no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, da Lei Adjetiva Civil, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a juízo. É que não será sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada situação, a aplicação de dado dispositivo legal, pois o órgão julgante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, no caso concreto, uma regra jurídica específica, está, óbvia e automaticamente, afastando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela norma que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas. Embargos de Declaração amplamente desprovidos.

PROCESSO : ROAR-753.859/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST. INCIDÊNCIA. Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, autorizando o corte rescisório da decisão que o reconhece mediante evidente afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição, a verdade é que não houve pronunciamento a respeito desse dispositivo na decisão rescindenda, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-760.162/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARINS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado foram coerentemente lançadas, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. **CONTEÚDO CLARAMENTE IMPUGNATÓRIO.** Estando a matéria controvertida devidamente solucionada no v. acórdão embargado, o mero manejo dos Declaratórios sem qualquer imperfeição que os justifique já seria causa de seu não conhecimento. Mais ainda quando se lhes empresta conteúdo nitidamente impugnatório, do qual sabidamente são destituídos. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAR-766.739/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL



RECORRIDO(S) : ALINE MABEL MONTEIRO PINTO TA-
VARES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIARINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Autor-Recorrente já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA (VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA) - A ação rescisória, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, só é cabível quando configurada a violação literal da lei. No caso *sub judice*, não há como vislumbrar tal situação, haja vista que a tese da decisão rescindenda está assente na análise da prova coligida nos autos originários, a qual levou o juízo rescindendo a concluir que o Banco Banorte S/A foi sucedido pelo Banco Bandeirantes S/A. Eventual injustiça no modo de interpretar a prova não pode ser corrigida pela via da rescisória.

PROCESSO : ROAR-768.031/2001.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MOACIR BENEDITO BUENO
ADVOGADO : DR. MOACIR BUENO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-
CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-
BESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS
SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIÃO VISANDO A INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA FÁTICA - Em se tratando de ação rescisória, a norma positiva é clara ao condicionar a configuração de documento novo a duas situações: a) ou o autor comprova, na propositura da rescisória, que ignorava a existência do documento; ou b) que, mesmo ciente do documento, dele não pôde fazer uso por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo imperioso que, por si só, assegure à parte pronunciamento favorável. *In casu*, o autor não se desincumbiu de demonstrar que não pôde fazer uso do documento tido por novo, valendo salientar que é inaceitável a afirmação de que os documentos estavam no arquivo da reclamada, em desprezo à norma do artigo 355 e seguintes do CPC, ainda mais quando se trata de advogado em causa própria. Ademais, os documentos trazidos não asseguram à parte pronunciamento favorável, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para averiguar o direito à integração da gratificação de função na complementação de aposentadoria.

PROCESSO : ROAR-770.727/2001.4 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI
CHUM
RECORRENTE(S) : RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZEVEDO BAR-
ROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MÁ APRECIACÃO DA PROVA NÃO ENSEJA O JUÍZO RESCISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA É NECESSÁRIO. A violação a que alude o art. 485 do CPC está ligada a violação literal da lei. De outro lado, ação rescisória não é meio próprio para rebater o convencimento de julgador sobre a necessidade da realização de nova perícia, porquanto ela não se destina a corrigir injustiças da decisão rescindenda ou erros na apreciação da prova. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-770.730/2001.9 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI
CHUM
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREI-
RA
RECORRIDO(S) : MIGUEL GIMENEZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL OMAR PERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de transgressões à literalidade de dispositivos de lei federal e de erro de fato, em verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-771.342/2001.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI
CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA RIBEIRO (ES-
PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ELIAS ARCENIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de transgressões à literalidade de dispositivos de lei federal, em verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-771.902/2001.4 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI
CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE
ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre a validade do contrato de trabalho, em face da vedação constitucional da investidura em cargo ou emprego público sem o indispensável concurso público e da proibição da acumulação de remuneração de cargos e funções no âmbito das entidades públicas, sobre a Rescisória, fundada em violação aos incisos II, XIV e XVI, bem como no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, incide o óbice do Enunciado nº 298 do TST. Outrossim, como na época da prolação do acórdão regional rescindendo, dezembro de 1998, a questão referente à extinção do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria voluntária comportava controvérsia em nível infraconstitucional, no âmbito dos Tribunais Regionais e mesmo desta alta Corte, torna-se inviável aferir a imaginada ofensa ao art. 453 da CLT, em face do óbice das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : RXOFROAR-771.909/2001.0 - TRT DA 7ª
REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-
GUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO E
OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do doteito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituem parte o Acórdão nº 1.320/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento referente à reimplantação dos salários dos Reclamantes em 8,5 salários mínimos, reajustados automaticamente à data de reajuste do salário mínimo. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DE PISO SALARIAL AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que viola o referido preceito, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo. Este entendimento está sintetizado na orientação jurisprudencial nº 71 da SBDI-2. A propósito, o STF firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "A razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Injustificável, por outro lado, o corte rescisório pelo ângulo da alegada incompetência da Justiça do Trabalho, invocada mediante ofensa ao art. 114 da Constituição Federal sob o fundamento de que a condenação deve ser limitada à data de transposição dos reclamantes ao regime estatutário. É bom frisar que os efeitos da coisa julgada se limitam à realidade fática da ocasião em que proferida a sentença, de modo que a incompetência superveniente não impede o exame da lide no âmbito desta Justiça Especializada. Com efeito, a questão fica projetada para o âmbito da execução, a fim de que o Juízo exerça a consentida atividade cognitiva complementar de interpretar o alcance da condenação, sem que isso importe em violação à coisa julgada. Remessa necessária e recurso ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-774.300/2001.3 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI
CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TATIANA ALENCAR PENAFORTE MA-
GALHÃES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 100, ITEM I, DO TST. A incontestável omissão da Autora de trazer aos autos da Rescisória a certidão de publicação da última decisão proferida no processo originário, ônus que só a ela incumbia, de modo a aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, quase tornou inviável a aplicação ao caso concreto do item I do Enunciado nº 100 desta alta Corte, a fim de considerar como sendo o termo inicial do prazo decadencial o "dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Isto porque a "certidão de trânsito em julgado" trasladada pela parte a fl. 212, por si só, não se afigura suficiente para atestar a correta contagem dos prazos de recorribilidade e rescisório, já que desacompanhada da necessária certificação quanto à prefalada data de publicação da decisão passada em julgado, sendo que após o esgotamento do oitavo recurso da mesma começaria a fluir o biênio decadencial. Assim, tem-se como intocável a decisão regional ora recorrida que, com esteio no único elemento de convicção a esse respeito colacionado ao processado pela parte adversária, notadamente a antes faltante certidão de publicação, para fins de ciência, da última decisão prolatada no processo principal - mediante a qual pôde ser fixado o *dies a quo* do prazo decadencial -, constatou a enfocada decadência. Forçoso negar-se, então, provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória para confirmar a decisão que decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência pronunciada.

PROCESSO : ROMS-774.319/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI
CHUM
RECORRENTE(S) : LEONARDO AFONSO MELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, cassar a ordem de nomeação compulsória do Impetrante como depositário dos bens penhorados, como garantia das execuções em favor dos litisconsortes Antônio Belarmino Neto e José Maria da Silva.

EMENTA:A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-774.350/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DOPARANA - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CÉSAR LUIZ KLOSS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência do direito de ação, relativamente ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho, argüida de ofício pelo Ministro Relator e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:DECADÊNCIA PARCIAL - TEMA DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO RENOVADO NO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO AO ACÓRDÃO RESCINDENDO E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSEQUENTE -ENUNCIADO Nº 100, INCISO II - Considerando que ao juízo extraordinário não é permitido conhecer de ofício da incompetência absoluta em virtude do instituto do prequestionamento, se o tema não é renovado no recurso de revista interposto ao acórdão rescindendo, o prazo decadencial da rescisória tem início no término do prazo da revista, nos termos do inciso II do Enunciado nº 100 do TST. Em consequência, está intempestiva a rescisória ajuizada em 28/2/2000, porque o prazo recursal da revista se findou em 10/2/94. **AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VULNERADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA** - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, do dispositivo legal ou constitucional tido como sendo vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, CONFORME CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA SDI2.

Processo : ROAR-775.177/2001.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ALMIR MOREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), arbitradas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL. O autor, embora tenha procurado fundamentar a ação rescisória por ele interposta no art. 485, V, do CPC, não indicou o dispositivo legal que teria sido violado pela decisão rescindenda. Desatendido tal requisito, não há se falar em válida substituição da relação jurídica processual. Aplicação na espécie do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. Ação Rescisória a que se julga extinta sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

PROCESSO : RXOFAR-775.789/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : ALVIMAR VITORINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 512 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TRT JÁ SUBSTITUÍDO POR DECISÃO DE MÉRITO DO TST.** Tendo em vista que a pretensão rescindente foi disparada contra o acórdão regional em detrimento da decisão de mérito desta alta Corte que o convalida, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição, nos termos do art. 512 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 48 desta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, os quais retratam a teoria da substituição. Isto porque, como é cediço, rescindível será tão-somente a última decisão de mérito da causa. Remessa Oficial desprovida para confirmar o julgamento que extinguiu o presente processo sem exame meritório.

PROCESSO : AIRO-776.760/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). 2. Hipótese em que não se juntou ao feito cópia do inteiro teor da decisão recorrida. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-777.097/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial para, afastada a decadência, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda (Processo nº 10362/92 - TRT da 9ª Região) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajustasalarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o julgamento do Recurso Ordinário e invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. ARGÜIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE. 1. Quando o Recurso, ainda que parcial, tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, não há falar-se em fracionamento da coisa julgada, começando a fluir o prazo decadencial, inclusive quanto às matérias não impugnadas, a partir do trânsito em julgado da decisão que apreciar o Apelo parcial. Inteligência do Enunciado nº 100, item I, *in fine*, do TST. 2. Hipótese em que o Recurso de Revista da Reclamada argüiu, preliminarmente, nulidade do aresto regional, de sorte que não se consumou a decadência declarada pelo acórdão ora recorrido. **URP DE ABRIL E MAIO/88.** A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que o valor relativo às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988 devem limitar-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência da OJ nº 79 da SBDI-1. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso Ordinário prejudicado, em face do parcial provimento da Remessa *Ex Officio*.

PROCESSO : ROAR-777.144/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARIA CÍCERA DAMASCENA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE
ADVOGADO : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA. NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Outrossim, a ação rescisória não se presta ao reexame do conjunto de provas para a correção de eventuais injustiças. Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROMS-784.534/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : ROSELI PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 69 da eg. SBDI-2, "Recurso Ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de Ação Rescisória ou de Mandado de Segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como Agravo Regimental".

PROCESSO : ROMS-786.108/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO ADVOGADO. DECISÃO RECORRÍVEL PROFERIDA NO CURSO DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO. Se a ação mandamental se dirige contra o despacho indeferitório do pedido de adiamento da Audiência de Instrução por ausência justificada do advogado, tendo em vista o registro que se extrai do Sistema de Informações Processuais do eg. TRT de origem (Internet) de que a sentença de mérito já foi prolatada no processo principal, tem-se a perda superveniente do interesse de agir dos impetrantes, implicando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, porque a decisão judicial então combatida tornou-se definitiva, passando a ser, no curso da medida extrema, impugnável via recurso próprio. Todavia, como o *writ* se encontra em grau recursal, apenas cabe negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

PROCESSO : RXOFROAR-789.004/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se verifica a alegada incompetência da Justiça do Trabalho, pois ela é quem pode, em última instância, a teor do disposto no art. 114 da Carta Magna, declarar a existência ou não de relação de emprego no caso concretamente considerado, de modo a firmar ou não a sua competência para processar e julgar a demanda. **AÇÃO RESCISÓRIA. MÁ APRECIACÃO DA PROVA NÃO ENSEJA O JUÍZO RESCISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA É NECESSÁRIO.** A violação a que alude o art. 485 do CPC está ligada a violação literal da lei. De outro lado, ação rescisória não se destina a corrigir injustiças da decisão rescindenda ou erros na apreciação da prova. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e à Remessa de Ofício.



PROCESSO : ROAR-793.408/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA. Não merece reforma a decisão regional que fundamentadamente rejeitou a alegação de ofensa a coisa julgada pela decisão proferida em Agravo de Petição, visto que, efetivamente, a decisão exequianda não se fundamentou no Princípio da Irredutibilidade Salarial, invocado pelo obreiro, ora Autor, e em nenhum momento afirmou que o "salário por fora" era uma parcela fixa, pelo contrário, expressamente registrou que tal parcela era graciosamente concedida ao empregado na forma de dinheiro que este precisava para combustível, leasing e seguro do automóvel, e outras despesas, sempre mediante recibos ou notas fiscais. Outrossim, a decisão rescindenda em nenhum momento determinou a não integração do "salário por fora", antes, limitou-se a determinar a confecção de novos cálculos considerando o "salário por fora" como parcela variável. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-793.431/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO GILBERTO MARCATO
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : ROAR-795.088/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUZIA ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO - O Colegiado não negou a vigência ou a eficácia ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição, mas o levou em conta para decidir em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-2, segundo a qual a mudança de regime celetista para estatutário implica a extinção do contrato, fluindo o prazo prescricional bienal a partir da data da transposição. E uma vez que o Regime Jurídico Único foi instituído em 1994, tendo sido ajuizada a reclamatória trabalhista em 1997, fica afastada a pretensão violação literal e direta ao aludido preceito constitucional. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-795.730/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERTE VALLÉE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO MENDES
 ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIM SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido ABORDADO

NA DECISÃO RESCINDENDA PARA QUE SE CONSIDERE PREENCHIDO O PRESSUPOSTO DO PREQUESTIONAMENTO".

ERRO DE FATO. Não tendo a decisão rescindenda admitido fato inexistente, ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, não merece prosperar a ação rescisória que se fundamenta no inciso IX do artigo 485 do CPC. Outrossim, a ação rescisória não se presta ao reexame do conjunto de provas para a correção de eventuais injustiças. Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-797.056/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAURO MARTINEZ
 ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindenda escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. A decisão rescindenda, no entanto, é emblemática ao consignar, com base na prova dos autos, que o reclamante comprovou a identidade de funções de auxiliar de escritório e a simultaneidade na prestação de serviços, sendo irrelevante o fato de exercerem suas atividades em departamentos diferentes. Assim, além de relatar a argumentação desenvolvida na inicial da reclamatória em confronto com o conteúdo da defesa, o Colegiado transcreveu o depoimento pessoal do reclamante e ainda extraiu elementos da prova emprestada. Ora, esses registros revelam o pronunciamento da Corte sobre a natureza das funções exercidas entre o demandante e paradigmas, afastando a possibilidade de desconstituição do julgado pelo prisma do inciso IX do art. 485 do CPC. Por violação legal o corte rescisório também não se justifica, porque os dispositivos invocados foram observados pela decisão rescindenda. Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-798.972/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : DILETA DEVENS
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL LIMINARMENTE CONCEDIDA. LEGALIDADE. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 65 da eg. SBDI-2, considera que, "ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT". Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-799.769/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretendendo suposta ocorrência de transgressões à literalidade de dispositivos de lei, em verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já

exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-801.105/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MOURÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PALMA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO PACCOLA CICCONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA - FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - ENUNCIADO Nº 83/TST - Somente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1 tornou-se pacífica a questão da impossibilidade de pagamento de multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Considerando que a sentença rescindenda é anterior à definição do TST, incidem os termos do Verbete nº 83 da Súmula desta corte ao pedido rescisório alicerçado em ofensa ao artigo 453 da CLT. Recurso desprovido. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-801.107/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : NELSON CAETANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAPHAEL LUIZ CANDIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO GARCIA LEME (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretendendo suposta ocorrência de erro de fato e transgressões à literalidade de dispositivos de lei, em verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : ROAR-801.112/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, relativamente ao acórdão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo decisão rescindenda (Processo RO nº 1895/93-0- 1ª Turma do TRT da 15ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CORTE RESCISÓRIO. Constatada a substituição da sentença de primeiro grau pelo acórdão regional (art. 512 do CPC) e havendo pedido de corte rescisório de ambas as decisões, impõe-se a extinção do processo em relação à primeira e o julgamento da Rescisória quanto à segunda. **PLANOS ECONÔMICOS. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. **IPC DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais

decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. Incidência da Orientação Jurisprudencial Nº 58 DA SBDI-1. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Processo : ROAR-801.663/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SOLANGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BILGLIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O prazo de decadência para o ajuizamento de ação rescisória flui do dia subsequente ao exaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obteve o trânsito em julgado, ressalvadas apenas as hipóteses em que o recurso interposto for julgado intempestivo ou incabível (arts. 485, "caput", e 495 do CPC e Súmula nº 100, item III, do TST). Caso em que, no processo principal, inicialmente nega-se seguimento ao Recurso de Revista contra o acórdão rescindendo. Interposto Agravo de Instrumento, foi considerado manifestamente intempestivo pelo Ministro Relator que denegou o seu seguimento. Inexistindo dúvida razoável acerca da intempestividade do recurso, a circunstância de ter havido a admissão deste recurso pelo Tribunal "a quo" não protraí o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória. Assim, transcorrido o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, correta a decisão regional que extinguiu o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-801.671/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CLÉIA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - por unanimidade, julgare extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto ao acórdão regional, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (RT nº 1322/92, 2ª Vara do Trabalho de Natal - RN) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante à URP de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário, e invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento.

EMENTA: EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO CUMULADO DE RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Não é de mérito a decisão do TRT que se limita a não conhecer da Remessa Oficial, por incabível. 2. Em se verificando que a autora pleiteia a rescisão da sentença e do acórdão regional, imperiosa mostra-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quanto ao requerimento de desconstituição do último, permanecendo a PRETENSÃO RESCISÓRIA, TÃO-SOMENTE, QUANTO À PRIMEIRA. **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.**

De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1. **URP DE ABRIL E MAIO/88.** Limitação da condenação aos termos da OJ nº 79 da SBDI-1. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso Ordinário prejudicado, em face do parcial provimento da Remessa *Ex Officio*.

PROCESSO : ROMS-802.064/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora em contas bancárias da Impetrante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-802.069/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDO(S) : POLYPLASTER LTDA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de erro de fato e transgressões à literalidade de dispositivos de lei, em verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

PROCESSO : AG-AC-803.519/2001.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SIND-POLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravamento regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL: FUMUS BONI JURIS - AÇÃO RESCISÓRIA - DESCOMPASSO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. Se a ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente ação cautelar, não apresenta inequívoca possibilidade de êxito, tendo em vista que se verifica um patente descompasso entre a causa de pedir da ação rescisória (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e as razões de decidir do acórdão rescindendo (que entendeu devidas as diferenças salariais em virtude de norma coletiva), apresenta-se ausente o *fumus boni juris*, pressuposto indispensável à concessão de liminar. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-804.370/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
RECORRIDO(S) : RICARDO APARECIDO MORAIS
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUILL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO FIRMADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA LEI FUNDAMENTAL. Não se registra ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 quando o termo de compromisso de estágio foi firmado em 19/1/87. Ademais, a demanda pressupõe revolvimento do conjunto de fatos e provas visando deduzir afronta a lei infraconstitucional, o que é vedado em sede rescisória.

PROCESSO : ROAR-804.574/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CÍCERO DIAS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.** Do exame da decisão rescindenda, revela-se incontestável o erro de fato em que incorreu o Órgão Julgador de Primeiro Grau ao indeferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que inexistente nos autos da reclamação trabalhista declaração de miserabilidade, quando o referido documento encontrava-se no processo. Registre-se que não se trata da hipótese de erro de julgamento, resultante da errônea valoração da prova. Isso porque o julgador não chegou a emitir tese sobre a validade ou não da declaração de pobreza firmada pelo reclamante, já que sequer se deu conta de sua existência, a evidenciar o equívoco de percepção sobre fato que, por si só, seria determinante de conclusão diversa da adotada na sentença. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-804.592/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALTAIR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA:** A orientação jurisprudencial da egrégia SBDI-II pacificou a diretriz de descabimento de Mandado de Segurança contra tutela antecipada conferida na sentença.

PROCESSO : ROAR-805.586/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIME NONNENMACHER
ADVOGADA : DRA. NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando dispensado o Recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido contrariedade ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFAR-805.974/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. G. TAVA
INTERESSADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCIA BATISTA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de *Officio*.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - CONSULMAÇÃO DO BIÊNIO DECADENCIAL ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI2, de que se a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio da Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do artigo 495 do CPC, a presente demanda é intempestiva, já que o prazo decadencial se esgotou em 8/5/97, portanto antes da edição da referida medida provisória, que passou a vigorar em 12/6/97.



PROCESSO : ROAR-807.494/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA
 RECORRIDO(S) : WITHINEY SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossigam julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Custas, na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA: DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO (RECURSO NÃO ADMITIDO POR DESERÇÃO). HIPÓTESE A QUE SE APLICA O ITEM I DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST - Não se pode cogitar de decadência quando a parte, que teve o recurso não admitido por irregularidade na comprovação do pagamento das custas processuais, utiliza recurso ao seu alcance para tentar reverter a deserção. Em situações como essa, o trânsito em julgado somente se opera após a última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito. (aplicação do item I do Enunciado nº 100 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 109/2001, DJ de 18/4/01, conjugado com a regra do art. 495 do CPC). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA.

SECRETARIA DA 1ª TURMA
 CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 737629/2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELO FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 740716/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ODIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bandeirantes S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; quanto ao agravo de instrumento do Odivaldo Antônio da Silva, unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 741083/2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ANDRADE DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 760929/2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 AGRAVADO(S) : IVANILDA DA SILVA AGNELO
 ADVOGADO : DR(A). JONAS AMADO DE O. NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 781729/2001-5TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRASILINO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-406.925/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 AGRAVADO(S) : NELSON DIAS HILÁRIO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não configurada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO extra petita. Não há nulidade no acórdão que verifique a contratação de serviços por empresa interposta e condene o tomador de serviços subsidiariamente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, mormente quando a reclamação trabalhista é proposta contra as três reclamadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-559.977/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Estando as pretensões recursais deduzidas em sede de revista dissociadas do enquadramento jurídico esposado no **decisum** regional, descabe falar em violação a texto de lei ou da Constituição Federal, muito menos em dissenso pretoriano, haja vista que revelam tese jurídica distinta daquela adotada no julgado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568.290/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DE MORAIS PRADO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em revolvimento do quadro fático-probatório, o que é vedado mediante o veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação consignada no Enunciado 126 desta Corte.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.221/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ATALIBA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E VALORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-619.097/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 AGRAVADO(S) : MARCELLO DAVID PUGLIESE
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA. Silente a decisão acerca dos dispositivos legais ditos violados e não sendo ofertados à colação arestos aptos ao confronto, o recurso de revista não prospera, a TEOR DOS ENUNCIADOS 296 E 297/TST. AGRVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-639.336/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MEDRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. É inaplicável o Enunciado nº 25 do TST quando as custas já foram recolhidas em primeiro grau pela reclamada. A inversão do ônus da sucumbência não acarreta a obrigação de recolher custas já recolhidas. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado o seu processamento, não ultrapassa nem mesmo o conhecimento.

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE ENTRE A FALTA COMETIDA E A APLICAÇÃO DA PENA. Consignando o Regional, em face do conjunto probatório dos autos, que a imediatidade entre a falta e a punição não foi descaracterizada, somente o reexame do conjunto-fático probatório permitiria concluir-se de forma diversa, sendo sabidamente refratário à cognição desta corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-659.070/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CASTOR XISTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso. agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.926/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CODERPE - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : SATURNINO ROGÉRIO RAMALHO
ADVOGADO : DR. MARIZE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Os arestos são inseríveis e também não cabe recurso de revista para o revolvimento de matéria fático-probatória conforme o Enunciado nº 126 do TST.

2. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.517/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO G. CARDOSO
AGRAVADO(S) : HÉLIO VALLE DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar argüida peloagravo para não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.086/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GETIRANA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO

1. Constatando-se erro de julgamento no v. acórdão embargado em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre **dar provimento** aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes **efeito modificativo**, afastado o óbice ao conhecimento, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

2. Embargos de declaração **providos** para, examinando o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, reputar correta a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não caracterizadas as violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal apontadas, divergência jurisprudencial e por encontrar-se a decisão regional em sintonia com a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria.

PROCESSO : AIRR-681.166/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DULCE MAURA CORTEZ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

É inviável o provimento do agravo cujo recurso de revista trancado na origem ventila tema não prequestionado oportunamente ou pretende o reexame de matéria fático probatória, a respeito da qual são soberanas as instâncias ordinárias.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-681.453/2000.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : AMÉRICO MELO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAÚJO ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda, sob enfoque que lhe seja favorável.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-682.349/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ PERTEL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.806/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO : MANOEL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos dedeclaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de embargos de declaração apresentados fora do quinqüidécimo legal.

PROCESSO : AIRR-683.896/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EVAIR PORTO

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar se o documento que autoriza o pagamento do prêmio-aposentadoria foi juntado aos autos.

2. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.773/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.445/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RENATO DE ALENCAR JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e por verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, condena-se o embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

PROCESSO : AIRR-686.488/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : HIPER SERVICE TRANSPORTES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

À luz do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência à Constituição Federal, revelando-se inviável o processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação infraconstitucional.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-686.499/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ADELICE ALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS LUGO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-690.624/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : DINALVA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.678/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica, os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. ÍNDICE DO DIEESE.

Não é considerada inconstitucional lei municipal que estabelece a correção mensal dos salários com base no índice de inflação divulgado pelo DIEESE, porquanto aplicável somente aos servidores municipais.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-694.416/2000.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE C. FIGUEIREDO PINTO
 AGRAVADO(S) : ERLÍCIO JOSÉ CORDEIRO ADÃO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta" Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI/TST.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA SERTEP S/A

Não há que se falar em nulidade processual por ausência de notificação da Reclamada - SERTEP S/A, tendo em vista que, conforme a certidão de fls. 272 - verso, ambos os patronos, do reclamante e da reclamada, ficaram cientes da interposição de recurso pela litisconsorte e inclusive receberam cópia, conforme recibo dos autos.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se há nos autos certidão comprovando a ciência por ambas as partes da interposição do recurso ordinário pela Mineração Rio do Norte

S/A, não há que se falar em nulidade. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.245/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA MATA MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.331/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI FIALHO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a teor da orientação perfilhada na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.362/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE LIMA FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Processo : AIRR-696.399/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : DILERMAN TEIXEIRA MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA. ARTIGO 620 DA CLT.

A comparação dos instrumentos normativos, para verificação de qual é mais favorável, deve ser feita globalmente, pelo conjunto das disposições, e não cláusula a cláusula. Logo, não viola o artigo 620 da CLT a decisão regional que deixa de aplicar disposição específica de Convenção Coletiva de Trabalho, por concluir que o Acordo Coletivo é globalmente mais favorável.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.841/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ILMAR JORGE PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar AO RECLAMANTE MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, ATUALIZADO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA.

A interposição de embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, p. único, do CPC, ante o caráter manifestamente proleatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-698.009/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : OLIVIERO MORI JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar a validade das folhas individuais de presença, para provar a inexistência de labor extraordinário.

2. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.514/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BS CONTINENTAL S. A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ANTÔNIO MÔNICO
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS E AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando os arestos paradigmas são inespecíficos; quando o tema não foi oportunamente questionado ou quando a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 296, 297 E 333 DO TST.

Processo : AIRR-700.634/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : NOEL PEQUENO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado n.º 333 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.025/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : ISAAC ÁLVARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar a validade das folhas individuais de presença para provar a existência de labor extraordinário.

2. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.043/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRONZI
ADVOGADO : DR. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO HOUVE VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.891/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SILVIO AMARAL DUTRA
ADVOGADO : DR. SAMIR SEIRAFE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS E REFLEXOS Violações ao disposto no art. 818 da CLT e ao art. 333, I, do CPC não configuradas. **2.EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violações ao disposto no art. 461 da CLT e ao inciso II do art. 5º da Carta Magna não apreciadas, pois não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.553/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à LITERALIDADE DOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELA RECORRENTE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria leveculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.843/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MONTEIRO GALINDO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126/TST.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-711.682/2000.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROGÉRIO SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar se o Eg. Regional deixou de examinar corretamente a prova oral produzida.

2. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.729/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LINDA YORK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMA NÃO-PREQUESTIONADO OPORTUNAMENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Para configurar-se o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso de revista tenha sido formulado oportunamente, no caso, por ocasião do recurso ordinário, e não examinado na decisão recorrida, resultando na exigência de interposição de embargos declaratórios, a que se refere o Enunciado n.º 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Suscitado o tema tão-somente em embargos de declaração, não se configura o pressuposto recursal CAPAZ DE ALAVANCAR O RECURSO TRABALHISTA DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.733/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no méritonegar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126/TST.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-714.169/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAURINDO DA MOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJÓS DO ASFALTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS OBJETO DO INCONFORMISMO. NECESSIDADE.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.931/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA VARGAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS

ADVOGADO : DR. FERNANDA VALÉRIA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar se o Eg. Regional deixou de examinar corretamente a prova oral produzida.

2. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.074/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. ENUNCIADO N.º 331, ITEM IV, DO TST.

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, 4º, DA CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.553/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPOSITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES EGAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.595/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento.

2.NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da agravante, foi completa, não se vislumbrando violação literal dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC.

3.VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposta pelo julgado *a quo*. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.



4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados não foram analisados em razão da incidência do óbice do Enunciado nº 337, I, do TST e da não-observância do preceituado no art. 896, a, da CLT.

5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para declarar a existência ou não de relação de emprego (art. 114 da Constituição Federal).

6. INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. As prejudiciais enfocadas se apresentam totalmente desfundamentadas à luz do art. 896 da CLT, uma vez que não foi indicada, de forma expressa, violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem indicada divergência de julgados.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-719.735/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CARMEN MARTINS CICÍLIO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 515 do CPC não configurada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.418/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO ROSSI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIBELE FRANCISCO FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

AGRAVO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-722.083/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO : APARECIDO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios que não comprovam omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso devem ser rejeitados, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatário dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-722.510/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MARIA VICTÓRIA GUSMÃO CAVALCANTI DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando a Recorrente não aponta, expressamente, o dispositivo de lei tido por violado, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDII, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-724.693/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : DIRCE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de apresentação processual encontra-se em consonância com a Súmula nº 164, do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-724.703/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL

1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula 360 do TST).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-725.192/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO.

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando o recorrente não aponta, expressamente, o dispositivo de lei tido por violado, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AG-AIRR-730.304/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO VITÓRIO SANDRI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E ACÓRDÃO REGIONAL.

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-730.348/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA PANCIERI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS. JORNADA DE SEIS HORAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Havendo a Reclamante confessado que não trabalhava à noite, mas apenas nos turnos matutino e vespertino, em que pese ao desenvolvimento de atividades ininterruptas na empresa, incensurável decisão que indefere pleito à jornada diária de seis horas, porquanto não configurada a ocorrência de prestação de labor em turno ininterrupto de revezamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.062/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
AGRAVADO(S) : LIGIA MARIA JUNCAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.531/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE HOTEL

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI

AGRAVADO(S) : MANOEL RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62, da SBDII, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-731.720/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BENEDITO GONÇALVE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar a inexistência de direito do empregado ao enquadramento, em VIRTUDE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.287/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente pretende o reexame das provas dos autos, a fim de verificar se o Eg. Regional deixou de examinar corretamente a prova oral produzida.

2. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.552/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : TEOTÔNIO FRANCISCO ARAÚJO SOBRIANO

ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-734.562/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE CABO FRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-734.602/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 95, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-734.617/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

ALTERAÇÃO DA JORNADA

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.698/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VALDEVINO STANGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI
AGRAVADO(S) : SEDENIR DA ROSA ALVES
ADVOGADO : DR. GUIDO OLÁVIO MAY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que os Reclamados pretendem o reexame das provas dos autos, a fim de demonstrar a suposta inexistência de continuidade na prestação de serviços após a dispensa do empregado. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.699/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELIAS MARTINS SALVADOR
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-735.129/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODRIGO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO
AGRAVADO(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o reexame dos aspectos atinentes à existência, ou não, de subordinação, a fim de caracterizar o vínculo de emprego com a Reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-746.445/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S) : ÁUREO VINHOTI
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência colacionada (fl. 59) não indicou a fonte de sua publicação, mostrando-se imprestável ao fim colimado, ante o que dispõe o Enunciado nº 337, item I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-747.294/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ RISSATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna não configurada.

2.SUCESÃO DE EMPRESAS.

Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, conforme o disposto no Enunciado nº 126 do TST. O aresto trazido é inservível em face do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.451/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELASCO CARAVACA MAREQUE
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : KRAFT SUCHARD LACTA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ENUNCIADOS N.ºS 266 E 297 DO TST.

Da decisão proferida em execução, somente é cabível a interposição de recurso de revista calcado em afronta direta e literal a dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

Por outro lado, à luz do Enunciado n.º 297 do TST, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado posicionamento explícito sobre as teses veiculadas nas razões do recurso de revista.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-747.504/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

Processo : AIRR-748.113/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO MENOR - IBEA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARCIANO
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126 e 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-748.248/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. **HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há se ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (Inteligência do Enunciado nº 296/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.270/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COCAL CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUIDO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218/TST. Inviável recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 218 desta Corte.



PROCESSO : AIRR-751.485/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : SIBERIA SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. Não tendo o acórdão recorrido tratado da existência de relação de emprego entre as partes, é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O aresto colacionado não atende os requisitos do Enunciado nº 337, I, do TST.
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754.186/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARANTES M. DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

Na forma do disposto no Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.033/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DILSON NARDELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INSTRUMENTO COLETIVO. "Preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste" OJ Nº 41/SDI.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.108/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : RACCO COSMETIQUE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MICHELETTI GOISSIS
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.756/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO : FRANCISCO PAULO SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.204/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO BRANDÃO BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Toda a matéria suscitada pela parte foi devidamente apreciada. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Assim, arestos superados pelo entendimento da referida orientação jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.112/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERISVANHA RAMOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. TADEU AGUIAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.565/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SOUZA XAVIER
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROGGIERO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificado que o Regional concedeu a devida prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.568/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
 AGRAVADO(S) : JONAS DE JESUS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.569/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MARTA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILIA R. PITTA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDADA EM PROVAS. Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.711/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARILIA SATTIN DA COSTA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Res. 1/1987 DJ 23-10-1987 e DJ 14-12-1987) Referência: E-RR Nº 1674/81.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.583/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA MANZI DE SOUZA GODOY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : LUCIENE ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : M. MANZI BUFFET

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo segundo do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.585/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e do parágrafo segundo do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal, revelando-se inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.546/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARISTEU MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADVOGADA : DRA. RENATA ASSIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-762.826/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO FORTUNA JAMÚS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : NEILTON FERREIRA PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA
EMBARGADO : FERREIRA, VILLARINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUZA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-771.978/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento da tese jurídica apresentada no recurso de revista, com expressa apreciação da matéria no v. acórdão atacado, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento à luz da interpretação jurisprudencial traçada no Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.538/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE CAMPOS VERRONESE
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não conhecer do agravo por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.387/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA SIMÕES VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia, além disso há vício de representação. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-780.482/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
AGRAVADO(S) : ROOZEWELT LEITE GALVÃO
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação de peça que compõe o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.574/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR
AGRAVADO(S) : LUIS SÉRGIO COELHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não conhecer do agravo por irregularidade de representação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-780.727/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : GEOESTE COMÉRCIO DE SISTEMAS HIDROELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
AGRAVADO(S) : GENALDO BISPO ALVES
ADVOGADO : DR. ELEUDES NAZARÉ O. SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão nos embargos declaratórios, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-781.090/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a cominação da multa de 20% sobre o valor da execução, com respaldo nos arts. 17, inciso II, 600, inciso II e 601, caput, todos do Código de processo Civil, aplicados subsidiariamente amparo no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposto o recurso de revista intempestivamente, mantém-se a decisão singular que negou seguimento ao recurso.

OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA À EXECUÇÃO. MULTA. Evidenciado nos autos que as razões deduzidas no agravo de instrumento colidem com a verdade dos fatos constante dos autos, induzindo em possibilidade de erro a apreciação da admissibilidade deste recurso, sem qualquer justificativa plausível, além do caráter nitidamente protelatório do recurso, porquanto amparado em argumentos absolutamente infundados o que, em sede de execução e, por isso, satisfação do título judicial trabalhista, traduz-se em dilação processual indevida e em retardamento injustificado da execução, obstaculizando a definitividade da execução e a realização da alienação judicial, com a conseqüente satisfação do bem devido, há de se cominar a parte ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da execução, nos moldes dos arts. 17, inciso II, 600, inciso II e 601, caput, todos do Código de processo Civil, aplicados subsidiariamente amparo no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-781.105/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : REINALDO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-782.572/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MANOEL TREPIM PONCE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-797.252/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DÉCIO WILD DIAS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Não é cabível o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas são inespecíficos ou oriundos de Turmas domesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou quando o seu objetivo é o reexame de matéria fático-probatória. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, e dos Enunciados n.ºs 296 e 126 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-799.530/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : ENEDINA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-799.532/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-152.028/1994.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CUSTÓDIO GABRIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "IPC de junho de 1987" e "URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89

1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : AG-RR-277.019/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NEZIO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.

Não merece provimento o agravo regimental que busca o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1 DO TST.

Processo : RR-310.021/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS EM GUINDASTES NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir de ofício a execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. DECISÃO EXEQUENDA DESCONSTITUÍDA DEFINITIVAMENTE POR AÇÃO RESCISÓRIA.

PROCESSO : ED-RR-316.455/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
EMBARGADO : CELIA MARIA GOMES MACIEL
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-363.003/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALCIONE AMÉLIA LUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema das diferenças salariais decorrentes de ajustes de curva salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de revista que não demonstra a negativa de prestação jurisdicional.

2. EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE AJUSTES DE CURVA SALARIAL. A CEF não feriu nenhum direito adquirido dos ex-funcionários do extinto BNH ao conceder reajustes diferenciados. Apenas corrigiu as distorções salariais existentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando, assim, a unificação dos Planos de Cargos e Salários. Manteve-se inalterada, portanto, a remuneração percebida pelos autores. Recurso conhecido e desprovido.

3. VANTAGEM PESSOAL. Não se conhece de revista em que o recorrente colaciona jurisprudência inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

4. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se conhece de revista em que o recorrente pretende discutir matéria não prequestionada, conforme o Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-363.489/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : CLÁUDIO BONFANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. Embargos providos para que seja suprida omissão, sem afetar a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-RR-365.002/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : RORIMAN FIGUEIREDO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-366.822/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. Aos embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão, nega-se-lhes provimento.

PROCESSO : RR-368.405/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FERNANDO AQUINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo reclamante em contra-razões, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à incorporação de vantagens e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da incorporação das vantagens previstas em norma coletiva, referentes à gratificação de abono de férias, tíquete-alimentação e prêmio-assiduidade somente pelo prazo de vigência estipulado nos instrumentos normativos correspondentes. Quanto ao recurso de revista dos reclamantes, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Preliminar de irregularidade de representação, argüida pelos reclamantes em contra-razões. Constatada a inexistência de revogação expressa do mandato conferido anteriormente, a representação encontra-se regular. Preliminar rejeitada.

1. Prescrição. Não se conhece de revista que não demonstra contrariedade ao Enunciado 308 do TST.

2. Incorporação da gratificação abono de férias, tíquete-alimentação e prêmio-assiduidade, previstos em norma coletiva. Efeitos. As vantagens estabelecidas em norma coletiva não se perpetuam no tempo. Incorporam-se ao contrato de trabalho somente pelo prazo de vigência previsto no instrumento normativo, à luz dos incisos II e IV do art. 613 da CLT e da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Produtividade de 4%. Não se conhece de revista que pretende discutir matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado 297 do TST.

4. Representação pelo sindicato, correção monetária e juros. Não se conhece de revista desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

Preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação, argüida de ofício pelo relator

É inexistente o recurso cujo subscritor exhibe o subestabelecimento fora do prazo do art. 37 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-368.488/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema diferenças salariais - acordo coletivo - superveniência da Lei nº 8.880/90. Prejudicado o exame da matéria honorários advocatícios.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.880/90. O recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exame prejudicado, em face da decisão proferida no item anterior.

PROCESSO : ED-RR-368.955/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO : HUNALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-RR-370.107/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WILMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

É passível de conhecimento o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional e os arestos paradigmas adotam teses jurídicas diametralmente opostas, conquanto idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370.805/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GERALDO ADALBERTO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : TABA S.A. EMPREENDIMIENTOS
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Nos termos do Precedente nº 182 da SDI do TST, "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." Arestos inservíveis em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, no § 4º do artigo 896 da CLT e, também, no Enunciado nº 85 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-372.790/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCOS KUROSAKI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. É contraditória a decisão, podendo gerar a necessidade de embargos declaratórios, quando contém, em si mesmo, na estrutura do acórdão, duas ou mais posições conflitantes. Não é contraditória a decisão que dá aos fatos revelados nos autos enquadramento jurídico diverso daquele sustentado nas instâncias ordinárias e pretendido pela parte SUCUMBENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : RR-373.289/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU FREIRE
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. Se o tema objeto do recurso de revista não foi tratado explicitamente no acórdão regional, relativo ao fato de o autor constar ou não em rol de substituídos em ação promovida pelo sindicato, nem instá-lo a fazer por meio dos embargos de declaração, preclusa fica a discussão na esfera extraordinária à míngua de prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-374.182/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. Defeitos inexistentes. Embargos desprovidos.

PROCESSO : RR-377.009/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : EDMILSON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto às comissões sobre novas assinaturas, aos descontos legais e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) restabelecer a sentença que indeferira as comissões relativas às renovações de assinaturas; 2) determinar os descontos referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tais descontos; 3) determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: 1. COMISSÕES RELATIVAS A RENOVAÇÕES DE ASSINATURAS. Se existe cláusula contratual que prevê apenas o pagamento de comissões sobre vendas novas, tal cláusula é legal e faz lei entre as partes, nos termos do art. 444 da CLT, o que não dá direito ao reclamante de receber comissão relativa a renovação de assinatura. **Revista conhecida e provida.**

2. ADICIONAL DE 1/10 DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. LEI 3.207/57. Não se conhece de revista que pretende o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

3. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM. Não se conhece de revista que pretende o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial 124 desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **Revista conhecida e provida.**

5. DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SDI. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-378.763/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CONSTANTE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: DA INICIATIVA DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. A decisão regional encontra-se corretamente amparada na Orientação Jurisprudencial contida no Verbete Sumular 212 desta Corte, que é claro ao incumbir ao empregador o ônus da prova do término do contrato de trabalho, quando negadas a prestação de serviços e o despedimento, encontrando-se superados pelo Enunciado acima citado os arestos transcritos nas razões de recurso. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O direito à assistência jurídica integral está previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Alçada a garantia fundamental, a interpretação há de observar a supremacia da norma constitucional e a disposição inserida no art. 5º, § 1º da Constituição Federal, segundo a qual "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Neste diapasão, a assistência jurídica é gênero do qual a assistência judiciária é espécie, sendo certo que a edição do § 10 do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da redação determinada pela Lei 10.288/2001, que eleva o teto de dois salários mínimos para cinco, para efeito de concessão da assistência judiciária na esfera do processo do trabalho, tem pertinência imediata na hipótese vertente, uma vez que se insere como dispositivo que delimita ou define a efetivação de direito fundamental na esfera processual do trabalho, qual seja, a universalização do acesso ao judiciário trabalhista, sem ônus, mediante assistência jurídica de procurador habilitado nos moldes da legislação especial. Por esse ângulo, realmente, entendo devidos os honorários. Todavia, o segundo requisito não se satisfaz no caso vertente. Em que pese a existência de copiosa doutrina, entende-se ainda que não há possibilidade da livre escolha do advogado pela parte autora no processo do trabalho. Mister se faz ainda que a assistência seja levada a efeito por procurador devidamente credenciado pelo sindicato da categoria profissional, nos moldes da disposição contida no § 1º do art. 14 da Lei 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido apenas neste ponto.

PROCESSO : RR-379.849/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime de compensação e para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entendeu ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, consoante se infere da Orientação Jurisprudencial nº 182. Para este Tribunal, tanto no preceito constitucional como no art. 59, § 2º, da CLT, a expressão acordo foi utilizada em contraposição a convenção, para sinalizar que se trata de acordo individual, até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equipalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho dos hipossuficientes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-380.831/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : WALDIR LEMONIE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária-época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional não se pronunciou sobre a questão levantada pela recorrente. Ausente o prequestionamento da necessidade dos requisitos da "ininterrupção" e do "revezamento contínuo" para caracterizar o turno ininterrupto de revezamento. Esbarra a revista no óbice do **Enunciado nº 297 do TST.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST)

Recurso conhecido no tema "correção monetária-época própria" e provido para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-384.030/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : DILSON LINO DE PONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
RECORRIDO(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto as temas "honorários advocatícios" e "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento da verba honorária; II) declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria atinente aos descontos relativos à previdência social e imposto de renda e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - É considerada ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, mormente na hipótese dos serviços de vigilância, quando fica demonstrada a personalidade e a subordinação direta (Inteligência do Enunciado nº 331, I e III, do TST. Não conhecido. **ADICIONAL REGIONAL, ANUËNOS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS -** O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. TABELA DA ITAIPU - A revista tem o conhecimento OBSTACULIZADO PELOS ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST. NÃO CONHECIDO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - É devido o adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente, considerando que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, visto que não decorre simplesmente da sucumbência, mas da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Revista provida. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAEFISCAL. COMPETÊNCIA. DESCONTOS -** A jurisprudência desta corte consagrou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas, determinando, ainda, sua realização, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.



PROCESSO : RR-384.831/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRENTE(S) : JOÃO SEDRAN NETO
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, restabelecendo a sentença que os autorizara. Quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
1. DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI. **Revista conhecida e provida.**

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de revista interposta a decisão que consona com enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece de revista que pretende o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, quando a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

PROCESSO : RR-386.210/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para o efeito de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção anteriormente decretada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO QUANDO GARANTIDA A EXECUÇÃO PELA PENHORA. INSTRUÇÃO TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial nº 189 da eg. SBDII do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.065/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARA VELOSO
 ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO, NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DOS SERVIÇOS DO EMPREGADO, AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA INTERPOSTA.

1. Violação de dispositivos legais e constitucionais. Demonstrada a prestação de serviços do trabalhador para o ente público, que firmou contrato de natureza civil ou administrativa com a respectiva empregadora, é correta a condenação subsidiária do beneficiário desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e no corpo legislativo que o embasa.

2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em conhecimento de recurso de revista por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível, estabelecido no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.174/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
 RECORRENTE(S) : ADELSON DE OLIVEIRA CARMO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da revista reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA
HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVERSAMENTO - A discussão, no particular, remete ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DA INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE TURNO E NOTURNO** - O recurso, no particular, encontra óbice nos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. **HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA AÇOMINAS E O LOCAL DE TRABALHO** - São devidas as horas *in itinere* referentes ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do efetivo serviço. **MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO** - O tempo despendido para a marcação do cartão de ponto que exceda a cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho é considerado como extra. **HORAS EXTRAS. PROGRAMA DE GINÁSTICA** - A revista está obstaculizada pelo Enunciado nº 296 do TST.

Não conhecer integralmente do recurso.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR.

O não-conhecimento do recurso principal, tanto por pressuposto extrínseco quanto por intrínseco, acarreta o não-conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-392.175/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADELSON RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - Unicidade Contratual - Grupo Econômico - Não se conhece da revista em que o recorrente pretende discutir questão que necessita do reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST), ou quando transcreve arestos inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST).

PROCESSO : ED-RR-392.520/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : ZENILDA GOMES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor da embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que não comprovam omissão ou contradição no julgado recorrido nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso devem ser rejeitados, conforme o disposto no artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : RR-393.247/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LICENÇA REMUNERADA. Não se conhece de revista que se firma em arestos sem fonte de publicação (Enunciado nº 337 do TST).

HORAS SUPLEMENTARES INTEGRADAS AO CONTRATO DE TRABALHO. É pacífico o entendimento de que somente é computável na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Incidência do Enunciado nº 90 do TST.

DIFERENÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Os arestos colacionados não trazem a fonte de sua publicação. Óbice do Enunciado nº 337 do TST.

DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 160 DO TST.)

JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Reza o art. 7º, XIII, da Constituição Federal que a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários.** Assim, frente à notícia de existência de compensação de horários, não há falar em violação constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.840/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MASSAJI KOMADAKI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "ajuda-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimientos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para excluir da condenação o pagamento da integração da ajuda alimentação e seus reflexos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada sob a forma do Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou DEVIDOS TAIS DESCONTOS, EM ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DA SDI.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Havendo cláusula normativa estipulando a natureza indenizatória da ajuda alimentação, é impossível desconsiderar o pacto, tendo em vista o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, em face do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Óbice do Enunciado nº 126 do TST à análise das alegadas ofensas ao artigo 224, § 2º, da CLT, bem como aos Enunciados nºs 204 e 233 do TST. Tema não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-397.854/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO PERIN
 ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço; e 2) dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimientos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINARDE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Divergência jurisprudencial é inservível como fundamento para embasar arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que decisão proferida por Tribunal, observadas as peculiaridades de cada processo, é sempre única e incontestável, o que inviabiliza o conflito pretoriano. (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDII do TST.)

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA - CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O exame do tema em referência circunscreve-se ao quadro fático dos autos, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido nestas matérias.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII, a correção monetária relativa a salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDII, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDII.

Recurso de revista conhecido e provido nestes temas.

PROCESSO : RR-399.410/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DENISE REGINA BATISTA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA HELOÍSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS MAIA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO DE REPOUSO DE 10 MINUTOS A CADA PERÍODO DE 90 MINUTOS DE TRABALHO CONSECUTIVO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - CAIXA DE PADARIA. O trabalho executado pelo caixa de padaria não reúne os requisitos fáticos para que se lhe aplique a norma do art. 72 da CLT, já que não é exercido de forma contínua, de modo a conduzi-lo à fadiga imediata, e, por conseguinte, provocar danos à saúde, tal como ocorre com o empregado que exerce a função de "digitador permanente".

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-400.233/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BTA - BRAZILIAN TRAVEL AGENCY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S) : EDDA KATHERINE LUCK
ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.

Não merece provimento o agravo regimental que busca o conhecimento do recurso de revista DESERTO, RECORRENDO À APLICAÇÃO INADEQUADA DA SÚMULA 128 DO TST.

Processo : RR-400.968/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY NAGATA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : SIDNÉIA MARIA CANARIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TAJES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não há falar em violação da literalidade do art. 5º, inciso II, da Constituição, em virtude de a pretensão recursal ser eminentemente ligada à interpretação da legislação ordinária invocada (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e ser esse dispositivo constitucional de caráter genérico para prever em sua letra as peculiaridades do presente caso. Se violação da Lei Maior houve, ocorreu por via reflexa, oblíqua, indireta, por meio de interpretação, e não à clara letra dela. Não se admite revista em fase de execução que não comprove ofensa direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

PROCESSO : RR-402.086/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA. EFEITOS. Recurso não conhecido por inexistência das apontadas divergências jurisprudencial e violação legal.

PROCESSO : RR-402.594/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : MITZI JANETE SAETTINI GUERRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Nossa Caixa Nosso Banco S.A., restringindo sua condenação à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas; b) excluir da condenação o pagamento das verbas de-

correntes do reconhecimento da condição de bancária da reclamante; c) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciado o pedido sucessivo relativo às horas extras e seus reflexos (itens 16.1. e 16.3. da petição inicial). Pela mesma votação, julgar prejudicado o recurso da reclamada. Custas inalteradas.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO VIA EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO POSTERIOR A 5/10/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A contratação de trabalhador por empresa interposta, a partir de 5 de outubro de 1988, não gera vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços (sociedade de economia mista), permanecendo, porém, a responsabilidade subsidiária desta se inadimplente a prestadora de serviços. Hipótese de alcance do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e inteligência do Enunciado nº 331, II e IV, do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-403.193/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MANOEL FÉLIX DE ANDRADE FILHO
ADVOGADA : DRA. AYALA DE CASTRO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELELOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ESTABILIDADE SINDICAL - NÚMERO EXAGERADO DE DIRIGENTES SINDICAIS - ABUSO DE DIREITO. Não viola o art. 8º, I, da Constituição Federal a decisão que entende pela configuração de abuso de direito quanto à existência de número exagerado de dirigentes sindicais, visto que o art. 522 da CLT, que fixa o número de diretores de entidade sindical, foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes do STF e da SBDI-1. Revista não conhecida devido à inexistência de ofensa à Constituição, à pretensão de discutir matéria preclusa (Enunciado 297 do TST) e à transcrição de aresto que não esclarece a fonte de publicação (Enunciado 337 do TST).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revista não conhecida. Decisão do Regional em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

PROCESSO : RR-404.587/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MÁRIO KOBAYASHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL E REFLEXOS. Óbice do Enunciado nº 297 do TST ao exame das alegadas ofensas aos artigos 37, II, da Constituição Federal e 461 da CLT e ao Enunciado nº 231 do TST. Arestos inservíveis, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405.276/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRENTE(S) : PEDRO FROSI ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, ressalvado o posicionamento do Ministro-Relator, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

URPs DE JUNHO E JULHO DE 1998 - O cabimento do recurso nos moldes da alínea c do art. 896 da CLT exige a demonstração de ofensa direta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e não de forma reflexa. **URP de fevereiro/89 e resíduo de janeiro/89** - A revista, no particular, não preenche os requisitos das alíneas a e c do art. 896 da CLT bem como contraria os Enunciados nº 297 e 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR.

O não-conhecimento do recurso principal, tanto por pressuposto extrínseco quanto por intrínseco, acarreta o não-conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-405.973/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS.NÃO-APRESENTAÇÃO IMOTIVADA DO CONTROLE DE JORNADA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação de apresentar os registros de horário importa presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo reclamante na inicial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.023/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. Equiparação salarial. Não se conhece de revista que se firma em arestos que NÃO DISCUTEM A MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. (ENUNCIADO 296 DO TST)

2. Horas *in itinere*. O acórdão regional registrou que o trecho relativo às horas itinerárias corresponde ao percurso realizado da portaria até o local de trabalho, dentro da propriedade da Açominas, por ônibus circulares fornecidos pela Açominas. Assim, não se conhece de revista superada pela reiterada e notória jurisprudência da SBDI-1, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 98, segundo a qual são devidas as horas *in itinere* correspondentes ao tempo gasto no transporte entre a portaria da Açominas e o local do serviço. (Enunciado 333 do TST)

3. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não se conhece de revista que transcreve arestos que não discutem a mesma situação fática da decisão recorrida (Enunciado 296 do TST). Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. O Regional entendeu que os minutos devem ser considerados em sua totalidade em face da existência habitual de horas extras superiores aos chamados 10 minutos de tolerância antes e após a jornada de trabalho. (Enunciado 333 do TST).

4. Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Período de 1º/4/94 a 30/10/94. Não se conhece de revista que pretende o re-exame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST) ou ataca decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 360 do TST.

5. Horas Extras. Reflexos. Não se conhece de revista desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-406.553/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA DUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA AÇOMINAS DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO FGTS. O FGTS tem por base de cálculo, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, somente verbas de natureza salarial, não havendo como se pretender a sua incidência sobre as férias indenizadas, ante o seu inequívoco caráter indenizatório. Este é o entendimento desta corte, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI neste sentido.

SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO. A discussão acerca da matéria está superada nesta Corte, haja vista que a SDI editou a Orientação Jurisprudencial nº 131 no sentido de que as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado.

INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Neste tema, o recurso de revista não está amparado em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT, pois a parte não cuidou sequer de citar violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial.



HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados, ao contrário do pretendido pela parte, estão convergentes com a decisão recorrida, haja vista que esta limitou a condenação ao período em que o local de trabalho do reclamante não era servido por transporte público regular. Foram observados os Enunciados nºs 90 e 325/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-406.554/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN
RECORRIDO(S) : GRIGÓRIO MARTINS DE LISBOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO DOBRADO. Não há neste ponto alegação de violação legal ou de divergência jurisprudencial, requisitos da norma permissiva do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS NOTURNAS. DIMINUIÇÃO. RECEPÇÃO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI do TST).

HORAS EXTRAS. REPETIÇÃO. o Regional não lançou nenhuma tese a respeito da repetição do pagamento das horas extras e de ser devido apenas o adicional correspondente. O reclamado, entendendo que a condenação era repetida, deveria instigar o Regional, por meio de embargos declaratórios, a se manifestar acerca da condenação indevida. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-407.974/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO TORRES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CLEBSON CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTRUMENTO COLETIVO NÃO-AUTÊNTICADO. VALIDADE QUANTO AO SEU CONTEÚDO. Pelo fato de ser documento comum às partes, a não-autenticação, nos moldes do artigo 830 da CLT, não invalida seu conteúdo, porquanto o livre acesso dos litigantes à norma reguladora das relações laborais da categoria permite que se presuma a veracidade da matéria veiculada, se não impugnada. Seria rigor excessivo a negação do direito real nele insculpido, em virtude de mera FORMALIDADE EXTRÍNSECA NÃO CUMPRIDA, O QUE NÃO É DA ESSÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.030/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DJALMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em face da contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos tão-somente se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nos ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DESTA CORTE.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410.183/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES GOMES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: FURNAS. TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS. Apesar de arestos afirmarem que a taxa para a conservação do imóvel resulta do contrato civil de comodato, não se pronunciaram sobre a hipótese concreta de a reclamada poder, no curso do contrato de trabalho, reduzir sem consentimento a remuneração do trabalhador com a cobrança da taxa pela ocupação de imóvel dela, que desde o início da relação jurídica já era ocupado sem ônus. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Também não há violação direta do art. 1.251 do Código Civil, pois ele impõe a responsabilidade do comodatário pela conservação do bem emprestado e fixa parâmetros para sua utilização, não abordando a legalidade da cobrança de taxa.

PROCESSO : RR-410.227/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SIDERÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LIMA DE GODOY
RECORRIDO(S) : ROSÂNIA SILVANA SOARES
ADVOGADO : DR. ROBINSON SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA:ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho EXTRAORDINÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DO TST.)

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-410.573/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CASTROL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
EMBARGADO : MARCELO SIDNEY ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS NÃO-OCORRÊNCIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II DO CPC E 897, "a", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem o remédio processual apto a alterar decisão por ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897, a, da CLT, impõe-se a rejeição de EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-415.991/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. REVOGAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA C. SBDI-I DESTA CORTE.

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-I do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-419.236/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DARCI PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ORIVALDO LUCAS CAPANEMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O ora Recorrente não apontou quais pontos deixaram de ser analisados pela Corte a quo, de modo a possibilitar a aferição de uma possível negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, a arguição fica desfundamentada, não havendo que se falar em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o demandado não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, comprovar a relação de trabalho doméstico. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

DAS ANOTAÇÕES NA CTPS. Mais uma vez, verifica-se que os dispositivos indigitados no apelo, referentes ao ônus da prova, foram devidamente respeitados, tendo o Regional esclarecido que o demandado não comprovou que a data de admissão do reclamante se deu em dia diverso daquele alegado na inicial. Intactos, portanto, os artigos 818 da CLT, 333e 131 do CPC.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O artigo 17 do CPC, ao definir os contornos da litigância de má-fé, que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do caput do artigo 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, dado o modo temerário de agir. **In casu**, ficou caracterizada a má-fé do reclamado por ter este alegado a existência de vínculo empregatício de caráter doméstico com o autor desta ação quando em outra demanda já havia declarado que o autor era seu empregado, dando, inclusive, detalhes sobre o tipo de serviço que prestava, que não caracterizavam o serviço doméstico. Dessa forma, deve ser mantida a multa aplicada, porquanto ficou caracterizada a hipótese prevista no artigo 17, inciso I, do CPC.

DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo a Corte de origem explicitado que não havia, nos embargos declaratórios, nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-419.366/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DALVA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.**

Não merece provimento o agravo regimental que busca o conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-I do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-422.714/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MENDES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 92/93), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie de forma específica e fundamentada sobre as horas extras, a multa do parágrafo 8.º do artigo 477 da CLT e as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as pretensões recursais da parte. Não cabe ao Juízo escolher apenas um ou alguns tópicos do recurso para análise. A omissão do julgado inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.767/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MOISES BRUNO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8.º, da CLT - Controvérsia sobre a existência de justa causa para a dispensa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara, detalhada e específica, os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA.

A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT somente se aplica quando as parcelas constantes do instrumento de rescisão são pagas extemporaneamente. Assim, incabível a sua incidência quando há fundada discussão sobre a existência de justa causa para a dispensa do empregado, haja vista que, em tal circunstância, a obrigação de pagamento das verbas rescisórias decorre do pronunciamento judicial a respeito da aludida controvérsia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.815/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARION MACHADO DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incidência do Enunciado n.º 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-423.186/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO PAVÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRADO, DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Esbarrando o recurso de revista em óbice de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 9º da Lei n.º 5.584/70 e com fundamento na Súmula n.º 126 do TST, negou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.752/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH GARMATTER BARRETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista reclamada.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigma. Inteligência do Enunciado n.º 296 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-424.933/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : ADIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES CLARO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial n.º 59 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.457/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VERA SCHMITT PISKE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a multa de 40% incidente sobre o FGTS e os honorários advocatícios, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peçainicial. Custas pela reclamante, dispensadas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425.632/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SARA PAIXÃO DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, já se pronunciou no sentido de somente se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC OU, AINDA, DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o demandado não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora no que tange à prorrogação da jornada. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado n.º 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

DA GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. A matéria não foi dirimida à luz do dispositivo legal indigitado no apelo, carecendo o tema do indispensável requestionamento, a teor do disposto no Enunciado n.º 297 desta Corte. Por outro lado, os arestos colacionados no apelo são inespecíficos, tendo em vista que fazem referência à existência de lucros apurados nos balanços, premissa não analisada pela decisão regional. Incidência do Enunciado n.º 296 desta Corte.

PLANO BRESSER. IPC JUN/87. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A colenda SDI desta Corte já se posicionou no sentido de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-426.190/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
RECORRIDO(S) : JOSÉ IZAQUIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.

A adesão a Plano de Dispensa Imotivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho nem produz efeitos de coisa julgada, como pretende a recorrente. Assim, não há que se falar em transação com os efeitos de coisa julgada, a que se refere o artigo 1.030 do Código Civil, quando o documento respectivo, como no caso dos autos, não contém quitação alguma. **DA COMPENSAÇÃO.** A ementa transcrita no apelo desserve ao fim colimado, por inespecífica, porquanto se refere ao fato de a compensação ter sido prevista na rescisão contratual, premissa não abordada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado n.º 296 desta Corte. Recurso não conhecido. **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O acórdão recorrido, verificando que a contratação deu-se por intermédio de empresa interposta, com pessoalidade e subordinação perante a recorrente, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com esta. Em consequência, encontra-se em consonância com o item I do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, a saber: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019/74)". Inviável, pois, o recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT, pelo que não há que se falar em violação de preceito constitucional ou em divergência jurisprudencial. **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n.º 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Enunciado n.º 361. Recurso não conhecido. **DA SÚMULA 330/TST.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, de quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado n.º 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, inviabilizando a revisão pretendida em face do Enunciado n.º 126, que veda o reexame de fatos e provas fora dos contornos já estabelecidos pelo acórdão regional. **DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.** A controvérsia não foi dirimida sob a ótica do ônus da prova, não havendo que se falar em violação dos artigos 818 e 333 do CPC. Também não houve pronunciamento regional acerca do princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Lei Maior, carecendo o tema do indispensável requestionamento, a teor do contido no Enunciado n.º 297 desta Corte. Por outro lado, totalmente impertinente a alegação de afronta aos artigos 183 e 473 do CPC, considerando que não guardam nenhuma relação com a matéria aqui tratada. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. Para que o recurso de revista alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, devem ser colacionados arestos específicos capazes de estabelecer a divergência de teses ou demonstrado violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.983/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO BLASIU
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "ajuda-alimentação - bancário", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - competência da justiça do trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação; para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ou seja, a partir do 6º dia útil, inclusive, do mês seguinte ao vencido, como se apurar; e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em



face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 232 do TST impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - BANCÁRIO. "BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido. **3 - EQUIPARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não se lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido. **4 - SUBSTITUIÇÃO.** O art. 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **5 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido. **6 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante dispositivo na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.547/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : AURÉLIO DE GOUVEIA FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI deste TRIBUNAL, NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE REVISTA, EM FACE DO ÓBICE CONSTANTE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Processo : RR-434.548/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : DIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista, em face do óbice constante do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.112/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANA SCHULKA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Critério de Recolhimento", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI).
DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-435.498/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERREIRAS
RECORRIDO(S) : CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO
Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.505/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

"A objetividade na decisão recorrida não acarreta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todos os temas trazidos no recurso ordinário da reclamada foram enfrentados, de modo a proporcionar o prequestionamento necessário para uma futura articulação de pedido revisional. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NECESSIDADE DE ATESTADO OFICIAL DO INSS. Os arestos colacionados na revista, partem da premissa fática de que, na hipótese de a norma coletiva exigir o atestado médico do INSS, somente com o cumprimento deste requisito é que se reconhecera a estabilidade. Entretanto, está expressamente previsto no Instrumento Normativo, cláusula 94, que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir as controvérsias surgidas na aplicação da cláusula que garante a estabilidade no emprego do empregado acidentado e, como ficou demonstrado em juízo, por meio de laudo pericial e prova testemunhal, a incapacidade do Obreiro para o exercício das funções desempenhadas antes do acidente, entendo que os referidos paradigmas não divergem da decisão regional, diante da afirmação do Regional de que restou cumprida a exigência normativa. Pertinência do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-436.401/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAMARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-439.052/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : RONEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 515, do CPC e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional quanto à condenação ao pagamento das parcelas cujo mérito não foi analisado pela primeira instância, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar os pedidos, como entender de direito. Ficam sobrestados os demais temas, vencido o Exmº Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O egrégio Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário do reclamante, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação diferenças dos depósitos do FGTS e multa compensatória de 40%. A Vara do Trabalho de origem, entretanto, não se havia pronunciado acerca de tal pedido, logo a ausência de pronunciamento da Corte de origem, primeiro órgão a se manifestar sobre os elementos de fato e de prova produzidos nos autos, impede que sejam delimitados os exatos contornos da lide, dificultando a reapreciação das questões postas em juízo pelo Colegiado **ad quem**. O procedimento adotado pelo Regional caracteriza verdadeira supressão de instância de primeiro grau, pois não pode o Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido apreciação, nem mesmo implícita, pelo juízo de primeiro grau. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.389/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CLEBER PLÁCIDO GOMES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, VI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, a qual julgou improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensado o autor, na forma da lei.

EMENTA: REDUÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO PARA A JORNADA EXTRAORDINÁRIA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. A atual Carta adotou a flexibilização das relações de trabalho sob a tutela sindical, prestigiando os acordos coletivos no que tange à redução de alguns direitos dos trabalhadores, dentre eles os inerentes aos salários, conforme se depreende do seu art. 7º, VI. Nesse contexto, afigura-se válida a cláusula do Acordo Coletivo que reduziu o adicional de horas extras de 100% para 60%. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-441.429/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate a respeito do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-446.319/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o período em que a Reclamante esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (de 23.07.83 a 17.02.97) suspende a contagem do prazo prescricional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região para que examine os demais temas do recurso ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Havendo a suspensão do pacto laboral ante a percepção de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho, o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista também deve ser suspenso, pois o empregado pode se encontrar em situação tal que não lhe permita sequer exercitar o seu direito de ação garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.606/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : LAERTES DOMENEGUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais - Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 141. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de sentença trabalhista, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI). Recurso de revista parcialmente provido.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 297 E 296 DO TST. O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FUNDO DE GARANTIA. O recurso de revista não prospera, por desfundamentado, quando o recorrente não aponta expressamente violação de dispositivo legal ou constitucional nem transcreve arestos para o confronto de teses. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.598/1998.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA NERES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da nulidade contratual, e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pecuniária referente ao mês de dezembro de 1996 e de um dia de janeiro de 1997, de forma simples, e excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas inalteradas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se

estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : ED-RR-463.106/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : TERMOMECA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
EMBARGADO : RINALDO MIRIANI
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes juridicamente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO.

Não se conhece dos embargos de declaração, por inexistentes juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem está configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST.

PROCESSO : RR-467.345/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revistainterposto pela Caixa Econômica Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DE CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OFENSA À LITERALIDADE DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VISLUMBRADA.

Não se conhece do recurso de revista amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se vislumbra afronta à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela parte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se conhece do recurso de revista, por desprovido de fundamentação, quando o recorrente não aponta ofensa a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para possibilitar o confronto de teses.

PROCESSO : ED-RR-467.978/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SEBASTIÃO AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão no julgado de fls. 238-9, acrescentar o não-conhecimento do recurso de revista também no tocante ao tema "percentual - horas extras - julgamento extra petita".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado na apreciação de tema determina o provimento do recurso para ser analisado, desde logo, o tópico não apreciado.

PROCESSO : RR-469.654/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MARLISE WENTZ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revistainterposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS PELO ENUNCIADO N.º 331, ITEM IV, DO TST.

Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do Enunciado n.º 333.

HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À luz do artigo 896 da CLT, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta especificamente o alicerce da insurgência.

FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Conforme prevê o Enunciado n.º 297 do TST, é indispensável que a decisão atacada tenha adotado posicionamento explícito sobre as teses veiculadas nas razões do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-473.605/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. Não merece provimento o agravo regimental que busca o conhecimento do recurso de revista DESERTO, RECORRENDO À APLICAÇÃO INADEQUADA DA SÚMULA 128 DO TST.

Processo : ED-RR-473.810/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ROSÂNGELA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

São infundados os embargos declaratórios em que a parte não demonstra a existência de algum dos vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-474.403/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : DANIEL DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE

ADVOGADO : DR. PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO.

À luz do artigo 896 da CLT, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o recurso de revista no qual a parte sequer aponta especificamente o alicerce da insurgência.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA C. SBDI-I DO TST.

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a tese conflitante encontra-se superada por Orientação Jurisprudencial da c. SBDI-I do TST. Aplicação do Enunciado n.º 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-475.329/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.



PROCESSO : RR-475.587/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JEOVÁ LUIZ DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência - acidente de trabalho - estabilidade no emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de estabilidade provisória no emprego.

EMENTA:CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE.

Tratando-se de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, inexistente garantia de estabilidade no emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

2. No contrato de experiência, que corresponde a uma das modalidades de contrato a termo, o instituto da estabilidade acidentária torna-se inaplicável, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado.

3. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de estabilidade provisória no emprego.

PROCESSO : RR-477.553/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : COPEL - TRANSMISSÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
 RECORRIDO(S) : CIMÉA BARBATO BEVILAQUA
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNALISTAS

Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO ADICIONAL

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141/SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-482.654/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : LOOK EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LOURENÇO DE ARAÚJO SILVA
 ADOVADO : DR. SÁVIO CÉSAR SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo empregatício - jogo do bicho", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o contrato de trabalho e improcedentes os pedidos nele fundados, com ressalva dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator e Wagner Pimenta.

EMENTA:JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE.

De conformidade com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 199 da SBDI1), com ressalva do Relator, revela-se inviável, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento de vínculo empregatício entre arrecadador de apostas de jogo do bicho e o respectivo BANQUEIRO, EM VIRTUDE DA ILICITUDE DE OBJETO. RECURSO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-492.081/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S. A.
 ADOVADA : DRA. FERNANDA M. F. G. PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ERNANI JOSÉ SOARES
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária e conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O apelo revisional não desafia o conhecimento, porque o acórdão regional revela que o Banco-reclamado não comprovou a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador ao passo que os arestos paradigmáticos partem de pressuposto fático distinto, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, e para autorizar a retenção dos descontos a título de previdência social e imposto de renda devidos por força de decisão judicial e incidentes sobre o crédito trabalhista, nos moldes dos Provimentos 02/93 e 01/96, a serem deduzidos por ocasião da LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação a honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.557/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
 RECORRIDO(S) : ÁUREA BAPTISTA
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Integração da ajuda-alimentação", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.

É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado n.º 296.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL

A concessão de ajuda-alimentação não indispensável para o trabalho e sem qualquer condicionamento, senão a prestação do serviço, configura salário *in natura*, à luz do artigo 458 da CLT e Enunciado n.º 241.

Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-494.207/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS POSSATO
 ADOVADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CIÇÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA.**

1. O reconhecimento de responsabilidadesolidária, em virtude de cisão parcial de empresas, não importa violação direta ao art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO).

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-514.914/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : NATANAEL DE SOUZA TAVARES
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL.**

Não se conhece de recurso de revista que aborda tema não examinado pelo acórdão regional e cujos arestos paradigmáticos são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Incidência do Enunciado n.º 297 e do artigo 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AG-RR-518.749/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOVENY PEREIRA BARBOSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.**

Não merece provimento o agravo regimental que busca o conhecimento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1 DO TST. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Processo : AG-RR-519.278/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SOARES DE CARVALHO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA**

Não merece provimento o agravo regimental que busca o conhecimento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-520.076/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ELISÂNGELA CRISTIANE LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA.**

Não merece provimento o agravo regimental que busca o conhecimento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-572.702/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SUSANA MARIA MENDONÇA
 ADOVADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-590.787/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LAERCIO ANTONIO GERALDI

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 330 do TST. Revista não conhecida. Inexistência de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e inespecificidade dos arestos trazidos (Enunciado nº 296 do TST).

2 - Pagamento em dobro do sétimo dia trabalhado. Não se conhece de revista que se firma em aresto inespecífico (Enunciado 296 do TST) e em que não se vislumbra a violação de lei.

PROCESSO : RR-593.847/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração do adicional de periculosidade no cômputo das horas extras do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive no que tange ao cálculo das horas extras.

Inteligência da Súmula nº 264 do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-596.022/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU - CAII

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 DO TST). NÃO IMPORTA, ASSIM, QUITAÇÃO GERAL E PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em RECURSO DE REVISTA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.986/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MACHADO SOUTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 174/175), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre os honorários advocatícios, ficando sobrestada a análise dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as pretensões recursais da parte. A omissão do julgado inviabiliza o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 297 desta Corte, configurando negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.376/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Regional não examinou a questão relativa à complementação de aposentadoria sob a ótica do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), tampouco fez qualquer referência sobre os fatos trazidos nos modelos paradigmas, não há como se estabelecer o conflito pretoriano, nem a existência de violação legal, sob pena de se contrariar os Enunciados nº s 296 e 297/TST e o art. 896 da CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : ED-RR-666.673/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : JESUS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-683.118/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : WALDOMIRO GUARNIERI

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e dar a ele provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação literal do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa compensatória de 40%, referente aos depósitos do FGTS realizados no período anterior à APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CUSTAS INALTERADAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À LITERALIDADE DO PRECEITO LEGAL INVOCADO PELA PARTE.

Demonstrada a possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, EM ATENDIMENTO À DIRETRIZ DO ART. 896, "C", DA CLT.

Agravo a que se dá provimento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, neste sentido a permanência do empregado na empresa não torna devida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período ANTERIOR À APOSENTADORIA. (APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA C. SBDI-1)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-691.216/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA PORSE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S/A

ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios que não comprovam omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos EXTRÍNSECOS DO RECURSO DEVEM SER REJEITADOS, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 897-A DA CLT.

Processo : RR-706.276/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELISABETE PEITO MACEDO SIMÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação literal dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos dedeclaração (fls. 329/331), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que explicitie os fundamentos pelos quais reputou devido à reclamante o adicional relativo à transferência de Frutalpara Ribeirão Preto. Custas na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL.

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.068/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ANDREMAR FRALETI AYRES VALARELLI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

RECORRIDO(S) : SAF VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO LYRA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 2.º da Lei n.º 9.957/00 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 185/186 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender dedireito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL.

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/00. IMPOSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/00 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-727.275/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : MARCO JOSÉ DOMENICI MAIDA

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

EMBARGADO : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : DR. ELISABETE SILVA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios que não comprovam omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso devem ser rejeitados, conforme teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.



PROCESSO : RR-732.849/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MERCANTIL VENEZA EXPRESS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
 RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO MAURÍCIO FOGLIARINE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTE CALSONI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar denulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incs. XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder a conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-771.098/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer por divergência jurisprudencial do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - momento de arguição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem a fim de que aprecie a questão prescricional, como entender de direito, afastado o óbice da preclusão.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO

Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter indisfarçavelmente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. -- PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUIÇÃO- Agravo provido ante a demonstração de contrariedade da decisão regional com a orietação constante no verbete sumular 153 desta corte. Agravo Provido.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGUIÇÃO- Omomento próprio para a arguição da questão prescricional se exaure quando da interposição do recurso ordinário, conforme previsão do V erbe S umular 153 do TST , não se admitindo a sugestão prejudicial em contra-razões, da tribuna ou pela via declaratória no R egional, sob pena de desprestígio ao princípio do contraditório. P ortanto, se for de interesse da parte em manifestar arguição que implique a extinção do processo, deverá valer-se das oportunidades inscritas na contestação e no recurso ordinário, neste último pela possibilidade do exame da alegação de prescrição em face do efeito devolutivo que possui o recurso ordinário, conforme contido no artigo 515 do CPC , pelo que, após transcorrido o momento da contestação ou o prazo para recurso ordinário, preclusa fica a possibilidade de arguição. E xegese do V erbe S umular 153 do TST . Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773.850/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ZITO CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBABA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição e, nomérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias após sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 15/1/99, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação a retromencionada norma não estava EM VIGOR. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-773.873/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO MESSIAS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição e, nomérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- Cumpre salientar que a Lei nº 9.957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi protocolizada em 12/7/99, logo, anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Dessa forma, fica evidenciada a aplicação equivocada da Lei nº 9.957/2000, uma vez que na data do ajuizamento da ação aretromencionada norma não estava EM VIGOR. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AIRR e RR-663.866/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO PAULO FARIA LEAL
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda-Reclamada. Quanto ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), não conhecer em sua integralidade.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIAS NÃO PREGUNSTIONADAS

1. Não ensejam conhecimento os recursos de revista que pretendem o exame de matérias não analisadas pelo acórdão recorrido em face da restrição contida na parte final da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento da Segunda-Reclamada a que se nega provimento. Recurso de revista do Primeiro-Reclamado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-683.513/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO ALFREDO

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Primeira-Reclamada e não conhecer do recurso de revista do Segunda-Reclamada.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO.

1. A incidência do art. 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços.

2. Não viola o artigo 442, parágrafo único, da CLT, acórdão que reconhece vínculo empregatício entre suposto cooperado e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista evidenciada na contratação de serviços de "cooperado" para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora.

3. Agravo de instrumento da Primeira-Reclamada a que se nega provimento. Recurso de revista da Segunda-Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-683.889/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO BRANDÃO BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., conhecer apenas do item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entablarem nova e frutífera negociação coletiva, o implemento da condição não estará operada, não sendo devidas, portanto, as diferenças salariais resultantes da norma coletiva meramente programática.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo o princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NO PARTICULAR.

SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : ED-AIRR-469.588/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ARLETE SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-622.548/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DA ESPANHA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ELDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável revista que não preenche os requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT e encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 333 deste C. TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.986/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ZIGG - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : CARINA CECÍLIA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não consegue a ora agravante demonstrar ofensa direta a dispositivos legais e/ou constitucionais, nem comprovar divergência jurisprudencial capaz de determinar a subida do recurso de revista a este Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-639.987/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AUTOLANDIA ERECHIM S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista resta impedida, ante a ausência de demonstração de violação literal de dispositivo legal ou constitucional. Sequer se verifica a colação de arestos aptos ao confronto de teses, o que impossibilita o processamento do apelo. Alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-639.993/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ NIEDERAUER
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 297, 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.254/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIPOLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TRABALHADOR DE USINA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DO RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADA.

Verificada a condição de rurícola do empregador, não há que se falar na prescrição da alínea "a" do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim na alínea "b" do mesmo dispositivo, aplicável à época. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.257/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JORGE MONTE-MOR
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 126, 221, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641.265/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.266/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIEZER NEVES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.270/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CARDOSO SIMÕES
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-641.272/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CHIACCHIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO JULGADO. MATÉRIA VINCULADA A FATOS E PROVA. ENUNCIADO 126. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão proferida com fundamento no fato controvertido e na prova existente, é impossível o reexame dos temas em alçada recursal superior, ante o óbice do Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-642.221/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS AZERRAD PORTELA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é necessária a juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Enunciado 337, I do TST.

PROCESSO : AIRR-643.687/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIAS CLARINDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.926/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VITOR HUGO BECKER GROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS

Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644.346/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON ZARDINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-644.347/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA STROZE
 ADVOGADO : DR. ISIDORO PEDRO AVI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA EM SEU CURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 135 DA SDI/TST. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional encontra-se superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-644.352/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUBENS STAFUZZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENUNCIADOS 204 232 DO TST. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando comotal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-644.357/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLITO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-646.817/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : DENISE BEATRIZ PACHECO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-647.077/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, do Enunciado 296 do TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-648.240/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CLARILDO LIMA
 ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Impede o processamento do recurso de revista o §4º do art. 896 da CLT, eis que a decisão recorrida harmoniza-se com a alteração dada ao Enunciado 331, IV, do C. TST, pela Resolução nº 96/2000, a pacificar a matéria e tornar superados os arestos COLACIONADOS COM O FIM DE DEMONSTRAR DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

Processo : AIRR-648.333/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ANIVALDA SOUZA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO INTIMPETIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. Após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a o posição de embargos de declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Entretanto, tem-se que considerar que apenas a oposição tempestiva dos embargos de declaração TEM A FORÇA PARA INTERROMPER O PRAZO RECURSAL.

Processo : AIRR-648.335/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ILDETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilita a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-649.237/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
 AGRAVADO(S) : NATÁLIO BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não há como se conhecer do agravo de instrumento, ainda mais quando interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, quando a parte não traslada o inteiro teor do v. acórdão regional, a possibilitar a compreensão e o exame da controvérsia. A peça, apresentada de forma incompleta, não possibilitaria, ainda, o confronto com as razões do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, a ensejar, nos próprios autos, a conversão para julgamento do recurso.

PROCESSO : AIRR-649.249/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CARDEAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NILDO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE DESLINDA AGRAVO DE PETIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, aplicável na espécie, "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição FEDERAL". AGRAVO DE INSTRUMENTO AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-649.279/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ERICK BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-653.555/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DE LUCCA
 ADVOGADO : DR. CARLOS SERGIO T. SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES VAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO - Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandato tácito somente se configura quando o advogado, acompanhado da parte, participa de pelo menos um ato de audiência. A simples assinatura do causídico na peça recursal ou em outras petições acostadas aos autos, por si só, não é suficiente à caracterização daquela figura (mandato tácito). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.724/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PORTOBRÁS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Processo : AIRR-656.854/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ADAUTA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PASSOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RICARDO SÉRGIO ARAGÃO BARBOSA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NORMAN JAGUARIBE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-657.907/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : NEY BARRETO GOMES
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não traz o repositório autorizado em que foi publicado, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no Enunciado nº 337 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-657.918/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARCENAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN P. ESMERALDINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da MATÉRIA DE MÉRITO CONTROVERTIDA.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-661.448/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SALMITO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não demonstrar configurada violação legal nem divergência jurisprudencial indicada.

PROCESSO : AIRR-662.390/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NELSINO DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDELMO ZARZUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. Os valores dos depósitos recursais estabelecidos para a interposição dos Recursos Ordinário e de Revista são independentes entre si, e não se complementam, a não ser quando a soma de ambos for suficiente para atingir o valor arbitrado à condenação, o que não é o caso dos autos. A legislação trabalhista, ao disciplinar o depósito recursal, não prevê a necessidade de intimação da parte para que complemente eventuais depósitos insuficientes. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-666.284/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISSENSO PRETORIANO NÃO VALIDAMENTE DEMONSTRADO - PROVIMENTO NEGADO. Arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como alusivos a situações fáticas diversas daquelas reconhecidas pelo Regional, não se revelam hábeis à demonstração de válido dissenso pretoriano, visto não se amoldarem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, e no Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

Processo : AIRR-667.156/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CETREL S.A. EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WALDIR DA SILVA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-667.776/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ VIVIANI
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional em decisão que entende que a matéria trazida pela reclamada se tratava de inovação recursal. Incidência dos Enunciados nºs 126, por se tratar de tema afeto a fatos e prova e 297, por não ter sido prequestionada a matéria no momento recursal adequado.

PROCESSO : AIRR-669.032/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. BERENICE FERRERO
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a Decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte, o que inviabiliza a análise do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-670.367/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST, aplicável na espécie, "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob PENA DE PRECLUSÃO". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-671.084/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JESSÉ CAETANO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Decisão que afasta a estabilidade convencional por doença profissional, com base no fato e na prova controvertida, não ofende a literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 832 da CLT, como alegado, porque suficiente a prestação jurisdicional e a fundamentação do Eg. Tribunal a quo. Impede a reforma pretendida a alínea "c" do art. 896 da CLT e o Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-671.086/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA CARDOSO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-672.755/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIR FAGUNDES BORBA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e PROVAS". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-672.764/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
AGRAVADO(S) : MARIA EROCI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrando a parte dissenso pretoriano a respeito do tema e pretendendo o reexame de fatos e provas, não cabe recurso de revista, por não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. **Agravo da Reclamada a que SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-673.257/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : SANTA MÔNICA SERVIÇOS S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : FABIO AUGUSTO LIMA CAMPIONI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-678.623/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : ROBERTO GODOY FAM
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-681.451/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDSON DA SILVA PESOA

ADVOGADO : DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.067/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) E : ROSANE TEREZINHA OLIVEIRA DE RECORRENTE(S) SOUZA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, para melhor exame. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos descontos fiscais - critério de apuração e dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto à gratificação semestral - inclusão na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, consoante determinam os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 1º e 2º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos pertinentes ao Imposto de Renda, autorizados em sede de decisão trabalhista, deverão ser deduzidos do montante a ser pago ao Reclamante no momento em que o valor se lhe tornar disponível, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, sendo impertinente a aplicação do critério de cálculo mês a mês. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDII.

Recurso em parte conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.259/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. ENTENDIMENTO DO ENUNCIADO 296 DA SÚMULA DESTA COLENDIA CORTE.

Processo : AIRR-683.538/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RUFINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Tratando-se de decisão em consonância com jurisprudência já pacificada no C. TST, não cabe recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.541/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO AGUILLAR
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. Além da irregularidade no preenchimento da guia (código de receita errado), houve relutância da Reclamada em corrigi-lo, apesar de instada a fazê-lo. Obviamente, não há que se reformar a decisão regional, que reflete solução mais que razoável, obstando, por isso, o Enunciado 221/TST o destrancamento da Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.542/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMT-CA

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão que se harmoniza com o Enunciado nº 291 do C. TST, impede o processamento do Recurso de Revista o § 4º DO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-683.551/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ERNANI SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A violação a dispositivo da Constituição Federal não restou demonstrada. O v. acórdão recorrido declarou que o laudo pericial cumpriu o comando exequendo, verificando-se o respeito à coisa julgada. Limites do art. 896, § 2º, DA CLT. QUE IMPEDEM O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-684.323/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONZALES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.324/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ENZO JOSÉ BAPTISTA DUO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SDI, impede o processamento do RECURSO DE REVISTA O 4º DO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-684.331/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA DE PAULO VIRGÍNIO

ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Tratando-se de decisão em consonância com jurisprudência já pacificada no C. TST, não pode ser admitido o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.338/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO HANKE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. A folha individual de presença não serve como meio absoluto de prova da jornada quando não registra a real duração da prestação de serviços. Note-se que o julgador sopesou todas as provas apresentadas e, com base no princípio do livre convencimento do juiz, decidiu pela valoração da prova testemunhal para fixar o horário de saída do empregado. Aplicabilidade do Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.355/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JULIETA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS

AGRAVADO(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-684.763/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA

AGRAVADO(S) : BENUTE GRACINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 23, 221 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.868/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO JULIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO HYPOLITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-684.879/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, do Enunciado 337 do TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : AIRR-685.958/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ORIVALDO PESSOA

ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA FASE DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST - A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra Acórdão regional proferido em Agravo de Petição, vale dizer, na fase executória do feito, depende da demonstração inequívoca de violação literal e direta da Constituição da República. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-688.851/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LÍGIA TIEPPO MEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-688.852/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARCUCCI MIOTTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não há nulidade a ser declarada quando a decisão recorrida manifesta-se em relação a todo o tema recursal. Motivada a fundamentação do v. acórdão que negou provimento ao apelo, tem-se por prestada a jurisdição, em que pese ser contrária aos argumentos da reclamante.

PROCESSO : AIRR-688.859/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALDERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Negar provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.869/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HAMILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de FATOS E PROVAS". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-690.075/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUBERILDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VALIDAMENTE DEMONSTRADA - PROVIMENTO NEGADO. Não merece ser admitido o Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, de forma válida, o alegadodissenso PRETORIANO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-690.082/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOIZES GOMES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO QUE NELA SE IDENTIFICA - INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, do Agravo de Instrumento cuja Minuta, protocolizada diretamente, vale dizer, sem petição de juntada, não contém a assinatura do advogado que nela se identifica. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO QUAL NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : AIRR-690.185/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARINEZ DANTAS DE ARAÚJO CALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. O cabimento do apelo extraordinário, no caso, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-690.236/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PORTUGAL FILHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra Acórdão regional proferido na fase de execução depende da demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República, hipótese inócua na espécie. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-690.756/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : FAC ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAMBÓ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-691.087/2000.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SUELY BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão do agravo de petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-692.266/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ANTÔNIO TONIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrando a parte dissenso pretoriano a respeito do tema e pretendendo o reexame de fatos e provas, não cabe recurso de revista, por não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. **AGRAVO DO RECLAMANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-694.679/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CÉSAR FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretenda a desobstrução de Recurso de Revista flagrantemente desfundamentado, sendo inadmissível e, portanto, inócua, argumentação inovadora, erigida mediante as razões do Agravo interposto, como tentativa de convencimento da regularidade do recurso obstado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO : AIRR-694.682/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ACÁCIO PEREIRA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APONTAM QUAL SERIA O DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL VULNERADO EM SUA LITERALIDADE, NEM TAMPOUCO TRAZEM À COLAÇÃO ARESTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR VÁLIDO DISSENSO PRETORIANO - PROVIMENTO NEGADO. Não merece ser admitido o Recurso de Revista em cujo arrazoado a parte não se preocupa em indicar, como na espécie, qual seria o dispositivo legal ou constitucional vulnerado em sua literalidade, nem tampouco colaciona arestos hábeis a demonstrar válido dissenso pretoriano. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-695.090/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARILENE DE ÁVILA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO AGRAVADO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA DO RECURSO DE REVISTA. ART. 897, "B", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que trata de matéria outra que não aquela objeto da fundamentação do r. despacho trancatório de Revista, e que ataca de plano a matéria de fundo, objeto do Recurso bloqueado, de forma incompatível com a previsão do art. 897, "b", da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



PROCESSO : AIRR-695.096/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AURICO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não se configurando violação literal de dispositivo de lei federal e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe recurso de revista, por não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-695.635/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA CARVALHO FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrando a parte dissenso pretoriano a respeito do tema e pretendendo o reexame de fatos e provas, não cabe recurso de revista, por não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. **AGRAVO DO BANCO-RECLAMADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-697.001/2000.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

CORRE JUNTO: 697002/2000.2

Relator:Min. Anélia Li Chum

AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIANS RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravode Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. NORMAS COLETIVAS. ART. 896 "B", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano acerca da interpretação de norma coletiva, sem que haja a demonstração inequívoca do preenchimento da condição imposta pela alínea "b" do art. 896 consolidado, a saber, que a norma coletiva, de observância obrigatória em área excedente à da jurisdição do Regional de origem, tenha sido interpretada discrepantemente por outro Tribunal. **AGRAVO de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-697.002/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

CORRE JUNTO: 697001/2000.9

Relator:Min. Anélia Li Chum

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIANS RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravode Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **AGRAVO de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.353/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA SILVA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravode Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **AGRAVO de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.364/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON NUNES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se macula de nulidade por ausência de fundamentação o despacho que consigna, ainda que de forma sucinta, como na espécie, não só os motivos da inadmissibilidade da Revista, como também o fundamento legal aplicável à espécie. **AGRAVO de INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-699.373/2000.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : NET BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELEMARKETING E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravode Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ENUNCIADO 297/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em matéria acerca da qual não adotou o v. Acórdão vergastado, tese explícita, sendo aplicável ao caso o teor do Enunciado 297/TST. **AGRAVO de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.855/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **In casu**, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI do colendo TST e Enunciado nº 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.919/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON GERALDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravode Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista fundado em argumentação que desafia reexame de fatos e provas, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST. **AGRAVO de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-699.931/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MÁRCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravode Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmas, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. **AGRAVO de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-700.824/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO MOTA BARROSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MERA REPETIÇÃO DO TEOR DA REVISTA - DESPACHO INATACADO - PRECEDENTES.

Sendo as razões do agravo de instrumento mera repetição do teor do recurso de revista, ou seja, não sendo infirmados os fundamentos do despacho agravado, impõe-se o não-conhecimento daquele, a teor do art. 524 do CPC. Tal procedimento equivale a retrocesso incompatível com o caminhar do processo, relegando à inutilidade o juízo de admissibilidade regional, o que é absurdo e ilegal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701.159/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR PEREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. MARCOS A. CERDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.160/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.167/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : M.D.U. PROJETOS COLETIVOS DE TV LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDSON PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TADEU DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.170/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SILVIA LÚCIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.543/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR DONIZETE GUIZZINI COMIN
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a declarada intempestividade da Revista pela inobservância do § 1º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-702.813/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NEILOR APPEL
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EMBASADA NO EXAME DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS -PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de Instrumento ao QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-705.743/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LADISLAU DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO TEMPORÁRIO - DESQUALIFICAÇÃO - PROVA - REEXAME VEDADO.

Tendo as instâncias ordinárias concluído que os sucessivos contratos, por 16 meses, não observaram as exigências da Lei 6019/74 e que não demonstrada a excepcionalidade da contratação temporária, qualquer outra conclusão dependeria da valoração e do reexame da prova, o que é vedado nesta esfera (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-706.397/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO JERÔNIMO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - PROVA - DESNECESSIDADE - PROCESSO ANTERIOR - PAGAMENTO PROPORCIONAL - DIFERENÇAS - MINUTOS RESIDUAIS - LAPSO SUPERIOR A CINCO MINUTOS.

Tendo a E. Corte Mineira esclarecido que a periculosidade já havia sido reconhecida em outro processo e que a própria empresa pagava o respectivo adicional, a discussão em torno da integralidade ou proporcionalidade daquele não está a exigir perícia nova e, portanto, inexistente violação do art. 193 da CLT ou do princípio da legalidade. Aplicação da OJ nº 5 da E. SBDI-1. E quanto aos minutos da marcação do ponto, o Tribunal de origem destacou a existência de período superior ao dos cinco minutos tolerados, o que afasta a incidência da OJ 23.

AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-706.562/2000.3 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : IVETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DA DEFESA - INOCORRÊNCIA - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA - PRECLUSÃO - HORAS EXTRAS - PROVA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE.

Consignando a E. Corte de origem que a pretensão de adiamento da audiência foi feita após a oitiva das partes, ou seja, quando já instalada a instrução, nisso não há violação direta da Carta Política, ou dos arts. 825 da CLT e 336 do CPC, razoavelmente interpretados no caso concreto. E quanto à exclusão das horas extras e o não reconhecimento de poderes de representação e gestão, decorreram do exame dos elementos probatórios, cuja revisão é vedada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-706.914/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BUSINARO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INDICAÇÃO DOS DEPÓSITOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO.

Correto o trancamento do apelo revisional quando, além de não demonstrar violação direta de norma legal, tendo que se refere ao reconhecimento de horas extras, decorre da análise da prova (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-706.963/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DO AMARAL PINTO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Opostos embargos declaratórios perante a instância a quo, o prazo recursal esgotou-se conforme certificado pela chefia da seção de recursos, verificando-se a intempestividade da própria revista, o que impede a verificação do acerto ou desacerto do despacho agravado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-707.311/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR BERNARDES NEGREIROS

ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. O presente recurso versa sobre aplicação de juros de mora, em que o v. acórdão regional reconheceu a ocorrência de coisa julgada e a preclusão na pretensão da agravante, por não haver sido debatida em momento apropriado. Tendo ocorrido a preclusão, não prosperam as apontadas violações de dispositivos da Constituição Federal. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-707.312/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS STRASSACAPA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - APELO DESFUNDAMENTADO.

O cabimento do recurso de revista trancado exige a invocação de violação direta de lei ou a ocorrência de dissídio jurisprudencial válido, o que não foi feito. E, de qualquer sorte, a existência de vínculo empregatício ou, não, exigiria reexame da prova, o que é vedado nesta esfera.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-709.316/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DATAGLA SERVIÇOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON ALVES GALVÃO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA PROBATORIA - PAGAMENTO.

Impossível o trânsito do apelo revisional que exija o reexame de prova de pagamentos, seja de férias, seja das verbas rescisórias, de modo a afastar a multa do art. 477 da CLT. E o mesmo se diga no que tange à equiparação salarial (Súmulas 68 e 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-709.318/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELO MIGUEL LOPES MARTIN
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA RESTRITA.

O debate em torno do exercício de cargo de gerência, sem os poderes amplos previstos no art. 62 da CLT, cuja aplicação é postulada, exigiria revolvimento e revalorização da prova oral, o que é vedado nesta instância. E o dissenso pretoriano previsto no art. 896, letra "a", da CLT só diz respeito à interpretação de norma legal e, não, da prova feita.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-709.609/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL DE ARAÚJO PESSOA
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-709.707/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO SIGNORINI PRATALI
 ADVOGADO : DR. OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-716.355/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JANE ZACOUTEGUI SCHRODER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DARVIN KLEIN BONAMIGO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enunciado nº 362/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.909/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AU-SÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E TRASLADO DEFICIENTE. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Não se conhece também de agravo de instrumento quando faltar o traslado da certidão de publicação do despacho negatório. Agravo não conhecido com fulcro no Verbete Sumular nº 272/TST e no art. 525, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 9.139/95) e com fulcro na Instrução Normativa nº 6/TST de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.724/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
 AGRAVADO(S) : SECUNDINA TELES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no Enunciado-TST nº 266, não sendo admitido o processamento da Revista. **Agravo da Reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-718.909/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HELENO JARDIM MOUTINHO
 ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS a E c DO ARTIGO 896 DA CLT.

Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.653/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : LOURENÇO CARLOS SOARES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDERLICK FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS.

Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.193/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
 AGRAVADO(S) : ALAETTE DA CONCEIÇÃO VIZINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-727.115/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 AGRAVADO(S) : NASCIMENTO ROCHA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-727115/01.8, em que é Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e Agravado NASCIMENTO ROCHA.

PROCESSO : AIRR-730.286/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIRMINO COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA MARQUES FERREIRA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-730.769/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL VALÊNCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O revolvimento de matéria fática é procedimento vedado na esfera recursal extraordinária em que se situa o Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.052/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BERTISSOLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE EXECUTÓRIA. Interposto contra decisão proferida em agravo de petição, o recurso de revista só será admitido se demonstrada frontal violação de preceito constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.086/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 EMBARGANTE : LAERTE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Na inexistência de omissão a sanar, rejeita-se o pedido declaratório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733.396/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734.732/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES AMADEU DE ARRUDA FILHO
 ADVOGADO : DR. ODILON ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES E DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

De acordo com o § 2º do art. 896 celetista, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal à Carta Política. A matéria não foi prequestionada. Mesmo assim, o agravante não apontou qualquer ofensa à Magna Carta. Discussão em torno de época própria para a correção MONETÁRIA É INFRACONSTITUCIONAL. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-736.529/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA AÇÃO SOCIAL - FAS
ADVOGADA : DRA. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI
AGRAVADO(S) : VICTORINO JÚLIO STRAPAZZON
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado DESTA CORTE, O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-737.652/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal é definido pelo art. 895, "a", da CLT, no que tange ao recurso ordinário, e aquele prazo não foi respeitado pelo Recorrente, o que gerou a intempestividade do seu Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-740.174/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO CARDO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : WESTLAND TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : ED-AIRR-740.194/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILMAR GODINHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-740.507/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : IZIANE MARIA OLIVEIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ELSON ALEXANDRE C. FOLHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRANHAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADOS - PROVIMENTO NEGADO. É se ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar, como na espécie, a alegada violação literal e direta de preceito constitucional e a propalada divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento ao qual se NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-743.490/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DAS NEVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese cabível é a demonstração inequívoca de infringência a preceito constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.581/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CRISTINA DORIGAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745.582/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL VALENTE COUTO
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CASTELAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-745.588/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDERSON RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-747.183/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.992/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contêm qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Assim, não incorre em qualquer mácula à literalidade do referido dispositivo constitucional decisão regional que determina a ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.751/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGENOR FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-750.374/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA CUNHA RANGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeita-se pedido ante a ausência de omissão a sanar.

PROCESSO : AIRR-750.667/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : PRONTOCOR S. A.
ADVOGADO : DR. AÍLDES CELESTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-751.005/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS TERESOPOLIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADILSON ASSIS BRASIL NUNES
AGRAVADO(S) : MARILDA MACEDO
ADVOGADO : DR. RUBENS CABRAL MÜLLER
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA XANDRIELLE LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-752.241/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ROGÉRIO NUNES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : EMBRAT - EMPRESA BRASILEIRA DE TREINAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELI BARBOSA MOLINARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.932/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM FASE EXECUTÓRIA. Inadmissível recurso de revista, em fase de execução, se não demonstrada inequívoca violação de preceito constitucional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.947/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.892/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE RANTHUM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improspéravel recurso que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.293/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARTUR SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu

processamento, violação direta da literalidade de disposições constitucionais, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.296/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : EDSON BELAVER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que as decisões encontram-se em consonância com Enunciados desta Corte.

PROCESSO : AIRR-758.627/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : EUGÊNIA DE LOURDES LIRA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.632/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO BARCELOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-759.094/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.097/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC
ADVOGADO : DR. CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE
AGRAVADO(S) : DINARTE ROLIN ELIAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista em decisão interlocutória não terminativa do feito. Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.193/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
AGRAVADO(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Revista que ENCONTRA ÓBICE NO § 4º DO ART. 896 CONSOLIDADO.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.194/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NOGUEIRA DE MELO OMENA
AGRAVADO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. SEONILDA SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, de 8/12/96, item X.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-759.322/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOACYR GERALDO SALGADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso - item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.724/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-760.342/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MOURA PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-760.355/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : FILÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-760.671/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. WILTON OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravado de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no R. DESPACHO TRANCATÓRIO.

Processo : AIRR-760.787/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANGELA DA CONCEIÇÃO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidosospressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravado de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-761.483/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SANCHES MUCILLE FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravado de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-762.980/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULA FRASSINETTI FRANÇA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO F. DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.132/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ISAIAS ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que discute tema pacificado na E. SDI deste TST.

Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.704/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado.

EMENTA:

O presente agravo de instrumento visa destrancar o recurso de revista. Para tato, deve atacar os fundamentos adotados pelo despacho que indeferiu o apelo, sem o que perde a sua finalidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.391/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTO TAVARES MENDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do RECURSO DE REVISTA.

Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-766.400/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S) : ADEMAR URSULINO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimentoaagravadoquando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-766.576/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : BENEDITO VALDOMIRO GAVIOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.548/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ANDRADE COELHO LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravado quando constatada a natureza interlocutória da decisão que julgou o Recurso Ordinário. Aplicação do artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-794.725/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : LEONARDO BIZZOTTO
ADVOGADO : DR. JULIANA AMARAL SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramenteprocrastinatórios, condenar o Embargante a pagar aoReclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causacorrigido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO MANIFESTO - ARGUMENTO DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA APLICADA.

Considerando que o Juízo de admissibilidade feito perante o Tribunal Regional é precário e não tem caráter vinculativo, levando-se em conta que veio a ser julgado o agravo de instrumento interposto, verificando-se a aplicação do art. 896 da CLT, revela-se absolutamente impertinente, desnecessárioe protelatório cogitar-se de omissão do aresto embargado, por não enfrentar nulidade do despacho por falta de fundamentação.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

PROCESSO : AIRR-801.826/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ADRIANE ROCHA MACHADO DE ALEXANDRINO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SARTORI TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-802.215/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) E : PAULO GONÇALVES DA MOTA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumentointerposto pelo Reclamado e não conhecer do Recurso de Revisainterposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - PROVA.

Consoante a jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova testemunhal contrária (verbete nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1).

Não merece provimento agravo de instrumento quando o recurso trancado não demonstrava condições de admissibilidade, isso porque nele se pretendia discutir fatos e provas e os arestos colacionados não espelhavam divergência jurisprudencial.

Agravado de Instrumento improvido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IRREGULARIDADE DO CREDENCIAMENTO.



A legislação não dispõe especificamente acerca da forma de credenciamento do advogado que presta assistência judiciária em nome da entidade sindical. No entanto, se a lei incumbiu exclusivamente ao sindicato de classe a tarefa de prestar assistência judiciária ao empregado juridicamente miserável, evidentemente os honorários advocatícios somente serão devidos se o profissional comprovar o regular credenciamento pela entidade sindical representante do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-328.232/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DAVID LEITE
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

PROCESSO : RR-330.122/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : NEUZI PARADELO BATISTA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema 'Responsabilidade Subsidiária'; conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no verbete nº 02 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1, mesmo após o advento da Constituição de 1988, permanece o salário mínimo como base do cálculo do adicional de INSALUBRIDADE.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.043/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNAMARQUES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : ELZA COSTA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada no tocante aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para, expungindo da condenação os respectivos percentuais, julgar improcedente a Reclamação. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta, na forma do § 9º do art. 789, da CLT, uma vez que, à época do despedimento (agosto de 1990), a empregada percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal. Por maioria, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, vencido o Exmo. Juiz José Pedro Carmargo, Relator, que entendia que o Recurso do Ministério Público do Trabalho deveria ser apreciado. Obs.: Justificará voto vencido o Exmo. Juiz José Pedro Carmargo.

EMENTA: PLANOS BRESSER E VERÃO - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (Planos Bresser e Verão).

Recurso da Reclamada conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-365.623/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. POLICÁCIA RAISEL
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notadamente à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida nos embargos dedeclaração, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido, agora, com a análise da questão relativa à possível existência, nos autos, de matéria constitucional e a suposta derrogação da alçada em face da nova Constituição, tal como entendeu o julgador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE ALÇADA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA - NECESSIDADE DE REFUTAÇÃO - NULIDADE ACOLHIDA.

A Lei 5584/70 abre exceção para a possibilidade de recursos trabalhistas nos processos que não excedam dois salários-mínimos, desde que esteja envolvida matéria constitucional. Assim, não conhecido o recurso ordinário, mas, em embargos declaratórios invocada matéria supostamente de foro constitucional, mesmo que não o seja e assim entendam os julgadores, há necessidade de fundamentação para a validade do pronunciamento jurisdicional, na forma do inciso IX do art. 93 da CF.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-368.868/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 EMBARGANTE : ALVACI HOLZMANN
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão alegada pela parte.

EMBARGOS REJEITADOS.

Processo : RR-370.748/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
 RECORRIDO(S) : MAURO NIGRA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - incidência no aviso prévio e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator. Obs.: Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO - Como o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, faz jus o empregado aos juros e correção havidos nos depósitos do FGTS, quando ele levanta o respectivo valor no prazo do aviso. Por consequência, há diferença da multa incidente sobre os depósitos.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-371.592/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
 RECORRENTE(S) : CIDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista dos reclamados no tocante à integração do auxílio moradia e da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir tais verbas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA - MORADIA - SALÁRIO IN NATURA - INOCORRÊNCIA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NÃO INTEGRAÇÃO.

Consoante jurisprudência atual, notória e iterativa da E. SBDI 1, a moradia indispensável para o trabalho não é salário (OJ 131), bem como este não é integrado pela ajuda-alimentação, uma vez cumprida a Lei 6321/76.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE - VÍNCULO COM A ITAIPU - MATÉRIA FÁTICA - HORA NOTURNA REDUZIDA - PLANOS ECONÔMICOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Inviabiliza-se o apelo de caráter extraordinário na hipótese de a parte pretender rediscutir matéria fática (Súmula 126) e questões já sedimentadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-371.816/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ANÉLIA LI CHUM NADO
 RECORRENTE(S) : IVONE PEREIRA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista obreiro-relativamente ao tema "litispêndência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para, afastada a litispêndência, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que examine o mérito da causa, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

EMENTA: AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". LITISPÊNDÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

A despeito da regra inscrita no § 3º do art. 301 do CPC, a tão-só repetição de ação que está em curso, não induz, necessariamente, litispêndência. A exceção vislumbrada ocorre no caso de ação anteriormente proposta por sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, devidamente autorizado por lei, em que se postulava verbas correspondentes a interesse nitidamente individual da Reclamante, como notadamente o são as horas extras e integrações. Isto porque, a qualquer momento, como reiteradamente se dá, tal processo pode ser julgado extinto sem exame meritório, ante a carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* da entidade sindical obreira, o que estaria a implicar - a prevalecer o entendimento de que há idêntica ação pendente em curso - em incontornável prejuízo à Demandante, a qual poderia não obter o exame da matéria de fundo articulada em nenhuma de suas Reclamações, devido à inegável probabilidade de ambas virem a ser extintas sem julgamento de mérito (art. 267, V e VI, da Lei Adjjetiva Civil). Por outro turno, como é cediço, o instituto da substituição processual foi criado para possibilitar a defesa, apenas, de interesses difusos e coletivos em juízo (fenômeno da massificação do processo), e não os particulares, mormente por sua especificidade no factual caso concreto. Ora, se o sindicato-autor pleiteava, em nome próprio, direito alheio, afigurando-se, naquela demanda, parte, no sentido processual, mesmo não sendo o titular da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, descabe concluir pela identidade de partes nas duas ações pretensamente conexas e, por restar incompleta a tríplice identidade (art. 301, § 2º, do Diploma Processual Civil), eis que, no sentido processual, não são as mesmas partes, inexistente litispêndência na hipótese vertente. Igualmente, não se há falar em risco de o Recorrido ser por duas vezes condenado a pagar as mesmas parcelas e tampouco de ocorrer decisões distintas a incidir sobre a mesma matéria e situação fáticas, conforme equivocadamente entendeu a Corte Regional, na medida em que, nesse contexto, o julgamento de mérito obtido em uma ação poderá ser oponível à outra. Recurso de Revista obreiro conhecido e provido para, afastada a litispêndência, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que examine o mérito da causa, como entender de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-371.816/97.6, em que é Recorrente IVONE PEREIRA MARTINS E OUTROS e Recorrido o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE.

PROCESSO : ED-RR-372.165/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PISONI
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

PROCESSO : RR-374.036/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : NELSON SATOSHI ITO
 ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 3

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, vez que o *decisum* impugnado se harmoniza com a atual jurisprudência desta Corte consubstanciada mediante as OJ da C.SDI nºs 32 e 141.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCIDÊNCIA DA DIFERENÇA DE COMISSÕES EM VERBAS RESCISÓRIAS. Segundo o prof. Carrion, pedido como objeto da ação, equivale à matéria sobre a qual a sentença de mérito tem de atuar, é o bem jurídico pretendido pelo autor, perante o réu. Portanto, não se configura julgamento *extra petita* o deferimento de parcela que constou tão-somente na fundamentação da exordial, não estando relacionada no rol final da reclamação.

MAU ENQUADRAMENTO JURÍDICO - DIFERENÇA DE COMISSÕES. O paradigma acostado encontra óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-386.193/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON ADOLPHO ROQUE DELLA-MEA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Quanto ao Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, não conhecer da prescrição e da validade da alteração da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do abono de dedicação integral - ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração desta parcela na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à necessidade de prévio custeio e art. 195 da Constituição; à complementação de aposentadoria; aos juros, correção monetária e honorários periciais e quanto ao prequestionamento. Quanto ao Recurso da Fundação Banrisul, por unanimidade, dele não conhecer quanto aos temas Opção pelo Antigo Regulamento; Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento; Resolução nº 1.600/64 - Condição Suspensiva e Preservação do Direito Adquirido. Por unanimidade, julgar prejudicados os temas Integração da Parcela ADI e Integração do Cheque-rancho na Complementação de Aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Enunciado nº 97 e Interpretação Restritiva; Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável e Hierarquia das Leis; Necessidade de Custeio Prévio e Art. 195 da Constituição Federal e Juros e Correção Monetária.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicação Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que as instituiu.

INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO NOS CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução nº 1.600/64 definiu as parcelas da remuneração, dentre as quais não se inclui o cheque-rancho. Assim, não pode tal benefício integrar a complementação de aposentadoria, pois constitui-se em mera liberalidade do empregador. Ademais, o benefício tem natureza indenizatória, ainda que esta conceituação seja superveniente à própria concessão da parcela, o que não invalida a sua natureza.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - LEI Nº 6.435/77. O BANRISUL, mediante a Resolução nº 1.600, de 24/9/64, estabeleceu que a partir daquele ano seria concedida aposentadoria integral reajustável aos empregados associados à Fundação.

Ora, trata-se de direito integrante do contrato de trabalho, pois vigente quando da admissão do Reclamante (1º/12/54), e alterações regulamentares posteriores, dispo de critérios de complementação de aposentadoria diversos do ajustado, não podem afetar direito já adquirido.

Recurso em parte conhecido e provido.

RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL

Recurso que não se conhece ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, restando prejudicados os temas convergentes com o Recurso do Banco, ante o provimento dos mesmos.

PROCESSO : RR-392.119/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : ELZA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FIRMINO FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão e Bresser.

EMENTA: PLANO VERÃO E PLANO BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-393.307/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GIOCONDA CAMPANHOLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Detectada a omissão apontada pela parte, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, a fim de expurgá-la da decisão embargada. Embargos acolhidos.

PROCESSO : RR-396.874/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamada quanto aos temas: preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, indenização/estabilidade honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema enquadramento sindical/aplicação de norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do ACT dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba reflexos. Ressalvado entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA

O reclamante desempenhava atividade da reclamada relacionada à extração da madeira para a industrialização de papel e de celulose. Dessa forma, o reclamante está enquadrado como rurícola, por força da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, regulador do trabalho rural, não importando que a produção seja destinada à industrialização. Assim, não se tratando de industrializado, mas de empregado rural, é inaplicável ao reclamante as normas previstas em acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e de Celulose de Telêmaco Borba. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 SDI/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-399.125/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : MARIZA DORNELES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

Processo : ED-RR-410.231/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : UANDERSON DIAS AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos Declaratórios REJEITADOS, PORQUE INEXISTENTE O VÍCIO APOSTADO.

PROCESSO : RR-411.164/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para deferir o pagamento, como horas 'in itinere', dos vinte minutos diários gastos entre a locomoção do Autor da porta da empresa até o seu local de prestação de serviços, bem como os reflexos daí decorrentes. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele não conhecer frente à sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AÇOMINAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DISPENSO DO PORTÃO DE ENTRADA DA EMPRESA ATÉ O LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO HORAS 'IN ITINERE'. PRECEDENTE Nº 98 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Estando a decisão regional contrária ao entendimento consagrado pela SBDI1, por meio de seu Precedente nº 98, segundo o qual os minutos gastos pelo empregado do portão de entrada da empresa até o local de prestação de serviços deve ser considerado como tempo à disposição da empresa, deve-se proceder à reforma do julgado, deferindo o pagamento deste período como horas 'in itinere'. Recurso de Revista do Reclamante provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2, ALÍNEA B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. DESERÇÃO DO APELO.** Segundo a determinação inserta na Instrução Normativa nº 3/93, não sendo depositada a quantia total da condenação, a cada novo Recurso deverá ser feita nova complementação do montante recolhido, até que se alcance o valor da condenação. De outro lado, poderá a parte Recorrente garantir o juízo pelo depósito integral dos limites fixados por esta Corte - no presente caso, por meio do Ato GP nº 278/97. Deixando a Reclamada de proceder ao depósito integral do valor total da condenação, bem como do valor designado para fins de interposição de Recurso de Revista, o seu Apelo encontra-se deserto.

PROCESSO : RR-411.452/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação da jornada, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - Na forma prevista da O.J. nº 182 da SDI desta Corte, há a possibilidade de compensação da jornada de trabalho por meio de acordo individual. Válida a compensação, entretanto, somente mediante a celebração de acordo escrito, o que não é o caso dos autos. Portanto, a pretendida validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.



PROCESSO : RR-411.525/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DÓRIA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas decisão fora dos limites expressos do pedido: declaração de vínculo de emprego; limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da instituição do regime jurídico único do Estado; estabilidade (art. 19 do ADCT); pagamento das vantagens do período posterior à rescisão e anterior à ação e pagamento de férias no período de afastamento. Por maioria, vencido o Min. José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : ED-RR-418.339/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
 EMBARGANTE : SÉRGIO CASTRO MORAIS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Estando a matéria controvertida devidamente solucionada no v. acórdão embargado, o mero manejo dos Declaratórios sem qualquer imperfeição que os justifique já seria causa de seu não conhecimento. Mais ainda quando se lhes empresta conteúdo nitidamente impugnatório, do qual sabidamente são destituídos. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-419.255/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : AGNELO LEANDRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO REIS DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRONBARRETO JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso, por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-420.211/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : JUREMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-420.318/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARIA MÁRCIA PEREIRA BERNARDES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO OLIVOTTO ARDISSONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-421.822/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DA GUIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-423.228/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento paramanter a DECISÃO REGIONAL. 2

EMENTA: FGTS. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. O ônus da prova referente ao FGTS do Reclamante compete ao Empregador, devendo ele provar, como fato extintivo do pedido, não só os depósitos, mas a exatidão dos valores depositados, de acordo com os salários pagos. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-424.960/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : CLENIA MARA DE SANTANA ALONSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OMISSÃO. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-425.900/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOTÉIS EVEREST S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO ESIMILARES DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daverba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do inciso VIII do Enunciado nº 310, "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios".
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.147/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : FÁBIO VALE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO MIRANDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE
 Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : RR-435.730/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : RODINEI RIGO
 ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada diária, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-437.021/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GALVÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-437.104/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO KLAUS NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Improperável recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.884/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CLEUSA SANTANA LISBOA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMACAN
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE BRANDÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, a aposentadoria espontânea passou a ser causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-438.692/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : NEI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-441.276/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLEIDE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária que condenou o Banco do Brasil, subsidiariamente, pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.322/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GABRIELA RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. AIDA GLANZ
RECORRIDO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO - Não há vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa concedente da oportunidade do estágio, quando não comprovada fraude aos objetivos do programa.

PROCESSO : RR-443.399/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT notocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada, julgando improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma do § 9º do art. 789 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO NULA - ART. 37 DA CF - EFEITOS EXTUNC.

Aliado à função constitucional de defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127 da Constituição), o Ministério Público está autorizado pelo art. 83, VI, da Lei Complementar 75/93 a recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei, presente interesse público relevante. E tal é o caso de descumprimento do art. 37 da Carta Política com admissão em serviço público, sem concurso, na forma da Súmula 363.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-443.761/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OMISSÃO. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-443.928/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DORIVAL RIBEIRO LTDA. (SUCESSORES DE)
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LORIVAL HANIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. HARRI KLAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o domênis subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A época própria da correção monetária está fixada no art. 459 da CLT.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-446.043/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : ELIETE LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO.

Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, substanciada na OJ 238.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.367/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOSETE CORREIA ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, determinando o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para que supra a omissão constatada, como entender de direito.

EMENTA: Permanecendo, o v. acórdão regional, omisso, mesmo após provocado a se pronunciar sobre questão relevante, deve ser declarada sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-446.419/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LUIZ GAUDÊNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a parte de demonstrar a regularidade de sua representação processual, não há como se conhecer dos Embargos Declaratórios, CONFORME DISPOSTO NO ARTS. 37 DO CPC E 5º DA LEI Nº 8.906/94.

Processo : RR-449.821/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a partefinal do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-452.577/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - HORAS DE PERCURSO - TRANSPORTE INCOMPATÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor da Súmula 264 e da Orientação Jurisprudencial 102 da E. SBDI-1, o cálculo das horas extras há de ter computado o adicional de insalubridade na hipótese de prorrogação dos serviços nessa atividade quando os prejuízos à saúde ficam mais acentuados. A Orientação Jurisprudencial nº 50 afasta a possível divergência jurisprudencial, uma vez reconhecida a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o início e término da jornada de trabalho. A época própria da correção monetária está fixada no art. 459 da CLT.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

Processo : RR-452.580/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : WALMIR ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à "Correção monetária-Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - HORAS DE PERCURSO - TRANSPORTE INCOMPATÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A teor da Súmula 264 e da Orientação Jurisprudencial 102 da E. SBDI-1, o cálculo das horas extras há de ter computado o adicional de insalubridade na hipótese de prorrogação dos serviços nessa atividade quando os prejuízos à saúde ficam mais acentuados. A Orientação Jurisprudencial nº 50 afasta a possível divergência jurisprudencial, uma vez reconhecida a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o início e término da jornada de trabalho. A época própria da correção monetária está fixada no art. 459 da CLT.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

Processo : RR-458.898/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)



RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
 RECORRIDO(S) : VALDELINA MARIA DE JESUS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário dos meses de março a dezembro de 1996, efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.217/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MEDEIROS DA TRINDADE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS A. DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise a Remessa Oficial, como entender de direito.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AUTARQUIA ESTADUAL - CABIMENTO. Nos termos do artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, constitui privilégio das autarquias de direito público estaduais, que não explorem atividade econômica, o recurso ordinário "ex officio" das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.407/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : JOSEFA BATISTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário dos meses de maio a novembro de 1996 e 23 dias de dezembro efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-459.527/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ASBERIT LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
 EMBARGADO(A) : ADEMAR JOAQUIM VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões e contradições. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-459.570/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGADO(A) : RÔMULO DE OLIVEIRA CLEMENTINO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OMISSÃO. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-459.653/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
 ADVOGADA : DRA. KARLA MAGALHÃES KARAM
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DA CUNHA VIANA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.848/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PAC-TUADA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.895/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIA DE BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENINO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para exame do recurso ordinário, como de direito.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, opostos os declaratórios, "zera-se" o octidário legal, voltando novamente a correr após a publicação do acórdão pertinente. Destarte, tem-se que se o legislador processual não excepcionou, não cabe considerar outras hipóteses.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.939/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BUTARELLO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
 RECORRIDO(S) : HIMAFE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS, efetivados antes da extinção contratual, decorrentes da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.563/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA SELMA NUNES LEITE
 ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.624/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : EMÍLIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" e quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários do crédito do Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar descontos previdenciários, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-460.630/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : EDMILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.120/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIA ELENI NEPOMUCENO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revisita interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação a pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-461.417/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NEUZA COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revisita interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.418/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-463.492/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ITIRO TAGUTI
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-463.579/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GENILDA MARIA SILVA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTASAVELINO NOGUEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-463.598/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FREIRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista edar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relações custas.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.090/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : LAURA DUTRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITIMBÚ
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários atrasados, de formas simples, observado o pactuado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, existindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido parcialmente a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e restringir a condenação ao pagamento do SALDO DE SALÁRIO DE FORMA SIMPLES, OBSERVADO O PACTUADO.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-464.486/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA MARCELO DA CÂMARA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-464486/98.3, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO e Recorridos RAIMUNDA INÁCIA DA SILVA e MUNICÍPIO DE TOUROS.

PROCESSO : RR-464.605/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA CELMA SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
ADVOGADO : DR. DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário dos meses de outubro e dezembro de 1996 e o dia 1º/01/1997, efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência CONTRATUAL QUE NÃO SEJA AQUELA EXCLUSIVA DA CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.750/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO ROBERTO GUERRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe parcial provimento para que seja excluída da condenação tão-somente o pagamento de avosprévio, 13º salário, férias vencidas e seu terço constitucional, bem como as proporcionais, mantendo-se o pagamento dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista do Ministério Público conhecida e parcialmente provida, e prejudicado o Recurso do Município.

PROCESSO : RR-464.850/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA JACILDA TELES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revisita interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-467.987/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos lançados pela v. decisão recorrida, deixando de demonstrar o desacerto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT.

PROCESSO : RR-468.283/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-470.279/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS FONTOURA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Universidade e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Inteligência do Enunciado de Súmula nº 363 do TST.

Recurso da Universidade conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-470.489/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista dos recorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - ACUMULAÇÃO. O adicional de periculosidade deve incidir no cálculo do adicional de horas extras. Recurso de revista da reclamada a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS DE SOBREVISO - IMPOSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. O desempenho sob condição de risco é o fato gerador para o recebimento do adicional de periculosidade e para a sua integração nas demais parcelas de natureza salarial, circunstância que não ocorre em face das horas de sobreviso. Recurso de revista dos reclamantes a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.843/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: EM, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA: FGTS. RECLAMAÇÃO PROPOSTA APÓS TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 (trinta) anos anteriores à data do ajuizamento da ação; após esses 02 (dois) anos, a prescrição é total. Enunciados 95 e 362 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.853/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : NAIR MARIA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). -Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista (§5º, do art. 896, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-471.088/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

PROCESSO : RR-473.429/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : JECI MARIA DA CUNHA PIRES
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "FGTS. OPÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS de 12.9.77 a 04.10.88, momento a partir do qual o recolhimento tornou-se obrigatório, independente de qualquer opção.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. É indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

PROCESSO : RR-473.549/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CARMELA FERREIRA TACANA
 ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, conforme apurar em execução, excluindo as demais parcelas rescisórias. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-473.550/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARYHADNE RAMOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação apenas ao saldo de salário, conforme apurar em execução, excluindo as demais parcelas rescisórias. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST.

Revista do Estado conhecida e provida, e prejudicado o Apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Processo : ED-RR-473.721/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-474.013/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : EDSON OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, ressaltado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.437/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : JERUSA FELIX COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Apelo do Ministério Público e dar-lhe provimento para delimitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e à diferença para o Mínimo legal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.446/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDSON MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAIA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.158/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSEFA GILDA ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O Recurso se torna inviável de ser conhecido, por força do Enunciado 333/TST, uma vez que a decisão recorrida está em absoluta conformidade com enunciado do TST e precedente da SDI, bem como com decisões iterativas a respeito da prescrição bienal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.463/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : RITA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS'. ILEGITIMIDADE

O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166 do Código Civil e 219, 5º do CPC).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.659/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, se tiver, como pleiteado pelo Ministério Público, a se apurar em execução, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363 do TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-478.841/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVAIR TAVARES
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e nomérito, negar-lhe provimento para, manter a decisão regional que reconheceu ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o presente feito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar reclamação trabalhista, cujo objeto decorra de obrigações trabalhistas resultantes do contrato de trabalho celetista.

E esta é precisamente a hipótese dos autos, em que o Reclamante foi contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-478.955/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA FRAGUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS.

O trabalho perigoso na jornada normal, se prosseguir extrapolando o limite legal, há de ser considerado para o cálculo das horas extras, sendo ilógico raciocínio diverso. O risco é muito maior na sobrejornada.

Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-480.740/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : WALDIR CANIBAL DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS CORRELATOS - CORLAC
ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO

DECISÃO:unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do acordo - indenização por tempo de serviço salário do período da estabilidade provisória, por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 47/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a v. decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 47 é no sentido de que "o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484.041/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Recurso do Ministério Público, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Revista conhecida e parcialmente provida.



PROCESSO : RR-488.132/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DIAS LUIZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 3

EMENTA: RESILIÇÃO DE PACTO LABORAL EM FACE DE ÓBITO DO OBREIRO. SERVIDOR PÚBLICO. LIAME DE TRABALHO ANTERIOR A ATUAL CARTA MAGNA. Se é certo que a Lei n.º 7.493/86 veda nomeações e considera nulos de pleno direito os atos da Prefeitura Municipal que importarem em nomear, contratar e admitir servidor público no período de 18.06.86 a 14.03.87, não menos certo, porém, é que o reconhecimento de direitos trabalhistas do liame laboral tão-somente após tal período proibitivo, por parte do douto Colegiado de Segundo Grau da Justiça do Trabalho do Estado da Paraíba, não viola iniludivelmente à literalidade da Lei agitada pela ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, tampouco promovem a admissibilidade da Revista arestos paradigmas apresentados, que não tratam da mencionada especificidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-489.440/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : ULISSES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ante a inexistência do vício da omissão descrito no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-489.840/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revisita interpostos pelo Ministério Público e pelo Município-Reclamado, respectivamente, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação aopagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-489.841/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GIRÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revisita interposto pelo Ministério Público, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.956/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENNO MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA.

cabem ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas, em face da culpa presumida, pela má escolha das empresas contratadas, responsabilidade esta que se estende às verbas rescisórias.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.960/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema Estabilidade Acidentária e, no mérito, com fulcro no Precedente 230 da SDI, dar-lhe provimento para modificar o julgado regional e afastar a estabilidade reconhecida.

EMENTA: 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É constitucional o artigo 118, da Lei nº 8.213/91, eis que o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 refere-se à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esta é que depende de lei complementar, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho (Inteligência da OJ nº 105, da SDI). Recurso não conhecido, no particular.

2 - ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 118.

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.212/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença (OJ nº 230 da SDI). Recurso de revista provido para afastar o reconhecimento da estabilidade.

PROCESSO : RR-490.946/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de outubro a dezembro/96 e 15 [quinze] dias de janeiro de 1997. Determina-se, ainda, que se ofício o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-491.144/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : PAULO PICOLO
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ ROHNELT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria voluntária e, em consequência, julgar improcedente a Ação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a aposentadoria voluntária implica a extinção do contrato de trabalho, e, uma vez permanecendo o empregado na empresa, novo contrato exsurge com efeitos jurídicos próprios. Em se tratando de Município, nulo o contrato efetuado posteriormente à Constituição Federal de 1988, ante a ausência de concurso público, não havendo, PORTANTO, QUE SE FALAR EM ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-493.618/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MICRO - AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : JUAREZ JOSÉ GUZZO
 ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período de 31/01/91 a 01/05/91, decorrentes do regime de compensação, pactuado na norma coletiva sobre as horas compensadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT.

Ainda que as atividades desempenhadas pelo empregado sejam em local insalubre, é válido o regime de compensação, desde que previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente, de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Inteligência do Enunciado nº 349 desta Corte Superior. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.619/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
 RECORRIDO(S) : OSCAR DE SOUZA ROSA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS. Se a presente reclamação, buscando diferenças de depósitos fundiários, foi proposta dentro do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contados da extinção do contrato de trabalho, correta a observância da prescrição trintenária, referente aos depósitos do FGTS, nos termos dos Enunciados 362 e 95 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.261/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARCELO D'ALMEIDA CASTRO FAVRETT
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da Procuradoria-Geral do Trabalho, da Petrobrás e da União Federal, quanto ao reajuste decorrente do Plano Bresser, mas, com relação ao Plano Verão, conhecer apenas dos apelos da primeira e terceira recorrentes. No mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do "IPC" de junho de 1987 e da "URP" de fevereiro de 1989, julgando improcedente a reclamação. Prejudicada, portanto, a questão referente à solidariedade, pois não subsiste nenhuma condenação. Custas, em reversão, pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - BRESSER E VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Reconhece-se a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho quando manifesto o interesse público decorrente da imposta condenação solidária da União Federal, vale dizer, de toda a sociedade.

A teor de uníssona, atual e reiterada jurisprudência da E. SBDI-1 desta C. Corte, estampada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, não há direito aos reajustes dos planos econômicos Bresser e Verão (IPC JUN/87 e URP FEV/89).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.436/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELEONIR ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: I - unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - intervalo intrajornada - período anterior a Lei nº 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras pelo intervalo intrajornada; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - correspondente ao banho e III - unanimidade, conhecer do recurso correlação às horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitando a condenação das horas extras, reconhecê-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Nota-se que "in casu" não havia extrapolamento de jornada, posto que o empregado laborava 8 horas diárias, conforme afirma o v. acórdão regional. Diante desse fato e considerando que o artigo 71 do Texto Consolidado, antes da edição da Lei nº 8.923/94, não estabelecia como extras o intervalo destinado a repouso e alimentação não há como entender devidas as horas extras pelo não cumprimento do intervalo para alimentação e descanso, em período anterior a vigência da referida Lei.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-494.518/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA
RECORRIDO(S) : ADELSON BATISTA FARIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado.
EMENTA: REAJUSTES DE SALÁRIOS DE SERVIDOR ESTADUAL CONTRATADO COMO CELETISTA. "Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias." Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.140/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto.

EMENTA: LEVANTAMENTO DO FGTS - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO, DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

A Lei 8.036/90, em seu artigo vinte, inciso oito, estabeleceu a possibilidade de levantamento dos depósitos das contas vinculadas após o decurso de três anos em que o empregado permanecer fora do regime do FGTS. Assim, como já decorrido o mencionado prazo, no presente processo, a ação perdeu seu objeto e o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-495.407/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DIAS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - MEMBRO DA CIPA - ENUNCIADO Nº 339 DO TST.

O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.096/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : ADEVANIL ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à integração da gratificação de produtividade na remuneração; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à forma de execução; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época própria a ser considerada para fins de apuração da correção monetária e dar provimento ao Apelo para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base os termos da O.J. anteriormente transcrita.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE SINALIZA PARA A UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87, DA SDI 1. Embora exista, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entendimento segundo o qual se determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja procedida com base no estabelecido nos artigos 100 da CF e 730 do CPC, persiste no âmbito das Turmas desta Corte que a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, dentre as quais se encontra a ECT, deve ser processada de forma direta, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87, da SDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-498.964/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ODEMAR DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. Da simples leitura da decisão ora embargada, verifica-se que esta e. 2ª Turma teceu tese acerca da suscitada infringência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-501.206/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : DARCYRA ABRAHÃO PITZ
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Prejudicada a análise da Revista do Ministério Público, uma vez que a insurgência traduzida nesse Recurso refere-se, igualmente, ao fato de serem indevidas as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89, ante a inexistência de direito adquirido.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Segundo a jurisprudência da SDI desta C. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-501.661/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE NAZARÉ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUACÁ
ADVOGADO : DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-503.629/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO BRÁS
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às diferenças salariais - substituição - férias, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marcocinicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar SALÁ

Revista parcialmente conhecida e pro



PROCESSO : RR-507.152/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : ALEUDA MARIA NICOLAU
 ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a RECLAMANTE, NA FORMA DA LEI 2.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.152/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES CABRAL FILHO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recursos de Revista e de Embargos. Conhecimento - Revisão do Enunciado nº 42 - Com alteração dada pela Res. 99/2000 DJ18.09.2000

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-509.372/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO(S) : ARCHIBALDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "DAS HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - VALIDADE", "DAS HORAS EXTRAS APÓS JUNHO DE 1992", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", "MULTA CONVENCIONAL" e "DEVOLUÇÃO DO DESCONTO- DIFERENÇA DE CAIXA"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-511.799/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMERSON MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade solidária do dono da obra, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide o Reclamado EMERSON MAGALHÃES. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DE OBRA.

A presente matéria já foi pacificada nesta Corte, por intermédio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, asseverando que "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-513.610/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST

In casu, não há como se depreender da v. decisão regional a conclusão de que as parcelas objeto da presente reclamação são as mesmas constantes do recibo de quitação supostamente passado pelo empregado ao empregador, com a necessária assistência do seu sindicato de classe, pelo que indemonstrada a alegada contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

PROCESSO : RR-514.036/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLARA ELSNER
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 177 da SDI, encontrando a Revista óbice no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-514.751/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : IZAIL PEREIRA DE LARA
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

A prestação de serviços durante os intervalos intrajornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o § 4º do respectivo dispositivo, com a redação emprestada pela Leinº 8.923/94, de 27/07/94.

Tendo natureza jurídica indenizatória a obrigação imposta no art. 71, § 4º, da CLT, não se pode argumentar que o encargo restou parcialmente cumprido com o pagamento do salário.

Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-515.508/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MATOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa pelo FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período entre a promulgação da Constituição Federal e a implantação do regime jurídico único pelo Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR ATÉ O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO VIGENTE.

Uníssona a jurisprudência desta C. Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 146, que o empregador há de concordar com opção retroativa até a data de vigência da Carta Política de 1988.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-515.818/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TELES CAVALCANTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista avariado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.819/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDILSON MAIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista avariado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-516.944/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para acrescer à parte conclusiva do mérito do v. acórdão embargado, especificamente, do tema Reintegração - Convenção nº 158 da OIT, o seguinte: dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação, restando afastada a tutela antecipada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS OMISSÕES. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas omissões. **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO : RR-521.654/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : EVANDRO PAULO RIPARDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Sobral e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados, não pagos, apurados em execução. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista do Município conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-522.758/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO HILÁRIO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "HORAS EXTRAS E REFLEXOS" e "DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", mas dele conhecer quanto à "MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84", por divergência jurisprudencial e aos "DESCONTOS ATÍTULO DE SEGURO", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito dar-lhe provimento para incluir na condenação a indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 e determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ENUNCIADO 126/TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **MULTA DO ARTIGO 9º DA LEI 7.238/84 - VANTAGEM FINANCEIRA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** A liberalidade da Empresa em compensar seus empregados pela demissão não tem o condão de excluir a indenização legal concedida para compensar o empregado pela dispensa antes do trintídio que antecede a data-base. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA - ENUNCIADO 342/TST.** "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-525.755/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIO ARAUJO BUENO
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOARES MENDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS REIS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, o que no presente caso não foi postulado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-526.540/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA CHALLO BETINASSI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "RETIFICAÇÃO DA CTPS", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS, a fim de que seja computado o período correspondente ao aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "CARGO DE CONFIANÇA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RETIFICAÇÃO DA CTPS - "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (OJ 82 da SDI/TST). CARGO DE CONFIANÇA - O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras." (En. 233 do TST). INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (OJ 123 da SDI do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O fato de não terem sido recolhidos os descontos na época própria não tem o condão de condenar unicamente o Empregador ao seu pagamento, devendo eles serem suportados também pelo Trabalhador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-531.169/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRAZILINO DE CARVALHO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco do Estado de Rondônia e dar-lhe provimento parcial para limitar sua condenação ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado não pago. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação da Autora, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços (Enunciado nº 363 desta Corte). Recurso de Revista do Reclamado conhecido e parcialmente provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-535.303/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO MANOEL ANACLETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à irregularidade de representação, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI/TST, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se examine o mérito do Recurso Ordinário, ficando sobrestado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A questão encontra-se superada por meio da orientação jurisprudencial nº 108 no sentido de que ainda que ausentes os poderes para substabelecer são válidos os atos praticados pelo substabelecido. Recurso de Revista conhecido e PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Processo : RR-536.556/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação em Período Eleitoral Proibitivo - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, reduzir a condenação ao pagamento de salários retidos, de formas simples E SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA PELAS PARTES. 3

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO EM PERÍODO PROIBITIVO ELEITORAL. Conforme dispõe a literalidade do art. 19 da Lei 7.493/86, é nula de pleno direito a contratação de empregados e servidores, pela administração pública, no período eleito pela norma legal. Tal vício produz efeitos *ex tunc*, sendo devida a paga tão-somente dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-545.842/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução, tendo como base de cálculo o salário pactuado, dando-se ciência desta decisão ao Ministério Público estadual bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-559.441/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
RECORRIDO(S) : JOANITA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MUNICÍPIO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. O art. 841, § 1º, da CLT dispõe que, em sede de processo do trabalho, a notificação citatória far-se-á através de registro postal. Portanto, perfeitamente válida a notificação inicial dirigida ao ente público pela via postal, ante previsão legal a qual afasta a aplicabilidade subsidiária dos dispositivos do processo comum, consoante o art. 769 da CLT.

Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-RR-563.144/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Refuge dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da aplicabilidade de verbete da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1, como óbice ao conhecimento de recurso de revista, em face de possível conflito com decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no que tange à aposentadoria espontânea implicar na extinção do contrato de trabalho. O rejuízo da matéria defasou recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-570.559/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGANTE : ROBERTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não configurada omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-571.009/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PADILHA MOTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS E BROMATOLÓGICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A pretensão do Recorrente, de receber como extras as horas laboradas além da 4ª diária, com base nas disposições da Lei nº 3.999/61, não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 53 da C. SBDI1). Assim sendo, não se justifica o conhecimento do Recurso de Revista interposto. Aplicação do óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.067/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
 ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARGUES
 RECORRIDO(S) : HELTON ALVES BAIÃO
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista avariado pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgando improcedente a Ação, abolindo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais seisenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.977/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CALDANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Chamar à ordem o presente processo para, retificando a certidão de julgamento do dia 12 de dezembro de 2001, consignar que: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga. OBS.: Redigirá o acórdão Exmo. MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Atento ao comando do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, não se pode conhecer de Recurso de Revista, em processo de execução, quando a análise das violações constitucionais apontadas remete à apreciação de legislação infraconstitucional.

PROCESSO : RR-582.529/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : AMARILDO GERMANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente se admite recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição caso demonstrada a violação direta de preceito constitucional. Não afronta o artigo 100 da Constituição da República a determinação de juros moratórios, decorrentes da atualização de valores para o período que medeia o pagamento do primeiro precatório e a expedição do segundo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-585.958/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ/SDI nº 85, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação em concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se isenta a Reclamante, na forma da Lei 2

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 114 da Constituição Federal, a partir da fundamentação expendida no v. acórdão recorrido. As alegações do Recorrente remetem ao exame meritório, cumprindo esclarecer tratar-se de tema sobre o qual já existe entendimento pacificado nesta Corte, o que também atesta a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-596.158/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : RAWLIANA GOMES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. RANIÉ DE SÁ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento de salários retidos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da mesma Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Nesse passo, existindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido a fim de limitar a condenação ao pagamento de salários retidos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.471/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
 RECORRIDO(S) : ELIAS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Incabível apelo que não se fundamenta nos moldes ditados pelo art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.480/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : NAETE GUSMÃO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL 632/92". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - MUDANÇA REGIME JURÍDICO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL 632/92. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei" (OJ 138 da SDI/TST). **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ nº 128 da SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619.468/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO MACIEL DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto inexistente omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-641.886/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
 EMBARGADO(A) : ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA
 ADVOGADO : DR. AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do Voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Tem-se o vício da contradição quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si. Não sendo esta a hipótese dos autos, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente. Embargos de Declaração desprovidos nesta parte. **OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embora não se verifique a contradição nos termos em que apontada pelo remédio processual saneador em apreço, merece este parcial provimento para aclarar a decisão embargada, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RR-665.151/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SARA CRISTINA IRINEU ALVES
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto ao tema "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Autora quanto ao tema "UNICIDADE CONTRATUAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "SEGURO-DESEMPREGO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - Não caracterizada afronta à Constituição Federal nem à legislação ordinária, em face da premissa regional no sentido de que não há amparo legal justificando a contratação a prazo certo, por não se tratar de atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. **MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT.** - Inexiste divergência jurisprudencial, em face do que dispõem os Enunciados 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - UNICIDADE CONTRATUAL. Não contrariado o Enunciado 20 do TST, primeiramente porque já cancelado e por ter a Corte Regional consignado que foram celebrados dois contratos de trabalho por tempo indeterminado, e de que não há prova de prestação laboral de forma ininterrupta, abrangendo o período entre o término do primeiro e o início do segundo contrato. **SEGURO-DESEMPREGO.** Não se cogita de divergência jurisprudencial, ante os termos 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.783/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : CRISANTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIMAS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas constantes da rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato da categoria.

EMENTA: QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST

A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-671.230/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LULI MUSSASSI
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Inexistente a omissão suscitada, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-681.892/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GIL CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Rede Ferroviária Federal S.A. - Ferrovia Sul Atlântico S.A. - Contrato de arrendamento - responsabilidade pelos débitos trabalhistas, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidades subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. pelo pagamento dos débitos trabalhistas deferidos ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas horas extras - acordo de compensação - Enunciado nº 85 do C. TST; domingos e feriados; passivo trabalhista; descontos REFER; diferenças salariais - Medida Provisória nº 434/94; dias suplementares; multas convencionais; e pernoite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DO C. TST

Configurada a sucessão atípica entre a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e a empresa FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., a condenação na satisfação dos débitos trabalhistas deve ocorrer de forma subsidiária, a teor do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI do C. TST.

Processo : ED-RR-682.952/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não demonstrada a existência do vício de omissão tal como descrito no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser REJEITADOS.

PROCESSO : ED-RR-688.307/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS B. DE SÁ
EMBARGANTE : ORLANDO SEIXAS DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido de declaratório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita, diante da ausência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-698.406/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ROSILDA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO
RECORRIDO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento que entender de direito.

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. PEDIDO ACESSÓRIO.

O simples ajuizamento da reclamação interrompe a prescrição. O arquivamento desta sem julgamento do mérito, em virtude de haver pedido acessório, sem que houvesse o principal, também dá azo à interrupção deste quanto à pretensão contida em nova reclamação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.961/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas contrato de safra, horas extras-intervalos, salário produção-horas extras e multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, quanto ao tema descontos fiscais para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-703.613/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : OSTIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA OBJETIVA DE PINHEIROS S/C LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 208, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que profiro julgamento dosembargos de declaração opostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É direito da parte obter do Poder Judiciário a resposta completa e satisfatória a todas as questões postas perante o Juízo e que estejam intimamente relacionadas com o objeto da lide.

PROCESSO : ED-RR-704.767/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : CELSO HIRATA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-707.644/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JURANDIR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que se manifeste sobre a questão do ônus da prova no tocante às horas em itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo a parte recorrente pretendido do Eg. Tribunal Regional pronunciamento específico sobre a distribuição do ônus da prova e verificada a ausência nos v. acórdãos (do recurso ordinário e dos embargos de declaração) de tese sobre o tema importa em negativa da prestação jurisdicional, com violação do artigo 832 da CLT, além dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal Regional para sobre o tema manifestar-se.

PROCESSO : RR-709.102/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento detal parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho restringe-se, ainda, à hipótese do art. 14 da Lei nº 5.584/70. A condenação nesta parcela, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST).

PROCESSO : ED-RR-714.487/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

EMBARGADO(A) : ELZA COSTA PADILHA
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MARLENE DE FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAO ANTONIO CUNHA ALVIM GOMES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não configuradas omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.



PROCESSO : ED-RR-716.927/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALCIONE GANASSOLI SCHISLER
 ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, analisar o tema 'Multas - Embargos Declaratórios Protelatórios' e NÃO CONHECER do recurso de revista, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - TEMA RECURSAL NÃO ENFRENTADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

Além de se tratar de processo de execução, que, por força do § 2º do art. 896 da CLT, limita o cabimento do recurso de revista, por abundância, há de se reconhecer que não viola o parágrafo único do art. 538 do CPC a imposição de multa quando os embargos de declaração ostentarem nítido caráter infringente e, portanto, meramente protelatórios.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissão, não se conhecendo da matéria.

PROCESSO : RR-717.290/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PIRACICABANA AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 RECORRIDO(S) : TERCÍLIA MADALENA BORGES
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto.

PROCESSO : RR-722.674/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JÚNIA SOARES NADER
 RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCO
 ADVOGADO : DR. FRANCELI RIGATTO MORÁS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ SILVA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-724.158/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FLAVIANO DE SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 ADVOGADO : DR. EVANDRO RODRIGUES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.
 RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
 Processo : RR-728.034/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARILLO VEDOATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-728.193/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA AMBRÓZIO
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido e compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao tema transação - ato jurídico perfeito - quitação - nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. TRANSAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - VALIDADE. QUITAÇÃO. NULIDADE

Esta Colenda Corte tem entendido que "a natureza do plano de desligamento incentivado não é a de quitar todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da empresa que sonegou direitos trabalhistas a seus empregados durante o curso do contrato de trabalho. Tal plano tem por finalidade apenas adequar o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, a alterações do mercado, através da redução do seu quadro de pessoal." (Vantuil Abdala)

PROCESSO : RR-728.201/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARCIO DO PORTO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas anuênio - integração na base cálculo das horas extras; anuênio - integração para o cálculo do repouso semanal remunerado; honorários advocatícios; e minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - divisor 220 (duzentos vinte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor de 220 para o cálculo do salário-hora do reclamante, para todos os efeitos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR 220 (DUZENTOS E VINTE)

Estando o empregado sujeito à jornada diária de oito horas, e à semanal de quarenta e quatro horas deve ser utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte) para a apuração do salário-hora, para efeito do cálculo das horas extras e seus reflexos.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.976/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CELSO VALCIR LOTO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise dos descontos previdenciários e fiscais e da multa convencional que decorre das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

É do reclamante o ônus de provar o cumprimento da jornada de trabalho por ele alegada na petição inicial. Ofende a literalidade dos arts. 818 da CLT c/c 333, I, do CPC, decisão que entende caber ao empregador o ônus da prova das horas extras.

PROCESSO : RR-738.476/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO(S) : ELEZINHA GENNARI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : LUIZA DE LIMA BENTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de norma constitucional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/00. Em se tratando de Rito Sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim, altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-739.451/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SENILDO PEREIRA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA
 RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ VICENTE
 ADVOGADO : DR. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que os embargos à execução sejam conhecidos e julgados, como de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS - AUSÊNCIA DE GARANTIA TOTAL DO JUÍZO - CERCEIO DE DEFESA - PROVIMENTO

Ofende o princípio da ampla defesa, e conseqüentemente viola de forma direta e literal o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o não-conhecimento dos embargos à execução pelo fato de o Juízo não se encontrar totalmente garantido, quando o devedor alega não possuir outros bens para serem executados.

PROCESSO : RR-739.455/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MOISÉS SELLA
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos seguintes temas: preliminar de incompetência absoluta e emrazão da matéria - complementação de aposentadoria, integração da ajuda-alimentação; adicional de transferência; horas extras; suspeição das testemunhas; cargo de confiança; base de cálculo das horas extras; e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferença de complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, apenas, a inclusão das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria do reclamante, observada a média trienal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - NÃO-INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras prestadas por funcionário do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Aplicação do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-743.239/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE CARVALHO QUINTÃN
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que julgue a matéria de mérito como entender de direito, tendo em vista que a transação não gera a quitação ampla.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESAO DO RECLAMANTE AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INVALIDADE DA TRANSAÇÃO FORMULADA EM BASES GERAIS

A transação tratada no art. 1.025 do Código Civil não tem a abrangência que se pretende a ela emprestar no caso dos autos. É que os limites da transação estão contidos na **res dubia** e no objeto determinado. Jamais e em tempo algum se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica.

PROCESSO : RR-744.398/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBSON DE RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RECORRIDO(S) : RMV CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidadesub-sidiária da segunda reclamada (CEMIG), na satisfação dos créditos deferidos ao reclamante.

EMENTA: REVELIA E PENA DE CONFISSÃO - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-745.832/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MARA MAGALHÃES PE-NA
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja processado e julgado no rito ordinário trabalhista.

EMENTA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

A Lei nº 9.957/2000 deve ser aplicada tão-somente aos processos ajuizados a partir da sua vigência, isso porque não há como se aplicar a lei processual no tempo, retroagindo seus efeitos. Deve-se considerar que a lei processual não alcança os atos já consumados sob o império da lei anterior. Aplicação do princípio **tempus regit actum**.

PROCESSO : RR-747.136/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso; II - quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do tema "Cláusulas Normativas. Incorporação ao Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial; e dar-lhe provimento para excluir da condenação os pedidos de promoções bienais e adicional de transferência/ajuda fixa permanente, tickets alimentação, gratificação de férias e prêmio assiduidade; e, à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "Horas Extras/Integração", Honorários Advocatícios" e "Coisa Julgada".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT, deve ser provido o Agravo, para determinar o processamento da Revista. **RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA DA DECISÃO CONCILIATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 277 DO TST.** O acordo homologado nos autos do dissídio coletivo tem natureza de decisão normativa, em conformidade com o disposto nos artigos 764 e 831 consolidados. Nesse contexto, aplicável ao caso delineado nos presentes autos o entendimento pacificado por meio do Enunciado 277 do c. TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-747.219/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II - quanto à Revista, à unanimidade, dele conhecer no tocante à incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho dos Reclamantes, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência. Em razão desta decisão, indevidos os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT, deve ser provido o Agravo, para determinar o processamento da Revista. **RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA DA DECISÃO CONCILIATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE DISSÍDIO COLETIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 277 DO TST.** O acordo homologado nos autos do dissídio coletivo tem natureza de decisão normativa, em conformidade com o disposto nos artigos 764 e 831 consolidados. Nesse contexto, aplicável ao caso delineado nos presentes autos o entendimento pacificado por meio do Enunciado 277 do c. TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-750.352/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição dareclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST).

PROCESSO : RR-752.018/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARNOLDO HAFNER OLIVEIRA BRITTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO
RECORRIDO(S) : LOKETUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada pelo Colegiado a quo, determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Regional para o exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO DE CUSTAS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE

As custas, no processo de execução, são indevidas, por ausência de imperativo legal para a cobrança, como já decidido reiteradamente nesta C. Corte.

PROCESSO : RR-752.024/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR GOULART
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 220, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, julgue recurso interposto pelo reclamado como entender de direito. Ficaprejudicado o exame do restante do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA

As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A conversão de rito determinada em sede regional importa cerceamento do direito de defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a apreciação do apelo sob a ótica do procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-752.218/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : CAIO MÁRIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento do princípio constitucional da ampla defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.427/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema prescrição - rurícola e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a condição de empregado rural do de cujus para todos os efeitos legais e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que, sob tal premissa, reaprecie o mérito, como entender de direito.

EMENTA: EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO - CATEGORIA ECONÔMICA DO RECLAMANTE

São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exerçam suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se nos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73.

PROCESSO : RR-755.107/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no mérito, e dar-lhe provimento no tocante ao 13º (décimo terceiro) salário, para determinar que, quando do pagamento da segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário relativo ao ano de 1994, na dedução dos valores pagos a título de antecipação da primeira parcela, seja observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL - LEI Nº 8.880/90 - CONVERSÃO PARA URV - CORREÇÃO MONETÁRIA

O artigo 24 da Lei nº 8.880/94 determinou, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de 13º (décimo terceiro) salário fosse convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a compensação somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94, quando os substituídos ainda não haviam implementado as condições legais (Lei nº 4.749/65) para o pagamento da segunda parcela do 13º (décimo terceiro) salário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.314/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DAVI DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : SABURO TAKANO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para incluir na condenação a devolução dos descontos efetuados a título de moradia, por ausência de autorização prévia do empregado.

EMENTA: AUXÍLIO MORADIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO - DEVOUÇÃO DEVIDA

O § 1º do art. 9º da Lei nº 5.889/73 dispõe expressamente acerca da necessidade de autorização prévia do empregado para que se proceda aos descontos a título de auxílio-moradia do salário do empregado rural. É portanto, essencial tal autorização, sem o que se torna nula de pleno direito as deduções realizadas, sendo devida a devolução.

PROCESSO : ED-RR-756.078/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TEDESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-756.764/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RICARDO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria ARTICULADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.

Processo : RR-757.083/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA APARECIDA FALCONIERI BIANCHI
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : YAGO, GREGHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar deserto o recurso ordinário reclamado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - ATO DO C. TST QUE DETERMINA NOVO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL - VIGÊNCIA - "VACATIO LEGIS"

O valor do depósito recursal a ser depositado para que não seja decretada a deserção do recurso é aquele vigente na data da interposição do apelo. A contagem do prazo para vigência do Ato do C. TST que determina o novo valor do depósito recursal não pode ser confundido com o prazo de recurso. O primeiro se trata de norma administrativa, determinando explicitamente o prazo da **vacatio legis** como de 5 (cinco) dias, devendo ser iniciada a contagem de forma ininterrupta, incluindo-se como **dies a quo** sábados, domingos e feriados. O segundo, segue o prazo do recurso, de acordo com os prazos processuais determinados pela Lei. A deserção do apelo resta clara quando os valores depositados foram efetuados a menor, em relação aos valores que vigiam na data do seu recolhimento.

PROCESSO : RR-757.085/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : EUNE DE REZENDE STUCKER
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto à nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a v. decisão de fls. 383 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso adesivo do reclamante, ante a nulidade declarada.

EMENTA: ARGUIÇÃO FEITA DA TRIBUNA ACERCA DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CONTRARRAZOAR RECURSO - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR CONSIGNADA NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO - PREQUESTIONAMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A parte opõe embargos de declaração buscando a adoção de tese explícita sobre matéria cuja arguição foi feita da Tribuna, em sustentação oral pelo advogado, sendo, tão-somente, consignada a observação da C. Turma, pela rejeição da preliminar, na certidão de julgamento. O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema, o que acarreta nulidade do v. acórdão que julgou os embargos de declaração, por negativa da prestação jurisdicional, eis que a fundamentação das decisões judiciais é essencial para que a parte submeta o recurso à instância superior, ante a necessidade do prequestionamento, a assegurar o duplo grau de jurisdição.

PROCESSO : RR-759.269/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o v. Acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração opostos, devolver os autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que uma nova decisão seja prolatada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando patente a existência de omissão no julgado regional. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando, em que pese a oposição dos necessários Declaratórios, o eg. Regional permanece silente, quanto a questões essenciais para o deslinde da controvérsia, deve-se conhecer do Recurso interposto por afronta ao art. 93, IX, da Carta Política. Dá-se, portanto, provimento à Revista para, anulando-se o v. Acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração opostos, devolver os autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que uma nova decisão seja prolatada. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-759.773/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU DA SILVA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo, paratérmino do processamento da Revista; II - quanto à Revista, unanimidade, conhecer do tema referente ao pagamento de horas extras traspela não concessão do intervalo intrajornada; e à unanimidade dela não conhecer quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo, quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, letra "a" da CLT. **RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. APURAÇÃO COMO HORA EXTRA. ART. 71, §§ 2º E 4º, DA CLT.** Não concedido o intervalo para alimentação e descanso do trabalhador, fica o empregador obrigado ao pagamento do respectivo período como se hora extra fosse, frente às disposições dos §§ 2º e 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-760.820/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES EM MENSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA AL EI Nº 7.369/85 CRIOU O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, ATRIBUINDO AO DECRETO REGULAMENTAR A ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE SE EXERCEM EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. E SsAS ATIVIDADES SÃO AQUELAS exercidas EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, CONFORME EXPRESSAMENTE CONSTA DO QUADRO ANEXO AO D ECRETO Nº 93.412/86. No caso restou expressamente consignado pelo v. acórdão regional que os reclamantes realizavam atividades em postes de uso mútuo (eletricidade e telefonia).

É, pois, direito dos reclamantes perceberem o adicional de periculosidade, já que os mesmos, apesar de laborarem em empresa de telecomunicações, executam atividades com exposição a riscos elétricos.

PROCESSO : RR-762.934/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
RECORRIDO(S) : YUZO NAKANO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à forma de retenção do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Ante uma possível violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, dá-se provimento ao Agravo para que se proceda a um melhor exame da Revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O critério de apuração mensal do imposto de renda viola a Lei nº 8.541/92 e a Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso conhecido só NESTE ASPECTO E PROVIDO.

Processo : RR-763.030/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ALMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Ocorrendo a extinção da empresa, há a interrupção automática das vantagens auferidas em decorrência de estabilidade acidentária, sendo os salários devidos somente até a data da extinção. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 736816 / 2001-0TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : DULCINDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Deoclécia Amorelli Dias, Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 737737 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALDI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LASMAR SODRÉ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 805877 / 2001-1TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIRO COSTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). NERALDINO VALENTIM DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 806044 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GIONGO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 806047 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TADEU WALTER GUÁRDIA (FAZENDA SÃO JUDAS TADEU)
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONIALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 806126 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUFIN VIODRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 807307 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSANA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : OFICINA MECÂNICA CARLOS WEBER S. A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 807345 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 811912 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIAPÓS SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO JOSÉ PINHO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

Processo : ED-AIRR-652.263/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES TAVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MAISTRELLO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNANDES MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-690.302/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
EMBARGADO(A) : SUELY BARREIROS GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARIA AGUILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-696.330/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ALCIDES APARECIDO ENGEL
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMULTI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Ausência de demonstração inequívoca de violação do dispositivo legal apontado e também de transcrição de aresto específico para confronto. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional fundamentou a sua decisão com base no laudo pericial produzido nos autos, por perito habilitado, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Não se há de falar em violação dos dispositivos supra citados.

3 - DOSHONORÁRIOS PERICIAIS. 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, considerando estar o Recurso de Revista desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-696.794/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGASSANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST - VÍNCULO DE EMPREGO

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os ditos juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.800/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AVELAR DE MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST - VÍNCULO DE EMPREGO

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os ditos

juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.634/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALFIO RUBINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, TORNANDO-SE INVIÁVEL O PROCESSAMENTO.

Processo : AIRR-711.993/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em processo de execução de sentença, a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-718.095/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-719.714/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FUREGATTI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-719.816/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARLENE SKRENSKI
ADVOGADA : DRA. ANDREA FERSTEMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS/CARGO DE CONFIANÇA/BANCÁRIO - A discussão da matéria, pela afirmação do acórdão regional e o enfoque dado pelo Reclamado na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-724.791/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DAVID MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição OU PONTO RELEVANTE DA LIDE QUE EXIJA MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA, IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : AIRR-725.185/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAMIR VILELA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

O exame do Recurso e o deslinde da controvérsia dependem do revolvimento probatório, havendo o TRT registrado que "A prova testemunhal corroborou amplamente a prática de labor extraordinário além da 8ª (oitava) hora diária(...)" (fl. 194). Incide o Enunciado nº 126 do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de considerar inválido o acordo de compensação firmado tacitamente (Orientação Jurisprudencial nº 223/SBBDI-1).

ENUNCIADO Nº 85/TST

O Enunciado nº 85/TST é aplicável nos casos em que, apesar de existir acordo de compensação de horas, ele não tem a forma legal. É o caso do acordo tácito.

Todavia, no caso dos autos, além de o suposto acordo ser tácito, não há como saber se a compensação existia de fato, pois inidôneas as folhas de ponto. A incidência do Enunciado nº 85 do TST DEPENDE DE NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

MULTA NORMATIVA

Não há interesse recursal, pois não houve condenação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.867/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA BURLE MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST.

Para saber se a Reclamante estava enquadrada na hipótese do artigo 62, II, da CLT, seria necessário reexame probatório, vedado em Recurso de Revista. Admiti-lo seria inserir terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, restabelecendo a norma violada ou uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.776/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ARISTIDES FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões da nulidade propostas demonstram tão-somente o inconformismo da parte com a decisão, o que não pode ser considerado como negativa de prestação jurisdicional, porque a decisão está fundamentada. **2. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Decisão em consonância com a jurisprudência reiterada, firmada na OJ nº 143 da SBDII do TST.

3. HORAS EXTRAS. O Tribunal firmou convencimento na prova testemunhal a qual confirmou a ineficácia probante dos cartões-de-ponto apresentados pela Reclamada, em face de terem os mesmos sido anotados de forma rasurada. Impossível, pois, admissão do recurso de revista sem se revolver o conjunto fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-731.767/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MAURO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimento, sanando as omissões apontadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimento e sanar as omissões apontadas.

PROCESSO : AIRR-739.877/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BUROCH MANGIA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-742.909/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTONIA RAMOS DE BARROS AFONSO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS EM RAZÃO DOS REFLEXOS DE GRATIFICAÇÕES PAGAS HABITUALMENTE. **PRESERVAÇÃO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelos termos do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-743.234/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS COIADO MAJEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO Nº 126/TST - VÍNCULO DE EMPREGO

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os ditos juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.257/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : EDMILSON DONIZETE BOTÊQUIO

ADVOGADO : DR. WALDUR TRENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP - INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST Nºs 15/98 E 18/99

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.280/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ELIENE PEREIRA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE

AGRAVADO(S) : BENEDITO PANTOJA DA COSTA

ADVOGADO : DR. MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Inviável, pois, o recurso, visto que a matéria (penhora de bens de terceiro) foi decidida à luz da interpretação de norma infraconstitucional (art. 134 do CCB) e dos elementos de fatos e provas, cujo reexame, nesta fase recursal, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745.918/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : LUCILEA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento nos termos do Enunciado nº 331, do TST.

PROCESSO : AIRR-746.090/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

AGRAVADO(S) : JOCENEI SARMENTO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON CARLOTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

1. A C. SDI pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. (Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1).

2. Inexiste mandato tácito, que, no processo do trabalho, só é configurado pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos.

3. A teor do artigo 267, § 3º, do CPC, a verificação dos pressupostos processuais é de ordem pública, podendo ser feita de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição, nas instâncias ordinárias. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-747.488/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RUDIMAR DE S. KUHN

EMBARGADO(A) : WALDEMAR HENRIQUE KRUG

ADVOGADA : DRA. GUACIRA BILHAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-748.059/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LAERT DE ALMEIDA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE F. ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, nomérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexiste a omissão apontada. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-748.067/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES TEOTÔNIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos declaratórios para imprimir-se efeito modificativo ao julgado; e II - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se configura a violação direta da Constituição Federal a justificar a admissão do recurso de revista, em fase de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.375/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se enquadra o recurso de revista em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT, visto que não caracterizados os requisitos previstos no permissivo consolidado mencionado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.355/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS - A aposentadoria espontânea é motivo de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST).

DIFERENÇAS PASSIVO TRABALHISTA - Violação ao art. 7º, VI da Constituição Federal, não configurada. Jurisprudência inaproveitável para o confronto por se tratar de arestos orinundos do Tribunal PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÕES E FÉRIAS- Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO- APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DA CORTE.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO - Enunciado nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência do Enunciado nº 219 da Casa. Agravo de INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-764.995/2001.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLOVIS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se a Revista não atende os requisitos do artigo 896 da CLT.

Decisão regional afinada com o Enunciado 331, I, do TST.

PROCESSO : AIRR-767.717/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Matéria fática, violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.798/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ROXANA MARIA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Em processo de execução de sentença, a violação constitucional deverá ser inequívoca e direta (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.696/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ROSAINE VIEIRA MALTA FERNANDES

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS nºs 1.498/95 E 1.499/95 - Impropera o inconformismo da Reclamante quanto à nulidade da decisão de fls. 252/256, pois não se configura a violação invocada, já que o Regional apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em omissão por estar devidamente fundamentada. Ademais, a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência predominante da Casa, Orientação Jurisprudencial nº 62 da Corte.

ANISTIA - LEI nº 8878/94 - REINTEGRAÇÃO - A Lei 8878/94 dispõe que a reintegração dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. Não há que se falar em violação do direito adquirido da Reclamante, porquanto suas readmissões estavam sujeitas ao preenchimento de determinados requisitos, entre os quais, a constatação da necessidade de serviço. Efetivamente, tal aspecto está adstrito à disponibilidade de recursos que constitui atribuição discricionária do Poder Executivo, não cabendo, ao Judiciário, interferir nessa atividade, provocando ingerência e desrespeitando o princípio da independência dos poderes. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-771.482/2001.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : MARIA RITA DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIA DO SOCORRO MEDEIROS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-771.487/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ADEMIR NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento pela deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR-772.064/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-772.071/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA REMUNERAÇÃO. Recurso DESFUNDAMENTADO. NÃO FOI APONTADA VIOLAÇÃO DE LEI OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.446/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : VERÔNICA DE PINHA

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.011/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO

AGRAVADO(S) : ARTUR PASSOS GUANAIS MINEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois, a fim de se decidir de forma diversa do Regional que deu pelo reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Desta forma, resta prejudicada a alegação de violação legal argüida pela parte, por absoluta impossibilidade de se perquirir o alegado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO

AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 140 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 140/SDI, ao denegar seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência de depósito inferior ao legal, mas com expressão monetária à época do efetivo depósito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.722/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA

AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando no Recurso de Revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-780.756/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÍRIAM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravado. Daí, não se conhece do agravado de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos, a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-780.758/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH LAURIANO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 128 do TST, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME." AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.760/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : DANIEL EUGÊNIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravado. Daí, não se conhece do agravado de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-782.845/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : WILSON GONÇALVES DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO PROVIDO - DETERMINAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL - PRECLUSÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS NÃO QUESTIONADAS NO LAUDO ANTERIOR

Violação constitucional não demonstrada. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.234/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR BUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - COISA JULGADA

Violação constitucional não demonstrada. Óbice ao seguimento do Recurso de Revista no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.581/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELÍZIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23/296/337 e art. 896, a, da CLT. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.183/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDINAEL LUÍS SALVIATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
AGRAVADO(S) : FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CLÁUSULA NORMATIVA

Nega-se provimento ao Agravado, quando a matéria constitucional invocada no Recurso de Revista não foi examinada pelo Eg. Tribunal a quo, desatendendo o requisito do prequestionamento. Inviável, ademais, o Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da jurisprudência do TST, no caso o de nº 294.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.277/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DALVA FERRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. O paradigma apresentado não traz a fonte de publicação. En. 337. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.382/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAJES ECUADOR OPERADORA INTERNACIONAL DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU LAURINO
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois, a fim de se concluir que o reclamante exercia cargo de confiança, para efeito de não pagamento de horas extras, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.724/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE. A decisão denegou seguimento ao recurso de revista pois o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.103/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES LIMA PONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-802.150/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LIANE MARIA LORSCHTEITZ AFONSO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista deve estar de acordo com os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Os paradigmas têm origem no mesmo e. Tribunal ou no Juízo de 1º grau. Agravado a que se nego provimento.

PROCESSO : AIRR-806.565/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA TUCAMBIRA DE KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : SALVADOR BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão interlocutória, como no caso não admite reexame imediato através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST. Trata-se de acórdão que reconheceu a relação de emprego e encaminhou os autos ao juízo de 1º grau. Agravado a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-808.108/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : JAIR PASTOR
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO CUJO PROCESSAMENTO FOI INDEFERIDO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. E não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso indeferido, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a SUCUMBÊNCIA, NUNCA O DESPACHO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-206.053/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ALVICIO ANTÔNIO FARIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer integralmente da Revista dos Reclamantes; e II - não conhecer da Revista da Reclamada tocante ao tema "promoção por antiguidade, gratificação de férias e de farmácia, outras parcelas inferiores a 50% do salário-mês, diferenças salariais, adiantamentos e outras vantagens", conhecer no que tange à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, relativamente aos reclamantes Iolanda Almeida Correa, Ailé Nicolau Kaufmann e Felipe Reinwaldo Claas, e negar-lhe provimento no que concerne à gratificação adicional por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o Regional prestado esclarecimentos suficientes sobre os questionamentos postos nos Embargos Declaratórios, conforme a sua convicção, como lhe assegura o artigo 131 do Código de Processo Civil, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional e violação legal ou constitucional.

FGTS - ÔNUS DA PROVA

A Revista, no particular, encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO

A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte Superior, em face da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST, do seguinte teor: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Uma vez paga com habitualidade a parcela, reveste-se de caráter salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, integrando o salário para todos os efeitos legais.

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE, GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA, OUTRAS PARCELAS INFERIORES A 50% DO SALÁRIO-MÊS, DIFERENÇAS SALARIAIS, ADIANTAMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

A Revista, no particular, está desfundamentada, pois não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do artigo 896 da CLT.

REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

Processo : ED-RR-357.624/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : DELDE RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-363.337/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Rejeitados os Embargos Declaratórios de ambas as partes.

PROCESSO : ED-RR-368.586/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

EMBARGADO(A) : ASCLOVES DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando no julgado recorrido não existem os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-385.084/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : CARLOS ALVES MADEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-392.589/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
 EMBARGANTE : JUVENAL FERRAZA DALSOTTO
 ADVOGADA : DRA. CARLA DÓREA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRADIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-394.893/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-396.605/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : LICURGO ALVES COUTO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificados os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-414.948/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES

ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão está fundamentada. O egrégio Regional manifestou-se sobre questões que lhe submeteram motivando o convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. O fato de não haver acolhido as arguições da parte não significa que tenha incorrido em negativa de prestação jurisdicional. Inexiste, portanto, violação aos dispositivos invocados.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC

A decisão Regional aplicou multa prevista no art. 538 do CPC interpretando razoavelmente o dispositivo legal, uma vez que os questionamentos postos nos embargos declaratórios já haviam sido elucidados no acórdão embargado, não havendo que falar em violação literal.

Quanto ao aresto indicado, não expressa divergência específica, pois diz respeito a hipótese em que havia necessidade de esclarecimentos pelo acórdão embargado, o que não é o caso destes autos (óbice do Enunciado 296/TST).

PRESCRIÇÃO

A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221/TST.

Também não se vislumbra violação ao art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal, já que não trata de hipótese em que o empregado presta serviços à União, no exterior.

Os arestos indicados não enfrenta tal hipótese, tratando de casos em que o afastamento do empregado ocorre para atender interesse pessoal, seu (óbice do Enunciado 296/TST).

REENQUADRAMENTO

A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada em prova documental, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado 126/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-417.800/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : CURTUME CENTRAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : VALTER BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-422.954/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JÚLIO MACHADO MAIA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará a prova segundo as regras do livre convencimento, atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos, indicando na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A constatação de inexistência de omissão no julgado leva à conclusão de que as questões objeto dos Embargos já foram devidamente apreciadas na decisão embargada, o que afasta a arguição de nulidade.

PRÊMIO-APOSENTADORIA - BANERJ

O prêmio-aposentadoria é devido ao empregado que prestou serviços ao Banco em período anterior ou na vigência da Portaria nº 1.011/62, não sendo atingido pelas modificações posteriores, em face do disposto no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51/TST. Entendimento em consonância com a jurisprudência prevalecente no TST (Enunciado nº 333/TST).

ADICIONAL DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS

Entendimento razoável, atraindo o Enunciado nº 221/TST.

CONTRIBUIÇÃO - PREVI/BANERJ

A interpretação regional sobre a questão não viola os dispositivos de lei invocados. (Enunciado nº 221/TST)

Revista não conhecida na sua integralidade.

PROCESSO : RR-423.197/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : QUITÉRIA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 241/242, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo exame dos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema tratado no Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Regional, pois o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-425.060/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE BELARMINO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO S VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo efeito modificativo ao julgado para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que aprecie a arguição de prescrição principal, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que aprecie a arguição de prescrição principal, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-426.195/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ZEVIR CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-435.060/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : RAQUEL HENRIQUE B. DE O. SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar o esclarecimento constante da fundamentação.

PROCESSO : AG-RR-437.285/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EUGENIO MENDES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-438.743/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA G. DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE JÚLIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aereconhecimento da condição de jornalista, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no ponto, a sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aosdescontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 daConstituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizaros descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE JORNALISTA - EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR

Para o reconhecimento da condição de jornalista é necessário que o Autor comprove o preenchimento das formalidade legais que a profissão exige para o seu desempenho. Assim, a ausência do prévio registro no órgão regional e do diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social com habilitação em jornalismo, nos termos do Decreto nº 83.284/79, impedem a concessão das diferenças salariais postuladas decorrentes do piso salarial de jornalista e demais direitos inerentes à categoria.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 228 e 141 da SBDII/TST são no sentido de que devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, e de que esta Justiça Especializada detém a competência para autorizá-los. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-443.618/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CLARICE MARIA MEDEIROS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.521/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistano tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestaçãojurisdicional; conhecer no que tange às horas extras - comissionistapuro, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aopagamento do adicional respectivo, nos termos do disposto no Enunciadonº 340/TST, restando prejudicada a questão relativa à INTEGRAÇÃO DASHORAS EXTRAS. 7

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão regional, embora sucinta, apresenta-se fundamentada, mesmo porque nela foi mantida a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e esta aborda os aspectos relevantes para a solução da lide, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação do dispositivo invocado.

HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA PURO

Enunciado nº 340/TST:

"Comissionista. Horas extras - Revisão do Enunciado nº 56. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) PELO TRABALHO EM HORAS EXTRAS, CALCULADO SOBRE O VALOR DAS COMISSÕES A ELAS REFERENTES."

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-449.920/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ELIZARETE DE FÁTIMA ALMEIDA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratóriospara, afastando a contradição entre os fundamentos e a partedispositiva do acórdão da Turma (fls. 730/731), declarar que aos embargos declaratórios foi negado provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração a que se dá provimento para, afastada a contradição, declarar que, aos embargos de declaração dos Reclamantes, de fls. 730/731, foi negado provimento.

PROCESSO : ED-RR-450.150/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ANTÃO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-450.262/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIANEIS NICHE
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamadae, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o Recurso do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

A aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, nos termos da regra contida no art. 453 da CLT. O fato de o trabalhador poder permanecer prestando serviços à empresa não conduz a interpretação no sentido de que o pedido de aposentadoria não acarreta a cessação do vínculo. A continuidade da prestação de trabalho dará ensejo a um novo contrato, ainda que com o mesmo empregador. Não se confunde, portanto, a aposentadoria espontânea com a rescisão contratual sem justa causa. Esta, sim, como modalidade de terminação do contrato de trabalho, quando fruto da exclusiva vontade do empregador, impõe dever de indenizar, com intuito de inibir a rescisão imotivada. Daí as disposições contidas nos arts. 10 do Ato das Disposições Contrárias Transitórias e 7º da Constituição Federal/88. A multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da demissão imotivada, somente atinge o período do segundo contrato de trabalho, posterior à aposentadoria espontânea. Revista conhecida e provida.

RECURSO DO RECLAMANTE

Prejudicado, em face da decisão proferida na Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-451.294/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS CELESTINO
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Matéria não analisada pela decisão recorrida sob o enfoque dos dispositivos apontados como violados. Ausência de afronta à literalidade do art. 5º, II, da Constituição. Jurisprudência inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Decisão recorrida em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331/TST. Violações não con-



figuradas. Superado eventual conflito jurisprudencial pelo Enunciado nº 331/TST. Recurso de Revista não conhecido. **MULTAS DO ART. 477 DA CLT, DO FGTS E CONVENCIONAL** - Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Ausência de contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.520/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ISA VENERA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista Reclamada no tocante aos seguintes temas: "Aplicação do Enunciado nº 330 do TST", "Prescrição", "Rebaixamento Salarial" e "Salário in natura Alimentação"; julgar prejudicado o exame do tema "Base de cálculo do salário habitação"; conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial relativamente à "Transação - coisa julgada - quitação" e "Unicidade Contratual" e, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer dos temas "Salário in natura habitação" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o salário-habitação e reflexos e para declarar incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e as normas contidas no ordenamento jurídico. Daí ser imprescindível a verificação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular diferenças. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisarem-se os conteúdos dos documentos de fls. 194 e 195, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Dessa forma, resta incólume a regra contida nos arts. 1025 e 1030 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Revista conhecida e não provida.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Conforme o item I do Enunciado nº 330 do TST o empregado pode pleitear em juízo verbas (título + valor) não consignadas no termo de rescisão, podendo também os reflexos de tais verbas incidir em parcelas constantes do recibo. Segundo o Egrégio Regional, as verbas postuladas pela Reclamante não se vinculam às pagas no termo de rescisão de fls. 21/22, além de ter sido ressalvado pelo Sindicato o direito da Autora pleitear em juízo verbas não quitadas ou diferenças das pagas.

Dessa forma, correta a decisão regional, vez que proferida em sintonia com o Enunciado nº 330 do TST.

Recurso não conhecido.

3. UNICIDADE CONTRATUAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

O Egrégio Regional dispôs que a Itaipu Binacional assumiu a administração do hospital, mantendo as mesmas atividades, inclusive com a permanência dos mesmos empregados no mesmo local de trabalho, sem solução de continuidade. Consignou, ainda, que a alteração na estrutura da empresa, bem como a mudança de propriedade, não tem o condão de afetar os contratos de trabalho e os direitos adquiridos por seus empregados. Diante desse quadro fático, é de se concluir que o referido entendimento se encontra em perfeita consonância com os artigos 10 e 448 da CLT, sendo correto o reconhecimento da sucessão e, conseqüentemente, da unicidade contratual, com os efeitos previstos nesses dispositivos.

Recurso conhecido, mas desprovido.

4. PRESCRIÇÃO.

Impossível falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIV, "a", da Constituição Federal, uma vez que na espécie restou caracterizada a sucessão, e esta não altera o contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

5. REBAIXAMENTO SALARIAL.

A decisão regional encontra-se de acordo com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que deferiu as diferenças salariais em relação ao período não atingido pela prescrição, isto é, de 11.09.90 até a rescisão contratual.

Recurso não conhecido.

6. SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO.

O art. 458 e parágrafos, da CLT, dispõem que a habitação, a alimentação e o vestuário são considerados como suscetíveis de serem fornecidos pelo empregador como parcela do salário global relativo à relação de emprego. Todavia, no caso em exame, não se aplica o disposto no citado artigo consolidado, haja vista que a Reclamada atua na construção de barragens da hidrelétrica de Itaipu, onde o

fornecimento da habitação é feito para o trabalho, em razão da localização da obra, para facilitar moradia ao empregado, constituindo meio necessário para permitir a fixação no local da prestação dos serviços da grande massa de trabalhadores. Como tal, a habitação era fornecida como instrumento para a realização do próprio trabalho e não pelo trabalho.

Recurso conhecido e provido.

7. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO.

Prejudicado, em face da decisão supra.

8. SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO.

A Reclamada, em suas razões recursais, aponta violação ao art. 6º do Decreto nº 5/91 que regulamentou a Lei nº 6.321/72 e cita arestos para confronto de teses. Inicialmente, os arestos colacionados pela parte deservem ao fim colimado, na medida em que não enfrentam o fato de que a verba era paga por força de disposição convencional da categoria.

Por fim, descabe a alegação de violação legal, pois o Egrégio Regional conferiu interpretação razoável nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

9. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

A Colenda SBDI1 firmou entendimento no sentido da legalidade dos descontos efetuados à título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para conhecer e julgar a matéria.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-456.997/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : STELA MARCIA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

PROCESSO : RR-457.880/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Julgados que não rebatem com fidelidade a fundamentação da decisão recorrida ou o fazem parcialmente não impulsionam o conhecimento do Recurso de Revista. Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.562/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANITA MARCELO DE BEM
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Tese recorrida em harmonia com o item IV do Enunciado nº 331/TST. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST) ou superada pelo item IV do Enunciado nº 331/TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO** - Acórdão recorrido que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI 1 do TST: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-459.706/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : LÚCIA NAHON NASSI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.

Embargos não providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-460.428/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JORGE AURÉLIO GLOGUER MARQUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas.

Embargos não providos.

PROCESSO : RR-460.841/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAÚJO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista ITAIPU, quanto aos temas: aplicação do Enunciado nº 330 do TST ediferenças de adicional de periculosidade; conhecer no tocante às horas extras - regime de compensação, por conflito com o Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar pagamento como extras das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas que ultrapassarem o limite diário, deverás ser pago apenas o adicional; conhecer no que tange às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a questão e autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da ITAMON.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O acórdão regional emprestou à quitação eficácia liberatória em relação às parcelas constantes do recibo, e não ao direito de ação constitucionalmente garantido, como pretende a Reclamada, encontrando-se em sintonia com o teor do Enunciado nº 330 do TST. Ademais, as verbas postuladas pelo Reclamante não se vinculam às pagas no termo de rescisão de fl. 13, além de haver ressalva ao direito de pleitear em juízo verbas não pagas.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A alegação da Recorrente de que o Reclamante exercia a função de auxiliar de almoxarife não foi prequestionada pelo acórdão regional, razão pela qual se afasta a violação apontada e a divergência de fl. 424. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Relativamente à proporcionalidade do pagamento do adicional em face do tempo de exposição, a matéria encontra-se pacificada na C. SBDI1 desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 5 -, no sentido de que basta que o empregado tenha que se expor habitualmente ao risco, para que seja devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, pois o dano pode-se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, portanto, que o empregado esteja, em todos os instantes da jornada de trabalho, em contato permanente com o elemento de risco. Por fim, no que tange ao pedido do pagamento do adicional com base no salário mínimo, o dispositivo apontado como violado - art. 192 da Consolidação da Lei do Trabalho - não tem pertinência com a matéria aqui tratada; refere-se à base de cálculo do adicional de insalubridade, e não de periculosidade.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a adoção do pagamento das horas extras, na forma do atual entendimento da C. SBDII desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 220 -, nos seguintes termos: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Os minutos que antecedem ou sucedem a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A C. SBDII firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para conhecer e julgar a matéria. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAMON

Prejudicado seu exame.

PROCESSO : ED-AG-RR-462.988/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : JACIRA FAGUNDES QUEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SA RORIZ

DECISÃO:Dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-466.216/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MARIA LUSINEIDE ARAÚJO MONTE BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-466.991/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-467.494/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN VIGNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer a declaração constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para se tornar mais clara a prestação jurisdicional, faz-se a declaração pedida. Embargos providos.

PROCESSO : RR-468.239/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO
DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : LEILANE DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:I- Recurso de Revista da Reclamante: por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à preliminar denulidade por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras -cargo de confiança - chefe de seção e à reintegração - art. 118 da Lei nº 8.213/91; conhecer do Recurso no que tange à reintegração - Convenção nº 158 da OIT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II- Recurso de Revista do Reclamado: por unanimidade, não conhecer da Revista relativamente à pena de confissão- horas extras; às horas extras - exercício da função de Técnico de Área I; à justa causa - imediatidade e aos honorários advocatícios; conhecer do Recurso no que concerne à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua APLICAÇÃO A PARTIR DO 6º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE LABORADO. 2

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Manifestando-se o acórdão recorrido sobre os aspectos relevantes à solução da lide, conforme o seu livre convencimento, motivadamente, de acordo com o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, não ocorre negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CHEFE DE SEÇÃO

Matéria de natureza fático-probatória, demandando reexame das provas produzidas em sede imprópria de Recurso de Revista. Procedimento vedado, a teor da orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.

REINTEGRAÇÃO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 230 do TST, que tem o seguinte teor:

"O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ASSEGURADA POR PERÍODO DE 12 MESES, APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA."

REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

A Convenção nº 158 da OIT não assegura a estabilidade no emprego nem indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa. O art. 7º, I, da Constituição Federal, ao prever a proteção do emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, remete a questão à lei complementar, e a referida Convenção foi ratificada por Decreto Legislativo e promulgada por meio de Decreto do Executivo, razão pela qual não pode regular matéria dependente de lei complementar.

Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RECURSO DO RECLAMADO

PENA DE CONFISSÃO - HORAS EXTRAS

A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 338 do TST, que tem o seguinte teor: "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na INICIAL, A QUAL PODE SER ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO."

HORAS EXTRAS - TÉCNICO DE ÁREA I - FUNÇÃO DE CONFIANÇA

É incabível Recurso de Revista para rever fatos e provas, que se submetem ao crivo soberano das instâncias ordinárias. Orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Deste modo, restam prejudicadas as alegações de contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 233 do TST, e de divergência jurisprudencial e, bem assim, a pretensa violação a preceito de lei.

JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE

Não tendo havido imediatidade na dispensa, descaracterizando a atualidade da falta, a Empresa não pode justificar a ruptura do vínculo em cometimento de falta grave. Decisão regional que reflete a prova dos autos.

Recurso de Revista incabível, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação ao art. 482, "c" e "h", consolidados. Hipótese dos Enunciados nºs 126, 296 e 221 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST é no sentido de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, no caso, o Enunciado nº 219.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-468.362/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
EMBARGANTE : ADRIANO PEREIRA NETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistentes a omissão e contradição apontadas. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-473.050/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S) : WALDIR BENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, à aplicação do Enunciado 330/TST e intervalo intrajornada, e dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante; autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto ao intervalo intrajornada, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de CONDENAÇÃO DE EMPRESA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS.

2 - ENUNCIADO 330/TST - APLICAÇÃO - Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo.

3 - INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ENUNCIADO Nº 88/TST. INCIDÊNCIA. Está expresso no § 4º, do artigo 71 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923/94, que a não concessão do intervalo para repouso e alimentação obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento. Depreende-se, portanto, que o pagamento consiste na remuneração do período correspondente mais o acréscimo do adicional, e não apenas do adicional, conforme interpreta a Reclamada. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-473.608/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO NORONHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Nulidade do acórdão recorrido. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Ausentes os vícios apontados no Acórdão recorrido, não há de se falar em negativa de PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT.

2 - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. Preceitos legais suscitados no Recurso de Revista não enfrentados pelo Acórdão do Regional. Preclusão. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.201/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : NELI MARI CALARI
ADVOGADO : DR. LUDMILO SENE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e divergência jurisprudencial, quanto à Quitação. Por divergência jurisprudencial, quanto aos Descontos previdenciários e fiscais; e, por violação da Lei 6.435/77, no que se refere à Contribuição direta de 1/3. PREVI. Devolução de 98%. No mérito, em relação à Quitação, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva. A respeito dos Descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, bem como autorizá-los. Quanto à Contribuição direta de 1/3 - PREVI - Devolução de 98%, excluir da condenação a diferença do montante dos depósitos realizados a título de PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, SEUS REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS, AINDA QUE ESSAS CONSTEM DESSE RECIBO.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar a matéria. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32 E 141.

CONTRIBUIÇÃO DIRETA DE 1/3. PREVI. DEVOLUÇÃO DE 98%. Aplicação do art. 42, inciso V, da Lei nº 6.435/77. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-475.516/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO MICHELS
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração aos quais se nega provimento porque inadequados aos fins ligados pelo art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-475.692/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MESSIAS GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-476.469/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-477.406/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MARIBEL SILVA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Se os empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal eram regidos pela CLT na época da edição da Lei Distrital nº 38/89, que deferiu o pagamento do IPC de março de 1990, esse índice, ainda que amparado nessa lei, é indevido. Prevalência da legislação federal (CLT) em detrimento da legislação local, notadamente se é a União que detém competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, art. 22, inc. I). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.483/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE JESUS SÁ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal aponta os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão. A matéria versada nos Embargos Declaratórios trata-se de eventual julgamento **extra petita**. É inexistente o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida, sendo inaplicável a orientação do Enunciado 297 do TST, pois possível a devolução da matéria em sede de Recurso de Revista. (OJ nº 119 SDI/TST). Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao decidir a lide o Juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo autor na inicial e ao alegado pelo Réu, em contestação. Não pode conhecer de pedido não formulado pelas partes, na ação ou reconvenção, exceto na hipótese de matéria que lhe incumbe apreciar de ofício. As diferenças salariais foram objeto de pedido e a transação foi abordada pela Reclamada, em contestação, como matéria de defesa, fazendo, pois, parte do contraditório. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.993/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BRASPLAC - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, no que se refere às horas extras e reflexos - acordo de compensação, minutos que antecedem e sucedem o horário de trabalho e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal e ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário no que se refere àquelas horas destinadas à compensação; ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal) e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (OJ 220/SDI).

2 - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador (OJ 23, da SDI-1).

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal assegura que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-481.842/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARIA GOBBI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VIOTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto "a quitação", por atrito com o Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange as parcelas não consignadas no devido termo e atinge direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

PROCESSO : RR-482.502/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : RAUL MASCARENHAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ilegitimidade de parte argüida de ofício pela Relatora.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO JUDICIAL - INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

Ilegitimidade de parte para responder pela execução em curso, na condição de sucessora da sociedade de economia mista executada. A sucessão trabalhista, mesmo entre entes da Administração Pública, não dispensa prova relativa à alteração ocorrida na estrutura jurídica da empresa.

Revista não conhecida. Ilegitimidade de parte argüida de ofício.

PROCESSO : RR-485.720/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FESTUGATO REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IZÁIAS LEITE
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, no que se refere às horas extras e reflexos - acordo de compensação e dos minutos que antecedem e sucedem o horário de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal e ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário no que se refere àquelas horas destinadas à compensação e ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal).

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (OJ 220/SDI).

2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador (OJ 23, da SDI-1). Recurso de Revista PROVIDO.

Processo : RR-490.144/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : SYLVANIA MARA M. CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à Quitação. Enunciado nº 330/TST, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, SEUS REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS, AINDA QUE ESSAS CONSTEM DESSE RECIBO.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

PROCESSO : ED-RR-494.197/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GUALDIR ANTÔNIO GUALDI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-494.351/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MARCOS PACHECO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Depreende-se, pois, que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, na dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, pelo que pode dispensá-los sem justa causa. Recurso de Revista que não se conhece. (OJ-247).

PROCESSO : RR-496.056/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : EMOSB - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SILVA BREVE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema seguro desemprego. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos correção monetária - época própria, por divergência e com relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). Por fim, dar provimento à Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o PAGAMENTO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 459 DA CLT).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

SEGURO DESEMPREGO. Ausência de prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-497.082/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : RESUMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S) : EDEGAR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-AG-RR-497.287/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ONEMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS LÁZARO SILOTI

DECISÃO: Dar provimento aos presentes embargos de declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos tão somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-498.830/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DISNEY JESUS VELOSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO NOGAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330/TST e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Já se acha pacificado no âmbito deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 105/SDI, que é constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, SEUS REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS, AINDA QUE ESSAS CONSTEM DESSE RECIBO.
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

PROCESSO : RR-500.138/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : AMBROSINA FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HARILDA MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Município de Fortaleza.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete a Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação TRABALHISTA, REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR ÀQUELA LEI". (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138/SDI).

INTERESSE DO ÓRGÃO GESTOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE FGTS. Diante da razoabilidade da interpretação dada pelo Regional ao dispositivo legal (art. 26, da Lei 8036/90), referente à matéria, não assiste razão aos argumentos do Reclamado, ante o que preleciona o Enunciado 221/TST. A par disso, a Corte Regional foi clara ao afirmar que inexistia obrigação de

chamamento ao feito da Caixa Econômica Federal e **UNIÃO FEDERAL** quando o processo versava, apenas, sobre regularização dos depósitos dos FGTS.

FGTS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Enunciado 95/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297. Orientação Jurisprudencial 151/SDI. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-501.621/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ALCINA DE FARIA SCHMIDINGER
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTENTE A OMISSÃO APONTADA.

Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-506.641/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ERMITA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para, sanando a omissão apontada, não conhecer da revista no tocante à violação da coisa julgada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existe a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : RR-507.107/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. Na hipótese de persistir agressão do agente nocivo, a despeito da concessão de equipamentos de proteção, porquanto estes não foram suficientes a eliminar ou neutralizar a ação dos agentes agressivos, não se há de falar na violação dos artigos 189 e 191, II, da CLT. As normas invocadas não excluem o pagamento do adicional apenas pelo fornecimento e utilização dos EPIs, pois o objetivo é neutralizar ou cessar a insalubridade, situação distinta da dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.070/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA VOLINO BERWIG
RECORRIDO(S) : CRISTIANO LUIS DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não tem cabimento o Recurso de Revista que não atende os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão regional é consentânea com Enunciado desta Corte. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-508.331/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JORGE GUILHERME NEUKAMP
 ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: Embargos de declaração aos quais se nega provimento por que não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Revelando a parte nítido propósito protelatório, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-508.347/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HILMO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, por violação dos arts. 832 da CLT e 535 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.244/245, determinar o retorno do feito ao TRT de origem, a fim de que emita juízo explícito quanto à ocorrência da prescrição total em decorrência das datas de rompimento do contrato de trabalho e do ajuizamento da reclamação, com a plena entrega da prestação jurisdicional, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Acórdão recorrido que, mesmo instado por Embargos de Declaração, não emitiu juízo no tocante a aspecto fundamental vinculado à ocorrência da prescrição total em 16/8/94, porque extinto o contrato de trabalho em 17/8/92 e somente ajuizada a reclamação em 17/8/94. Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-509.376/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ISAURA NUNES MATIAS DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios a que se nega provimento por não conter a omissão apontada pela parte.

PROCESSO : ED-RR-509.444/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : RENATO BAUER
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-509.900/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ABDUCH VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando as omissões apontadas, não conhecer da revista no tocante à contradita das testemunhas e à garantia de emprego.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existentes as omissões apontadas, impõe-se o DEVER DE SANÁ-LAS. Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-510.315/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : JORGE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE BRASILINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-510.724/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GERSON BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 515, caput, do CPC e, no mérito, reformando a decisão Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho, a fim de que sejam examinados os pedidos decorrentes do vínculo empregatício com a Itaipu Binacional.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO DE PEDIDOS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 515 DO CPC - O limite do efeito devolutivo revela-se pela impugnação formulada pelo Recorrente, pelo que julgando ao que foi decidido na sentença. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-513.666/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REIS ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto a multa do art. 477 da CLT, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - O Poder Público, ao contratar servidores pela CLT, despoja-se de prerrogativas e se equipara ao setor privado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-513.770/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DO PRADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA FAZER O ESCLARECIMENTO CONSTANTE DAFUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-513.925/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : MARTA HELENA MOSCOFIAN
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS SEM COMPENSAÇÃO. A discussão pendente para o campo fático-probatório, o que atrai a incidência do Enunciado 126/TST, como óbice à reforma pretendida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em conformidade com entendimento já pacificado no âmbito da SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 223/SDI de que é inválido o acordo individual de compensação tácito. Recurso de Revista o qual não se conhece.

PROCESSO : RR-515.880/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : SANDRELI APARECIDA SERRA SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE CARVALHO
 RECORRENTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à aplicação do Enunciado 330/TST, e dar-lhe provimento parcial para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pela Reclamante.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - APLICAÇÃO - Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-517.175/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : ZENAIDE ALVES PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PEDRO LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão proferida em Agravo de Petição, à fl. 127, restabelecendo a decisão proferida em sede de embargos à execução.

EMENTA: EXECUÇÃO. OFENSA AO INC. XXXVI, DO ART. 5º DA CR. NULIDADE DE CITAÇÃO. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. O princípio fundamental que rege a matéria cabível em execução é o da superveniência, em razão da eficácia da coisa julgada material. Assim, a citação dita inválida no processo de conhecimento não é suscetível de reexame, em sede de agravo de petição, quando o Reclamado vem, desde o processo de conhecimento, participando de todos os atos, sem provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional naquela oportunidade. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a autoridade da coisa julgada.

PROCESSO : RR-518.325/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA ANGIOLETTI LOPES
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Essa Corte consagrou que o pagamento dos salários pode ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não estando sujeito à correção monetária. Caso essa data seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ SDI/TST 124). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-520.036/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : WANIA APARECIDA MACHADO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-522.098/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "intervalo intrajornada", por divergência, e, nomérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; e quanto à "devoção de descontos seguro de vida e associação", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos salariais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º no artigo 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88, posteriormente cancelado pela Resolução nº 43/95, o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito ao percebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita apenas à penalidade administrativa. DESCONTOS SALARIAIS. RESTITUIÇÃO. Autorização para o desconto feita previamente e por escrito, mesmo que no dia da admissão do servidor, goza da presunção de ato válido (OJ 160/SDI). De modo que a presunção de vício na autorização, apenas porque coincidente com a data a contratação do Reclamante, traduz confronto com o Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.878/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão e à compensação, e conhecer no que tange ao FGTS - Correção Monetária, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 2

EMENTA:1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, com riqueza de detalhes, inclusive, conforme a sua convicção, como lhe permite o artigo 131 do CPC, sendo que a questão relativa à litispendência não foi objeto de discussão nos embargos declaratórios, do que resultou a preclusão da matéria. Deste modo, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional ou qualquer violação legal e constitucional. Revista não conhecida.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUCESSÃO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1 do TST, a qual é no sentido de que: "As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da ENTRADA EM VIGOR DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO RESPECTIVO." Revista não conhecida, nesta matéria.

3. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O FGTS deve sofrer a mesma correção dos débitos trabalhistas, pois, tratando-se de montante que todo mês é descontado do salário do empregado, como espécie de poupança forçada, em seu proveito, visando a reparar a despedida injusta por parte do EMPREGADOR. REVESTE-SE DE NATUREZA SALARIAL. REVISTA CONHECIDA, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

4. COMPENSAÇÃO. A divergência juris-prudencial alegada encontra óbice no Enunciado 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-527.751/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - DELEGACIA REGIONAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO MURAIARE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." No presente caso, a parte não logrou indicar qualquer dos dispositivos legais acima citados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.390/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante às horas extras - cargo de confiança, horas extras -comprovação e honorários advocatícios; e conhecer no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar aplicação da correção monetária a PARTIR DO 6º DIA ÚTIL DO MÊS-SUBSEQUENTE AO LABORADO, QUANTO AOS SALÁRIOS. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 287 do TST, que tem o seguinte teor: "Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investida em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." Revista não conhecida, no particular.

2. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. A decisão Regional harmoniza-se com orientação jurisprudencial 233 da SBDI1, que tem o seguinte teor: "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Revista não conhecida, nesta matéria.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida provida.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 219 do TST, que tem o seguinte teor: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.230/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAMELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA LEITE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista não conhecido por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1.

PROCESSO : RR-531.247/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, emitindo-pronunciamento sobre o tema FGTS, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatando-se, na análise das decisões regionais, que houve omissão no tocante às diferenças de FGTS, matéria veiculada desde a inicial, a qual constitui questão relevante para a solução da lide, acham-se configuradas a negativa de prestação jurisdicional e a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Revista provida.

PROCESSO : RR-531.931/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EUNICE DE OLIVEIRA BENFICA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista tocante aos temas: subsidiariedade e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, e dele conhecer por divergência jurisprudencial no tocante a sistemas: correção do FGTS e correção monetária época própria e, nomérito, negar-lhe provimento no que tange à correção do FGTS e dar-lhe provimento com relação à correção monetária - época própria para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao MÊS VENCIDO, QUANTO AOS SALÁRIOS. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

2. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Os modelos paradigmas colacionados pela parte esbarram no teor do Enunciado nº 23 do TST, na medida em que não infirmam o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, de que a própria Reclamada (TECOM), confessou em SUA DEFESA DE QUE NÃO EFETIVOU O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Relativamente ao fato de que a rescisão contratual decorreu da falência da TECOM, o egrégio Regional não adotou tese a respeito do tema, incidindo à espécie o teor do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, é irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência ou mesmo em razão da existência de controvérsia quanto aos créditos rescisórios, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Além do que, o fato de ter sido condenado subsidiariamente, implica dizer que é responsável pelo total dos créditos devidos ao Reclamante, incluindo-se aí as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso II, da Lei Maior.

Recurso não conhecido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124).

Recurso conhecido e provido.

4. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. o FGTS deve sofrer a mesma correção dos débitos trabalhistas, pois tratando-se de um montante que todo mês é descontado do salário do empregado, como uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, visando reparar a despedida injusta por parte do empregador, reveste-se de natureza salarial.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-537.270/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BALBELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO AS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO USO DO BIP. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. USO DO BIP. De acordo com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 49, o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.444/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DAVID DE SOUZA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISTA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não procede a arguição. O egrégio Regional analisou o pedido de readmissão fundado em anistia, adequadamente, de forma fundamentada, dizendo o direito conforme o seu livre convencimento motivado, como lhe permite o artigo 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação legal.

2. ANISTIA. READMISSÃO. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Também não se vislumbra a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a decisão revisanda está apoiada na Lei nº 8.878/94, a qual assegura a anistia e o conseqüente direito à readmissão apenas aos empregados dispensados em face de motivação política. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a afirmação regional no sentido de que os Reclamantes não comprovaram terem sido dispensados em face de motivação política (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-540.567/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS
 ADOVADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADOVADO : DR. THÉLIO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período de vigência DA LEI Nº 7.483/86. 2

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.332/95. O Reclamante foi admitido em 1º.01.86, ou seja, quando em vigor a Lei nº 7.332/95, art. 16, que vedava as nomeações e considerava nulo de pleno direito os atos do Prefeito Municipal que importassem em nomear, contratar e admitir servidor público, estatutário ou não, na administração direta ou indireta, no período de 15.07.85 a 1º.01.86. Ocorre que, continuando a prestar serviços ao Município após o término do período em epígrafe, sistematicamente convalidou-se o contrato de trabalho em foco, posto que não mais atingido pelos efeitos disciplinadores no aludido diploma legal. Sendo assim, a partir de 02.01.86 remanesceu a prestação laboral, de caráter continuativo, remunerado, configurando contrato tácito admitido no Direito do Trabalho, que perdurou por onze anos (demitido em 23.01.97), sem a mácula da nulidade, uma vez que à época do início desse segundo contrato vigia a Constituição Federal de 1967, que permitia a admissão, sem concurso, para emprego público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.126/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MANOEL BELO GONÇALVES NETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : ADUBÓS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
 ADOVADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à assistência judiciária gratuita e conhecer no que tange ao adicional-noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-LHE-PROVIMENTO. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TURNO. Uma vez ajustado em acordo coletivo de trabalho a substituição do adicional noturno e da hora noturna reduzida pelo adicional de turno, correspondente a 20% do salário-base, independentemente do turno em que o Reclamante estaria se ativando, deve tal ajuste prevalecer, mesmo porque não adveio daí qualquer prejuízo.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal elevou o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho a nível constitucional, dando relevância à norma coletiva, sob pena de ofensa ao referido dispositivo constitucional.

Revista conhecida e não provida, no particular.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional no entendimento regional, considerando-se que, de acordo com o que consta da decisão recorrida, o Reclamante não informou o seu estado de miserabilidade. Quanto aos arestos indicados, NENHUM DELES ENFRENTA TAL FATO, ESBARRANDO, ASSIM, NO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : RR-543.468/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : PAULO THARCICIO MOTTA VIEIRA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à correção monetária e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARA AUTORIZÁ-LOS SOBRE O VALOR TOTAL DACONDENAÇÃO. 2

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O entendimento regional resulta em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que os descontos previdenciários e fiscais constituem matéria de ordem pública e a preclusão não alcança as matérias que podem ser examinadas de ofício, o que afasta a preclusão máxima oriunda da coisa julgada. Revista conhecida e provida, no particular.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se vislumbra, no particular, qualquer violação direta da Constituição Federal, pois a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que impede o conhecimento da revista, no particular. Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : RR-546.961/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : NEWTON DE SOUZA SANTOS
 ADOVADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante às horas extras e por contrariedade com o Enunciado nº 90 no tema relativo às horas in itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema edar-lhe provimento para deferir o pagamento das HORAS "IN ITINERE" RELATIVO AO TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELOEMPREGADOR.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CORRETORE DE SEGUROS. JORNADA ESPECIAL DE BANCÁRIO. Para haver o enquadramento do Reclamante, técnico de seguros, na jornada especial de bancário, seria necessário que os produtos e serviços por ele vendidos pertencessem ao Banco e não à Seguradora. O fato dele vender seus produtos na própria agência do banco não implica dizer que executava serviços inerentes ao bancário ou mesmo que vendia produtos do banco.

Recurso conhecido, mas desprovido.

2. HORAS IN ITINERE. O Enunciado nº 90 do TST dispõe que: "*O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.*"

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.976/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : PEDRO CREMM PONTES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência-jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARA DEFERIR AORECLAMANTE O PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO E REFLEXOS. 2

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, a mesma coisa não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação, na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisar-se o Enunciado nº 330 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.979/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADOVADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : EDMILSON MORAIS DIAS
 ADOVADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, como lhe permite o artigo 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e violação legal ou constitucional.

2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3. FOLGAS APÓS O SÉTIMO DIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI1 do TST, a qual é no sentido de que: "**DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO EN. Nº 146.** O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração RELATIVA AO REPOUSO SEMANAL."

4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal e divergência jurisprudencial (óbice do Enunciado nº 333 do TST).

5. INTERVALO INTRAJORNADA. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos indicados, não revelam divergência específica, pois o egrégio Regional não fez alusão à função exercida pelo Reclamante, analisando a questão apenas sob o prisma da regra cogente do artigo 71 da CLT (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-548.164/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADOVADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO VIEIRA MACHADO
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à subsidiariedade e seguro-desemprego e dele conhecer por divergência jurisprudencial no tocante aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento, quanto à multa do art. 477, e dar-lhe provimento no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, para declarar incompetência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, BEMCOMO AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS DESCONTOS. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido em audiência ou mesmo em razão da existência de controversia quanto aos créditos rescisórios, pois o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, estar-se-ia beneficiando o mal empregador. Dessa forma, é devido o pagamento da multa. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

3. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Recurso de revista não conhecido tendo em vista a decisão regional estar em sintonia com a OJ nº 211 da SBDI1.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta colenda SBDI1 firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.712/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADOVADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : AFONSO HITNAK
 ADOVADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante as seguintes matérias: horas extras - limitação adicional e vale transporte e alimentação; dele conhecer por divergência jurisprudencial no que se refere aos descontos fiscais e horas extras - acordo de compensação, e, no mérito: a) dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados, nos termos da fundamentação supra e; b) dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; II - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante no que tange a correção monetária - época própria, devolução dos descontos honorários advocatícios e dele conhecer por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. Nos termos do Provimento nº 1/96 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não à época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso conhecido E PROVIDO, NO TÓPICO.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRA-POLIZAÇÃO DA JORNADA. INVALIDADE. O cumprimento de jornada maior que a estabelecida em acordo de compensação, pactuado coletivamente, invalida o regime compensatório. A eficácia da avença compensatória depende da inexistência do trabalho extraordinário, tendo em vista que são institutos distintos entre si, implicando a presença de um deles a ausência de validade do outro. Em sendo assim, tendo em vista a ineficácia e a ausência de validade do ajuste firmado entre as partes, faz jus o Reclamante ao pagamento como extra das horas que excederem a quadragésima quarta, e, quanto àquelas destinadas à compensação, faz jus ao pagamento apenas do adicional. Esse é o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 220, segundo a qual, "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso conhecido, mas provido parcialmente, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. As divergências colacionadas pela parte não enfrentam o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, o fato de que houve o pagamento a menor das horas laboradas. Recurso não conhecido, no particular.

4. VALE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. Afasto a violação apontada, tendo em vista que o regional não analisou a questão à luz do dispositivo legal invocado, mas sim em face de ausência de desconto da parcela do empregado. No tocante à divergência, também não procede o inconformismo do Reclamante, pois o único aresto colacionado refere-se à Lei nº 7.418/84, não prequestionada pelo acórdão regional. Recurso não conhecido, no particular.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Na Justiça do Trabalho, o simples ajuizamento da reclamatória produz o efeito de interromper a prescrição, pois encerra a vontade do trabalhador de procurar o direito violado pelo empregador. Logo, esse deve ser o marco inicial para a contagem dos cinco anos anteriores, a fim de se determinar a data a partir da qual considerar-se-ão prescritos os direitos do Autor. O prazo de cinco anos estabelecido no art. 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal de 1988 é relativo às datas da lesão e do ajuizamento da ação, e não à data da extinção do contrato de trabalho. Recurso conhecido mas desprovido, no particular.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se de acordo com o Enunciado nº 342 do TST.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso não conhecido em razão da decisão recorrida encontrar-se em harmonia com o Enunciado nº 219 do TST.

PROCESSO : RR-549.432/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : MARILSON ROBERTO RICAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUIMARÃES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às diferenças salariais, ao salário in natura - alimentação e à compensação de jornada; e conhecer no que tange à multa prevista no art. 538 do CPC e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos DAFUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: 1. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Mostra-se razoável o questionamento em torno do provimento da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, pelo que a aplicação da multa em questão resultou em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o exercício do direito à ampla defesa. Revista conhecida e provida, no particular.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.222/91. Não se vislumbra qualquer violação da Lei nº 8.222/91, pois a decisão observa a norma coletiva aplicável à categoria profissional do Reclamante. Revista não conhecida nesta matéria.

3. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. A revista, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, neste tópico.

4. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1 do TST, a qual é no sentido de o acordo tácito é inválido. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-549.715/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO RAPHAEL FAVARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tópico "Complementação de Aposentadoria - Banco Itaú", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para JULGAR-IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, INVERTENDO O ÔNUS DASUCUMBÊNCIA. 5

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SEMESTRAL

A Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI1 do TST é no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic STANTIBUS' DIANTE DA NOVA ORDEM ECONÔMICA."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-550.350/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PAULO DARCIÓ ARTUS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARBOSA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REENQUADRAMENTO.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que esta tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-552.009/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
RECORRIDO(S) : WESLEY NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento notocante à reintegração do Reclamante, restando prejudicado o RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELESTISTA CONCURSADO. DEMISSÃO ANTES DO TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. O art. 41 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre o empregado admitido sob o regime da legislação do trabalho e o estatutário.

Nesse diapasão o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que o servidor regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza de estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Todavia, tal entendimento não se aplica ao Reclamante, uma vez que sua demissão ocorreu antes de completar o prazo de dois anos de efetivo exercício para configuração de estabilidade nos termos do art. 41 da Carta Política.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-553.224/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : APARÍCIO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão somente para sanar a omissão existente nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a OMISSÃO EXISTENTE.

Processo : RR-553.432/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON SÁLVIO
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DA REVISITA. 2

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se vislumbra a violação direta do art. 195, III, da Constituição Federal, pois este não disciplina os descontos previdenciários sobre os créditos oriundos de condenação judicial.

2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexiste a alegada violação direta do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, pois conforme afirmado pelo eg. Regional, os juros não ultrapassaram o limite de 12% ao ano.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-557.791/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E OUTROS
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S) : MAGALI GONZAGA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do IPRAJ; conhecer do recurso da Fundação por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de ORIGEM; JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO IPRAJ.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO.

DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional, ao determinar a correção do salário de setembro com base nos meses anteriores, feriu o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que tal determinação resultaria no restabelecimento de reajustes já alcançados pela prescrição quinquenal. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado seu exame.

PROCESSO : RR-557.797/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GIBAUT NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: COISA JULGADA. Não se vislumbra no entendimento regional a alegada violação ao instituto da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal pois na petição inicial não foram pedidas diferenças salariais e, sim, salários retidos de toda a relação empregatícia, os quais foram deferidos na sentença exequenda. Acrescente-se que estava em discussão a própria natureza da relação jurídica havida entre as partes, haja vista que a recorrida negava a condição de empregado ao Reclamante. Segundo consta dos autos e do acórdão recorrido, a Reclamada declarou não pagar salário ao Reclamante, que percebia retribuição na condição de Representante Comercial. Interpretação correta promovida pelo Regional, acerca dos limites da coisa julgada.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-558.123/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao recolhimento do FGTS; e conhecer no que tange ao registro da CTPS apartir de 01.01.67 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no tocante à anotação da opção pelo FGTS a partir de 13.10.89, mantido o ACÓRDÃO QUANTO AO MAIS. 2
EMENTA: 1. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DA ANOTAÇÃO DO FGTS RETROATIVA A 01.1.67. O Decreto-Lei nº 194/67 permitia que as entidades filantrópicas se abstivessem de recolher as parcelas a título de FGTS. Somente com o advento da atual Constituição Federal, foi abolida tal faculdade, resultando daí a obrigatoriedade do recolhimento das parcelas em questão, por tais entidades. Tal obrigatoriedade, no entanto, não conduz ao direito de anotação na CTPS da opção retroativa pelo FGTS, considerando a faculdade prevista no Decreto-Lei nº 194/67, a favor do da Reclamada, no período pretérito. Revista parcialmente provida, no particular.

2. RECOLHIMENTO DO FGTS. A decisão Regional está baseada em correta interpretação do texto constitucional não deixando margem a qualquer violação legal ou constitucional. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a afirmação no sentido de que a atual Constituição Federal revogou o Decreto-Lei 194/67. Revista não conhecida, neste tópico.

PROCESSO : RR-559.440/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA NORTE CHIAVEGATTI
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação da Reclamante, determinar o retorno DO SAUTOS AO EGRÉGIO REGIONAL DE ORIGEM, A FIM DE ANALISAR O RECURSO EXOFFICIO, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Tratando-se de direito patrimonial, a prescrição deve ser argüida em contestação, sendo defeso ao Juiz conhecê-la de ofício, a teor do art. 166 do CC. Nesse sentido, encontra-se também o teor do Enunciado nº 153: "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560.811/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JORGE ALBERTO TAVARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tocante a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e vantagem pessoal - incorporação de função e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema curva salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia conforme a sua convicção. Não conheço da revista, no tópico.

2. CURVA SALARIAL. A única forma capaz de unificar os quadros da CEF e do BNH foi a aplicação de percentuais mais elevados aos empregados da CEF, criando-se um Plano de Cargos e Salários único. Esta questão da curva salarial dos ex-empregados do BNH já se encontra praticamente pacificada nesta Corte, no sentido de que os procedimentos adotados pela CEF não autorizam a concessão das pretendidas diferenças salariais, pois tiveram como escopo corrigir as distorções salariais decorrentes entre os funcionários das duas empresas, possibilitando a unificação dos Planos de Cargos e Salários. Conheço da revista, no particular.

3. VANTAGEM PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO/CARGO COMISSIONADO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-560.814/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CHAIKA ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
 RECORRIDO(S) : ADEMAR LIMA PEDROSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dele conhecer por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO A VERBA HONORÁRIA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia conforme a sua convicção.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.830/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ODDONE MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 40, § 4º, da Constituição Federal e 468 da CLT, pois a reestruturação do quadro de pessoal não constitui qualquer fraude ou ato lesivo aos trabalhadores. Além do mais, estando a decisão regional baseada na interpretação de leis estaduais e de normas regulamentares da empresa, cuja aplicação não ultrapassa a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, afasta-se a divergência jurisprudencial apontada e a alegação em torno da legislação estadual, a teor da alínea b do artigo 896 da CLT.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-561.831/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : GERDAU S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EGÍDIO MOSENA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade; e conhecer no que tange às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada até o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST; QUANDO ULTRAPASSADO, PORÉM, TAL LIMITE DEVE SER PAGO COMO EXTRA NATOTALIDADE. 2

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional tem natureza probatória, esbarrando a revista, no particular, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Revista conhecida e provida, neste tópico.

PROCESSO : RR-561.834/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LEONOR ANNA FIANCO BROCKER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o RETORNOS AUTOS À MM. VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA ANALISAR O PEDIDOCOMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-EMPREGADO DA CEEE. A decisão regional contraria o atual entendimento da colenda SBDII desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 26, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para analisar pedido de complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563.309/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : LINCON RICARDO DE ALMEIDA LEITE
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inexistiu qualquer negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, ou ofensa ao devido processo legal, ou supressão de instância no v. acórdão regional.

A questão da responsabilidade subsidiária já havia sido apreciada pelo Juízo de 1º grau, que a afastou, tendo o egrégio Regional retomado a decisão para declarar a existência de tal responsabilidade, nos termos do seu livre convencimento motivado.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do ENUNCIADO Nº 331 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-571.047/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : VALDIR CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISITA. 2

EMENTA: 1. LEI FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A colenda SBDII desta Corte já firmou entendimento no sentido de que os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado e suas Autarquias. (OJ nº 100)
 Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. Recurso não conhecido por ausência de sucumbência.

PROCESSO : ED-RR-575.892/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : UMBERTO MARSSARI
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-577.052/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : HAROLDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas.

Embargos não providos.

PROCESSO : RR-578.981/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PLÁCIDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistano tocante às horas extras além da oitava; à compensação da jornada; aos dias não trabalhados; à indenização prevista no Enunciado nº 291/TST; e às horas extras - reflexos - sábado - dia útil não trabalhado. Por unanimidade, conhecer quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição retroativamente aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da Ação. Por unanimidade, conhecer quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado. Restaprejudicada a análise do tema "FGTS".

EMENTA: PRESCRIÇÃO

A Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST dispõe: "**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CF.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato."

Revista conhecida e provida, no ponto.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA

A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126/TST.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA

O Recurso de Revista aponta violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, divergência com o Enunciado nº 85/TST e com arestos que sustentam a legitimidade da compensação por acordo tácito.

A arguição, porém, esbarra na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, considerando que o acórdão regional, quanto aos fatos, não esclarece se havia acordo tácito de compensação, capaz de ensejar a aplicação do Enunciado nº 85/TST, nem se era observada a carga horária semanal.

Nessas condições, não há divergência possível nem possibilidade de aplicação do Enunciado nº 85/TST.

DIAS NÃO TRABALHADOS

A Revista, no particular, está desfundamentada, pois não indica violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, capaz de enquadrá-la nas alíneas do art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO Nº 291/TST

A Recorrente alega que, uma vez prestado com habitualidade o labor extraordinário, indevida é a indenização prevista no Enunciado nº 291/TST.

Considerando o não-conhecimento da Revista no tocante às horas extras, prejudicado o Apelo no tocante à mencionada indenização.

FGTS

Prejudicada a Revista, neste tópico, por se tratar de verba acessória, que acompanha o principal, que são as horas extras.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADO - DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO

A afirmação regional, no sentido de que havia previsão contratual, atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Nessas condições, afastam-se as alegações de contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, já que os reflexos das horas extras nos sábados, in casu, têm previsão em normas coletivas.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST é no sentido de que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-582.915/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : WILLIAN ALEXANDRE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do Reclamante, e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do recurso de revistano tocante ao tema honorários sindicais e conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamado, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão havida, não conhecer da revista no tocante às horas extras, em face da realização de reuniões.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Existente a omissão apontada pelo Embargante no acórdão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho, dou provimento aos embargos para conferir efeito modificativo à decisão, não conhecendo do recurso de revista no tocante aos honorários sindicais. Embargos providos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.

Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-593.510/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGADO(A) : CEZAR PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
EMBARGANTE : RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-595.918/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PÁDUA ANDRADE CHAVES CRUZ
RECORRIDO(S) : GERALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e à equiparação salarial; e conhecer no que tange às 7ª e 8ª horas como extras - cargo de confiança e ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS ERES-TABELEZER A R. SENTENÇA DE 1º GRAU, RELATIVAMENTE AO ADICIONAL DETRANSFERÊNCIA. 2

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão, no particular, esbarra na ausência de questionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no particular.

2. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Revista conhecida e provida, neste tópico.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 DO TST. REVISTA NÃO CONHECIDA, NO PARTICULAR.

Processo : RR-595.989/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PE-CÚNIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Mediante Acordo Coletivo de Trabalho, as quantias a que fazia jus a Reclamante, a título dos Planos Bresser e Verão, foram transformadas em folgas remuneradas. Portanto, em obrigação de fazer do empregador. O acordo também previu, expressamente, a não-conversão das folgas em dinheiro. No caso dos autos, a Reclamante aderiu, espontaneamente, ao Plano de Demissão Voluntária, dando ensejo a que a obrigação de fazer do Reclamado deixasse de ser realizada. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXVI, consagra o respeito à negociação coletiva. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-596.140/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLAUDECI DE SOUZA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE R. VALLADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não prospera a arguição. O Egrégio Regional, ao apreciar os primeiros Embargos Declaratórios, manifestou-se sobre todos os questionamentos neles postos, conforme o seu livre convencimento motivado, como permite o artigo 131 do CPC.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

A aplicação da multa resultou de razoável interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, afastando ocorrência de violação legal ou constitucional (art. 5º, II).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PENA DE CONFISSÃO

A interpretação regional, em admitindo a aplicação da pena de confissão no que tange às horas extras, revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-599.278/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO VIDAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 2

EMENTA: 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. Esta Corte tem entendido que a transação extrajudicial, em adesão a plano de demissão voluntária, implica quitação apenas das parcelas recebidas e discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, não significando, portanto, quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, pois o direito do trabalho, tutelar que é, tem regras próprias relativamente à rescisão do contrato de trabalho, visando à proteção dos direitos do trabalhador. Deve, assim, a transação extrajudicial, ainda que não desprezada pelo direito de trabalho, ser vista com cautela. Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-599.715/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : FRANCISCO GROTTA PRADA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.



PROCESSO : RR-601.060/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MIS-
 SÕES
 ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA
 SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDSON ZUCHI
 ADVOGADO : DR. ALTAIR ANTÔNIO CAUMO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVIS-
 TA. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. A revista encontra óbice no
 Enunciado nº 297 do TST, ante a total ausência de prequestionamento
 das matérias nela veiculadas. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-605.118/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-
 PAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no-
 tocante aos seguintes temas: planos econômicos - prescrição, con-
 venção coletiva 96/97, horas extras, devolução de descontos e reajuste
 de 8% e dele conhecer por violação legal e divergência jurispruden-
 cial notocante aos seguintes tópicos: reajustes salariais decorrente
 do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, ajuda
 alimentação- PAT e descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito,
 dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação os reajustes sa-
 lariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de
 março/90; b) excluir da condenação a integração da ajuda-alimen-
 tação e; c) determinar que os descontos fiscais e previdenciários
 sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da
 obrigação NÃO A ÉPOCA EM QUE OS MESMOS DEVERIAM
 TER SIDO EFETUADOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO
 SUPRA. 2

EMENTA: 1. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. Recurso
 não conhecido, porque desfundamentado, no tópico.
 2. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. A matéria encontra-
 se pacificada nesta colenda SBID1 desta Corte Superior, no sentido
 de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do
 IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e IPC de
 março/90 (OJ n.º 58 e 59 e Enunciado nº 315 do TST).
 Recurso conhecido e provido, no particular.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. A colenda SBDII desta Corte já
 firmou entendimento de que a ajuda alimentação fornecida pelo em-
 pregador em decorrência do PAT, não integra o salário do TRA-
 BALHADOR (OJ Nº 133).

Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

4. CONVENÇÃO COLETIVA 96/97. Recurso de revista não con-
 hecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, no particular.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO
 DE CÁLCULO. Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 e das
 Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais
 devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da
 obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido
 efetuados e não o foram. Recurso conhecido e provido, no tópico.

6. HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido por apli-
 cação do Enunciado nº 126 do TST, nesta matéria.

7. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. BAN SEGUROS. A decisão
 regional encontra-se em conformidade com a exceção prevista no
 Enunciado nº 342 do TST. Assim, desvaliosos os arestos colaciona-
 dos. Recurso não conhecido, no particular.

8. REAJUSTE SALARIAL DE 8%. Recurso de revista não con-
 hecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, no particular.

PROCESSO : RR-605.172/1999.4 - TRT DA 16ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DO NAS-
 CIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por di-
 vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar
 improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência em relação
 às custas.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁ-
 RIA. CONVERSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS EM PE-
 CÚNIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Mediante
 Acordo Coletivo de Trabalho, as quantias a que fazia jus a Re-
 clamante a título dos Planos Bresser e Verão, foram transformadas em
 folgas remuneradas portanto, em obrigação de fazer do empregador.
 O acordo também previu, expressamente, a não conversão das folgas
 em dinheiro. No caso dos autos, a Reclamante aderiu, espontanea-
 mente, ao Plano de Demissão Voluntária, dando ensejo a que a obri-

gação de fazer do Reclamado deixasse de ser realizada. A Cons-
 tituição da República, no artigo 7º, inciso XXVI, consagra o respeito
 à negociação coletiva. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-607.429/1999.6 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : KARLAY ADAUTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e,
 no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão havida, não
 conhecer da revista no tocante à assistência judiciária gratuita.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão
 apontada, impõe-se o dever de saná-la.
 Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-635.192/2000.2 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALE-
 GRENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
 EMBARGANTE : DALMIR FELIX GUARAGNI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Decla-
 ratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-635.643/2000.0 - TRT DA 18ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-
 ROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES
 MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CÉSAR GARCIA RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVIS-
 TA. 2

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional tem
 natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em
 cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enun-
 ciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.689/2000.6 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
 RECORRIDO(S) : RENATO SAMIR DE MELLO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à
 preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à
 equiparação salarial, às horas extras além da 4ª diária - ônus daprova,
 às horas extras além da 4ª diária - advogado, às horas extrasalém da
 8ª, ao adicional de horas extras e aos honoráriosadvocáticos; con-
 hecer do Recurso no que tange aos descontos fiscais, por diver-
 gência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraautorizar
 os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Considerando que a decisão foi proferida pelo Colegiado, o que
 prevalece é a fundamentação da maioria e esta entendeu que o Re-
 clamado não fez prova da jornada alegada. Não compete a esta Corte
 determinar que se reexamine tais provas. Não houve, portanto, ne-
 gativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invo-
 cados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas
 provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordi-
 nárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª - ADVOGADO

Aqui, também, a decisão regional tem natureza fático-probatória, uma
 vez que apoiada nas provas dos autos (Enunciado nº 126/TST).

HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA - ÔNUS DA PROVA
 A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de
 violação legal, a teor do Enunciado nº 221/TST.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª

A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas
 provas produzidas, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de
 violação legal, a teor do Enunciado nº 221/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 219 do TST:
 "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios,
 nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da su-
 cumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria
 profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do
 mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe
 permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva
 família."

DESCONTOS FISCAIS

A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII do TST é no sentido
 de que os descontos fiscais devem ser efetuados sobre o valor total da
 condenação, calculado ao final.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-643.345/2000.6 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA DE FA-
 RIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI
 CHAVES
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os re-
 quisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de De-
 claração.

PROCESSO : ED-RR-658.294/2000.9 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILMAR PASSOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESMARDLOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Decla-
 ratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-666.895/2000.0 - TRT DA 21ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
 MA)
 RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL GUILHERME DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-
 TO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não
 tem cabimento o Recurso de Revista que não atende aos pressupostos
 de admissibilidade do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão
 regional é consentânea com Enunciado desta Corte. Recurso não
 conhecido.

PROCESSO : RR-677.417/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
 ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
 RECORRIDO(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
 ADVOGADO : DR. RENERIO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento,
 deleconhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento
 dorecurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele con-
 hecerpor aparente violação constitucional quanto à violação da coi-
 sajulgada e dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos pro-
 feridosno agravo de petição e nos embargos declaratórios, determinar
 aexecução, em primeiro lugar, dos bens do Hospital e Maternidade
 SãoMarcos Ltda. e de seus sócios responsáveis, prosseguindo-se a
 execuçãocontra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apenas
 pelo que sobejar a título de crédito do Exequente; assim como dele
 não conhecerquanto aos honorários advocatícios, aos honorários per-
 ciciais e à multapor embargos declaratórios protelatários e litigância
 de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. Ausência de questionamento. Violação constitucional não demonstrada. Recurso de revista não conhecido. **2. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Violação constitucional não demonstrada. Recurso de revista não conhecido. **3. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.** O processo de execução objetiva o fiel cumprimento de decisão transitada em julgado. Violação da coisa julgada demonstrada (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-693.340/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando o erro material apontado, imprimerefeito modificativo ao julgado nos termos constantes do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciado erro material no julgado, impõe-se saná-lo. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-700.762/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SATIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras e FGTS -atualização. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto à época própria da atualização monetária, para determinar que a correção do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-725.490/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : WESLEY MUZY
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, fazeres esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-728.608/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LOTERDIVER LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A) : MARLY LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição OU PONTO RELEVANTE DA LIDE QUE EXIJA MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA, IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Processo : ED-RR-730.003/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FLÁVIO LUIZ LICHES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-733.125/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO ANTÔNIO DA FREIREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Tendo o recurso sido interposto e julgado sob a égide do rito ordinário, não poderia ser submetido ao rito sumaríssimo, visto que a definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio **tempus regit actum**. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-733.209/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DANTAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, deleconhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, deleconhecer por contrariedade ao Enunciado nº 204 desta Corte e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas no período em que o Reclamante exercia a função de Gerente de Expediente; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à inexistência de horas extras, em face da elisão das FIP's por meio da prova oral e no que tange aos descontos PREVI E CASSI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Contrariedade a enunciado desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

1. DESCONTOS CASSI E PREVI. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não conheço do recurso, no particular.

2. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Não conheço do recurso, no particular.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, recebendo o Obreiro gratificação superior a 1/3 do salário e exercendo função de chefia, como no caso a função de Gerente de Expediente, resta configurada a hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, já que, a teor do Enunciado nº 204 do TST, não se exigem amplos poderes de mando e gestão para a configuração da hipótese prevista no dispositivo celetário referido. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-733.882/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOVELINO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, deleconhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, deleconhecer por divergência jurisprudencial quanto à transação e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto à transação, anulando as decisões do Tribunal, determinar a baixa dos autos para novo julgamento, restando superada a multa por embargos declaratórios protelatórios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO.

EFEITOS. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisarem-se os conteúdos dos documentos de fls. 194 e 195, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Desta forma, resta incólume até mesmo a regra contida no art. 1030 do Código Civil Brasileiro. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-734.000/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, deleconhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, deleconhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS, ESTANDO GARANTIDO O JUÍZO PELA PENHORA DE BENS BASTANTES. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS, ESTANDO GARANTIDO O JUÍZO PELA PENHORA DE BENS BASTANTES. Recurso de Revista desfundamentado. Violação constitucional não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.865/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ROUX VALENTINI COELHO CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, à multa normativa e aos descontos CASSI e PREVI; e conhecer no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil domês subsequente ao laborado, quanto aos salários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDII desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática. Violações não demonstradas. Revista não conhecida, no tópico. **2. MULTA NORMATIVA.** Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista não conhecida, no particular. **3. DESCONTOS CASSI PREVI.** Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso não conhecido, no particular. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-737.867/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 325 desta Corte e dar-lhe provimento para acrescer à condenação à condenação pagamento como in itinere o tempo gasto entre a portariada empresa e o local de serviço.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.** HORAS "IN ITINERE". TEMPO PERCORRIDO EM TRECHO EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência atual da c. SBDI, é considerado como hora "in itinere" o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço do obreiro. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-740.092/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : PEDRO JORGE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, conhecer e dar provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da vinculação dos vencimentos do Reclamante ao salário mínimo; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SALÁRIOS EM MÚLTIPLOS DE MÍNIMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1 - PRESCRIÇÃO. ABRANGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DA CARTA MAGNA DE 1988. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Não conhecido.

2.2 - DECRETO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SALÁRIOS EM MÚLTIPLOS DE MÍNIMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de recurso de revista, decreto municipal que vincula os vencimentos de empregado público ao salário mínimo. Revista conhecida e provida, no particular.

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DE SUCUMBÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5584/70. Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica, Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistida por sindicato na categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-742.905/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADERILTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Recurso de Revista: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO

Verificada possível violação ao princípio da legalidade, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO

I - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS LABORADO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA DIRETA AO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91 E, REFLEXA, AOS ARTIGOS 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A regra contida no § 2º do art. 896 da CLT estabelece que, em execução de sentença, o cabimento do Recurso de Revista só é possível se houver afronta direta ao texto constitucional, não admitindo, portanto, por violação indireta ou reflexa.

RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESTE TEMA.

II - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGAÇÃO LEGAL - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Os descontos a título de Imposto de Renda e para a previdência social, incidentes sobre as condenações trabalhistas, constituem imposição ex lege. Portanto, não dependem de determinação expressa na sentença exequianda. Daí porque viola o princípio da reserva legal a decisão que, direta ou indiretamente, não autoriza tais descontos dos créditos do Reclamante-exequiente, em processo de EXECUÇÃO TRABALHISTA.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.039/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FERNANDO TADEU DE ÁVILA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos referidos descontos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Vislumbra a aparente violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados, e não o foi feito Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.510/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento por divergência jurisprudencial para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento como horas extras das horas trabalhadas além da oitavahora diária; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Não conhecido da revista, no particular.

2. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. Tendo ficado demonstrado que o Reclamante exercia a função de Gerente Geral da agência bancária, possuindo poderes de mando, gestão e representação do empregador e auferindo salário que o distinguia dos demais empregados, não faz jus ao pagamento de horas extras, nos termos do Enunciado nº 287 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-751.508/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Afronta o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e o acórdão regional que não conhece de agravo de petição, por deserto, em virtude da ausência de recolhimento de custas processuais. E isto porque o § 4º do artigo 789 da CLT se refere ao ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Demais, o Supremo Tribunal Federal declarou que o referido dispositivo celetário não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 1/69, razão porque inviável a exigência ali prevista no que se refere à cobrança das custas processuais em processo de execução, enquanto tal exigência não for editada por lei regulamentando a matéria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.703/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : EDSON GOMES NUNES
ADVOGADO : DR. PAULO GALHARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o cálculo para a correção dos débitos judiciais, com base na TR prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e determinar que, nos cálculos dos débitos trabalhistas oriundos da condenação, seja aplicada a Lei nº 8.660/93, ou seja, observando-se a TR, como previsto nesse diploma legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR. LEI Nº 8.177/91. Violação Constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR. LEI Nº 8.177/91. Considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em ação direta de inconstitucionalidade, que a TR não se presta a servir de índice de atualização, porque não representa o custo de atividade alguma, senão o próprio custo do dinheiro (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/600, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04.09.92), e tendo em vista que as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade têm efeito vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, conclui-se pela violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.931/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo para dar provimento ao agravo, nos termos do artigo 897-A da CLT. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto aos adicionais de periculosidade e insalubridade e aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto à correção monetária. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, determinar que seja aplicada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Em atenção aos princípios processuais, acolhem-se os embargos de declaração no efeito modificativo para sanar omissão, dando provimento ao agravo. Embargos acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da eg. SBDI deste Tribunal autoriza o recebimento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Jurisprudência consolidada. Precedente 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-775.274/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÔNICA CURY DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 148), encaminhando os autos à E. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do art. 5º/XXXVI/CF e art. 6º/§ 1º/LICC cabe o processamento do recurso de revista, para melhor exame. A reclamação não preenche os requisitos para a adoção do rito sumaríssimo. Os títulos não trazem valores. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica, na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à INSTÂNCIA REVISORA PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA.

Processo : RR-786.357/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CLASEN LORENZET
RECORRIDO(S) : FERNANDA LUCINÉIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO TELLES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para julgar a reclamação improcedente. Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A transcrição de aresto específico possibilita o trânsito da revista. Art. 896, a, da CLT. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. Acordo individual para compensação de jornada. Possibilidade. Decisão em confronto com a OJ 182/SDI-I. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.744/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
RECORRIDO(S) : ELIANE SOUTO PEDREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir a dobra do art. 467/CLT relativamente às verbas salariais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 467/CLT. Verba de natureza controversa. Possibilidade de infringência do referido dispositivo. Agravo que é provido.
RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 467/CLT. Como houve controvérsia a respeito das referidas diferenças salariais e considerando a interpretação restritiva de normas de natureza penal, como na espécie, cabe o provimento para excluir a dobra. Reclamam exegese rigorosa, estrita, disposições cominadoras de penas, como na hipótese. Recurso que é provido para excluir A APLICAÇÃO DA DOBRA, PREVISTA NO ART. 467/CLT, EM VERBAS SALARIAIS QUE FORAM OBJETO DE CONTROVÉRSIA.

Processo : RR-792.833/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : FLORDELICE BESSA
ADVOGADO : DR. CLAUDETE PERES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema de prescrição; conhecer e dar provimento no tocante à correção monetária, para que seja considerado o índice de correção monetária do 6º dia útil subsequente ao da prestação de serviços, na forma da OJ. 124.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - A Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Ademais, na espécie, não há prejuízo (arts. 794 e seguintes da CLT) porque a recorrente argüiu infringência de preceito constitucional e contrariedade a Enunciados. E o r. aresto revisando e traz fundamentação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Possibilidade de contrariedade ao Enunciado 333 (OJ. 124). Agravo que é provido.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - Decisão em consonância com a OJ. nº 204. Aplicação do art. 896/§ 4º/CLT. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso de revista que não é conhecido neste tema.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - Enunciado 333 (OJ. 124) - Recurso de revista que é provido, no tema, para que seja considerado o índice de correção monetária do 6º dia útil SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA FORMA DA OJ. 124.

Processo : RR-793.005/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS (FAZENDA SÃO FRANCISCO DO ITAQUERÊ)
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : SEMIRO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio; conhecê-lo quando aos recolhimentos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, na forma dos fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Inaplicabilidade. Somente as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, desde o ajuizamento, em face dos pressupostos específicos estabelecidos pelo legislador, é que são regidas pelo referido rito. Assim, não se aplica o disposto na Lei 9.957/2000 aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Todavia, não se verifica prejuízo, na espécie, já que o recurso de revista pode ser examinado em face dos demais requisitos. Agravo que é provido em face da possibilidade de estar caracterizada divergência jurisprudencial. Contribuições previdenciárias. Imposto de renda. Incidência.

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. Decisão em consonância com a OJ nº 14. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º/CLT. Recurso que não é conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. A incidência do imposto de renda recai sobre o total dos rendimentos. E não mês a mês. Interpretação da OJ 228/SDI-I, DESTE TRIBUNAL. RECURSO DE REVISTA QUE É CONHECIDO NO TEMA, E PROVIDO.

Processo : RR-793.119/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema garantia de emprego (indenização); conhecer por violação e dar provimento quanto à condenação por litigância de má-fé para considerá-la como 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Inaplicabilidade. Somente as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, desde o ajuizamento, em face dos pressupostos específicos estabelecidos pelo legislador, é que são regidas pelo referido rito. Assim, não se aplica o disposto na Lei 9.957/2000 aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Todavia, não se verifica prejuízo, na espécie, já que o recurso de revista pode ser examinado em face dos demais requisitos.

RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Alegada divergência jurisprudencial não está configurada em face de o paradigma transcrito não cuidar do não-fornecimento, pelo ex-empregador do documento CAT. Recurso que não é conhecido.

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Art. 18/§ 2º/CPC. A previsão de multa está limitada a 20% ao valor da causa, pelo que não subsiste condenação que considera o valor da condenação. A indenização dos prejuízos depende de pedido, contraditório e arbitramento. Interpretação restritiva de disposição de natureza penal, como na espécie. Recurso que é conhecido no tema, por VIOLAÇÃO, E PROVIDO, PARA QUE SEJA CONSIDERADO O VALOR DA CAUSA.

Processo : RR-793.201/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto aos minutos residuais. Pela mesma votação, conhecer por divergência do recurso de revista, quanto aos minutos residuais e dar provimento, no referido tema para excluir as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes ou depois da duração do horário normal de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. O paradigma apresentado permite conhecimento, por divergência, porque estampa tese divergente daquela adotada pelo v. aresto revisando. Agravo provido, no tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE PERCURSO. HORA EXTRA. Decisão em consonância com a OJ. SBDI-1 (nºs 50 e 236). Incompatibilidade de horário do transporte público autoriza a paga de horas relativas ao tempo referido. Trata-se de excesso de jornada que deve ser remunerado como hora suplementar e não apenas como hora normal. Agravo a que se nega provimento neste capítulo.

RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão em manifesto confronto com a OJ. SDI-1 nº 23. Recurso de revista que é provido neste tema para excluir as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes ou depois da duração do horário normal de trabalho.

PROCESSO : RR-796.751/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLÁUCIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistasomente quanto à integração da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do Autor.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA
Inexiste divergência jurisprudencial, visto que, na espécie, entendeu o Egrégio Tribunal recorrido que a jornada extraordinária restou demonstrada, inclusive com amparo na confissão ficta do preposto da Reclamada, a teor do art. 131 do CPC. Ainda que assim não fosse, assinala-se que as instâncias ordinárias apuraram a sobrejornada, suficiente a gerar o pagamento de horas extras, com base na prova carreada aos autos cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO**

A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inexiste divergência jurisprudencial, visto que, na espécie, o Egrégio Tribunal Regional não examinou a questão da miserabilidade, à luz do fundamento de que a declaração dessa condição somente será válida se feita por entidade ou advogado com poderes para tal. Não foi argüida omissão nos Embargos Declaratórios opostos, restando ausente o questionamento do tema. Óbice dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendendo a Egrégia Corte Regional que restaram configurados o estado de miserabilidade e a assistência por sindicato da categoria profissional, observou os ditames das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, assim como exigido pelos arestos apontados como divergentes, não se configurando divergência jurisprudencial. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329, pelo que o seguimento do Recurso de Revista também encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.083/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o cálculo dos juros de mora, com base na TRD, e determinar que, nos cálculos dos débitos trabalhistas oriundos da condenação, seja aplicada a Lei nº 8.660/93, ou seja, observando-se a TR, como previsto nesse diploma legal; assim como não conhecer da revista no tocante à ilegitimidade de parte, ao fornecimento de guias para recebimento do seguro desemprego, à expedição de ofícios e ao pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI nº 8.177/91. TRD. Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Inexistência. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Não conhecimento do recurso, no particular.

2. FORNECIMENTO DE GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso de revista desfundamentado. Não conhecimento do recurso, no particular.

3. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Violações não demonstradas. Não conhecimento do recurso, no particular.

4. JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. TRD. Considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em ação direta de inconstitucionalidade, que a TRD não se presta a servir de índice de atualização, porque não representa o custo de atividade alguma, senão o próprio custo do dinheiro (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/600, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04.09.92), e tendo em vista que as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade têm efeito vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, conclui-se pela violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-798.881/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher preliminar para, anulando o acórdão fls. 231/234, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Pedido ilíquido. Recurso provido.

PROCESSO : RR-798.938/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS (FAZENDA SÃO FRANCISCO DO ITA-QUERÉ)
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, rejeitar preliminar de nulidade argüida, não conhecê-lo quanto ao aviso prévio e conhecê-lo quanto aos descontos do imposto de renda por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. OJ.228. O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser sobre o *quantum* a ser pago ao autor, advindo dos seus créditos trabalhistas, sujeitos à incidência. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-800.169/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MASHATO TERUYA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher preliminar para, anulando o acórdão fl. 297, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão seja proferida, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à instância revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-800.464/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : NATALÍCIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher preliminar para, anulando o acórdão fl. 67, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Está demonstrado que o v. acórdão revisando adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. Aos recursos de revista, ordinário e embargos declaratórios, resultantes de decisões proferidas em reclamações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica a referida norma. Recurso provido.

PROCESSO : RR-802.359/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRIDO(S) : FÁBIO MICHELE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRISOL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher preliminar para, anulando o acórdão fl. 128, determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para que decida o feito adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Como está demonstrado que o v. acórdão adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional (art. 5º/LV/CF), é provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é conhecido e provido para declarar a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : RR-802.361/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : DEVANDIR CARLOS JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FABIANA RAJCUK FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher preliminar para, anulando o acórdão fl. 554, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação da Lei 9.957/2000 cabe o processamento do RECURSO DE REVISTA PARA MELHOR EXAME. AGRAVO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista que é provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à Instância Revisora para que outra decisão seja proferida.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-746.394/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WALTER HÉLIO RAPP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 17 de abril de 2002 às 13h00

Processo: AIRR - 602365 / 1999-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Urânio Coutinho de Lima
Processo: AIRR - 645874 / 2000-6TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Hormisida dos Santos
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR - 694410 / 2000-2TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Benilton Fernandes de Lira e Outros
Advogado: Dr(a). Alexandre José Cassol
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador: Dr(a). Fabiano André de Souza Mendonça
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR - 701592 / 2000-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s): Nazib Miguel Alchaar
Advogado:Dr(a). Adilson de Paula Machado
Processo: AIRR - 712800 / 2000-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Cláudio Prado Pedrosa e Outros
Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.
Processo: AIRR - 728144 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rei das Tintas S.A.
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Márcio Souza da Silva
Advogada:Dr(a). Angela Heloim Mileski Cavalcanti da Silva
Processo: AIRR - 729431 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Renato Antônio de Araújo Pimenta
Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Maia
Processo: AIRR - 730104 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Terezinha Exterkortter de Souza
Advogada:Dr(a). Lia Coelho Ayub
Processo: AIRR - 734626 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Edson Luiz Tavares e Outros
Advogada:Dr(a). Tânia Maria Germani Peres
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-
judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Edno de Oliveira
Advogado:Dr(a). Sidiney Nery de Santa Cruz
Processo: AIRR - 734659 / 2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Luiz Amaro da Silva
Advogado:Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
Processo: AIRR - 738536 / 2001-6TRT da 16a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado do Maranhão
Advogado:Dr(a). Inácio Abílio Santos de Lima
Agravado(s): Vilma Serra Fonseca
Advogado:Dr(a). Antônio Veras de Araújo
Processo: AIRR - 741809 / 2001-2TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria das Dores Luís Macedo
Advogado:Dr(a). Alberto Luis de Lima Trigueiro
Processo: AIRR - 741924 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maria Luiza Sbompato de Campos Assis
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Pereira Leite
Agravado(s): Município de Tietê
Advogado:Dr(a). Maria Cecília Haddad Luvizotto
Processo: AIRR - 741994 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Flávio Miguel Giachetta
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes
Agravado(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Euclides José Marchi Mendonça
Processo: AIRR - 742961 / 2001-2TRT da 10a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Zildinai França de Oliveira
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 746099 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Transporte Fábio's Ltda.
Advogado:Dr(a). José Fernando Garcia Machado da Silva
Agravado(s): José Inácio dos Santos
Advogado:Dr(a). Aramis Rodrigues Filho
Processo: AIRR - 752066 / 2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Marisa Eufrosina Pereira
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Pedroni
Processo: AIRR - 754354 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Rhede Tecnologia S.A.
Advogado:Dr(a). Roberto Bueno Arruda Filho
Agravado(s): José Luiz Caldin
Advogada:Dr(a). Malvina Santos Ribeiro
Processo: AIRR - 755261 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda.
Advogado:Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado(s): Adelino Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Leila Vieira

Processo: AIRR - 756979 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos
Agravado(s): José Antônio de Freitas
Advogado:Dr(a). José Cláudio Cruz Vieira
Processo: AIRR - 759386 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Márcia Lília Farias Pires
Advogado:Dr(a). Regis Carvalho dos Santos
Agravado(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogada:Dr(a). Mara Lúcia Guariento
Processo: AIRR - 761587 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cley Jorge de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adriano Mendes Ferreira
Agravado(s): Júlio César Monteiro
Advogado:Dr(a). Sandro M. A. Bacaro
Processo: AIRR - 766389 / 2001-8TRT da 19a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina San-
tana
Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): Aniceio Soares Pinto
Processo: AIRR - 766390 / 2001-0TRT da 19a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina San-
tana
Advogado:Dr(a). Jorge Medeiros
Agravado(s): José Fernando da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). José Minervino de Ataíde
Processo: AIRR - 766406 / 2001-6TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado:Dr(a). Francisco Pedro da Silva
Agravado(s): Carlos Alberto Vieira da Silva
Advogado:Dr(a). Iran Marcelo de Sousa
Processo: AIRR - 766408 / 2001-3TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado:Dr(a). Sebastião Alves Carreiro
Agravado(s): Osmar Rodrigues de Almeida
Advogado:Dr(a). Otacilio Neto
Processo: AIRR - 766411 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Lt-
da.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Jordie Barbosa da Silva
Advogado:Dr(a). Janio Leite
Processo: AIRR - 766421 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Mário Augusto da Silva Oliveira
Advogado:Dr(a). Abib Inácio Cury
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Ivan Carlos de Almeida
Processo: AIRR - 767653 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município de Curitiba
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Pereira
Advogado:Dr(a). Luiz Salvador
Processo: AIRR - 767679 / 2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Maximino Germano Scherdiem
Advogado:Dr(a). José Adriano Malaquias
Agravado(s): Município de Ponta Grossa
Advogado:Dr(a). Osires Geraldo Kapp
Processo: AIRR - 768816 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado(s): José de Paula Carvalho
Processo: AIRR - 768896 / 2001-1TRT da 13a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Evandro José Barbosa
Agravado(s): Vera Lúcia de Oliveira Matias
Advogado:Dr(a). José Araújo de Lima
Processo: AIRR - 769810 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Elizabeth Manhães Domingues
Advogado:Dr(a). Aluisio Tavares
Agravante(s): Município de Campos dos Goytacazes
Advogada:Dr(a). Simone de Sá Portella
Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude
Advogado:Dr(a). Fábio Gomes Féres
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 770085 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Humberto Luiz Martins Ferreira
Advogado:Dr(a). Jacques de Souza Coimbra

Processo: AIRR - 770091 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Nelson Pieper Júnior
Advogado:Dr(a). Rozendo Moreno Neto
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Processo: AIRR - 770094 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): William Teodoro da Rocha
Advogado:Dr(a). Tadeu Marcos Pinto
Processo: AIRR - 771118 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Fernando César Berto
Advogado:Dr(a). José Roberto Galli
Processo: AIRR - 771119 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada:Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
Agravado(s): Edith Tereza Fernandes
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Cramer Meyer
Processo: AIRR - 771120 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Joel Heitor Eidelwein
Advogada:Dr(a). Fabiane Harres Soares
Agravado(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 771121 / 2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Pedro Machado
Advogado:Dr(a). Paulo dos Santos Maria
Processo: AIRR - 771432 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Edison Becker Filho e Outros
Advogado:Dr(a). Philippe Gomes Jardim
Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-
PRO
Advogado:Dr(a). Janaína de Paula
Processo: AIRR - 780529 / 2001-8TRT da 23a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Edson Luís Lino Jorge da Silva
Advogado:Dr(a). Tereza Furman Alves de Souza
Agravado(s): PRODECAP -Progresso e Desenvolvimento da Capital
S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Eudácio Antônio Duarte
Processo: AIRR - 785974 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e
Outro
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado(s): Ítalo de Lima Viana
Advogado:Dr(a). Túllio Vinicius Caetano Guimarães
Processo: AIRR - 786226 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Magotteaux Minas Metalúrgica Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Luis dos Santos
Agravado(s): Emerson Rodrigues
Advogada:Dr(a). Delma Maura Andrade de Jesus
Processo: AIRR - 786260 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria
Advogado:Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Agravado(s): Jorge Roberto Gonçalves Pacheco
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
Processo: AIRR - 787979 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s): Antônio José Vieira Barros
Advogado:Dr(a). José Roberto Castro Ciminelli
Processo: AIRR - 787980 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Dimas Paulo da Cunha Chaves
Agravado(s): Sérgio Afonso Silva
Advogado:Dr(a). Marcos Davi Pereira Pontes
Processo: AIRR - 787993 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Maurício Romero
Advogada:Dr(a). Miriam de Fátima Knopik
Agravado(s): Geral Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Eduardo JaceguayZamataro
Processo: AIRR - 789392 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogada:Dr(a). Gláucia Cristina Fruchella
Agravado(s): Maria Rosa da Silva Risoli
Advogado:Dr(a). Eurivaldo Dias
Processo: AIRR - 789394 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s): João Domingos Binhardi
Advogado:Dr(a). José Antônio Funnicheli



Processo: AIRR - 789396 / 2001-5TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Votorantim de Celulose e Papel S.A.
Advogado: Dr(a). Alberto Gris
Agravado(s): Marco Aurelio Pereira
Advogada: Dr(a). Sandra Raquel Verissimo
Processo: AIRR - 789406 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Nara Olímpia Bracarense de Aguiar
Advogada: Dr(a). Wilce Paulo Léo Júnior
Agravado(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). André Moura Moreira
Processo: AIRR - 789407 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Tânia Cristina Marcelino de Souza
Advogado: Dr(a). Geraldo Henrique Ferreira
Agravado(s): Maurício Teixeira Pinto
Advogado: Dr(a). Fernando Costa Carvalho
Processo: AIRR - 794566 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado(s): Rosimeire Ferreira Barbosa
Advogado: Dr(a). Marcos Davi Pereira Pontes
Processo: AIRR - 797567 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Condomínio Edifício L'Hirondelle Campinas Flat Service
Advogada: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s): Márcia Paula da Silva
Advogado: Dr(a). Valtair da Cunha
Processo: AIRR - 797582 / 2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Marcelo Batista dos Santos Júnior
Advogada: Dr(a). Vanessa Reis
Processo: AIRR - 797722 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Eva de Barros de Ramos
Advogada: Dr(a). Lúcia Cecília Casanova Ritter
Agravado(s): Primo Tedesco S.A.
Advogado: Dr(a). André de Lima Bellio
Processo: AIRR - 799408 / 2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Manoelito Flores Ferraz
Advogado: Dr(a). José Nilton Borges Gonçalves
Processo: AIRR - 799651 / 2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Hugo da Silva Lisboa
Advogado: Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes
Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Advogado: Dr(a). Milton Correia Filho
Processo: AIRR - 799963 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Condomínio Alto da Sereia
Advogada: Dr(a). Paula Pereira Pires
Agravado(s): Gildásio de Jesus
Advogado: Dr(a). Augusto Luciano Marinho
Processo: AIRR - 800311 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Magali Modena Gonçalves
Advogado: Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado(s): Penielle Confecções Ltda. e Outra
Processo: AIRR - 800467 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Benedito Gonçalves Filho
Advogada: Dr(a). Patrícia Monteiro Vilela
Agravado(s): Emerson Fittipaldi (Fazenda Fittipaldi)
Advogado: Dr(a). José Carlos Bassanesi Teixeira
Processo: AIRR - 803007 / 2001-3TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Arildo Rafaski
Advogado: Dr(a). Cláudio Leite de Almeida
Processo: AIRR - 806117 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s): Italanêi Flauzino Conceição Silva
Advogado: Dr(a). Beroaldo Alves Santana
Processo: AIRR - 806366 / 2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Welding Service Indústria e Comércio de Peças para Bicicletas Ltda. e Outra
Advogada: Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Agravado(s): Cícera Lopes de Souza
Advogado: Dr(a). Orandi Almeida

Processo: AIRR - 806628 / 2001-8TRT da 18a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Liliane Drummond Mascarenhas Braga
Agravado(s): Maria Mirtis Saad
Advogado: Dr(a). Fernando José da Nóbrega
Processo: AIRR - 806661 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Paulo Juarez Obrzut
Advogada: Dr(a). Letícia Daniele Simm
Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Processo: AIRR - 806802 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Guilherme Saporiti Sehnem
Agravado(s): Thaís Helena Pereira Magurno
Advogado: Dr(a). Rogério Damin
Processo: AIRR - 807053 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Antônio Nazaré de Almeida
Advogado: Dr(a). Antônio Chagas Filho
Agravado(s): Cia. Industrial H. Carlos Schneider - CISER
Advogado: Dr(a). Jorge da Silva Salles
Processo: AIRR - 808629 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Auto Viação Salineira Ltda.
Advogado: Dr(a). Williams Lima de Carvalho
Agravado(s): Edson Vaz dos Santos
Advogado: Dr(a). Rosa Maria Lopes Ribeiro
Processo: AIRR - 808871 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Harem Scoth Bar
Advogado: Dr(a). Édson Antônio Fiúza Gouthier
Agravado(s): Luiz Fernando Sales de Oliveira
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio dos Santos
Processo: AIRR - 808875 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ana Cristina Coletto da Silva
Advogada: Dr(a). Cristiane Ferreira Araújo
Agravado(s): Banco Rural S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Processo: AIRR - 808899 / 2001-7TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Rede Omega Tecnologia de Telecomunicações Ltda.
Advogada: Dr(a). Silvia Elizabeth Naime
Agravado(s): Marcelo França Dutra
Advogada: Dr(a). Miriam Klahold
Processo: AIRR - 809180 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravante(s): Oswaldo Vitor dos Reis Filho
Advogado: Dr(a). José Luis Campos Xavier
Processo: AIRR - 809312 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A.
Advogado: Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado(s): Evaristo Samuel Villela Pedras
Advogado: Dr(a). José Maria Basílio da Motta
Processo: AIRR - 809316 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Rio Ita Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Walcir da Silva Queres
Advogada: Dr(a). Ana Martha M. Medeiros
Processo: AIRR - 809553 / 2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): José Juarez dos Santos
Advogado: Dr(a). Sandro Rodigheri
Agravado(s): Semente S/A Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Eduardo Menegaz Amaral
Processo: AIRR - 809868 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
Advogado: Dr(a). Hélio Fernandes
Agravado(s): Emerson Sérgio Fonseca
Advogado: Dr(a). Samuel Oliveira Maciel
Processo: AIRR - 809875 / 2001-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Egas Malta Brandão
Agravado(s): Antônio Porfirio de Oliveira
Advogado: Dr(a). João Batista de Melo Neto
Processo: AIRR - 809876 / 2001-3TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Carlos Alberto Vila
Advogado: Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha
Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN
Advogada: Dr(a). Maria Heloísa Brandão Varela

Processo: AIRR - 810297 / 2001-3TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Alexandre de Assis Ferreira
Advogado: Dr(a). Aglaê Ricciardelli Terzoni
Processo: AIRR - 810350 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais S. A. - CE-MIG
Advogado: Dr(a). Raymundo Bastos de Freitas
Agravado(s): Ilmara Pereira Gonçalves
Advogado: Dr(a). João Batista Gonçalves
Processo: AIRR - 812713 / 2001-2TRT da 23a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat
Advogada: Dr(a). Lasthênia de Freitas Varão
Agravado(s): Léa da Costa Lima
Advogada: Dr(a). M. Luiza dos Santos Camargo
Processo: AIRR - 812784 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Aloysio de Araújo Júnior
Advogado: Dr(a). Marcos Campos Dias Payão
Processo: AIRR - 812785 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros
Advogado: Dr(a). Mauro Tavares Cerdeira
Agravado(s): Paulo José da Silva
Advogado: Dr(a). Clovis Guido Debiasi
Processo: AIRR - 812800 / 2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá
Advogado: Dr(a). Euclides Alcides Rocha
Agravado(s): Tng Comércio de Roupas Ltda.
Advogado: Dr(a). Julio César Coelho Pallone
Processo: AIRR - 814072 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado: Dr(a). Bruno Bernardo Plaza
Agravado(s): Valdinei Leão de Carvalho
Advogado: Dr(a). Manoel Branco Braga
Processo: RR - 414367 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Nilza Terezinha de Medeiros
Advogada: Dr(a). Silvana Fátima de Moura
Recorrido(s): Município de Sapiranga
Advogado: Dr(a). Roberto Normelio Graebin
Processo: RR - 419146 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Celso Seigiro Miyoshi
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada: Dr(a). Sandra Albuquerque
Processo: RR - 424604 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Lucila Domingues Machado
Advogado: Dr(a). Jorge Nelson Baptista
Processo: RR - 434452 / 1998-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPERSAÚDE
Advogado: Dr(a). Joel Sarruá Rodrigues
Recorrido(s): Valdeci Lourenço de Aguiar
Advogada: Dr(a). Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo
Processo: RR - 437174 / 1998-2TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
Advogado: Dr(a). José Roberto Roussenq
Recorrido(s): Jair de Oliveira
Advogado: Dr(a). Osmar Schutz
Processo: RR - 437463 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Alzir Pereira Sabbag
Recorrido(s): Souza Ribeiro de Oliveira
Advogado: Dr(a). Nestor Hartmann
Processo: RR - 446643 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado: Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Rosane Antonia de Souza
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: RR - 451682 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Flávio Cardoso Gama
Recorrido(s): Pedro Jurkonis
Advogado: Dr(a). Liana Cláudia Borges Paulino

Processo: RR - 457483 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Equagrill - Equipamentos Agrícolas Ltda.
Advogado:Dr(a). Enimar Pizzatto
Recorrido(s): Irineu Sabadin
Advogado:Dr(a). Ademair Barros
Processo: RR - 457485 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ivai Engenharia de Obras S.A.
Advogado:Dr(a). Adyr Raitani Júnior
Recorrido(s): João Maria Machado de Paulo
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: RR - 459308 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada:Dr(a). Maria Bernardete Hartmann
Recorrido(s): Elita Centeno
Advogada:Dr(a). Carmen Lúcia Reis Pinto
Processo: RR - 460462 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Nacional S. A.
Advogado:Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Recorrido(s): Marco Fábio da Silveira Mourão e Martins
Advogado:Dr(a). Pedro Edson Gianfré
Processo: RR - 460466 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado:Dr(a). Albino Ossamu Oshiyama
Recorrido(s): Odair Lopes Guerreiro
Advogado:Dr(a). Roberto Rinaldi
Processo: RR - 460672 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Placas do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Recorrido(s): Percílio de Oliveira Gusmão
Advogado:Dr(a). Flávio Dionísio Bernartt
Processo: RR - 463169 / 1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Neli de Paula Ribeiro Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Célio Rodrigues Pereira
Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador:Dr(a). Juracy Cardozo
Processo: RR - 463454 / 1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Ivan César Fischer
Recorrido(s): Maria Aparecida da Rosa Oliveira e Outra
Advogado:Dr(a). Claudiane Longo Motta
Processo: RR - 463588 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Lúcio da Cunha
Recorrido(s): Adilson Carvalho de Souza
Advogado:Dr(a). Levy de Souza
Processo: RR - 466187 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrente(s): Júlio Shiogi Honjo
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 467948 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s): Maria Esther Domingues
Advogada:Dr(a). Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
Processo: RR - 468423 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada:Dr(a). Sandra Albuquerque
Processo: RR - 473590 / 1998-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Ana Darcy Oliveira de Melo
Advogado:Dr(a). José Maria Gomes da Costa
Processo: RR - 474532 / 1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada:Dr(a). Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida
Recorrido(s): Eduardo Pereira de Souza
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Processo: RR - 475643 / 1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogado:Dr(a). José Milton Soares Bittencourt
Recorrido(s): Fábio da Cruz Fernandes
Advogado:Dr(a). Daniel Félix de Oliveira

Processo: RR - 475644 / 1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogado:Dr(a). José Milton Soares Bittencourt
Recorrido(s): João Bosco de Carvalho
Advogado:Dr(a). Daniel Félix de Oliveira
Processo: RR - 476367 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Carlos Henrique Couceiro de Siqueira
Advogado:Dr(a). Murilo Sampaio
Processo: RR - 478792 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Prodoctor Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Tereza Konder Lins e Silva
Recorrido(s): Pedro Paulo Britto Severo Pereira e Outros
Advogado:Dr(a). Sérgio Mauro de Oliveira
Processo: RR - 478881 / 1998-0TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lagoa Seca
Advogada:Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos
Recorrido(s): Luciene Bento de Araújo
Advogado:Dr(a). Antônio José Araújo de Carvalho
Processo: RR - 478948 / 1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Marisol Teresinha Bart Paixão
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
Processo: RR - 478977 / 1998-2TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lagoa Seca
Advogada:Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos
Recorrido(s): Maria de Fátima Costa
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Pinheiro Coelho
Processo: RR - 478978 / 1998-6TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Lagoa Seca
Advogada:Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos
Recorrido(s): Avani Timóteo da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Pinheiro Coelho
Processo: RR - 479113 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira
Recorrido(s): Bernardina Marchione Gama e Outros
Advogado:Dr(a). José Antônio Cremasco
Processo: RR - 480846 / 1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Recorrido(s): Ana Paula Dutra Melazo
Advogado:Dr(a). Leôncio Gonzaga da Silva
Processo: RR - 488522 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Josuel Gomes de Almeida
Advogado:Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando
Recorrido(s): Expresso Metropolitan Ltda.
Advogado:Dr(a). Michel Elias Zamari
Processo: RR - 488604 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada:Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido(s): Maria de Lourdes de Jesus
Advogada:Dr(a). Márcia Reche Biscain
Processo: RR - 489392 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Thereziano Antônio de Oliveira
Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Processo: RR - 494465 / 1998-2TRT da 21a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Usina Estivas S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha
Recorrido(s): Francisco Alexandre
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto do Nascimento
Processo: RR - 496511 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Comtel Telecomunicações Ltda.
Advogado:Dr(a). César Romeu Nazario
Recorrido(s): Terezinha de Jesus Mendes Paranhos
Advogada:Dr(a). Cléa Doris Caberlon
Processo: RR - 496948 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador:Dr(a). Mauro Guimarães
Recorrido(s): Maria de Lourdes Corazza de Souza e Outra
Advogado:Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira
Processo: RR - 497145 / 1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A.
Advogada:Dr(a). Patrícia Valmórbida Honorato
Recorrente(s): João Maria das Graças de Barros
Advogado:Dr(a). Darcisio Schafaschek

Processo: RR - 497220 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
Advogada:Dr(a). Ana Leila Black de Castro
Recorrido(s): Dirceu Pinheiro e Outros
Advogado:Dr(a). Guaraci Rodrigues de Andrade
Processo: RR - 497252 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Iracy Lopes dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Luciana Franz Amaral
Processo: RR - 497759 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Regina Viana Daher
Recorrido(s): Ana Paula Cupello de Freitas e Outros
Advogado:Dr(a). Marcelo José Domingues
Processo: RR - 499248 / 1998-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos
Advogada:Dr(a). Regina Célia Cazisi
Recorrido(s): Gamaterm Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Claide Manoel Servilha
Processo: RR - 508137 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): João Valdir Dornelles Martins
Advogada:Dr(a). Angela S. Ruas
Processo: RR - 510019 / 1998-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Antônio Fernando Costa
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio
Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Pedro Figueiredo de Jesus
Processo: RR - 510238 / 1998-3TRT da 8a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Benedito Idalvo Nonato da Silva
Advogado:Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: RR - 510960 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Gilberto Stumer
Recorrido(s): Robson de Oliveira
Advogado:Dr(a). Milton José da Silva
Processo: RR - 510962 / 1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Rozane Correia e Silva
Advogada:Dr(a). Paulete Ginzberg
Recorrido(s): Educandário Thales de Mileto Ltda.
Advogada:Dr(a). Elaine de Cássia Soares Dória
Processo: RR - 513620 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado:Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
Recorrido(s): João Batista da Silva
Advogado:Dr(a). José Rodrigues
Processo: RR - 513625 / 1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic
Recorrido(s): Wilson Batista de Oliveria
Advogado:Dr(a). Fernando Leão
Recorrido(s): Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Processo: RR - 513893 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Adailton Zacarias da Silva
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: RR - 515463 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Sidnei Alves Teixeira
Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). José Eduardo Ramos Rodrigues
Recorrido(s): Irani Quirino da Silva
Advogado:Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim
Processo: RR - 517858 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Pedro Cândido dos Santos
Advogado:Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein
Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Processo: RR - 527862 / 1999-7TRT da 19a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): TELLESA - Telecomunicações de Alagoas S.A.
Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto
Recorrido(s): Maria Zilma Freitas dos Santos
Advogado:Dr(a). Lourival Siqueira de Oliveira



Processo: RR - 529297 / 1999-9TRT da 21a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s): Joel Lucas Santos de Quadros
 Advogado: Dr(a). Alexandre José Cassol
 Processo: RR - 529485 / 1999-8TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): KSR Comércio e Indústria de Papel Ltda.
 Advogado: Dr(a). Gilson Jauri Rosa da Silveira
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre
 Advogado: Dr(a). Claudio Haase
 Processo: RR - 531243 / 1999-8TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Suelly de Araújo Lopes
 Advogada: Dr(a). Tânia Rocha Correia
 Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: RR - 531259 / 1999-4TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Maria Jovita da Conceição Castro e Outras
 Advogado: Dr(a). Hilário Lopes Neto Monteiro
 Recorrido(s): Dinâmica Serviços Especializados Ltda.
 Advogado: Dr(a). Eduardo Han
 Processo: RR - 537312 / 1999-4TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado: Dr(a). César Corrêa Ramos
 Recorrido(s): Rede Oeste Administradora de Consórcios Ltda.
 Advogado: Dr(a). Otávio César de A. Corrêa
 Processo: RR - 540952 / 1999-8TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogada: Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado
 Recorrente(s): Leila Marilda Bernardes
 Advogado: Dr(a). José Tóres das Neves
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR - 541013 / 1999-0TRT da 5a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Catarino Sena de Jesus
 Advogado: Dr(a). Samuel Cordeiro Fabel
 Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA
 Procurador: Dr(a). Luiz Souza Cunha
 Processo: RR - 541779 / 1999-8TRT da 17a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Hugo José de Marco
 Advogado: Dr(a). Orides Francisco
 Recorrido(s): Luiz César da Silva Cruz e Outro
 Advogado: Dr(a). Severino Alves da Silva Filho
 Recorrido(s): Chocolates Vitória S.A.
 Advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
 Processo: RR - 542383 / 1999-5TRT da 12a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Ariel de Oliveira Abreu
 Recorrido(s): Paulo de Godoy
 Advogado: Dr(a). Maurício Pereira Gomes
 Processo: RR - 546962 / 1999-0TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.
 Advogada: Dr(a). Sílvia Yuri Kamimura
 Recorrido(s): Pedro Rodrigues
 Advogado: Dr(a). Eraldo Teixeira Ribeiro
 Recorrido(s): Rangers de Segurança Ltda
 Processo: RR - 546978 / 1999-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Advaldo Antônio da Silva
 Advogada: Dr(a). Patrícia Shimizu
 Recorrido(s): Cobrasma S.A.
 Advogado: Dr(a). Esterlino Pereira de Souza
 Processo: RR - 548637 / 1999-1TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Célia Regina Silveira da Silva
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
 Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Inês Panizzon
 Processo: RR - 548651 / 1999-9TRT da 16a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Rogério Simões Araújo
 Advogado: Dr(a). José Ribamar de Araújo e Sousa Dias
 Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Processo: RR - 553435 / 1999-9TRT da 19a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Raimundo José Cabral de Freitas
 Recorrido(s): Stanley Magalhães Nunes da Silva
 Advogado: Dr(a). Agamenon Soares Conde
 Processo: RR - 553449 / 1999-8TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado: Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
 Recorrido(s): Maria Werninski Martiniuk
 Advogada: Dr(a). Andréa Ricetti Bueno Fusculim

Processo: RR - 553452 / 1999-7TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Maria Lúcia Dias
 Advogada: Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
 Recorrido(s): FUNBEP - Fundação Banestado de Seguridade Social
 Advogado: Dr(a). Antônio Benedito de Oliveira
 Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
 Processo: RR - 553961 / 1999-5TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). Wladimir José Linden
 Recorrido(s): Marcos Roberto Borges
 Advogado: Dr(a). José Roberto Galli
 Processo: RR - 557048 / 1999-8TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda.
 Advogada: Dr(a). Cláudia Denise Schmid
 Recorrido(s): Vanderlei Rodrigues Pinto
 Advogado: Dr(a). José Antonio Trento
 Processo: RR - 557096 / 1999-3TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Carlos Alberto Ferreira de Souza
 Advogado: Dr(a). João Rocha Martins
 Recorrido(s): Discodil Distribuidora Comercial de Discos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Israel José da Cruz Santana
 Processo: RR - 557469 / 1999-2TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): M. Dias Branco S.A. - Comércio e Indústria
 Advogado: Dr(a). João Estenio Campelo Bezerra e Outros
 Recorrido(s): José Maria Anastácio Lino
 Advogado: Dr(a). José Benedito Andrade Santos
 Processo: RR - 561832 / 1999-4TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procurador: Dr(a). Lourenço Andrade
 Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul
 Procurador: Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
 Recorrido(s): João Néelson do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Daniel Von Hohendorff
 Processo: RR - 568778 / 1999-3TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Adolfo de Oliveira Santos e Outros
 Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Lourenção
 Recorrido(s): Município de Botucatu
 Advogada: Dr(a). Solange Regina Menezes
 Processo: RR - 569366 / 1999-6TRT da 15a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Patrocínio Bretanha e Outros
 Advogado: Dr(a). Paulo Henrique Lourenção
 Recorrido(s): Município de Botucatu
 Advogada: Dr(a). Solange Regina Menezes
 Processo: RR - 570565 / 1999-3TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
 Recorrido(s): Belaisael da Silva Moreira
 Advogada: Dr(a). Elaine Cristina Bueno Alves
 Processo: RR - 578185 / 1999-1TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): Aparecido Divino Machado
 Advogado: Dr(a). Odília Voidelo
 Processo: RR - 596879 / 1999-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Restaurante America Alameda Santos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Jonas Jakutis Filho
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Processo: RR - 608739 / 1999-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Carlito Lourenço dos Santos
 Advogado: Dr(a). Salatiel R. Batista Filho
 Recorrido(s): ELC Indústria e Comércio de Artefatos da Plástico Ltda.
 Advogado: Dr(a). Rodrigo Magalhães Romano
 Processo: RR - 610367 / 1999-4TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
 Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido(s): Gererson Zaltron
 Advogado: Dr(a). Nemésio Sousa Batista
 Processo: RR - 610371 / 1999-7TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Sirlene Aparecida Areda Vasconcelos
 Advogado: Dr(a). Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido(s): Rosa Maria Borges Manzan
 Advogado: Dr(a). Airton André Fernandes da Cunha
 Processo: RR - 610794 / 1999-9TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Samoc S.A. - Sociedade Assistencial dos Médicos da Ordem do Carmo
 Advogada: Dr(a). Isabel Maria S. Ferreira de Souza
 Recorrido(s): Jussara Barros Duarte
 Advogado: Dr(a). Larissa Pimentel Gonçalves Villar

Processo: RR - 610886 / 1999-7TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Silvio Gonçalves
 Advogada: Dr(a). Clair da Flora Martins
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado: Dr(a). João Augusto da Silva
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR - 612622 / 1999-7TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Sandoval Neres Santana
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Simões
 Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado: Dr(a). Jorge Martins dos Santos
 Processo: RR - 615042 / 1999-2TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Barbosa Ferraz
 Advogado: Dr(a). Ivo de Jesus Dematei Gregio
 Recorrido(s): José Eduardo Cornelian
 Advogado: Dr(a). Paulo Marcos de Oliveira
 Processo: RR - 622799 / 2000-4TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado: Dr(a). William Welp
 Recorrido(s): Valdomiro da Costa
 Advogado: Dr(a). Jerson Eusébio Zanchettin
 Processo: RR - 623349 / 2000-6TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
 Advogado: Dr(a). Paulo Ramiz Lasmar
 Recorrido(s): Miguel Alves de Carvalho
 Advogado: Dr(a). Name Amin Feres
 Processo: RR - 636938 / 2000-7TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Recorrente(s): Joelma Reis de Faria
 Advogado: Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
 Recorrido(s): Carfepe S.A. - Administradora e Participadora
 Advogado: Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Processo: RR - 679613 / 2000-1TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): Vilma Reis Oliveira Couto e Outros
 Advogado: Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha
 Processo: RR - 793092 / 2001-3TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Coinbra Frutesp S.A.
 Advogada: Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
 Recorrido(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA
 Advogado: Dr(a). Cláudio Ureña Gomes
 Recorrido(s): Maria Cristina Oliveira de Andrade
 Advogada: Dr(a). Suelly de Fátima Casseb
 Processo: AG-RR - 403164 / 1997-3TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Maria do Carmo Magalhães F. Souza e Outras
 Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado: Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
 Processo: AG-RR - 499640 / 1998-8TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Ruy de Souza Fortunato
 Advogado: Dr(a). David Rodrigues da Conceição
 Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Abuzeid Ferreira
 Processo: AG-RR - 688641 / 2000-9TRT da 11a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): União Federal - Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s): Raimunda Costa Cunha
 Advogado: Dr(a). José Gilvandro Raposo da Câmara
 Processo: AG-RR - 755809 / 2001-5TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Flávio de São Pedro Filho
 Advogado: Dr(a). Carlos Henrique de Sant'Anna
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Processo: A-RR - 476986 / 1998-0TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante(s): Município de Vitória
 Procuradora: Dr(a). Rosmari Aschauer Cristo Reis
 Agravado(s): Silas Poncen de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Amélia Nimer
 Processo: A-RR - 531928 / 1999-5TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Alendir Ferreira Leite e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcelo Aroeira Braga
 Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Procuradora: Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
 Agravado(s): Município de Três Marias
 Advogado: Dr(a). Virgílio Carneiro dos Santos
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA
ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-468.804/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : ALADIR PEIXOTO NUNES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-548.276/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reformar o julgado de primeiro grau para afastar a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636.070/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-641.851/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NATELSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, ANTE A AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Carece de interesse recursal a parte que, mesmo vencedora na instância inferior, interpõe recurso de revista objetivando a manutenção do acórdão recorrido, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo outro reclamado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.867/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CÉLIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-652.611/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUÍZA LTDA.

ADVOGADO : DR. FAIZ MASSAD
AGRAVADO(S) : VILSON CARLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Não desafia o apelo extraordinário, decisão moldada à jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-653.817/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. NIEDJA FERNANDA ALBUQUERQUE BARBOSA PINTO

EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em virtude de o acórdão embargado não padecer da imerecida omissão que lhe foi irrogada, tanto mais que a decisão RECORRIDA ACHA-SE EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 203 DA SBDI-1. Processo : AIRR-663.992/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO ANDRADE DE PAULA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.755/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : PEDRO KNETSCH FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.901/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BENTES DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista, mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e b). Diante da dicção do Enunciado 296/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.990/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PORTUS INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MALTA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-680.913/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LÚCIO JUAREZ RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre horas extras) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST), este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.379/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RANDOLFO LOPES CANUTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **MULTA CONVENCIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI desta Corte, "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Por outra face, nos termos da O.J. nº 150 da SDI/TST, "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-684.189/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Para cabimento do recurso de revista, a ofensa a preceito legal e constitucional há de ser manifesta e literal (CLT, art. 896, c; Enunciado nº 297/TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.200/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO LEITE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não merecem acolhimento os declaratórios, quando não-respeitados os limites previstos pelo art. 535 do CPC (obscuridade, omissão ou contradição), tendo em vista que a intenção da parte, em sede de embargos, étão-somente incitar o pronunciamento da Corte acerca de temas anteriormente discutidos na decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-686.802/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
 AGRAVADO(S) : SILVIO MANOEL FERNANDES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SAPIENSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.693/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RAQUEL CARDOSO PONTELLI
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOJI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-691.777/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.612/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CONTE BRACCO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : IF5 - COMÉRCIO, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MANUELA MENDES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva BASE DE CÁLCULO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : ED-AG-AIRR-694.634/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : VALDIR PEREIRA DO VALE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo regimental, afim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo regimental e conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO E MORADIA - NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.336/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DA COSTA JARDIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRODUÇÃO DE PROVA - OPORTUNIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo sido regularmente intimada da realização da audiência de instrução, com a advertência de que deveria apresentar as provas que julgue de seu interesse, não assiste direito à reclamada, quando alega cerceamento do direito de defesa, pelo fato de o juiz indeferir seu pedido de produção de prova após a referida audiência. Precluso seu direito, porque exercitado o pedido após o prazo que lhe foi assegurado para a prática do ato. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-696.367/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los parcialmente, para sanar omissão e acrescerá fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-696.507/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.294/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Por fim, inexistindo, no acórdão, manifestação expressa à luz dos preceitos tidos por violados, decai o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.333/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA GUIMARÃES LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO - ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Segundo o Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais não previstos em lei dependem de autorização prévia e por escrito do empregado. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-698.392/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BENEDITA DE FÁTIMA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - VANTAGENS CONCEDIDAS A DETERMINADA CLASSE DE EMPREGADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCIDÊNCIA. Vantagens concedidas, por livre exercício do poder diretivo e mera liberalidade do seu instituidor, a apenas determinada classe de empregados não ofende o princípio da isonomia, que prevê tratamento idêntico aos iguais e, conseqüentemente, desigualdade de tratamento aos desiguais, e os reclamantes não ostentavam as mesmas condições da classe beneficiada. Além disso, referindo-se à norma benéfica, que atrai a interpretação restritiva, prevista no art. 1090 do Código Civil, fica obstado estender referidas vantagens a empregados em situação funcional diversa. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-699.868/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL
AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esponsada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-699.908/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRENO BEZERRA MENDES
ADVOGADA : DRA. DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO. "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora (...)". Essa é a inteligência do art. 71, caput, da CLT. No caso dos autos, o Regional deixou claro que o pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional respectivo, deveu-se ao fato de o reclamante usufruir apenas de trinta minutos para a refeição e descanso. Evidenciada, portanto, a correta aplicação do dispositivo celetista em exame, a revista não merece processamento pela violação indicada ao art. 71 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-700.458/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEYSE HELENA BARBOSA PALITOT E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.862/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERENILSON DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON AROLDO MENDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.175/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENDORÉ WINETOU JOSÉ GALAN
ADVOGADA : DRA. MARIZA TRANCOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 477 DA CLT - INADEQUAÇÃO. O art. 477, caput, da CLT trata da indenização antigüidade decorrente de rescisão imotivada do contrato de trabalho por prazo indeterminado e não de indenização por dano moral, hipótese dos autos, razão pela qual não merece processamento a revista que alega violação literal ao aludido dispositivo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-701.177/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAIR PAULINO
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINALIDADE. O agravo de instrumento constitui o remédio jurídico processual apto a desafiar despacho denegatório de processamento de recurso (art. 897, "b", da CLT). Por seu intermédio, o agravante deve impugnar os fundamentos do despacho denegatório de seu recurso e não reiterar as razões deste último, porque, destinadas ao juízo ad quem, têm seu exame condicionado ao provimento do agravo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-702.026/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ÍRIS CIDREIRA SUFI
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AFERIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS NORMATIVAS NÃO EXAMINADAS PELO REGIONAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inviável o prosseguimento de revista que pretende demonstrar o descumprimento de cláusulas normativas não examinadas pelo Regional, uma vez que, constituindo o texto da norma coletiva prova dos autos, seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-702.853/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO PFEILSTICKER
AGRAVADO(S) : RUI DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Essa é a inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Constatado, no caso, que os paradigmas não atendem à especificidade preconizada pelo aludido Verbete, inviável o processamento do recurso de revista, pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-703.878/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITISCONSÓRCIO - CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA DEBATIDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ARTIGO 896, § 4º DA CLT C/C ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constatado que o Regional, ao apreciar o agravo de petição da reclamada, analisou matéria exclusivamente infraconstitucional, relativa à caracterização do litisconsórcio passivo unitário (artigo 509 do CPC), torna-se incabível o recurso de revista, ante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-703.880/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA COSTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CLT, ARTIGO 896, § 2º, E ENUNCIADO Nº 266 DO TST). A integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras e a integração das horas extras no cálculo da parcela prêmio-pecúnia, constituem matéria debatida e decidida na fase do conhecimento, com decisão transitada em julgado, que, por isso mesmo, não comporta reexame em sede de execução, sob pena de se configurar afronta à coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.320/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Pela sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-704.594/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DO CÉU RAINHA
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SWIMMING CENTER II S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental e aplicar à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - MATÉRIA PRECLUSA - SÚMULA Nº 297 DO TST. Verificado que o Regional não esclareceu se a prescrição discutida nos autos era a prevista na Súmula nº 206 ou nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Assim, as alegações do Agravante não têm o condão de infirmar os termos do despacho-agravado e o inserem em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% sobre o valor CORRIGIDO DA CAUSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo : AIRR-704.877/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS BONFIM RUBIM
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. DESCABIMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-705.398/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ADÃO PRADO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, apenas se a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-705.487/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PINTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WAGNER CORRÊIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Toda a revista vem fulcrada em violação de lei, contrariedade a orientação jurisprudencial e, ainda, em divergência jurisprudencial, hipóteses que não credenciam o seu processamento, em fase de execução, ao teor do aludido dispositivo celetista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-706.964/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : COSME ALVES CABRAL
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.320/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PIROMALI LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a, b e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.404/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-708.115/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : SILVANI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados diante da higidez JURÍDICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : AIRR-708.161/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON DE OLIVEIRA TINOCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - LOCAÇÃO DE VEÍCULO - INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O Regional decidiu a lide, sob o fundamento de que as partes estiveram vinculadas por relação jurídica não caracterizadora do contrato de emprego. Declarou que o reclamante vinculou-se à reclamada por contrato de locação de veículos, onde não havia pessoalidade na prestação de serviços, de vez que se fazia substituir por terceiros, de sua confiança e por ele remunerados, segundo a prova testemunhal e seu próprio depoimento. Nesse contexto, certamente que não se viabiliza o recurso de revista, a pretexto de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. A controvérsia foi solucionada à luz do exame e valoração da prova (art. 131 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-708.171/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - BASE DE RECOLHIMENTO. Julgado improcedente o pedido inicial, com fixação de custas a cargo do reclamante, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o acolhimento de seu recurso ordinário pelo Regional com consequente condenação da reclamada, carreou a esta última o ônus de realizar o depósito recursal, ao interpor a revista. Referido depósito deveria observar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o valor legal vigente à data da interposição do referido recurso. A omissão da reclamada acarreta o não-conhecimento da revista, por configurada a deserção, segundo o artigo 899, § 1º da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-708.176/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas. Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência de sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, se dá muitas vezes apenas por meio de complexa perícia. Para minimizar a ocorrência de possíveis adulterações, que não é o caso dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se no original ou em certidão autêntica, expedida por tabelião devidamente investido de fé-pública, sob pena de sua ineficácia. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-708.523/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MORAIS BATISTELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS LACERDA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista, tendo sido interposta em processo de execução de sentença, discute matéria atinente a norma infra-constitucional, relativa à correção da GAE pela URP. Ocorre que, em processo de execução, a Súmula nº 266 do TST, alçada a norma legal no art. 896, § 2º, da CLT, só admite o recurso de revista por violação literal e direta a preceito constitucional, o que não ficou demonstrado na hipótese. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.050/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA PAULA FUJITA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. **DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Não desafia o apelo extraordinário, decisão moldada à jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.838/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SANDRA RAPOSO DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, **caput** e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714.137/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado nº 357 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-714.292/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIONEL JOSÉ TIRITAN
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende pela aplicação do art. 482 consolidado, concernente à tipificação de atos atribuídos ao empregado que, ao caracterizarem o ilícito trabalhista, autorizam o despedimento por justa causa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.301/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA PEREIRA SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Ao contestar a jornada descrita na inicial, sob o argumento do exercício do cargo de confiança, prevista no art. 62 da CLT, por certo que a reclamada opôs fato impeditivo do direito pleiteado. Ao se confirmar pela prova oral que a reclamante não exercia cargo de confiança, não se tem como caracterizada a ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-714.512/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDITH LILIAN ASBACH
ADVOGADO : DR. GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. FATOS E PROVAS. A caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível divisar-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.576/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ELVIS DAUDT PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REQUISITOS. O Tribunal Regional consignou que o reclamante percebeu gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário e concluiu que pela existência de "trabalho eminentemente técnico", sem característica de "extrema fidúcia". Não registrou quais tarefas foram desenvolvidas pelo reclamante, e tampouco houve oposição de declaratórios, para que suprisse a omissão. Nesse contexto, o recurso do reclamado esbarra nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, respectivamente, uma vez que se torna necessário o reexame das provas para se aferir a fidúcia, bem como a existência dos elementos necessários ao enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. **Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-715.363/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RUBENS CLEIBE PRADO SPADA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A caracterização de dissidência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Não atendem a tal exigência paradigmas que não alcançam os aspectos comuns à controvérsia, tornando impossível divisar-se o quadro que a parte idealiza como o seu patrimônio jurídico. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.498/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : VANISA ISTER ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.633/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Constatada a necessidade de se esclarecer anteriormente natureza jurídica da parcela "vantagem pecuniária", paga em razão da rescisão do contrato de trabalho, para, em seguida, aferir se ela sofre a incidência do imposto de renda, não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-722.113/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MIGUEL RUBINSTEIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-724.707/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-724.710/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : MANOEL CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de claratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-726.247/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GERALDO RAIMUNDO DO COUTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES
SCAPIN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - PRODEMGE

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.344/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE ANDRADE PI-
NHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES
GALVÃO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - A controvérsia, em fase de execução, sobre a inexistência de sucessão trabalhista, montante da condenação e responsabilidade pelos créditos, situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, de interpretação dos artigos 10, 448 e 459 da CLT e Lei nº 6.024/74; Lei nº 2.322/87; Lei nº 7.738/89; Lei nº 8.177/91 e Decreto-lei nº 75/76. Logo, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV da Constituição Federal certamente que dependeria, primeiro, da efetiva e direta demonstração de lesão às normas legais, circunstância que afasta a possibilidade de conhecimento da revista, ante a inteligência do art. 896, § 4º da CLT c/c. Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-729.285/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÓ CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : ARMANDO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA- RECURSO DE REVISTA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-729.688/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HEREAN PAULO DAMIN
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação JURISPRUDENCIAL nº 62 DA SDI DO TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-730.120/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GE-
RAIS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA COSTA COR-
REIA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BA-
CELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-730.240/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA
FREITAS

EMBARGADO(A) : MARCELO ROBSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE
OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. Agravo de instrumento conhecido e DESPROVIDO.

Processo : AIRR-730.298/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMAR-
GO CORRÉA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO
JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL. COISA JULGADA - ADICIONAL DE HORAS EX-
TRAS. COISA JULGADA - INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS E
DO AUXÍLIO-HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A ad-

missibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.416/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MANNESMANN S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO SÉRGIO NABARRETE
AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPROVAÇÃO - PERÍCIA. Hipótese em que o Regional determinou a reintegração do reclamante, com fulcro em garantia prevista em cláusula de instrumento normativo, por entender estar caracterizada doença profissional. Inviável o processamento do recurso de revista quando os dispositivos tidos por violados não versam sobre o tema decidido pelo Regional e os arestos trazidos para confronto, ou são oriundos do Regional prolator do acórdão impugnado, desatendendo o artigo 896, "a", da CLT, ou se revelam inespecíficos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-732.021/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-
ZA

AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA DE SOUZA VIANNA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-732.384/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO -
UNIRIO

PROCURADOR : DR. GILBERTO GANCZ
AGRAVADO(S) : ANNA GRIJÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-732.443/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE
FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA BATIS-
TA

ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.533/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA B. P. FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-736.276/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAVERO
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A orientação desta Corte é no sentido de que a preliminar de nulidade de julgado só se viabiliza quando assentada em violação legal (art. 832 da CLT, art. 458 do CPC e/ou artigo 93, IX, da CF), conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 DA SDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : ED-AIRR-736.875/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MOISES VIEIRA
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-737.593/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRIO CORBANI
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PERIOLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.286/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-739.327/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : JORGE NATALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-739.897/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEVILSON DIRINO ARRUDA
ADVOGADO : DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures, razão pela qual é forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-740.497/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EQUATORIAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMIDES FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-741.278/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÉOGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DAÇÃO DE AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO À ADESAO AO PLANO - ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. A alegada violação do artigo 1.090 do Código Civil não ocorre, visto que seu comando, no sentido de que os contratos benéficos devem ser interpretados de forma restritiva, não tem pertinência com o contrato de trabalho, que, como se sabe, é oneroso e comutativo. Mas, ainda que se admitisse que a hipótese é de interpretação de contrato benéfico, o Regional, ao considerar a projeção do aviso prévio no tempo de serviço do reclamante, para assegurar-lhes o direito à adesão ao Plano de Demissão Voluntária, julgou razoavelmente, ou seja, deu interpretação razoável, ao referido dispositivo, motivo pelo qual a hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.563/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GUINA GARCIA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Na hipótese dos autos, verifica-se que, não obstante o agravante tenha interposto embargos declaratórios com o intuito prequestionatório da aplicação do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, o Regional não o examinou explicitamente, impossibilitando a aferição de sua violação, nos termos do ART. 896, ALÍNEA "C", DA CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-745.561/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : FELISBELINO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE A. VIEIRA VICTORIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-745.671/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELIX SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VERIFICAÇÃO DA NATUREZA PROVISÓRIA DA TRANSFERÊNCIA - ELEMENTOS FÁTICOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA. Quando o v. acórdão recorrido concluiu não ser provisória a transferência e omite-se de apontar a data da rescisão contratual e igualmente a data em que houve o deslocamento do empregado para o novo local da prestação de serviços onde ocorreu a rescisão contratual, inviável a revista que aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-747.039/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
AGRAVADO(S) : JUDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-748.122/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ADOLAYR MARTINS LEITE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (O.J. 233/SDI). Imposição do óbice a que alude o 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-748.839/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-751.114/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca de matéria ventilada na revista, ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, ressaí à evidência a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST e OJSBDI nº 62). 2. A contratação de empregado público, sem a prévia submissão a concurso, era admitida na ordem constitucional anterior (CF de 1967/69, art. 97). Por conseguinte, o reconhecimento da validade do contrato, com o empréstimo de todos os efeitos legais a ele inerentes, não fere o art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República de 1988. 3. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.304/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SIDINEI LUIZ ZECHIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. NESTOR CURRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-755.041/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS QUINELATO
 ADVOGADO : DR. TITO MARCOS MARTINI
 AGRAVADO(S) : S. JOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que foi calçado na Súmula nº 218 do TST, tendo em vista que é incabível recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-755.371/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É fácil deduzir ter o Regional decidido por incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, adotar entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado nº 126 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-755.918/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CELEUMAR FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENHIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-757.961/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : MOISÉS ANTONIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. **RECURSO DE REVISITA - CABIMENTO. NULDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo do Litigante, eis que os temas por ele brandidos, em recurso de revista, sob o prisma de divergência pretoriana, evocam controvérsia

superada por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Assim, ainda que o recurso de revista merecesse análise, sob o rito ordinário trabalhista, o processamento do apelo extraordinário estaria obstado pelo teor do art. 896, § 4º, consolidado, situação apta a elidir o prejuízo processual alegado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.669/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS
 AGRAVADO(S) : EDILENE CARLOS FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.811/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA NUNES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.618/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PESSANHA
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-762.994/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA NEVES MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ZILLE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST) ou não atende ao En. 337, I/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764.821/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE JESUS BOETA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.166/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Atento ao fato de o Regional haver afastado a incompetência desta Justiça Especializada, ante reconhecimento do vínculo empregatício, nos moldes da CLT, porque não comprovada a condição de estatutário pela transmutação de regime jurídico com remissão ao art. 337 do CPC, não se vislumbra a ofensa ao art. 114 da Carta Magna nem em dissenso com o aresto colacionado, por não retratar as mesmas premissas delineadas no acórdão recorrido. Ao mesmo tempo, é ainda patente a competência da Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, razão porque se torna gratuita a indicação de afronta ao art. 114 da Lei Maior. **NULIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.** Não se credenciam ao conhecimento do Tribunal arestos que não atendem às hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como os que partem de premissas diversas das delineadas no acórdão regional, a teor do Enunciado nº 296 do TST, resultando, ainda, inapta a invocação de dispositivo de Constituição estadual para a admissibilidade da revista, por conta da alínea "c" do art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.017/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVÉDO BORBA
AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR LEITE FRANCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação da decisão originária, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-766.865/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGENEI DE O. A. DEVESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (O.J. 115/SDI). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767.510/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-767.824/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A) : IPUGICAN FERNANDES PARDELINHAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-768.929/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CLEMENTINO ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES INDUSTRIAIS. Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5.889/73 e pelo Decreto nº 73.626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. Diante do norte imposto pela O.J. 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-769.910/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante à multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito, ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque, bem analisando os embargos, verifica-se que a pretensão da embargante não é suprir omissão, mas imprimir caráter infringente aos declaratórios, em razão de a decisão embargada ter-lhe sido desfavorável. Desse modo, é forçoso o apenamento da embargante na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-770.146/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : LUCAS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. VIVALDO JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-770.387/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MAURO EDUARDO PICONI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-773.899/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JAIRO DE CAMARGO FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL GOMES MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos somente para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-773.931/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SAÚDE E VIDA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
EMBARGADO(A) : LEUDA SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-775.615/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : CARLOS LOPES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Mesmo diante da publicação da Instrução Normativa nº 18/99, com o objetivo de abrandamento das excessivas regras previstas na Circular nº 149/98



da Caixa Econômica Federal e Instrução Normativa nº 15/98, que condicionam a validade do preparo à satisfação das exigências previstas naquela circular e instrução, quanto ao preenchimento de informações na guia de depósito recur-sal, não se relegou a segundo plano a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-776.142/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ANANIAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão de o acórdão embargado não se ressentir dos vícios elencados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-777.236/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : MIRIAM DE FÁTIMA CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão de o acórdão embargado não se ressentir dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.476/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO
AGRAVADO(S) : LUZIA DO NASCIMENTO NALIATI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **PRESCRIÇÃO.** "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária" (En. 153/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-777.477/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARES-**

TOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.478/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANDRÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e DESPROVIDO.

Processo : AIRR-777.480/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. -INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA.** Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778.862/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MATIAS DO RÊGO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-779.986/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BARROS GIACOMINI
EMBARGADO(A) : GLÊNIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargosdeclaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inapitidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-780.499/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RIVELINO SANTIAGO DUARTE
ADVOGADA : DRA. GISLAINE NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.795/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (En. 331, IV/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.240/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ÔNUS DA PROVA RELATIVO ÀS HORAS EXTRAS E À EQUIPRAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUÇO SEMANAL REMUNERADO. É de se inadmitir o processamento do recurso de revista, quando não demonstradas a divergência jurisprudencial e a violação legal invocadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.745/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUTON ANTÔNIO PANTALEÃO
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783.902/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : IZABEL PICOLO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.282/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORTES REGADAS
ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.473/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
AGRAVADO(S) : JALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.515/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEVAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES FERREIRA PITANGA
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.518/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.858/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
AGRAVADO(S) : RICARDO OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.859/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA MAGDALENA COSTAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.110/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MARLENE PUCETTI
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-789.120/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BAHENKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : SIMONE SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA FERREIRA BARROS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre expedição de ofícios a órgãos administrativos, validade da quitação dada pelo empregado sem a assistência sindical e valoração da prova da média remuneratória e do pagamento de salário "por fora") preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 330 do TST, merece ser mantido o DESPACHO-AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-790.537/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BORGES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumentos.

EMENTA: I - AGRAVO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a propalada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que compulsando os autos verifica-se do primeiro embargo aviado que a parte se reportava apenas ao documento de fl. 52, tendo o Regional se pronunciado sobre isso, conforme se constata da decisão de fl. 172, em que ficou consignado a ausência nos autos e sobretudo no aludido documento, de registro na CTPS de sua incorporação aos quadros da reclamada antes de janeiro de 1997. Assim, embora as omissões trazidas no recurso de revista tenham sido invocadas no segundo embargos de declaração, este deve guardar pertinência com o que fora trazido nos primeiros embargos e que não fora respondido pelo Tribunal, tratando-se, na verdade, de verdadeira inovação da matéria. Agravo desprovido. II - AGRAVO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE RISCO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Das razões dedilhadas na revista não consta nenhuma invocação de afronta a dispositivo de lei federal ou da Carta Magna, nem de dissenso pretoriano, limitando-se a tecer considerações acerca do art. 457, caput e § 2º da CLT, a dar o tom da desfundamentação do apelo, nos moldes do art. 896 da CLT. Registre-se, além disso, que o aludido preceito consolidado não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, pois não dispõe sobre a integração do adicional de risco na base de cálculo das horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado a existência de assistência sindical e de declaração de pobreza do reclamante, com explícita remissão ao Enunciado nº 219 do TST, não se visualiza a contrariedade ao verbete sumular em questão, muito menos aos Enunciados nºs 11 e 329, e violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, em que a pretensa errônea acerca do estado de miserabilidade da parte encontra óbice no Enunciado nº 126, por implicar a remoldura do quadro fático delineado. Agravo desprovido.



PROCESSO : AG-AIRR-790.571/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE TELLES BUENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVOREGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Não tendo sido demonstrada ofensa direta ao preceito contido no art. 5º, II, da Carta Magna, em face do disposto no Enunciado nº 266 do TST, as alegações do Agravante, no sentido da inexistência de sucessão empresarial, não têm o condão de empolgar o processamento do seu recurso de revista. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.743/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS VENÍCIO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.854/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargosdeclaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-791.265/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OROSIMO CARMO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, II, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua ope-

ratividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, o julgamento devidamente fundamentado pelo e. Regional não pode ser violador do princípio constitucional em exame. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-793.089/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LOPES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
 AGRAVADO(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.959/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. B. SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLEMILTON BOMFIM PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-795.201/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão de o acórdão embargado não se ressentir dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-795.292/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MONICO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Deixando a Parte de efetivar o depósito recursal, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.293/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : MAGNÓLIA ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUCIVAL OLIVEIRA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumentoe, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é inespecífico (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.296/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PESOA
 ADVOGADO : DR. PAULO F. M. DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo deinstrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.298/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARA DA ROSA BORGES
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo paraqual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/98 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-796.302/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO DNOS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : RENI PEREIRA FRAGA
 ADVOGADA : DRA. VALESKA KURYLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo deinstrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se visualiza a violação do art.37, inciso II, da Constituição Federal, pois o Regional consignou que a prestação de serviços se iniciara em 1975, o que resulta, também, na inaplicabilidade do Enunciado nº 331/TST, pois referente à vigência da atual Carta Magna. Quanto ao art. 97, § 1º, da Constituição de 1967, havia exigência de prévio concurso apenas para a investidura nos cargos públicos de provimento efetivo, e não para o acesso aos empregos públicos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.310/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROQUE ANGST
AGRAVADO(S) : ADOLFO BERTARELLO
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, e no inciso III do art. 365 do CPC, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza O ITEM XI DA IN Nº 6/96 DO TST, EDITADA EM CONSONÂNCIA COM O § 1º DO ART. 544 DO CPC.

Processo : AIRR-796.426/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : NATALINA APARECIDA DURIGON
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação e quando se mostrar intempestivo. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-797.405/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA PEDRO II LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : ZULMARY JESUS FERREIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-797.424/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MAURO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JURACI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERIVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Aa matiz absolutamente fática da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o reexame do universo fático-probatório ser refratário a esta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.054/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA GUEDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se credencia ao conhecimento desta Corte a violação da norma legal invocada, assacada a partir da denúncia de má valoração do contexto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.656/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : ENEIAS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.973/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO INÁCIO PINTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VALE DO OURO
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.925/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAFAEL CURADO CÂMARA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-803.003/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MOTEL Pousada do Cowboy Ltda.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão de o acórdão embargado não se ressentir dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-805.657/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO STADNIK
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar o suporte do seu recurso nos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal e 832 da CLT (negativa de prestação jurisdicional), passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento sob o fundamento de que o recorrente pretende o revolvimento do universo fático-probatório, inviável nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.001/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO CAMPOS PAIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. De outra parte, embora esta Corte tenha mantido o Verbete Sumular nº 95 do TST, editou o Enunciado nº 362/TST, cuja exegese revela que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Assim, em razão desses enunciados, os arestos colacionados para o confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva a respeito de sua especificidade e da pretensa violação legal e/ou constitucional, razão pela qual deve ser mantido o despacho denegatório de processamento do recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.772/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : VITAL JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconizam o Enunciado nº 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.276/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : GENIVALDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.003/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : EDENILSON SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.005/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.331/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILSON NUNES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : BÁRBARA MARIA RODRIGUES ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÁUREA RODRIGUES DE ARAÚJO (OFICINA RETRANCA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-808.713/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉA SILVANA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.968/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JARVIS WAHL
ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S. A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-812.337/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Agravos a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

PROCESSO : AIRR-812.396/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em VISTA QUE OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

Processo : AIRR-812.492/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-812.494/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENIN KUNZLER
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-812.495/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : BENIN KUNZLER
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.974/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MADESA S.A. - INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELMO WIEDERKEHR
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.195/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALTAIR DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.219/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER NEY GOMES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.223/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSCAR RUBIN E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, nos processos de sua competência originária, a apreciação *ad quem* dar-se-á, tão somente, mediante a interposição de recurso ordinário (inteligência do art. 895, ALÍNEA "B", DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-813.306/2001.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS MEIRELES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava discutir o direito do Reclamante às diferenças de tiquete-refeição e ao fornecimento de cesta básica após a vigência de acordo coletivo, por liberalidade do empregador, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.307/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S) : GENIVAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir o direito do Reclamante às diferenças de tiquete-refeição e ao fornecimento de cesta básica após a vigência de acordo coletivo, por liberalidade do Empregador, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.308/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : BELARMINO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir o direito do Reclamante às diferenças de tiquete-refeição e ao fornecimento de cesta básica após a vigência de acordo coletivo, por liberalidade do empregador, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.422/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-813.677/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : ARTHUR SANTORO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI
AGRAVADO(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (aplicação do art. 345, do CPC). Desse modo, é vedado ao recorrente, em sede revisional, suscitar a mencionada nulidade, tendo em vista a não manifestação quanto ao tema dos Órgãos de primeiro e segundo graus, diante da adoção, no processo do trabalho, do PRINCÍPIO DA NÃO-SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 297, DO TST.

Processo : AIRR-813.685/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.792/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento sob o fundamento de que a interpretação dada pelo Regional foi condizente com a realidade dos autos, o que obsta o processamento do apelo, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual.

PROCESSO : AIRR-813.866/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : AYMAR COSTA RABELLO BRANT
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA GELRE. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SDI.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal. Nesse caso, a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.962/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIMONE NEVES DA ROCHA JORGE
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE VIVA CAZUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-814.502/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : EVANDRO LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.503/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALOISIO MARCOS DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-814.668/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ULYSSES BEZERRA ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressepte-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que os agravantes, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziram parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar o benefício da complementação de aposentadoria com remissão ao Enunciado nº 221 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação DE A PARTE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-814.687/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão os valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação, segundo a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.688/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JUCIENE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-814.691/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOFTWARE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
 AGRAVADO(S) : RONILDA DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressepte-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão aos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da QUAL SE EXTRAI TAMBÉM A ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-814.741/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : LEILA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.394/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WECO S.A. -INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 AGRAVADO(S) : PÉRCIO TÔRRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.399/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BECKER LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ
 AGRAVADO(S) : DEOCLIDES PEDROSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 95 DO TST. Segundo o Enunciado nº 95 do TST é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.413/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES COUTO
 ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Conforme orientação jurisprudencial da SDI, o conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional está atrelada à violação aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-815.487/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ANDERSON DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** "A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.490/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA LOPES COSTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.623/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MECCA
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

PROCESSO : AIRR-815.888/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GILSON DIAS LIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-815.889/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WOSTON MOURA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se visualiza o pretendido dissenso jurisprudencial, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois o único aresto trazido para confronto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, inservível, portanto, ao fim colimado. Além disso, para se chegar à conclusão contrária do decidido alhures, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.908/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FAUSTO MIELE
 AGRAVADO(S) : ALCIDES FRANCISCO CIPRIANI
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.909/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ZIGNANI BRUGALLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815.918/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-350.824/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PATRÍCIA MUSSNICH BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos quanto à substituição processual e para sanar a omissão quanto às datas, nos termos da fundamentação, sem impedir, no entanto, efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À Apreciação DAS DATAS DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA NOTIFICAÇÃO INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - CABIMENTO. Os embargos de declaração expressam fielmente sua função integradora da decisão judicial já proferida, quando, mantendo esta a declaração de prescrição total do direito de ação, fica patente a sua omissão quanto às datas da rescisão contratual e da notificação interruptiva da prescrição, que permitem caracterizar o transcurso do prazo da prescrição biennial extintiva. Embargos de declaração acolhidos, no aspecto.

PROCESSO : AG-RR-365.085/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : HERZEN SCHNEIDER ENGELHARDT
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. Tendo o prazo final do recurso de revista do Reclamado recaído em dia de feriado religioso nacional (sexta-feirasanta), a interposição da revista no primeiro dia útil subsequente a este torna-a tempestiva. Agravo regimental provido.

PROCESSO : RR-368.977/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY O. MACEDO
RECORRIDO(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Não há que se falar em julgamento *ultra petita* quando a decisão regional limita-se a apreciar as matérias devolvidas através de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por

intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE.** A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Também não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-369.228/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : OVÍDIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TENILSON NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-370.837/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUSTA CAUSA - NEGOCIAÇÃO HABITUAL - COMPROVAÇÃO. Se o Reclamante, na interposição do recurso de revista contra decisão do Regional que reconheceu a ocorrência de negociação habitual do Obreiro, prevista no art. 482, "c", da CLT como justa causa para ruptura do vínculo de emprego, insurge-se quanto à apreciação do conjunto probatório, atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST ao trânsito do seu apelo. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-382.479/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : VALDECI JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BEZERRA LEITE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas, prescrição das parcelas deferidas, prescrição quinquenal - PIS e acréscimo de 1/3 sobre férias, e, conhecer do temahonorários advocatícios por violação do artigo 14, § 1º, da lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS. Provido o recurso de revista anterior, para o exame da prescrição argüida na forma do Enunciado 153 e decidindo o Tribunal Regional pela sua rejeição, cabia à recorrente aditar o recurso de revista anteriormente interposto. Não se insurgindo a recorrente quanto ao tema julgado, não há que se falar em violação a dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO - PIS.** Impossível aferir-se eventual violação a legislação fiscal, ou dissenso jurisprudencial, quando o Colegiado não se manifestou expressamente sobre as regras neles inseridas. Recurso de revista não conhecido. **ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.** Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-397.869/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS S.A. - MADEBRÁS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Violação de lei não caracterizada. Arestos inespecíficos. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-412.026/1997.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para incluir na condenação as verbas decorrentes do segundo contrato havido.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - NOVO CONTRATO - EFEITOS - DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência em emprego público. Ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a estes a permanência no emprego. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como, por exemplo, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e o aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.691/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aotema das horas in itinere/acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerárválida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre as horas in itinere, excluindo da condenação o pagamento a tal título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO. SINDICAL. Não se vislumbram, as violações legais e constitucionais suscitadas diante da exegese consagrada nesta Corte a respeito dos preceitos legais que regulam a matéria. Por sua vez, o recurso esbarra, pela divergência, nas disposições do parágrafo quarto do art. 896 da CLT, segundo as quais "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SUMULADA.** Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE/ACORDO COLETIVO.** A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de considerar válida a cláusula de acordo coletivo, estabelecendo que serão consideradas horas *in itinere* apenas as que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo. Precedentes: E-RR-462.913/98, DJ de 27/10/00 e E-RR-44.300/92, DJ de 15/12/95. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.444/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : NIVALDO MENDONÇA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "pecúlio e correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar a reclamação improcedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 131, 165 e 458, II, do CPC e 832, da CLT. Recurso não conhecido. **DA PRESCRIÇÃO.** "A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado", conforme entendimento da Eg.SDI do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº129. Aplicabilidade do E.333/TST. Recurso não conhecido. **DO PECÚLIO** - Em se tratando de norma instituída pelo empregador, não basta, para que se assegure o benefício, que esta não excepcione de seu alcance os empregados que tiveram os seus contratos rescindidos. É necessário que essa hipótese esteja expressamente prevista na norma, o que, como se depreende da fundamentação do acórdão, não ocorreu. Nesse sentido, a exegese do artigo 1090 do Código Civil Brasileiro. Recurso conhecido por dissenso jurisprudencial e provido. **DA COMPENSAÇÃO** - Consignando o acórdão recorrido ter inexistido nos autos comprovação do pagamento do título pretendido, entendimento em contrário só seria alcançado, ou não, como reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do En.126/TST. Recurso não conhecido. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - "O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81". Aplicação do En.311/TST. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A rejeição de embargos declaratórios com nítido caráter infringente não configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **DA PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL** - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Aplicabilidade do Enunciado 296/TST. Recurso NÃO CONHECIDO **Processo : RR-418.541/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NIVALDO TEIXEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. LEI 83/89-DF.** Gratificação incorporada ao salário, em decorrência da Lei 83/89-DF, que instituiu o Plano de Cargos e Salários, não configurou gravame ou prejuízo ao autor, inexistindo redução salarial. Seu pagamento implicaria em "bis in idem". Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-421.680/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CIRO RUAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CIRO RUAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIVISÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. PÉRICLES ALVES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "nulidade de contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.764/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : WILSON VALDEMIR SOARES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO.** O acórdão recorrido deferiu diferenças de desvio de função a partir de abril de 1989, até o re-enquadramento do autor, que se deu em setembro daquele ano, ao fundamento de que "não poderia posteriormente a reclamada realizar descontos ao argumento de que se equivocou no pagamento dos salários, sob pena de afronta ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, enquanto permaneceu o autor em desvio de função, ou seja até agosto/89." Em relação às diferenças decorrentes do desvio de função a partir de 1982, nada decidiu o acórdão recorrido, nem mesmo quando provocado através dos embargos declaratórios de fls. 339. Cobia pois à recorrente, fundamentar o presente recurso de revista, em negativa da prestação jurisdicional, a fim de que, conhecido e provido o recurso, fosse determinado ao Regional, o exame da matéria. Tal contudo não se deu. De modo que, não havendo prequestionamento da matéria na forma do Enunciado 297/TST, inviável o confronto de teses e o exame da alegação de ofensa aos arts. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 285, 302 e 319 do Código de Processo Civil. Pelos mesmos fundamentos, inespecíficos se mostram os arestos colacionados às fls. 349/0, para os efeitos do Enunciado 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.956/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DRA. MARTA OTONI M. RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA CHAGAS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988.** Estatui o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. *In casu*, a Autora foi admitida em período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988. Inaplicável, na espécie, os termos do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-427.046/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar

danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-RR-434.552/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ZULMIRA MARIA DA PAZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MODAS JUMISTYL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÉDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aoagravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSAMENTO DE-REVISTA DENEGADO - ENUNCIADOS NºS 296, 297 E 333 DO TST. Quando a decisão agravada nega seguimento à revista, interposta com base em divergência jurisprudencial, versando sobre o tema "documentos - impugnação", e aplica os Enunciados nºs 23 e 296 do TST, e, no que diz respeito à violação legal, em face da incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST, não se verifica afronta ao art. 896 da CLT, de modo a viabilizar o processamento dos embargos com fulcro na alínea "b" do ART. 894 DA CLT. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : ED-RR-435.121/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MAURILO LUZ PORTUGAL DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-435.742/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
 EMBARGANTE : MALCIR MARASSI
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente ambos osembargos de declaração, sendo o do reclamado para rearbitrar em R\$150.000,00 o novo valor da condenação, custas no importe deR\$3.000,00, e o do reclamante para registrar que o acórdão embargado se referia à alínea "b" do artigo 62, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração de ambas as PARTES ACOLHIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR.

Processo : RR-436.176/1998.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BENEDITA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KARINA CRISTINA NUNES MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.311/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : FELISBERTO VENCESLAU RAIMUNDO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO BANCO-RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar-se em omissão do acórdão quando a prestação jurisdicional foi completa e o tema supostamente omissivo foi expressamente tratado pelo Tribunal *a quo*. Ausência de afronta a texto de lei. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." (Enunciado 331, IV/TST) Recurso de Revista não conhecido. **ÔNUS DA PROVA.** Decorre do acórdão recorrido, que a prestação de serviços à reclamada Orbam restou incontroversa diante da pena de confissão a ela aplicada. De igual modo incontroversa e existência de contrato entre a prestadora e o tomador, ora recorrente. Tais aspectos portanto, trazem a presunção "hominis" de que o reclamante efetivamente prestou serviços no estabelecimento do reclamado, ora recorrente. Recurso não conhecido. **REVELIA E CONFISSÃO.** A afirmação do reclamado de que contestou a pretensão obreira esbarra na previsão contida no Enunciado 126/TST, pois o regional fixou o quadro fático no sentido contrário, o que descarta a pretensa afronta ao art. 320, I, do CPC. Recurso não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Resta prejudicado o exame diante da análise do recurso de revista do Banco-Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-441.324/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARTHA MELILLA FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração opostos pelo reclamado, apenas para, suprimindo aomissão, prestar os esclarecimentos constantes dafundamentação, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a análise quanto à incidência da prescrição total, com fulcro no Enunciado nº 294 do TST, tal como pretendido pelo reclamado em suas contra-razões à revista, implica a necessidade de reexame de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 desta Corte. **Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AG-RR-443.732/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : TOMÉ SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-I vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-449.838/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IZUPERO DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista, por violação do art. 832, da CLT, e no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRTda 1ª Região a fim de que julgue os embargos declaratórios dareclamada, quanto ao direito à complementação deaposentadoria à luz do art. 1.512 do Código Civil, comoentender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO ENFRENTAMENTO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do questionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do questionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a CARACTERIZAÇÃO DE INEQUIVOCA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.438/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEVIPAR VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES VICENTINI
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
RECORRIDO(S) : TV CATARATAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar os descontos fiscais eprevidenciários, de acordo com a legislação vigente na época do efetivo recolhimento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA. Apesar de os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 tratarem da atividade jurisdicional referente, respectivamente, aos recolhimentos fazendários e previdenciários, não fixam a competência desta Justiça especializada, o que vem a ser feito pelo artigo 114 da CF, cuja parte final de seu caput prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", entre as quais se encontra a hipótese em tela. Não é outra a orientação adotada pela SDI, em seu Precedente nº 141. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-451.690/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GILBERTO AYRES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário, mesmo que das verbas deferidas decorra direito a reflexos projetados para o futuro. Recurso de revista conhecido e desprovido. **MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.938/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso derevista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça e anulando todos os atos decisórios, determinara remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado doAmazonas. Prejudicado o exame da nulidade da contratação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, éadministrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-459.766/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HERNANI LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.425/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarialde 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre osalário do mês de março de 1988, com incidência sobre os salários dosmeses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desdea data em que é devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE JUNHO E JULHO/88. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em observância aos pronunciamentos proferidos pelo STF, vem adotando o entendimento no sentido de que, no que se refere aos resíduos de junho e julho/88, decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, há direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos), sobre 16,19% (dezesesseis, vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, tendo em vista que apenas em 7 de abril de 1988, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 79 /TST). Recurso de Revista conhecido PARCIALMENTE E PROVIDO.

Processo : AG-RR-463.144/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBAR NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILVANEI LIMA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: FERIADOS LOCAIS - SEXTA-FEIRA ANTERIOR AO CARNAVAL E QUARTA-FEIRA DE CINZAS - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5010/66, art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na sexta-feira de semana anterior e na quarta-feira de cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação jurisprudencial nº 161 da SDI. **Agravo regimental não provido.**



PROCESSO : ED-RR-464.026/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JANDETE JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
 EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o quinquídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora os embargos de declaração tenham sido apresentados por fac-símile dentro do prazo legal, a via original não o foi, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AG-RR-466.313/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CARLOS SIMEÃO
 ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA DENEGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não tendo o agravante logrado demonstrar a existência de divergência específica sobre o tema, apta a viabilizar o processamento da revista, correto o despacho agravado que lhe negou seguimento. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-467.451/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELIANE CHAVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. DESCAMBIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J.128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-468.560/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERTAGLIA
 ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA. Evidenciado que o recurso de revista não conseguiu demonstrar os requisitos de admissibilidade do art. 896, "a" e "c", da CLT, não há que se falar que o r. despacho denegatório incorreu em violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-472.013/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDIR CASTALDELLI
 ADVOGADA : DRA. ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação COPEL de Previdência e Assistência Social e conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - COPEL exclusivamente quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo", "Justiça do Trabalho - competência - recolhimentos previdenciários efiscais" e "correção monetária - época própria", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I) dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, com cálculos sobre o salário básico acrescido de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, na forma do Enunciado nº 191 do TST, c/c o art. 193 da CLT; II) dar-lhe total provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, sendo que o imposto de renda, acargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; e III) dar-lhe provimento total para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagas até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Recurso de revista que não se conhece, por se revelar o único paradigma transcrito inespecífico. O aresto tido como divergente não enfrenta a questão sob a ótica de ser, a empresa de previdência privada, mantenedora de plano de previdência complementar, em cumprimento a obrigação que advém do extinto contrato de trabalho do reclamante. **Recurso de revista da Fundação COPEL não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85.** O adicional de periculosidade devido ao eletricitário é calculado na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT, incidindo sobre o salário básico, com exclusão das parcelas que expressamente menciona: gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. **Recurso de revista da COPEL parcialmente provido. JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). **II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista da COPEL provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido

não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista da COPEL provido.**

PROCESSO : RR-473.223/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CONGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : JAILTON PATRÍCIO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, limitar a condenação ao pagamento de salário retido referente ao mês de março/97. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim dar. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : AG-RR-473.592/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDGAR NASCIMENTO JARDIM
 ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-476.415/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRENTE(S) : OSVALDO JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dorclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação. **POR OUTRO LADO, NÃO CONHECERDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 2**

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação

tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : AG-RR-476.746/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA IN 393, II, "B", DO TST. Quando o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. Precedentes da SDI. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-RR-479.130/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES PRIMO
ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA DENEGADO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST não permite ao julgador, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, revolver fatos e provas. Assim, a análise das alegações da recorrente, embasada em quadro fático diverso daquele registrado pelo Regional, esbarra no óbice do referido enunciado. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : RR-484.245/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA NÃO CUMPRIMENTO DO § 6º DO MESMO ART. 477 QUANDO, COMPROVADAMENTE, O TRABALHADOR DER CAUSA À MORA. Hipótese em que o TRT consigna que, em defesa, o empregador afirmou ter a empregada cometido faltas graves sem, no entanto, provar e que a Reclamada teve inclusive contrato renovado com a empresa. Portanto, não comprovada razoavelmente, controvérsia capaz de ensejar dúvida quanto às verbas rescisórias eventualmente devidas de modo a justificar o atraso no pagamento delas. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-484.334/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CÉLIO NAZARENO AMÉRICO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA
RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo", e por ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.115/83, quanto à verba honorária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença de fls. 121, que deferira verba honorária advocatícia a favor do Sindicato Assistente.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. A não-concessão de intervalo intrajornada, em período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, atrai a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 88 desta Corte: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa". Recurso desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que

cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-486.777/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo, sanar contradição; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para aPETROS", por contrariedade ao enunciado 342 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos para aPETROS.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos com efeito modificativo para, sanando contradição, dar provimento à tema constante do recurso de revista, o qual foi conhecido por contrariedade a enunciado deste Tribunal.

PROCESSO : RR-489.803/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : CACILDA NAVEGA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.** Inviável o recurso de revista, quando a matéria é de cunho fático-probatório, ataindo à espécie a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª E HORAS NOS PLANOS ECONÔMICOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional, devidamente prequestionados (En.297) ou divergência jurisprudencial válida e específica (Ens.296 e 337 do TST). Recurso de revista não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria não encontra-se devidamente prequestionada conforme a orientação constante do Enunciado nº 297 do TST ou ainda quando não vislumbrada a indigitação contrariedade à Súmula deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. **COMISSÕES.** A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica (Ens.296 e 337 do TST), ademais, cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** O paradigma trazidos com o fim de caracterizar o dissenso interpretativo devem ser válidos e específicos sob pena do conhecimento do apelo esbarrar no óbice dos Enunciados nºs 296 e 337. Revista de revista não conhecido. **MULTA NORMATIVA.** De acordo com os Enunciados nºs 296 e 337 não se conhece do recurso de revista quando os paradigmas trazidos a colação para demonstrar a divergência jurisprudencial não se apresentam válidos e específicos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489.985/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDER DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da aplicação da multa, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da multa imposta pelo Regional, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o Regional majora o valor da condenação, mesmo negando provimento ao recurso obreiro, ao arripio da Instrução Normativa nº 3 do TST, e a Parte requer, em seus embargos declaratórios, a explicitação do fundamento da decisão, tendo em vista haver depositado o valor integral da condenação, fixado na sentença. A simples prestação dos esclarecimentos pelo Regional, dando as razões pelas quais desobedeceu a referida instrução do TST, já era motivo suficiente para impedir qualquer multa, dado que os embargos não se mostravam protelatórios. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-490.188/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : MARIA VILMA DE ALBUQUERQUE FREIRE
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROFIT GENERAL SALES PROMOTION LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE.** "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Essa é a inteligência do art. 2º, § 2º, da CLT. A configuração de grupo econômico das empresas Golden Cross e PROFIT GENERAL SALES PROMOTION LTDA. ficou evidenciada pelo quadro fático, está plenamente demonstrado pelo Regional quando enfatiza que: houve congregação das empresas em uma mesma direção (vendas); que a Golden Cross contratou a empresa Profit, para colocar no mercado o seu plano de assistência médico-hospitalar internacional; que a empresa Profit, além de ter como única atividade a venda dos planos de saúde da Golden, era dependente desta; que a empresa Profit estava impedida de vender outros planos; que esta era totalmente controlada pela Golden. Presentes os requisitos do art. 2º, § 2º, da CLT, inviável, pois, falar-se em sua violação. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-491.163/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DO AMPARO ROCHA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO N. 214/TST.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.214/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOURDES GOMES DE ABREU E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO N. 214/TST.** No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.305/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MARCONI ALVIM MOREIRA
RECORRIDO(S) : GERSON GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-496.962/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS DE SOUZA MA-LAQUETA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, anulando o acórdão de fls. 285/286, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE - Se a despeito do manejo dos embargos de declaratórios persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-498.781/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO - CTC
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados (En.297/TST) ou de divergência jurisprudencial válida e específica (En.296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.593/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NELSON ESPEJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontrar-se em perfeita consonância com as Súmulas do TST, *in casu*, Enunciados nºs 90 e 324. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-500.007/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : RUY CARDOSO DE BITTENCOURT E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - PERTINÊNCIA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDO DE DIFERENÇAS - PARCELAS NÃO PAGAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO DOS RECLAMANTES - ENUNCIADO Nº 326 DO TST. Deve ser aplicada a prescrição total do direito de postular a integração na complementação de aposentadoria de parcelas não pagas durante a vigência do contrato de trabalho, na forma prevista no Enunciado nº 326 do TST: "em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." **Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista.**

PROCESSO : RR-501.209/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MÍRIAM PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.866/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : SIMONE GONÇALVES COSTA QUINTÃO
 ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 330 desta Corte, não se conhece do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL.** Alegação de ofensa ao inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal. Matéria decidida à luz do art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. **DAS MULTAS CONVENCIONAIS.** Decisão em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior (O.J.150 e O.J. 239/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-506.575/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO AUGUSTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-506.577/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GUILHERME OLIVEIRA FEITOSA
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ECT - EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-508.527/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 AGRAVADO(S) : SOLANO ANDRADE SANTARÉM
 ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-508.528/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. VIVIVEN MEDINA NORONHA
 AGRAVADO(S) : ELIANA LIMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-509.588/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
 AGRAVADO(S) : IZIDÓRIO TENÓRIO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.223/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe parcial provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO PROFISSIONAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 4.950-A/66 AOS SERVIDORES ESTADUAIS. Como já decidido por esta Eg. 4ª Turma, nos RR 390192/97.8, 390188/97.5 e 594146/99.6, em que foi Relator o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, "O salário mínimo profissional da Lei nº 4950-A/66 não é aplicável aos servidores regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da CF. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária". Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-510.264/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EDÉSIO AVELAR SANTIAGO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR. CARMEM LÚCIA DE A. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Grupo Econômico - Responsabilidade Solidária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade solidária da reclamada Petróbrás.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas participantes de grupos econômicos respondem solidariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista provido.**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A admissibilidade o recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.**AUXÍLIO DOENÇA.** Não se conhece do recurso de revista quando a apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-511.856/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : IZABEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-511.889/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : GUACIRABA FRAZÃO CORRÊA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-511.890/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-511.893/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA MONTEIRO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-511.896/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : LOURDES DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-512.060/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO CAVAGNOLLI
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargosdeclaratórios, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquênio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por INTEMPESTIVOS.

Processo : RR-514.045/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial na questão relativa às "horas in itinere - norma coletiva" para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir pagamento de horas in itinere excedentes ao limite fixado no acordo coletivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A par dos contornos nitidamente fático-probatórios, que envolvem a questão relativa à soma dos períodos descontínuos de trabalho e que inviabilizam o conhecimento do recurso, na forma preconizada pelo Enunciado nº 126/TST, para o afastamento da prescrição o Regional não se pronunciou expressamente sob o enfoque do reconhecimento da unicidade contratual, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 297/TST, com o devido prequestionamento do assunto, impossibilitando, inclusive, o confronto de teses. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.** É válida a convenção coletiva que limita o

pagamento das horas *in itinere* a determinada quantidade prevista em cláusula normativa. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NAS HORAS IN ITINERE.** Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.656/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES MACHADO FAYAD E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO N. 214/TST. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.703/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido parareposo e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSENTIDO EFEITO MODIFICATIVO. Revelando-se imprópria a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pelo acórdão embargado, o recurso merece prosseguir por divergência jurisprudencial. **RECURSO DE REVISITA. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO.** O Enunciado nº 88 do TST, cancelado pela Res. TST 42, DJU, 17.2.95, estabelecia que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso da jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a nenhum ressarcimento ao obreiro, por tratar-se de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes consentido efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

PROCESSO : RR-515.887/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, havendo a mudança para o regime estatutário, cessa a competência desta Justiça Especializada, subsistindo, tão-somente a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NºS 6.747/86 E 1.115/88. PREQUESTIONAMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". (En. 297/TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-515.922/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ DIZERO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO N. 214/TST. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-517.068/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO MAZINI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados em razão de o acórdão embargado não padecer dos vícios dos artigos 535, do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-517.105/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVAREZ COSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-525.721/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : B.M.P. - BEIRA MAR PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : SIMPLÍCIO JOSÉ RIBEIRO E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PENHORA - TRANSFERÊNCIA DO BEM - FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTIGO 593, II, DO CPC - ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão recorrida assentada no fundamento de que houve fraude à execução, quando a reclamada transferiu bens a terceiro, após já estar ajuizada a reclamação, e constatando ainda que não garantiu a execução por não terem sido encontrados bens em seu poder, por certo que o recurso de revista, amparado no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não consegue ultrapassar o óbice do conhecimento, ante a exigência processual, não superada pela recorrente, de demonstrar que houve ofensa direta e literal do dispositivo constitucional em exame. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT c/c Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-526.551/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : APARECIDA DE JESUS LAURENTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de Osasco, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Fica prejudicado o exame do restante do recurso de revista do Município e o recurso da reclamante.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DA RECLAMANTE.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-527.443/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HONÓRIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Na esteira da orientação jurisprudencial dominante desta e da Suprema Corte, o inciso IV (parte final) do art. 7º da Constituição Federal encerra vedação expressa de vinculação, para qualquer fim, de outros valores ao salário mínimo, pouco importando venha ela a ser traduzida em múltiplos inteiros ou frações. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-532.041/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MOTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA TEÓFILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. A fixação da remuneração em salários mínimos vulnera a norma do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, diante da impossibilidade da adequação da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de que a concessão de qualquer vantagem a servidor deve ser precedida de autorização em lei e de prévia dotação orçamentária. Ocorre que, na hipótese dos autos, a condenação firmada no Decreto nº 7.251/85, ficou restrita a período anterior à Constituição Federal de 1988, como se verifica de fls. 70 e 106 e o recurso de revista vem apenas, por violação a dispositivos da atual Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.556/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ELETRA MARIA LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Impossível aferir-se eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, quando o Co-

legiado não se manifestou expressamente sobre as regras neles inseridas. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.041/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NERI NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME MORAES REINHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a ser calculado sobre o salário mínimo. Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.206/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : CARLOS JAIR TEIXEIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Com isso, fica afastada também a possibilidade de se dar pela sua ocorrência no caso de os embargos terem sido interpostos com o fim de obter o prequestionamento do Enunciado nº 297, sem que esse se reporte a alguns dos vícios do art. 535 do CPC relativamente a questões que tenham sido suscitadas no recurso ordinário. Revista não conhecida. **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-538.002/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : ADILSON PINHEIRO DE FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravamento, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-538.003/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTANTINA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-538.004/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ELENIR DE SOUZA SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-538.006/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO(S) : SABINA MENDONÇA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-538.450/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : WALCILENE BANDEIRA PRESTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-539.268/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MUNEYMNE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRADO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-541.029/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA SUA ATUALIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.060/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARINHO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JULGAMENTO EXTRA PETITA. À míngua de questionamento por parte da reclamada, quando da apresentação das razões de contrariedade ao recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à inovação da lide e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração sobre o conseqüente julgamento *extra petita*, operou-se a preclusão, o que incita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-541.158/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NICOLETTI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los parcialmente, para prestar esclarecimentos acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-545.760/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : AMUJACI FÁTIMA ALVES DE MORAES GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre osalário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado manifestou-se explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-lainquinado. Recurso não conhecido. II - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante sua Orientação Jurisprudencial nº 79, pacificou o seguinte entendimento: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-545.821/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENATA NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AYLTON CESAR GRÍZOLI OLIVA
RECORRIDO(S) : GOI - GRUPO ODONTOLÓGICO INTEGRADO S.C. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação da norma legal e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.607/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JEOVÁ DERCI JUNQUEIRA MARTINELLI
ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA MARÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. Ressalta de plano a inespecificidade da jurisprudência trazida a confronto, que parte da premissa, não evidenciada no acórdão regional, de a empresa ter sido intimada a apresentar o livro de registro de horário. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **DISSÍDIOS COLETIVOS E VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso encontra-se desfundamentado no particular, por não observados os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que não indicadas violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.147/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CELSO JUNGLES
 ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre atotalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.375/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
 RECORRIDO(S) : NELI FÁTIMA DEL ANDRÉA GROSSI
 ADVOGADO : DR. OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-551.961/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE JEFFERSON
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MOACYR MEIRA VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89, julgando improcedente a reclamatória e invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo em vista que a Lei nº 7.730/89 (D.O.U 1/2/89), a qual resultou da MP nº 32/89 (D.O.U 16/1/89), foi editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 para alterar a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou-se a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Rejeita-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, se deu a alteração da política remuneratória do Governo, pois, do contrário, se perpetraria afronta ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Nesse sentido encontra-se pacificada a matéria no TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-557.066/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : MANOEL PINTO CORREIA
 ADVOGADO : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-558.070/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: CBTU. PRÊMIO MAQUINISTA. DIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.090/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MIRIAM ADELAIDE HARTMANN
 ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI1, que firmou tese de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-561.933/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: MANDATO. IRREGULARIDADE. Tratando-se de hipótese de irregularidade de representação da parte e não de irregularidade de representação técnica, não pode o Regional invocá-la para não conhecer do recurso, se o Juízo de 1º grau não a detectou, conforme se depreende do art. 13 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.481/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO RAMOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ARELI APARECIDA ZANGRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para que o pagamento do FGTS seja efetuado por intermédio da conta vinculada do empregado, conforme o estipulado no art. 15 da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: FGTS. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. Conforme o art. 15 da Lei nº 8.036/90, o pagamento do FGTS deve ser efetuado por meio de conta vinculada do empregado, inexistindo previsão legal que enseje qualquer outra forma de realização do referido procedimento. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-566.165/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA VAZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos e aplicar aosembargantes a multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, quando conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamante, agiganta-se a certeza de eles terem sido interpostos à margem dos requisitos dos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, o bastante para dilucidar o intuito meramente procrastinatório que os presidira, habilitando-se os embargantes à multa do artigo 538, parágrafo ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Processo : AG-RR-568.051/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA
 AGRAVADO(S) : EDILAMITA SANTA NASCIMENTO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-570.585/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DE SENA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação desentença, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 337 DO TST. A sanção jurídica deveu-se ao fato de o recorrente não ter juntado aos autos a totalidade dos cartões de ponto, em função do qual o Regional a reputou veraz, na esteira do artigo 359 do CPC. Por conta disso descarta-se não só a inocorrida ofensa às normas que tratam das regras do ônus subjetivo da prova, mas sobretudo a higidez da divergência jurisprudencial invocada à margem do Enunciado 337, do TST. É que deixou de observar o requisito do confronto analítico de teses, na medida em que a tese ali suscitada para cotejo com os arestos paradigmáticos, concernente à violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não corresponde àquela abraçada no acórdão regional. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-570.937/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES ARAÚJO DE LORENZO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA A. O. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-574.068/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GIBSON CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário dareclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MANDATO. IRREGULARIDADE. Não há como exigir a comprovação de qualidade ou legitimidade do outorgante da procuração, sendo ela empresa. A exigência é descabida, só podendo ser apresentada pela parte contrária se estiver ciente de que o representante do outorgante não se reveste de tal condição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.531/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ÁLVARES CAMPOS ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Indiscernível a ofensa direta ao artigo 458 do CPC, único que serve a fundamentar a preliminar de negativa jurisdicional, consoante entendimento pacificado na orientação jurisprudencial nº 115 da SBDI1. A decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douda Turma julgadora, conforme exige a lei. O Regional foi superlativamente explícito ao afastar a possibilidade de reintegração dos laboristas em Santa Luzia, porque a extensão da base territorial do Sindicato não alcançava o aludido município. Expressamente afastou o argumento recursal de que houve a extensão da base territorial após a dispensa dos autos, pois, não havia nos autos notícia da manifestação do Ministério do trabalho sobre o requerimento da referida extensão, cujo protocolo fora juntado aos autos. Além disso, o Termo de Acordo Coletivo a que se refere o recorrente, juntado com os embargos declaratórios, data de 20/07/1998, sendo anterior, portanto, à decisão proferida no recurso ordinário, em 11/11/1998. Recurso a que não se conhece. **ESTABILIDADE SINDIAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 86 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-576.425/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista há que se enquadrar nos moldes ditados pelo art. 896, *caput* e alíneas, da CLT, sob pena de não-conhecimento. **In casu,** os Reclamantes não lograram demonstrar existência de dissídio pretoriano específico em torno da impossibilidade do oferecimento de recurso adesivo substitutivo de recurso ordinário não conhecido. Recurso de revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-578.151/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTUNES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : DR. BERNARDO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não vislumbrada infringência a qualquer dos dispositivos legais suscitados pelo recorrente, quando constata-se que as questões sobre as quais pretendeu pré-questionamento, sequer foram abordadas pela defesa, pois inexistente. Recurso de revista não conhecido. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.564/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HAMILTON DEODATO
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era - e é - imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, como dissera outrora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Recurso conhecido e desprovido. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-579.611/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RÔMULO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SANTOS MONTEIRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamada quanto às horas extras minuto a minuto, por contrariedade ao Precedente Normativo nº 23 SBDI/TST, e quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70; no mérito, dar parcial provimento ao recursoparaexcluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada detrabalho; entretanto, sendo considerados em sua integralidade, caso oexcesso ultrapasse esse limite; e, dar provimento ao recurso paraderminar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso

conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-580.396/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : HENRY MOURA LIPPI
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Petrópolis. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.** A Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI já se pronunciou no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.587/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVIANE PANOSSIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GOUDY
RECORRIDO(S) : IMA - INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. OSMAR LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fáctico-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-584.907/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : MANOEL FARIAS FRÓES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-584.909/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA MIOSÓTIS MONTEIRO MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586.146/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOTTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incidem, na hipótese, os Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.516/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LIRENE FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.251/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : THEOVICTOR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por ofensa ao art. 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 713/714 e determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, afim de que este se pronuncie a respeito das questões suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 708/710, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

EMENTA: PRELIMINAR DENULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-596.704/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : HANRI COELHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). Violação de lei não caracterizada. Aresto inespecífico, atraindo a incidência do enunciado nº 296 do TST. Recursos não conhecidos. DA LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.415/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA DA SILVA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.493/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE SRAJIER
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos legais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. LEI Nº 8.541/92 E PROVIMENTO Nº 3/84. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo segundo o qual, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas sim de parcelas. Ao aludir a "parcelas", o verbete trata de verba com o correspondente valor. É cristalino o referido enunciado quando registre que o termo tem eficácia liberatória em

relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS - MINUTO QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-610.221/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DEIRÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE - CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - INVIABILIDADE. Em se tratando de denúncia da lide, a sentença, sob pena de nulidade, deve decidir não só a questão entre autor e réu, como entre este (denunciante) e o terceiro (denunciado), em face do que preconiza o artigo 76 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Destarte, se a prestação jurisdicional deve dispor sobre ambas as demandas, sob pena de se revelar incompleta e, como tal, nula, é imperativa a conclusão de que, na relação jurídica de natureza instrumental e material, estabelecida entre empregado e empregador, não há lugar para terceiro, na condição de denunciado, quando sua pretensão é de natureza civil. Vê-se, portanto, que a discussão entre o sucessor denunciante e o sucedido denunciado escapa totalmente à competência da Justiça do Trabalho, adstrita, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, tão-somente à composição dos litígios entre trabalhadores e empregadores, levando à inafastável conclusão acerca do não-cabimento da denúncia da lide no âmbito do Processo do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-612.519/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOUVÊA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolção do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-613.544/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
 EMBARGADO(A) : MARISA WELTER
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-613.548/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA-MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. (O.J. SDI nº 149). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.813/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ELISABETA DOS SANTOS SCHLEDER
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.244/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARTÃO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ORIVALDO ARIGONI
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira decisão acerca dos temas elencados nos embargos declaratórios de fls. 161-162.

EMENTA-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. Não tendo a instância *a quo*, não obstante a interposição de embargos declaratórios, se manifestado sobre temas ventilados no recurso ordinário (prescrição, produtividade, comissões e CTPS), reconhece-se a negativa de prestação jurisdicional ensejadora de nulidade. Recurso de revista provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : ED-RR-620.745/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ZULEA MARIA DIAS MÜLLER
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los.

EMENTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-621.995/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIESER RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. O Colegiado de origem indeferiu as parcelas pleiteadas sob o fundamento de que são próprias da dispensa sem justa causa, que não é a hipótese dos autos, em que o desligamento da empresa se deu em razão da adesão do reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria. Assim, tendo o Tribunal regional dirimido a controvérsia com remissão ao fato de o demandante ter aderido ao Plano de Incentivo à Aposentadoria, os arrestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, porquanto não abordam essa peculiaridade fática registrada pela decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.819/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CURCIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA-DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-623.952/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARROSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA-SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-624.011/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ACÁCIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA-RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.256/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação à atualização monetária, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA-HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.927/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : EDIMILTON ROQUE AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-636.071/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação do recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame da questão que fora proposta em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva desta Corte com a amplitude desejada pelo recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.
ÔNUS DA PROVA - INTERVALO PRÉ-ASSINALADO. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso de revista de que não se conhece, com base no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-641.852/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : NATELSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA. BANCO BANDEIRANTES. SUCESSÃO DE EMPRESAS E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. A alegação de inexistência de sucessão vai de encontro ao quadro fático descrito pelo Regional, o que faz incidir à espécie o Enunciado 126/TST, o qual obsta o cabimento do recurso. Não vislumbro afronta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, pois o Regional, partindo das premissas fáticas de que o Banco Bandeirantes S/A adquiriu o patrimônio do Banco Banorte S.A. e de que não houve solução de continuidade na atividade da empresa, reconheceu a sucessão trabalhista e, em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido naquelas normas. Por outro lado, não houve o devido questionamento dos artigos 3º da CLT, 47 e 70, inciso III, do CPC e 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, posto que o Regional não tratou da matéria à luz da caracterização de relação de emprego, do litisconsórcio necessário ou da ocorrência de denunciação da lide. Recurso de revista não conhecido.
APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST N. 330. Não demonstrada a



existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido. **JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 32, devem ser autorizadas as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.868/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CÉLIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora", por contrariedade ao Enunciado nº 304, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST, bem como no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **JUROS DE MORA.** Consoante o Enunciado nº 304, "os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora". Recurso de revista provido. **RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-645.616/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ARLETE FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988) e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.244/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOELMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA DA GRAÇA M. DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647.859/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : ADENILSON FERNANDES JORGE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-RR-652.863/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
AGRAVADO(S) : ZELZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.730/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO MAZZARA BANDEIRA (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO.** Nem a Orientação Jurisprudencial nº 85, nem os arestos trazidos para cotejo versam a hipótese discutida nos autos, qual seja a questão dos efeitos da nulidade da continuação do pacto laboral por ausência de concurso público após a extinção do contrato decorrente de aposentadoria espontânea. Por violação, o recurso não oferece condições de admissibilidade, já que não se caracteriza a ofensa direta à literalidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Isso porque tal dispositivo não trata especificamente da continuidade do contrato de trabalho subsequentemente à concessão da aposentadoria. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.445/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WALLACE DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-663.008/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEI DE PAULA CORRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
ADVOGADO : DR. EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 95/TST e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, em relação a prescrição incidente sobre o não-recolhimento do FGTS.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663.591/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA WENCESLAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos II e LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento. Determinar o retorno dos autos à origem, para acatável intimação da executada sobre a r. sentença que apreciou os seus embargos à execução, daí em diante prosseguindo-se como dedireito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO. EFEITOS. I. Em regra, as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório encerram apenas a figura da violação reflexa. **2.** A conclusão sobre o ferimento do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, emerge quando a revisão do ato impugnado prescinde da interpretação de normas de natureza ordinária, bastando apenas a verificação do desprezo indiscutível do conteúdo do ordenamento jurídico. **3.** O devido processo legal constitui verdadeira medida de segurança, destinada a assegurar aos partícipes da relação jurídica processual a regularidade de todos os atos conducentes à adequada composição da lide. A ciência das normas que regerão o procedimento, bem como dos atos praticados no processo, constitui premissa básica para o alcance do escopo do postulado. **4.** Explícito vício de raiz, a contaminação a intimação da parte, viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. **5.** Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-RR-666.564/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNAMARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA MIRANDOLA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: TRANSAÇÃO - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - CONSEQUÊNCIA. Denunciada a existência de transação, quando o recurso encontra-se em grau de jurisdição extraordinária, impõe-se a aplicação do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, relegando-se ao Juízo a quo o exame da validade formal e/ou material do negócio jurídico, ante a devolutividade do recurso de natureza extraordinária, mesmo que interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, e a inviabilidade, por esta Corte, do exame de seus contornos e alcance fáticos. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-RR-666.695/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO(S) : IRENE MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para mandar processar o recurso de revista.

EMENTA: I. AGRAVO REGIMENTAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 123 DO TST. O ponto de vista pessoal deste Relator, externado no despacho-agravado, é no sentido de que o desvirtuamento do regime especial, pela extrapolação do prazo determinado pelo qual o empregado poderia ser contratado, transmuda a relação em trabalhista, atraindo para a Justiça do Trabalho a competência material para julgar o feito, mormente tendo em vista que as parcelas postuladas são de natureza trabalhista. No entanto, a SBDI-1 vem entendendo ultimamente que, mesmo havendo desvirtuamento do contrato, este foi feito sob o regime especial, o que afastaria a competência desta Justiça Especializada, na esteira da Súmula nº 123 do TST. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-669.624/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "juros de mora - banco em liquidação extrajudicial", por atrição ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da reclamada.

EMENTA: "CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Enunciado nº 304 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-671.764/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : NELSA PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST).

PROCESSO : RR-675.284/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : J.E. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SABACK
RECORRIDO(S) : VALDECI ARAÚJO ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o questionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.801/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SOLANGE ALVES FLÔRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, analise o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Ante a constatação de divergência jurisprudencial específica e válida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DO DEPOSITO RECURSAL COM FALHAS NO SEU PREENCHIMENTO - VIGÊNCIA, À ÉPOCA, DAS REGRAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST.** Entendimento majoritário da Turma, do qual guardo reserva, faz-se no sentido de considerar válido o depósito recursal efetuado sem a observância dos requisitos da IN15/98, vigente à data da interposição do recurso de revista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-676.530/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GERALDO MAURÍCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. PARCELAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Existindo controvérsia a respeito da pertinência do Enunciado nº 330 do TST e estando a jurisprudência nele contida sujeita a revisão, a cautela recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** É jurisprudência consolidada nesta Corte, através do Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Com efeito, depois de afirmar que: "ao contrário do exposto no v. acórdão guereado, a interpretação da recorrente acerca do enunciado em tela não tem as características apontadas, ao contrário, é instrumento preciso e seguro apto a agir ínsita e explicitamente em prol da justiça" (sic fl.380), cuidou abruptamente de transcrever os paradigmáticos sem ao menos registrar qual a tese do acórdão recorrido. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Desse modo, não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade dos arestos citados a fls. 381, especificidade que, de qualquer forma, esvanece-se a teor do Enunciado 296, diante da generalidade da análise do enunciado nº 330 do TST. No mais, o acórdão recorrido ao concluir pela quitação das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho não discriminou as parcelas ali subjacentes, cujo reexame implicaria a incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO.** Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonogado ao ora recorrente o contraditório nem a ampla defesa, considerando as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstan-

ciada na orientação jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE DEMAIS PARCELAS.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista a que não se conhece. **MULTA ARTIGO 477 DA CLT.** O recurso veio unicamente por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, o qual, como asseverado no item anterior, erige princípio genérico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à outra norma. Vale lembrar que o conhecimento do recurso de revista por violação de lei só é possível quando a ofensa se materializa de forma direta à literalidade do preceito indicado. **VANTAGEM PESSOAL.** Recurso de revista a que não se conhece, com fulcro nos enunciados nº 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-696.994/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SANTIAGO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto à prefeição de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Comum do município de Osasco/SP (art. 113, § 2º do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Diante da possibilidade de o acórdão do Regional ter incorrido em violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988), a revista mostra-se apta ao conhecimento, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, razão por que deve ser provido o agravo. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho não tem sequer competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas do município de Osasco (artigo 113, § 2º do CPC). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-701.416/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : MERVINA FOSCHI LIMA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto às "horas in itinere - normacoletiva" para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir o pagamento de horas em itinere excedentes ao limite fixado no acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1/TST, no sentido de que o pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, incluídas na remuneração normal, mas tão-somente ao pagamento do adicional de hora extra. Recurso não conhecido (Enunciado 333). **HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.** É válida a convenção coletiva que limita o pagamento das horas *in itinere* a determinada quantidade prevista em cláusula normativa. A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado, autorizando, inclusive, a flexibilização, no tocante à jornada de trabalho. Exegese do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido por dissensão jurisprudencial e provido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS NAS HORAS IN ITINERE.**



Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§§ 4º e 5º, do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.891/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e à revelia. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, quanto ao tópico intitulado "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **EMENTA-RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte **ad quem**. Recurso de revista não conhecido. **REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-702.993/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA
RECORRIDO(S) : ALBERTO PASSOS GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão que apreciou os embargos de declaração dos autores, determinando a prolação de novo, observado o princípio do contraditório.

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EX ADVERSUS. CONSEQUÊNCIA. 1. Em regra, as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório encerram apenas a figura da violação reflexa. **2.** Decisão regional que imprime efeito modificativo aos embargos de declaração, sem a prévia intimação do **ex adversus**, fratura a garantia do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. **3.** Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-RR-706.084/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LÉLIA VÂNIA RITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA-AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Não merece reparos o despacho-agravado que tranca revista quando a decisão regional está em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, que, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ de 18/09/00, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, considera que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-706.664/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MANOEL DO CARMO MENDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-708.463/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOANA MARIA FROTA FELÍCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir, em parte, o recurso de revista por divergência jurisprudencial, no que tange aos efeitos da admissão de empregado público sem a formalidade do concurso. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação ao pagamento de salários-retidos e honorários advocatícios.

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Dissenso pretoriano fundado em tese carente de prequestionamento obsta a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST).

PROCESSO : RR-713.485/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : GETÚLIO GASPASALDANHA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPASALDANHA ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA-AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Jurisprudência dominante nesta Corte tem sido no sentido da impossibilidade de supressão do auxílio-alimentação pag-o de forma habitual, por mais de vinte anos, a empregados aposentados da CEF, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : RR-716.609/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSALINA MATTIAS DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cálculo de horas extras e noturnas - adicional de antiguidade", por contrariedade ao Enunciado nº 264, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional de antiguidade na base de cálculo das horas extras e noturnas. **EMENTA-CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E NOTURNAS - ADICIONAL DE ANTIGUIDADE.** Consoante dispõe o Enunciado nº 264, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso provido. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Dispositivos legais indicados não prequestionados na instância ordinária. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.543/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCENIL VALENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA-RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-720.779/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : RONALDO LEFFLER
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA
PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário de 1996, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, FGTS e multa, diárias de viagem e horas extras. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS. A admissão de servidor público, após a Constituição de 1988, só é válida se precedida de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Com exceção da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, o impropriamente denominado "saldo de salário", nenhum outro título é devido (Enunciadonº 363 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-720.780/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMA-CÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS MARANHÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da fundamentação. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimentos, neste ato, requerida da tribuna pelodouto patrono da recorrente.

EMENTA:DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-722.462/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUBÉLIA HAYDÉE FRANÇA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para destrancar o recurso de revista enegar provimento ao da reclamada. Também a unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, no tocante à negatividade prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1321, proferido em sede de embargos declaratórios, excluir a multa pela interposição de embargos protelatórios e determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas todas as questões levantadas pelos reclamantes nos embargos de declaração de fls. 1297/1314, como de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negatividade de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negatividade de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730.673/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUZIA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais e incidência de FGTS sobre aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais - critério de incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos obedeçam ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização

jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS - art. 487, § 1º, da CLT" (En. 305/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-735.887/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : OLISNALDO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-738.109/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HOMERO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia a ocorrência de configuração de relação empregatícia com as peculiaridades que a Corte de origem destaca, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

PROCESSO : RR-742.370/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSANA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista que não há pedido de salário stricto sensu. Fica prejudicado o recurso do Ministério do Público em face da identidade de objeto com o do apelo do Município, que resultou provido.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ITATIAIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso Provido.

PROCESSO : RR-743.770/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-743.776/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TIMÓTEO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Recurso de revista de que não se CONHECE, COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Processo : RR-744.984/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO DE MOYA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL - DIA NÃO-ÚTIL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 184 DO CPC E 775 DA CLT. O termo final do prazo prescricional para o exercício do direito de ação, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, quando recair em dia em que não haja expediente forense. A prorrogação decorre da aplicação dos arts. 184 do CPC e 775 da CLT. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-746.928/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : SENILTO WIENHAGE
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa rescisória e à dobra salarial e os juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

EMENTA: 1. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL. O empregador, em processo de falência, não incorre em mora dolosamente, nem pretende postergar o pagamento das parcelas rescisórias para se beneficiar. Ao contrário, deixa de satisfazer a obrigação, porque nem mesmo para manter em atividade o próprio negócio dispõe de recursos. Assim, a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. **2. CRÉDITO DO EMPREGADO - JUROS MORATÓRIOS.** Se, por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, especialmente levando-se em consideração a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo nº 24, de 26/05/56, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-747.856/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DAYVISON EDUARDO VENCESLAU
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que não houve emissão de tese sobre o disposto no art. 359 do CPC, ante a preclusão lá reconhecida, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.860/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NIUTON PESSOA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante

ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar uma razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito e o tempo despendido, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA.** O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontram-se mitigados pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751.346/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSEMAR GENUÍNO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 299, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-751.553/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS LIMA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Re-

curso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Recurso de revista de que não se conhece, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, substanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.120/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA CÊGA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 114, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas nulidade por ausência de fundamentação e aposentadoria - efeitos, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-756.139/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal, quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos referidos sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arcar com a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação da norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por

qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-756.148/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA FOLCATO LORITE ANDRIOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e à multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais - critério de incidência, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos obedeçam ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-756.967/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JULIANO GARDE NAHIME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-762.988/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Por unanimidade, deixar de examinar o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando os acórdãos regionais de fls. 68/73 e 78/79, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Demonstrada a oposição de teses, acerca da configuração de deserção, merece processamento o recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA.** Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não há que se cogitar de deserção, quando o recolhimento é efetuado em data anterior à da protocolização do recurso, no limite então vigente. A superveniência de reajuste dos valores alusivos aos limites de depósito recursal não obriga a parte recorrente a proceder à complementação do valor depositado, máxime quando a providência foi oportuna e suficientemente, cumprida. Assim estabelece a orientação traçada pela Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, quando pontua, em seu item VIII, que o depósito judicial "deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite vigente na data da efetivação do depósito". Deserção do recurso ordinário da Ré afastada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-775.704/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDIVINO DIRLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à condenação em horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, declarada a validade de cláusula coletiva alusiva à limitação das horas in itinere, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, quanto ao adicional de horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas "in itinere" decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens.

PROCESSO : RR-777.468/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TETZLAFF
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária, por ofensa ao art. 453, caput, da CLT, e dar-lhe provimento parcial para, afastada a unicidade do contrato de trabalho, limitar a multa de 40% sobre FGTS ao período superveniente à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está ad-



trita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-777.472/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELMA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 88/91, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto ao cerceamento do direito de defesa e responsabilidade subsidiária, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.606/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENEAS DAVI VIANA
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDO(S) : CARDÁPIO S. C. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. O aresto trazido à colação (fl. 294/296) revela-se absolutamente inespecífico à sombra dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, em razão de não ter focado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da ilegalidade da eleição de dirigente sindical para mandato definitivo na assembléia de fundação do sindicato. Com efeito, cumpre salientar que o referido aresto paradigma centra sua discussão na questão da data da comunicação à reclamada da eleição, registrando, contudo tratar-se de empregado cuja candidatura foi registrada antes da dispensa, como comprovado por ata da assembléia geral extraordinária, portanto, com todas as garantias inerentes ao cargo. Os arestos de fls. 304/317 e 320 são inservíveis como paradigmas, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, por serem originários do STF e de Turma desta Corte, respectivamente. Não se prestam ao confronto os demais verbetes, porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão. A violação constitucional indicada não é absolutamente discernível na decisão recorrida, porque o dispositivo citado não trata da ilegalidade de eleição de dirigente sindical para mandato definitivo na assembléia de fundação do sindicato, como é o caso em análise. Ao contrário, o inciso VIII do art. 8º da Carta Magna veda a dispensa de empregado sindicalizado, sendo ilativo tratar-se de representação sindical legítima, o que foi refutado *in casu*. Já o inciso I do referido artigo constitucional foge à realidade dos autos por espelhar a impossibilidade de a lei exigir autorização do Estado para fundação de sindicato e vedar a interferência e intervenção na organização sindical por parte do Poder Público, hipóteses não constatadas nem cogitadas no acórdão recorrido. Tampouco se caracterizou a ofensa direta à literalidade do art. 18 do Código Civil, visto que a decisão regional está fundamentada na análise da ilegitimidade do mandato sindical do reclamante, ao passo que o dispositivo em questão refere-se ao momento em que começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado. Não se vislumbra, ainda, ofensa ao art. 543 da CLT, pelo simples fato de que a lide envolve empregado que não possui mandato legítimo, não podendo ser considerado dirigente sindical. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.211/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SARMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração da existência de violação legal e constitucional, em face da constatação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, enseja o processamento da revista. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional omite a análise de aspectos relevantes da controvérsia, relativos à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento em alguns períodos trabalhados pelos Reclamantes, debatidos nas contra-razões ao recurso ordinário e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à revisão da matéria no Tribunal *ad quem*. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.286/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : YUKICHIRO TANIGUTI
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 426, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa e horas extras, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-781.507/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO CASSIMIRO LEITE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com incidência, inclusive, sobre o crédito do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação da norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o *caput* do art. 46 da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre

os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91, nº 8.620/93 e 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade, ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.780/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 228, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas sucessão trabalhista e denúncia da lide, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-782.924/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação do art. 832 da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e acolhê-la, para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este analise o pedido de reintegração, sob o enfoque do art. 37, *caput*, da CF, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVLIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-791.658/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIANE DIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Potencial a VIOLAÇÃO LEGAL, TEM SEGUIMENTO O RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RECURSO DE REVISTA. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (O.J. 170/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-792.640/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 724, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à prescrição relativa à aposentadoria, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-711.667/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. JORNADA REDUZIDA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Não ofende a literalidade do artigo 2º da Lei nº 3.999/61 a decisão do Regional, cuja exegese é a de que este dispositivo, ao estipular taxativamente as modalidades que nele se inserem, não comporta generalizações, razão pela qual os auxiliares de enfermagem não podem ser incluídos no rol da referida lei. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - AINDA QUE PELA APRECIÇÃO DE SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, NÃO AUTORIZA O CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.** A postulação de reexame do julgado através de recurso de revista adesivo fica subordinada ao resultado do julgamento do recurso principal pelo órgão ad quem, de forma que, não alcançando este último condição de conhecimento, seja por não transposição de óbice processual e/ou de mérito, aquele TAMBÉM NÃO DEVERÁ SER CONHECIDO. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO PREJUDICADO.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : RR-318.384/1996.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTUR ASEVEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da média trienal edo teto no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL E TETO. A complementação de aposentadoria deve ser calculada com base na média trienal e no teto, não INTEGRANDO OS ADICIONAIS AP E ADI, CONFORME OS VERBETES NºS 19 E 21 DA SBD11.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-368.718/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TOGNOLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-375.593/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : DIVINO ALVES BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Verificado que a pretensão embargante vem com fulcro em omissão inexistente no julgado, não há como se acolher os embargos opostos ao julgado. Embargos de DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-377.589/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : GABRIEL GARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às parcelas devidas em decorrência do reconhecimento de culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 14 deste Tribunal, equanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CULPA RECÍPROCA. "Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso-prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo" (Enunciado nº 14 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-377.754/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÁUREO LUIZ GALVÃO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, corrigir o equívoco perpetrado no julgamento anterior, determinando que conste na partedispositiva do julgado embargado que se dá provimento ao Recurso de Revista, a fim de que seja julgado procedente o pedido relativo a adicional de transferência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - PARTE DISPOSITIVA - Imprimindo efeito modificativo aos Embargos de Declaração, corrige-se o equívoco verificado no julgamento anterior, determinando que conste na parte dispositiva do julgado embargado que se dá provimento ao Recurso de Revista, a fim de julgar procedente o pedido referente ao adicional de transferência.

PROCESSO : AG-RR-381.297/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RUBENS RICADO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Agravo regimental em que não se alcança infirmar os fundamentos constantes de despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-382.924/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
RECORRIDO(S) : ELÍDIO DA FONSECA JERÔNIMO
ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa convencional e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que provia quanto à multa convencional. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Esteve presente ao julgamento o Dr. Víctor Russomano Júnior.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. **MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS NÃO PAGAS.** A inserção, em convenção ou acordo coletivos, de cláusula idêntica a dispositivo legal, associada à pena de multa por seu inadimplemento, além de ser prática admitida por esta Corte, tem o inequívoco intuito de constrianger o empregador ao cumprimento de suas obrigações. Horas extras não pagas. Incidência de multa. Recurso de revista a que se nega provimento, no tópico.

PROCESSO : ED-ED-RR-388.484/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELZIRO SACRAMENTO GALIZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-388.681/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDA MARIA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Fica prejudicada a apreciação do tema alusivo a honorários advocatícios.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. EFEITOS RETROATIVOS DAS VANTAGENS PREVISTAS NO REGULAMENTO INTERNO DO SUCESSOR. A previsão legal inscrita nos arts. 10 e 448 da CLT restringe-se à preservação do contrato de trabalho do empregado tal como vigente na data da alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa, não, porém, à incidência retroativa das vantagens previstas no regulamento interno da empresa sucessora. Violação de preceitos legais e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-389.932/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE ANGELIS
 ADVOGADO : DR. PETRONIO THOME A.A.DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-390.167/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACÊDO
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO SOBRÉ
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-391.234/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA TAGLIONE BELUCO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-397.995/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BRASÍLIO DA SILVA FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista do Reclamante, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia quanto ao tema "empresa de reflorestamento - aplicação de normas coletivas relativas aos industriários" e, a unanimidade conhecer do recurso de revista das Reclamadas apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Validade da limitação normativa", por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas de percurso que não excederam a 90 (noventa minutos) diários, considerando-se o trajeto de ida e volta ao local de trabalho, na forma dos acordos coletivos dos rurícolas.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR QUE REALIZA FAINAS TÍPICAS DO RURÍCOLA. EM EMPRESA DE MÚLTIPLES ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR-SE QUAL É A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Não sendo possível apurar-se qual é a atividade preponderante entre aquelas que o empregador realiza, pode-se enquadrar o trabalhador de empresa fabricante de papel e celulose, como rural. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. PACTO COLETIVO. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva. Portanto, estando previsto em acordo coletivo de trabalho que as horas de percurso somente seriam pagas quando extrapolassem noventa minutos, considerado o trajeto de ida e volta ao local de trabalho, não há falar-se em nulidade da cláusula normativa, porquanto em alinhamento com a norma constitucional enfocada. Recurso de revista da Reclamada conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-402.498/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ALVES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: A unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Tendo em vista que a parte pretende demonstrar a especificidade do aresto apresentado no recurso de revista, revelam-se cabíveis os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para este fim.

PROCESSO : ED-RR-404.858/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LÚCIA MARIA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de DECLARAÇÃO QUE NÃO OBSERVAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : AIRR-405.604/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE FREITAS PAIVA
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Deve ser provido Agravo de Instrumento quando demonstrada contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, a fim de que seja processado o Recurso de Revista, no efeito devolutivo, para melhor exame. Permissivo contido no art. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Processo : ED-RR-406.075/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
 EMBARGADO(A) : CLODOVEU VAZ AGUIAR
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-ED-RR-408.126/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 EMBARGADO(A) : BENJAMIN MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer dos novos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los e condenar o embargante a pagar ao embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido, por serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA. Uma vez assentado no julgado embargado que a questão não foi examinada pelo v. acórdão regional, a reiteração de embargos de declaração, em que se pretende demonstrar que a matéria foi suscitada no recurso ordinário e nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, sem demonstrar que o regional, efetivamente, examinou a matéria, demonstra o caráter protelatório do remédio processual eleito, a ensejar a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados e sancionada a Embargante.

PROCESSO : ED-RR-411.210/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SILVANA ORSETTI
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestaresclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-412.107/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : TAKESIGE NAGATA
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de DECLARAÇÃO QUE NÃO OBSERVAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : ED-RR-412.873/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BRENI SOARES SPRENGER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo o acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos do artigo 535, incisos I e II do CPC, resta inviável o acolhimento dos embargos de DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-414.221/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a responsabilidade subsidiária da Co-Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, ao adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no julgado.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. Ao contrário da tese adotada no v. acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, também é afeta aos órgãos da Administração Pública, nos termos do item IV, do Enunciado 331 desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-415.098/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 RECORRIDO(S) : GRACIETE PEREIRA DUARTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-419.238/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIANA SERRÃO SAMPAIO LACERDA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME ÚNICO. Conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar reclamationária visando à reparação de direitos adquiridos no período posterior à instituição do regime jurídico estatutário. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ nº 128 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-421.720/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : SOLANGE DARQUE GADBEM
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA E AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Se a decisão regional constata que a implantação do regime estatutário inocorreu, apesar da existência de lei municipal prevendo a transmutação de regime jurídico, mantendo-se a relação entre trabalhador e Município sob a égide da CLT, a competência desta Justiça Especializada é incontestada, bem como a prescrição a ser considerada deve ter como marco inicial a extinção do pacto trabalhista (art. 7º, inc. XXIX, da Constituição) que, *in casu*, não houve. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.181/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PÚBLICA SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTO DO ART. 37, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. DESCABIMENTO. Não obstante a contratação do empregado sem a prestação de concurso público, é incabível a arguição de ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição de 1988, quando a admissão se deu em época anterior à sua promulgação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.051/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DJALMA MONTEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar provimento ao recurso para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e o posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito do trabalhador.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA E PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A LEI FEDERAL. O Egrégio Regional ao determinar que o imposto sobre a renda e os descontos previdenciários não deveriam ser deduzidos dos créditos salariais resultantes da decisão judicial, divergiu do entendimento desta Corte consubstanciado na sua Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, bem como contrariou o preceito dos artigos 46, da Lei nº 8.541/92 e 43, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, que determinam os descontos no momento em que o crédito esteja disponível. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-425.431/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTENOR PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
RECORRIDO(S) : PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar parcialmente procedente a ação, determinando opagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato. Invertido o ônus dasucumbência.
EMENTA: "CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988" (Enunciado 339 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.439/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CITADO CLARAMENTE PELO RECORRENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1. Em se tratando de Recurso de Revista fulcrado na alínea "c" do art. 896 da CLT, o TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, exige que o recorrente indique "expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.655/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S) : ALBINO MOREIRA RIBAS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e nãoconhecer quanto à estabilidade, com ressalvas do ponto de vista dos Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira e Gelson de Azevedo no tema não conhecido e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com índice da correção do mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, em relação ao único pleito deferido pela SENTENÇA
EMENTA:ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPREGADO DE MUNICÍPIO
1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete apreciar em último grau, a questão constitucional acerca da estabilidade dos empregados públicos (CF, art. 41), já em duas oportunidades (MS-21.236-5/DF, RE-247.678-1/RJ) assentou entendimento segundo o qual a estabilidade de que cogita o art. 41 da Constituição da República é aplicável, indistintamente a ocupantes de cargos públicos e EMPREGOS PÚBLICOS.
2. As reiteradas decisões no mesmo sentido pela SDI desta Corte, demonstram posicionamento em harmonia com o Excelso Pretório, encerrando, assim, o debate em torno da matéria, razão por que o Recurso de Revista não alcança conhecimento ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido neste tópico.

PROCESSO : RR-426.813/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : IOLANDA FERNANDES OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO COM ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO FIRMADO ANTES DE 5/10/88. VALIDADE. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. Não há falar-se em nulidade da admissão de empregados públicossem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da *Lex Legum*, quando esta se efetivou antes da vigência da Carta Política de 1988. Portanto, ementas relativas a contratos firmados após 5/10/88 não credenciam o recurso de revista, porquanto imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.479/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILKENS DIEGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente às omissõesapontadas quanto à nulidade da decisão e à análise dorequerimento da justiça gratuita, expresso no item 20 dainicial, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297 da TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.302/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASÍLIA MOREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela sem observância do preceituado no art. 468 da CLT e nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.367/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a competência desta Especializada e determinando que os descontos sejam efetuados consoante a Lei 8.212/91 e Provimento 03/84 da CGJT desta Corte; conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante apenas quanto à prescrição e à correção monetária para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTAS

I - REVISTA DO RECLAMADO

a) DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI/CAPEG. ENUNCIADO 342/TST. A decisão que determina a devolução de descontos por falta de autorização do Obreiro não contraria o enunciado em tela ou os arestos que com ele se identificam. Revista não conhecida.

b) DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. Entendendo o v. Acórdão guerreado ter havido a pré-contratação de sobrelabor específico e que a respectiva supressão, pelo empregador, em período alcançado pela prescrição quinquenal, não impede a concessão das diferenças salariais correspondentes no período imprescrito, não houve qualquer violação ao artigo 7º, XXIX de nossa Constituição Federal, que apenas trata dos períodos ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA.

c) HORAS EXTRAS. FIP's. ARTIGO 7º, XXVI, CF/88. Não houve prequestionamento da matéria alusiva a tal preceito constitucional e a ementa que supostamente demonstraria o dissenso de interpretação não atende aos requisitos formais listados no Enunciado 337/TST. Revista não conhecida.

d) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido em tela, devendo os descontos serem efetuados de acordo com a Lei nº 8.212/91 e com o Provimento nº 03/84 da CGJT. Revista conhecida por violação e provida.

II-RECURSO (ADESIVO) DO RECLAMANTE

e) PRESCRIÇÃO. Abrange o período de cinco anos anteriores à propositura da ação e, não, à extinção do vínculo laboral, consoante OJ nº 204 da SDI/TST. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida.



f) INTEGRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI. ART. 457/CLT. Não houve debate, na sede ordinária, acerca do artigo celetário mencionado. Revista não conhecida.

g) EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DO BACEN. Suposta afronta a sentença normativa não autoriza o manejo da Revista com base na alínea "b" do art. 896 celetário, onde exige-se a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea "a" do mesmo dispositivo legal. Revista não conhecida.

h) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ nº 124/SDI/TST). Revista conhecida, por divergência, e não provida.

i) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O v. Acórdão recorrido indeferiu o pleito de honorários causídicos em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, o que obsta a pretensão obreira de demonstrar o dissenso de julgados (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-438.935/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SALOMÃO MARCOS AXELRUD
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Época própria para fins de correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DÉBITO SALARIAL. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Egrégio Regional ao considerar que o índice de correção monetária dos salários deverá ser o do mês da prestação dos serviços contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-442.205/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCIANA TEIXEIRA ROZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Omissão inexistente.

DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. Decisão em consonância com Enunciado 342 do TST.

REAJUSTE BIMESTRAL. Decisão em conformidade com a atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444.180/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANK BOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PALMACCIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não abordada no despacho denegatório. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. PROVAS TESTEMUNHAL É DOCUMENTAL.** Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.451/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : RONALD MONTEIRO GROSSI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa nos termos do Art. 920 do CCB, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. Acordo coletivo é contrato, razão por que se lhe aplica a disposição do art. 920 do Código Civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-449.752/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO

RECORRIDO(S) : HAMILTON NUNES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização prevista na Convenção nº 158 da OIT.

EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. INDENIZAÇÃO POR DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a Convenção nº 158 da OIT não garantiu indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, por ausência de respaldo legal.

Ademais, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho foi denunciada pelo governo brasileiro em 20/11/96, e o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.480-3/DF, julgou extinto o respectivo processo de controle de constitucionalidade, em razão da Convenção nº 158 da OIT não mais SE ACHAR INCORPORADA AO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO INTERNO.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-450.169/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : INÁ RABELO COSTA CORRÊA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.199/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAETE DE FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAVANERES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON DE PAULA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao momento de argüir apelação, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando apreclusão declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine, como entender de direito, a prescrição articulada. Prejudicada a análise do tema remanescente.

EMENTA: "PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." (ENUNCIADO 153 DO TST)
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.527/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELCIDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - URP DE FEVEREIRO/89

- A Revista não se viabiliza, pois o Regional não analisou a matéria à luz do direito adquirido ou aplicabilidade do Decreto Lei nº 2.335/87, não havendo como ser reconhecida qualquer ofensa a texto legal ou constitucional, tampouco dissenso com os paradigmas apresentados (Enunciado 297/TST). Ressalte-se, ainda, que o aresto de fls. 69/70 é oriundo de fonte não contemplada na alínea a do art. 896 da CLT e os demais versam matérias não abordadas no acórdão recorrido, quais sejam, direito adquirido, composição de reajustes com inclusão dos gatilhos por entidades sindicais e reajustes compensatórios de eventuais perdas de poder aquisitivo pelos trabalhadores, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-454.546/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO DE NAZARÉ SIMÕES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. COMPETE À PARTE, AO INTERPOR UM RECURSO, A COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DOS PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.653/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDAÍÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : ARTUR LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto à aplicação do Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho em relação às quais não haja ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST.

PROCESSO : RR-457.116/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

RECORRIDO(S) : MARINALDO COSTA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SUBSCRITORES DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A ausência de procuração aos subscritores da peça recursal implica em não-conhecimento do Apelo. Incidência do Enunciado 164 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-458.209/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : RITA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JUBSON SIMÕES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS

ADVOGADO : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (OJ nº 130 da SDI1). Consta-se que a prescrição não foi argüida na contestação, nem no recurso ordinário. A hipótese atrai a incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.291/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHINO DE BRITO

RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-462.523/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MACHADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação de lei, para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito do trabalhador.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. LEIS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E DO INSS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMA LEGAL FEDERAL. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional ao determinar que o imposto sobre a renda e os descontos previdenciários não deveriam ser deduzidos dos créditos salariais, resultantes da decisão judicial, divergiu do entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SD11, bem como negou vigência aos artigos 46, da Lei Nº 8.541/92 e 43, da Lei Nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.620/93, que determinam ser devidos os descontos no momento em que o crédito esteja disponibilizado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.019/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE GABINAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
RECORRIDO(S) : JORGE FELIPE BORGES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 282 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação a parcela correspondente ao salário de um dia de ausência ao trabalho, julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA. Pacificou-se na jurisprudência desta Corte, concentrada no Enunciado nº 282 do TST, o entendimento que, interpretando o preceito contido no parágrafo único do art. 27 do Dec nº 89312/84, estabelece e fixa a competência do serviço médico do empregador, ou do mantido por esse, para conferir o abono dos primeiros quinze dias de ausência ao trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.281/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 464280/1998.0
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : RUI MACIEL PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA.** Inexistindo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II do CPC, e 897-A, DA CLT, RESTA INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-467.342/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade com o Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, foro competente. Resta prejudicado o exame dos demais temas do Recurso e o Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-467.931/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DALILA ROSA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado nº 331, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.178/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI
RECORRIDO(S) : WAGNER TORRES TRAMONTANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por violação ao art. 832 da CLT e, consequentemente, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do acórdão regional de fls. 212/213, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este se pronuncie a respeito dos temas suscitados nos Embargos de Declaração de fls. 207/210, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas do presente Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A mera declaração do Regional de manter a Sentença de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos não atende a exigência da explicitação da matéria contida no recurso ordinário, tornando omissa o acórdão respectivo a ensejar a consequente nulidade do julgado por negativa de jurisdição, por violação ao art. 832 da CLT.

PROCESSO : RR-473.209/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO RIO BRANCO
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, parcialmente, por violação, e, no mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda aos descontos, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas deferidas em sentença judicial, conforme a Orientação Jurisprudencial de nº 141 da Seção Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-473.225/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY FIRMINO DE NORMAN-DO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ELEITORAL. ADMISSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SERVIDOR EM PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 7.332, DE 1985. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** Não de admite recurso de revista quando não demonstrados os alegados conflito pretoriano e violação de lei federal. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO. **Processo : RR-473.367/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA FRAIHA
RECORRIDO(S) : JOHN DALTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇO -

A Revista encontra o óbice dos Enunciados 221, 297 e 331, IV, bem como dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na medida em que o Regional deixou explicitada a possibilidade do reconhecimento de vínculo empregatício entre a Recorrente e o Reclamante, tendo sido, contudo, a condenação fundada, apenas, na subsidiariedade para os fins de adimplemento das obrigações trabalhistas.

II - CORREÇÃO MONETÁRIA - O segundo paradigma trazido à fl. 87 autoriza o conhecimento da Revista, na medida em que consigna entendimento no sentido de que somente após o 5º dia do mês subsequente é que o empregador poderá ser considerado em mora, visto que antes dessa data o salário ainda não era exigível pelo empregado, devendo a correção monetária incidir a partir do mês seguinte ao da competência.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-474.489/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JÚLIO MARCOS DE SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A matéria foi amplamente analisada, restando correta a afirmativa feita em resposta aos Embargos Declaratórios no sentido da inexistência de omissões, bem como de que o juiz não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos adotados pelas partes, bastando que fundamente sua decisão especificando os motivos que o levaram a formar o seu convencimento. Ilesos os arts. 458, II c/c 535, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.



II - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DIREITO ADQUIRIDO. A vantagem concedida pelo regulamento da empresa amalgama-se ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51. Recurso obstaculizado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-475.236/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO RIVERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.097/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE SOUZA JUSTINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Segundo o item IV do Enunciado 331 desta Corte "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o citado verbete sumular, a consequência lógica é a inadmissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.547/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUZANA KASMIERSZAK
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

DECISÃO: a unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar pagar os intervalos não concedidos como horas extras com acréscimo de 50%, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator. Deferida junta de voto vencido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: INTERVALO INTRATURNOS. NÃO CONCESSÃO. A não concessão do intervalo intraturnos, a partir do advento da Lei nº 8.923/94, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinquenta por cento e não, apenas deste adicional. Tratou o legislador, na espécie, para constar ao empregador à concessão do intervalo - instituto pertinente à higidez física e mental do trabalhador - de estabelecer uma espécie de indenização pela não fruição do intervalo, circunstância alheia ao trabalho efetivamente realizado no mesmo período, por óbvio, também remunerável. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-479.800/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE CAMPOS ORLANDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: a unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Se o Tribunal Regional fundamenta sua decisão (de manter o deferimento de diferenças salariais) nos princípios laborais elementares da condição mais benéfica e da irredutibilidade salarial, nada dizendo sobre o inciso IV do artigo 7º de nossa Lei Suprema, configura-se não prequestionada a matéria em epígrafe (Enunciado 297/TST), o que afasta a possibilidade de conhecimento da Revista por violação a tal dispositivo e por contrariedade a julgados que a ele se apegam. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-481.776/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : AUREO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso interposto contra decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 340 do TST, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.899/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CHAVES LIMA
ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: a unanimidade, conhecer da Revista, a fim de afastar a deserção decretada pelo Regional, prosseguindo-se naquela instância o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Determina-se o retorno dos autos ao Regional de Origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. A Certidão expedida pela Secretaria da Vara, juntada a fl. 243, esclareceu que a comprovação do recolhimento das custas deu-se no dia seguinte ao da interposição recursal, atendendo ao disposto no artigo 789, § 4º, da CLT e inclusive o entendimento cristalizado no Enunciado nº 352/TST. A referida Certidão tem fé pública e não deve a parte ficar prejudicada pela mora do aparelho judiciário, sobretudo na hipótese vertente em que o procedimento por ELA ADOTADO PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS ERA O APLICÁVEL NAQUELE PERÍODO.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-483.115/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos salariais seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando o dissenso alegado está superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 357). Incidência do Enunciado 333 desta Corte. **DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar que o índice de correção monetária do salário deverá ser o do mês da prestação dos serviços, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-485.639/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARTHA MARIA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO: a unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990. LEIS DISTRITAIS NºS 38/89 E 117/90. LEI FEDERAL Nº 8.030/90.

Pretensão de condenação ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990, decorrente da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados públicos do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em consequência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação nº 218 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-485.865/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Tendo sido aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, não há que se falar nas indicadas violações à Constituição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-487.291/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : NILTA ALVES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Há de se considerar intempestivos os embargos de declaração quando, opostos em fac-símile, os originais são apresentados após transcorrido o prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPCe 2º da Lei Nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-487.815/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR DONIZETE FORMENTÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
RECORRIDO(S) : SERCOL MATÃO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITE FIXADO EM ACORDO COLETIVO. Recurso de Revista que não se conhece porque não se cogita, na presente hipótese, de contrariedade ao Enunciado 90 do TST ou de ofensa ao art. 4º da CLT, porquanto a controvérsia refere-se ao alcance do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

PROCESSO : RR-488.899/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS.O Colegiado a **quoreconheceu** atratativado Municípiocom a Caixa Econômica Federal para o parcelamento da dívida do FGTS e, diante da dispensa imotivada do Reclamante, manteve a condenação do demandadoa pagamento direto de diferenças. Ausência de manifestação do Regional a respeito dos temas ventilados na Revista (arts. 7º, 29, 39, 100 e 169 daConstituição Federal, assim como da Lei municipal nº 740/91 (arts. 1º e 3º). Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

MULTA (ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT). APLICABILIDADE A ENTIDADE PÚBLICA. Multa imposta ao Município Reclamado pelo atraso no pagamento dos débitos rescisórios. No aresto apresentado, a multa em questão não é devida por ente público em razão do disposto no art. 169 da Constituição Federal. Sobre referido tema constitucional, não se pronunciou o Regional. Eis por que inespecífico o paradigma colacionado (Enunciado 296/TST). De outra parte, faltou, ainda, a análise do Tribunal a **quoa** respeito da norma legal citada como violada (Decreto-Lei 779/60, inciso I). Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 8.880/94 (ART. 31). INCONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte firmou-se contra ainconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/94 no que estabelece indenização adicional (Orientação nº 148 da SDI). Decisão regional em consonância com tal orientação. Óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tese regional pela aplicação da correção monetária a partir do mês da prestação laboral. Não atendeu o Recorrente à orientação contida no Enunciado 337/TST, pois não mencionou a fonte de publicação do aresto confrontado e tampouco juntou sua cópia aos autos. Por outro lado, o Regional não se pronunciou sobre a matéria à vista do art. 39 da Lei nº 8.177/91, tido como violado. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. O Tribunal a **quos** tabeleceu que a dedução da parcela fiscal seja feita segundo os critérios vigorantes quando das épocas próprias para o cumprimento das obrigações do contrato de trabalho. Revelam-seesem especificidade com o tema do acórdão recorrido os arestos apresentados, que não prevêm critério para a incidência do tributo (Enunciado 296/TST).Acerca das violações apontadas, sua aferição ficou inviabilizadada a falta de prequestionamento dos respectivos temas (Enunciado 297/TST). Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-489.742/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÉO RENATA L'ASTORINA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEÍDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-490.149/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO. II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.150/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HAROLDO OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
ADVOGADO : DR. MARTINHO CARNEIRO BASTOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo, 13% salários e férias de forma simples e proporcionais e FGTS.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363 desta Corte). Todavia, restando comprovado o labor, devido é o seu pagamento segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-490.968/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S) : CARMEM SUSANA CAPRIOLI DA ROSSA
ADVOGADA : DRA. ELIANE A. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras computadas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho ultrapantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

É devidoo pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23).

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-491.019/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : BENEDITO PIRES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MOMENTO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado importa em extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT. A legislação previdenciária no que se refere à retroação do benefício à data do seu requerimento, quando não há desligamento do emprego, não repercute no contrato de trabalho, cuja extinção ocorre a partir da concessão da aposentadoria.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-492.569/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAZZALAI MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-494.613/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE: ORLANDO DIAS
ADVOGADO: JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de contradição no julgado.

PROCESSO : RR-496.025/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEÍO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EVERALDO CARVALHO FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE CAMPOS CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO. FGTS

O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide.

Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-496.452/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEAMIRO HONORÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das quotas relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. O Egrégio Regional ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : ED-RR-498.804/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : MÁRCIA APARECIDA MACHADO JOÃO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, acolher o embargos de declaração tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embora não tendo ocorrido omissão no julgado é possível acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamante, tão-somente PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.



Processo : RR-498.811/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DOLOROSA NUNES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. CONTRATO NULO. INAPLICABILIDADE A ENTE PÚBLICO. Os entes de direito público interno (União, Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações públicas) não estão sujeitos ao pagamento da multa do art. 467 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-499.421/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ BUARQUE DE PAULA
 ADOVADO : DR. MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO.

1- VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CARTA MAGNA. Não se acolhe a Revista quando, deixando o Regional de emitir juízo explícito acerca da matéria, a parte interessada não a prequestiona através de Embargos Declaratórios, inviabilizando-se, destarte, a aferição da existência ou não de afronta à literalidade da norma constitucional (art. 896, "c", da CLT e Enunciado 297/TST). Não conhecida a Revista.

2- DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NA PRÓPRIA AGÊNCIA DO BANCO RECLAMADO. ADMISSIBILIDADE. A Lei 8.036/90 (arts. 7º e 11), ao centralizar as contas do FGTS na Caixa Econômica Federal, facultou a realização do depósito recursal em qualquer estabelecimento da rede de arrecadação. Igual possibilidade já era prevista no Enunciado 165/TST, independente de, na sede do Juízo, perante o qual tramita a ação, existir agência da CEF, ou de ser depositário o próprio Banco Reclamado. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-499.707/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CLEMENTINA SANTEJANO
 ADOVADO : DR. RONI DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST. A decisão regional formou-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada o entendimento no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente da administração pública e CONSEQÜENTEMENTE SUA LEGITIMIDADE AD CAUSAM. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

PROCESSO : ED-RR-501.160/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : INEZ ENEDIR PAGNAN TAVARES
 ADOVADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer dos embargos por intempestivos.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVOS. NÃO SE CONHECE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO OPOSTOS FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 536 DO CPC. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-501.972/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES SILVA
 ADOVADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT. M atéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-503.153/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
 ADOVADO : DR. ALBERTO GORRONBARRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MIRABEL ALVES ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e afronta à Constituição (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão das custas processuais.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A declaração de nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, produz EFEITOS EX TUNC (ENUNCIADO 363 DO TST). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-503.156/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO DE JESUS
 ADOVADO : DR. EMANOEL FREITAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatada a irregularidade nos recolhimentos relativos ao FGTS é facultado ao empregado ingressar nesta Justiça Especializada com a ação objetivando compelir o empregador a regularizar os depósitos de sua conta vinculada (artigo 25 da Lei Nº 8.036/90). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-504.988/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDO(S) : ALADIR CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista somente quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, extirpá-los da condenação, reformando parcialmente o v. Acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NULIDADE DE ACORDO COLETIVO: A tese suscitada pelo d. Parquet trabalhista e pela Autarquia-Recorrente de que as diferenças de gratificação concedidas aos Recorridos adviriam de acordo coletivo não respaldado por lei não fora prequestionada na sede ordinária, sendo agora descabida sua análise (Enunciado 297 desta Corte). **Revista não conhecida.**

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Não deve prevalecer a decisão que se ampara nos artigos 20 do CPC e 133 da Norma Apice para deferir honorários advocatícios, visto que aplicáveis à espécie a Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329 deste TST. **Revista conhecida e provida no particular.**

PROCESSO : RR-508.286/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ BECKER
 ADOVADO : DR. DÉLCIO CAYE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Processo : AIRR-510.009/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma) Corre Junto: 510010/1998.4

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA GIULIANI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU BRASIL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO SEGUIMENTO FOI OBSTADO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Não tendo o acórdão impugnado tese explícita acerca da questão suscitada na revista (julgamento *extra petita*), nos moldes do Enunciado 297 desta Corte Superior e sendo inespecíficos os arestos trazidos a cotejo (Enunciados 23 e 296) por não abordarem a matéria sob o enfoque da fundamentação contida no v. acórdão hostilizado, irreparável a r. decisão que obstou o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-510.010/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

CORRE JUNTO: 510009/1998.2

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : ADÉLIA MARIA GIULIANI
 ADOVADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
 ADOVADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Sem divergência, chamar o feito à ordem para não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. NULIDADE. I inadmissível o recurso de revista quando a parte não logra êxito em demonstrar que houve transgressão a dispositivo de lei federal (artigo 832 DA CLT). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-510.259/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

REDATOR DESIG- : MIN. GELSON DE AZEVEDO NADO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : NECIMEN BARZELLAY
 ADOVADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à complementação de aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. A regra que integrou o contrato de trabalho foi a de computarem-se no cálculo dos proventos de aposentadoria determinadas parcelas que, reconhecidas, não o integrariam; não, porém, de atualizarem-se essas parcelas, nominal ou substancialmente, toda vez que elas fossem alteradas ou substituídas em relação ao pessoal em atividade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.977/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : ZAIRTON LOPES
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso com relação aos temas "Opção retroativa. Anuência do empregador" e "Prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas resultantes da opção retroativa.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Consoante a jurisprudência dominante (Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI1), é necessária a anuência do empregador para a opção retroativa pelo FGTS. Recurso provido, no particular. **DEPÓSITOS PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de matéria prescricional, aplica-se o Enunciado 95 do TST quando proposta a reclamatória na constância do contrato de trabalho. Recurso não PROVIDO, NO PARTICULAR.

Processo : RR-511.830/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 358/359, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado 297 da TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.993/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARI DE BONFIM
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto a omissão de Multa de 40% do FGTS e Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-513.674/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HIROSHI IGUMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II e § 2º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença e julgar prejudicado o recurso remanescente.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. Posto haver efetiva extinção do contrato de trabalho no momento em que é concedida a aposentadoria por tempo de serviço, a permanência do trabalhador prestando serviços ao mesmo empregador equivale a uma nova contratação, o que vem, no caso do ente público, esbarrar na exigência de concurso estabelecida na Constituição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.901/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MANCILHA AGUIAR BUENO
ADVOGADO : DR. EUGENIO PINTO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.481/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ADÍLIA JANE ALCÂNTARA SEGURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Se a decisão regional com relação à competência da Justiça do Trabalho e extinção do contrato de trabalho com a transformação do regime jurídico está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST (Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128, da SDI1), não há como ser admitido o recurso de revista (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.372/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARINS
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto por Banco do Brasil S.A., por violação legal para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho e determinando que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados consoante a Lei 8.212/91, Provimento 03/84 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido em tela, devendo os descontos ser efetuados de acordo com a Lei nº 8.212/91 e com o Provimento nº 03/84 da CGJT (item 228 das Orientações Jurisprudenciais da SDI/TST). Revista conhecida por violação à lei e provida.

PROCESSO : RR-520.135/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : VITAL RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. PESSOA JURÍDICA OUTORGANTE QUE NÃO PARTICIPA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A ausência de procuração válida, pois outorgada por pessoa jurídica que não participa da relação processual, ao causídico que substabeleceu os poderes de representação ao subscritor do Recurso de Revista implica o não-conhecimento do apelo, por inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.475/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação da jurisdição. Conhecer quanto ao tópico Transação - Quitação Geral - Adesão ao PAI - Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento afastar a preliminar de carência da ação e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie, no mérito, os pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA JURISDIÇÃO. A Revista não se viabiliza, porque ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, a medida lógica é a rejeição dos Declaratórios, sem que se possa falar em negativa de prestação da jurisdição. Note-se que o *decisum* impugnado encontra-se devidamente fundamentado, inclusive com menção explícita dos pressupostos que suportaram o convencimento nele externado. O inconformismo da parte com relação ao resultado do julgamento não pode ser confundido com omissão ou contradição. **Revista não conhecida.**

II - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO GERAL POR ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI) - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode reconhecer que a quitação dada pelo empregado no TRCT, ainda que decorrente de negociação decorrente de adesão a Plano de Demissão Incentivada subtraí ao trabalhador os requisitos quanto ao direito de ação, configurando-se o entendimento que acolheu a carência da ação, em verdadeira violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. **Revista conhecida e provida para afastar a preliminar de carência da ação e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie, no mérito, os pedidos como entender de direito.**

PROCESSO : RR-528.233/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDINÍDICE LUCENA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação e reflexos, na forma como foi determinado na Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Tratando-se de reclamante que recebia auxílio-alimentação desde 1975, em razão de norma regulamentar a garantir igual benefício aos aposentados, a alteração restrita à forma de pagamento, que passou a ser *in natura*, via tíquete-alimentação, revela a natureza de complementação de aposentadoria da parcela e a impossibilidade de sua supressão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.325/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : IDELSON DA SILVA E SOUSA
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, DA EG. SDI/TST. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República determina, para as empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, a observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Se, atualmente, o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, e se o referido texto constitucional expressamente elegeu tal regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica consequente é a de que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.739/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDLA RUSTOW
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : BRÍGIDA DIAS HUMPHREYS
ADVOGADO : DR. FREDI HUMPHREYS



DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo a inteligência do art. 162 do Código Civil e nos termos do Enunciado 153 do TST, é oportuna a argüição de prescrição em sede de Recurso Ordinário, perante o Tribunal Regional do Trabalho por se tratar de instância ordinária, ainda que não tenha sido argüida na contestação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA. Consignado pelo Tribunal Regional ter a diarista liberdade na fixação de seu horário e dia de atendimento, afasta-se a indicada ofensa ao art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não configuradas a subordinação e a continuidade para reconhecimento do vínculo, ou seja, não se desincumbiu a reclamante de comprovar os elementos fáticos (art. 333, inciso I, CPC) constitutivos do direito que perseguia (reconhecimento do vínculo de emprego).

PROCESSO : RR-538.590/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ENÉAS MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ IDEAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema diferenças de férias - período concessivo - aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento das diferenças salariais a título de férias vencidas e não gozadas relativas ao período de 96/97.

EMENTA: DIFERENÇA DE FÉRIAS - PERÍODO CONCESSIVO - AVISO PRÉVIO.

1. O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins que não seja a estabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI desta Corte).

2. Exaurido o período concessivo de férias na projeção do aviso prévio indenizado, é devida a DIFERENÇA SALARIAL A TÍTULO DE FÉRIAS VENCIDAS (CLT, ART. 137).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.592/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEONES CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : PALLIUM REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUSÊNCIA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA.

1. "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor" (Enunciado 74/TST).

2. Decisão regional recorrida em consonância com os Enunciados 09 e 74 desta Corte.

3. Não configurada ofensa ao art. 844 da CLT, porquanto o dispositivo não se aplica à audiência em PROSSEGUIMENTO, MAS À AUDIÊNCIA INAUGURAL.

4. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.532/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOMBARDI
ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços e que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS. De acordo com a jurisprudência pacífica da SDI desta Corte, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.093/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : MARTA CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Decisão regional em harmonia com a ORIENTAÇÃO DA SDI DESTA TRIBUNAL.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.751/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO PETERGATO
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe por produção e labora em horas extraordinárias tem direito ao recebimento do adicional de horas extras.

PROCESSO : RR-552.234/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OLAVIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissensão interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto aos temas de que trata, consoante as previsões do Art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-552.246/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da Revista e dela conhecer quanto às diferenças de horas extras, por violação do art. 7º, § 5º, da Lei 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. Decisão em que o Regional, para confirmar a condenação ao pagamento do adicional de risco, concluiu, com base em laudo pericial, que os Reclamantes trabalhavam em permanentes condições de risco. Invocação de violação do art. 14, § 2º, da Lei 4.860/65 sob a alegação de que a norma restringe o pagamento do adicional à hipótese de trabalho em situação de risco. A discussão proposta na Revista passaria por nova avaliação das provas, pois o Regional julgou segundo a premissa fático-probatória de que ficou configurada a prestação laboral em constante estado de risco. Hipótese essa em que incide o Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. LEI 4860/65 (ART. 7º, § 5º). Na decisão recorrida, o Regional entendeu que as horas extras pagas deviam ter sido calculadas com a inclusão do adicional de tempo de serviço no valor básico. No entanto, o art. 7º, § 5º, da Lei 4.860/65 fixa, de modo expresso, apenas o salário ordinário para o referido cálculo, ou seja, não se computa, para tal efeito, qualquer acréscimo, ainda que de cunho salarial, como é o adicional de tempo de serviço. Entendimento este consignado na OJ nº 61 da SDI/TST (Subseção I). Tenho, pois, como violada a norma citada. Recurso admitido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. O Regional, julgando Recurso Ordinário do Reclamante, impôs à Reclamada o reembolso dos honorários periciais. Sobre o fato de o tema não ter sido julgado em primeiro grau, o Colegiado afastou a preclusão, por aplicação do art. 515 do CPC, segundo o entendimento de que a matéria estaria no âmbito da devolutividade do RO. Não tem pertinência ao casomencionado a alegação de contrariedade ao Enunciado 297/TST. A súmula versa sobre o questionamento como requisito de recorribilidade em Recursos de Revista e Embargos (arts. 896 e 894 da CLT). Não é essa a hipótese dos autos, em que o Regional considerou não precluso o tema alusivo aos honorários periciais em virtude da ampla devolutividade do Recurso Ordinário. Falta de especificidade dos arestos apresentados. Óbice do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-554.567/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
PROCURADOR : DR. MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
RECORRIDO(S) : MACICLÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, 1) Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de irregularidade de representação argüidas em contra-razões; 2) Conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, equivalentes aos meses de novembro de dezembro de 1996 e setembro de 1997, e 01 dia do mês de outubro de 1997, tudo de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-562.131/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BARRETO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão-somente para, corrigido o erro material no julgado, prestar os esclarecimentos de que ondesse lê art. 5º, inciso XXIX, da Constituição da República, leia-se art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 364), o qual restou observado pelo Regional, razão porque não se vislumbra a indicação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Verifica-se a existência de erro material no julgado, na medida em que consta da parte dispositiva a observância do art. 5º, inciso XXIX, da Constituição da República, quando na realidade deveria constar o art. 7º, inciso XXIX. Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração, tão-somente para esclarecer que os termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República foram observados, razão por que não se vislumbra a violação indicada.

Processo : RR-564.111/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEORATO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO GONZATTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSIMERE ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação, como extras, os minutos destinados ao registro de horários quando o tempo gasto para tal fim não ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.140/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRENI HENRI HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato do cargo de suplente da CIPA.

EMENTA: "CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da REPÚBLICA DE 1988." (ENUNCIADO 339 DO TST) Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.409/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INTECH MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação, como extras, os minutos destinados ao registro de horários quando o tempo gasto para tal fim não ultrapassar o limite de 5 (cinco) minutos.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.313/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : APOENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.315/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AILTON DANTAS COSTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado nº 331, do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-578.780/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JEOVAH VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não configurada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-579.300/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DEJAIR ULTRAMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após o jubileamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.954/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RAMOS DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.046/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : JOSEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON ARPINO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.293/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.895/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSSI LIMA
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação imposta no tocante à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea e à indenização do período anterior à opção.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após o jubileamento.

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador." (Enunciado nº 295 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584.896/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema época própria - correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com entendimento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-587.876/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDES DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
EMBARGADO(A) : TIBAGI - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de DECLARAÇÃO QUE NÃO OBSERVAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : RR-588.276/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : ALARI MARIA DE FREITAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUCIANE BRAGANHOL

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à orientação jurisprudencial do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.583/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARAÚJO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista dos Reclamantes ELIZABETH DARCI LIMA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE SOUZA SILVA, ante a ausência de interesse recursal. Conhecer da Revista quanto aos Reclamantes FRANCISCO ARAÚJO MARQUES e MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher o pagamento dos salários retidos quanto aos meses de janeiro a dezembro de 1996, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O Recurso de Revista dos Reclamantes ELIZABETH DARCI LIMA DE OLIVEIRA e JOSÉ DE SOUZA SILVA não se viabiliza, por falta de interesse recursal, visto que os pedidos formulados na inicial e postulados na Revista foram acolhidos e a decisão Regional, nessa parte, fez coisa julgada formal e material, ante a falta de Recurso do Município-reclamado. **Revista não conhecida.**

II - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. REVISTA DOS RECLAMANTES FRANCISCO ARAÚJO MARQUES e MARIA JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Revista conhecida por violação à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e provida para, em consonância com o Enunciado nº 363/TST, acolher o pagamento dos salários retidos quanto aos meses de janeiro a dezembro de 1996, segundo a contraprestação pactuada.

PROCESSO : RR-592.730/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BOABAID
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a sentença exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver afastado expressamente a limitação à data-base, é que não se poderá limitar, sob pena de incorrer-se em ofensa à coisa julgada, o que não é o caso dos autos.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.501/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA LÚCIA MOREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : WASHINGTON ATAÍDE DE MOURA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (ENUNCIADO Nº 329 DO TST).
Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-599.659/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADENISE LOPES MACHADO
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de Imposto de Renda e INSS, por violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-610.126/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO STOQUE
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 218 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário é incabível, a teor do Enunciado 218 do TST. Por isso, não pode este Colegiado examinar o mérito daquelas razões recursais.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-614.202/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACYR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, ambos por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.927/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. DELMA SANAE CAETANO OTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Multa por Embargos Declaratórios. Conhecer quanto ao tema "efeitos da aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária da Reclamante e a nulidade da contratação após o jubramento, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor. E considerar prejudicado o tema Descontos Previdenciários e Fiscais. Inverso o ônus da sucumbência para o autor. Custas isentas face o pedido de assistência judiciária a fl. 10 dos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO - NULIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. A continuidade da prestação laboral faz surgir um novo vínculo, o qual na espécie, merece análise particularizada, porque a Reclamada, em razão de sua natureza jurídica, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se a certos princípios constitucionais. A inobservância do procedimento previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363/TST. Destarte, não há postulação de parcela salarial estrito senso, levando à improcedência dos pedidos formulados. **Revista conhecida e provida.**

II - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

A Revista não alça conhecimento, porque desfundamentada. O Reclamado não aponta violação a nenhum dispositivo legal e não demonstrou o dissenso interpretativo apto ao processamento da Revista. Os arestos transcritos ou não indicam o repositório de sua publicação, ou provêm de Turma do TST, ou não discutem questão fática idêntica à dos autos. Óbice dos Enunciados nº 296, 337/TST e do artigo 896 letra a do TST. **Revista não conhecida.**

III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Revista nessa parte fica prejudicada, porque os pedidos foram julgados improcedentes, não havendo sobre que incidir os descontos previdenciários e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, **TST-RR-615.927/1999.0**, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** e Recorrido **DOMINGOS FERREIRA MACIEL**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 104/118, considerando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e a existência de um só contrato de trabalho entre as partes, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Oficial, confirmando, assim, a sentença primária que determinou a reintegração do Reclamante nas mesmas funções e condições anteriores à despedida reputada nula; acolheu o pagamento dos salários e vantagens (férias, 1/3 de férias e 13º salário), relativos ao período compreendido entre a dispensa e a efetiva reintegração e honorários advocatícios. Confirmou, ainda, a condenação quanto ao pagamento de multa por Embargos protetatórios, CONFORME DECISÃO DE FLS. 71-2 PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inconformado, o Reclamado apresenta Recurso de Revista, às fls. 122/174, insurgindo-se contra o v. acórdão nos seguintes aspectos:

a) **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS.** Alega que a aposentadoria espontânea tem efeito de extinguir o contrato de trabalho, sendo nulo o contrato de trabalho posteriormente ao ato de jubilação e indevida a reintegração ao trabalho e as verbas acolhidas. Aponta violação ao artigo 453 da CLT e suscita divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve. Despacho de Admissibilidade da Revista a fl. 280. Não foram ofertadas contra-razões (fl. 282).

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e provimento parcial da Revista (fls. 285-6).

PROCESSO : ED-RR-621.916/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : IVANÍSIA MARIA DE MORAISMENEZES
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se pode pretender que a Turma se manifeste sobre dispositivo não invocado, nas razões do Recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Processo : RR-625.414/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO DO PRADO
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação impostarelativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubramento, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após o jubramento.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.921/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
RECORRIDO(S) : ODÉCIO FAVERO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-630.171/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO. Inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-636.379/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : AURÉLIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS TRAZIDOS PARA CONFRONTO. Conquanto não tenha havido omissão do acórdão embargado no exame da especificidade do aresto trazido a confronto, porque lançados os fundamentos pelos quais se fez incidir o Enunciado 296 do TST, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos quando servem para ACLARAR A DECISÃO EMBARGADA.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-639.402/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

AGRAVADO(S) : SUDÁRIO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.974/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DIAS DO VALE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ALICE MOSCARDI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de autenticação do documento relativo ao depósito recursal, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de mérito trazida no apelo.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, DA Eg. SDC/TST. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-642.982/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.

ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO(S) : VALMIR ORNELAS SFALSIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à aposentadoria espontânea, base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo areclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubramento, condená-la apenas ao pagamento da

multa de 40% no período posterior ao jubramento (quanto aoreclamante Gilson Fernandez, que não continuou a trabalhar após a aposentadoria, o pedido é improcedente); limitar o pagamento adicional de insalubridade à sua incidência sobre um salário mínimo, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e; excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição da República de 1988.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida como o fizera o Regional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-644.079/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARRIA

AGRAVADO(S) : LAURECI CINTRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-646.460/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : ERIVAN JÚLIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA

ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema da dobra do artigo 467 da CLT e, no mérito, nego-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO. O ente público quando contrata pelo regime celetista sujeita-se à aplicação das normas trabalhistas. Eximir-se o ente público da aplicação da regra geral consagrada no artigo 467 da CLT importaria em criar privilégio não previsto em norma jurídica. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida.**

PROCESSO : AIRR-648.667/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : JORGE MARCOS GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 459, § 1º DA CLT E 5º, II, DA CF. A usúncia de prequestionamento. Violação reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.733/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ SEGURA

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configurada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial não configurada. **MULTA CONVENCIONAL.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-649.976/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMARON

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : CREUZA CORREA DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. FÁBIO CAMPOS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º.

"O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-650.917/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : RODOLFO MARIA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : HOSPITAL GERAL DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER AMPLAMENTE DO RECURSO DE REVISTA PROFISSIONAL. 10

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do recurso de revista quando não se verificar nem as violações legais e constitucionais apontadas nem o dissenso jurisprudencial alegado em torno das questões trazidas a exame no apelo revisional.

DO PREPOSTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. Esbarrando a pretensão estampada no recurso de revista no Enunciado 297/TST e no art. 896, alínea "a", da CLT, não há como se conhecer do apelo. **DA PENA DE REVELIA EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DO PREPOSTO DO SEGUNDO RECLAMADO.** Não havendo, no recurso ordinário, insurgência contra a aplicação do art. 267, inciso IV, do CPC, à hipótese dos autos, não há como analisar-se a questão, sob pena de supressão de instância. **VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MÉDICO.** Não cabe recurso de revista em que se pretende o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-652.273/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ANÁLIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA SANTOS MOREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados nºs 297 e 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-652.280/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA REZECK NUNES
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Ausência de violação e de divergência jurisprudencial. **HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXO SOBRE REMUNERAÇÃO DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Decisão consonante com a jurisprudência deste Tribunal Superior. **DESVIO DE FUNÇÃO.** Não configuração de afronta a dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.358/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILMAR DA CRUZ BETTONI
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
 AGRAVADO(S) : LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA COM BASE NO ART. 896, A, DA CLT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.756/98. Violação do art. 5º, LV, da constituição federal não caracterizada. A GRAVO de instrumento A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-653.227/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : WALDECK LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao fornecimento de energia elétrica, por dissenso interpretativo, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração, como salário, da energia elétrica fornecida pela reclamada.

EMENTA: "VANTAGEM IN NATURA. HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado. (E-RR-156.999/1995, SDI Plena).

Em 10/02/98, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que 'a habitação e a energia elétrica' fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. IUJ-RR-216.653/1995. Em 07/12/00, o Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu manter o tema nº 131 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal (SDI-Subseção I), com a seguinte redação: "a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do TRABALHO, NÃO TÊM NATUREZA SALARIAL". (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DO TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-653.834/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÓRGÃO PÚBLICO. Matéria não prequestionada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Divergência jurisprudencial NÃO DEMONSTRADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654.485/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
 RECORRENTE(S) : NEUSA GALANTE FELICÔNIO
 ADVOGADO : DR. MÔNICA PONTES MAROQUIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 267 e 268), por violação do art. 832 da CLT, do art. 458, II, do CPC e, ainda, do art. 93, IX, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie as questões suscitadas pela Embargante com relação às normas coletivas por ela invocadas. Fica prejudicado o exame dos demais temas do apelo da Reclamante, bem como dos constantes da Revista do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBRE PARCELAS PRETENDIDAS EM FACE DE INSTRUMENTO NORMATIVO. No caso dos autos, o Regional reformou a decisão de primeiro grau, para considerar a Reclamante enquadrada em categoria profissional diferenciada. Razão pela qual, por aplicação do instrumento normativo pertinente ao enquadramento reconhecido no acórdão, foi deferido à Reclamante o pagamento de cessante básica, diferenças resultantes de aviso prévio especial e multa convencional. A despeito dos sucessivos Embargos de Declaração apresentados pela Reclamante, o Tribunal não se manifestou sobre sua pretensão de receber diferenças de adicional noturno, horas extras e salário, que teriam sido deduzidas também com base nas normas coletivas aplicadas no julgado regional. Negativa da prestação jurisdiccional configurada por violação do art. 832 da CLT, bem como do art. 458, II, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso admitido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Tendo em vista o resultado do julgamento do apelo obreiro, fica prejudicado o exame dos temas do recurso da empresa.

PROCESSO : AIRR-654.940/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELMA FERREIRA LOURENÇO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não observados os pressupostos necessários para a admissibilidade do recurso de revista previstos NO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-656.483/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : VITOR FRANCISCO DO PATROCÍNIO VASQUES
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUROS DE MORA. EXCESSO DE PENHORA. DESCONTOS PARA A CASSI. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.531/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : LAERTE DOS SANTOS PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 1799/1800, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEFERIDA, PELA EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. OMISSÃO DO REGIONAL SOBRE QUESTÃO ATINENTE À SUA NÃO-HOMOLOGAÇÃO E À RECUSA DE SUA HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PONTO RELEVANTE DA LIDE. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito das omissões configuradas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-658.666/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROMUALDO DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.299/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WILLIAN COSME DAMIÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.854/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES
 AGRAVADO(S) : AMÁLIA MARIA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS.** Falta de interesse em de recorrer, ante a ausência de sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-662.132/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 662133/2000.1

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS - CBE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-662.133/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 662132/2000.8

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO-INDÚSTRIAL DE GOIANA - CAIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-662.936/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REINILDO GUCKERT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177DA SBDI-1)
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.303/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HEDI FÁTIMA FONSECA GONÇALVES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.159/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MANFRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma Constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta inviável o processamento do Recurso de revista. Agravo de instrumento NÃO PROVIDO.

Processo : ED-RR-666.231/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARMEN JUNKO NOZAKI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração QUE NÃO OBSERVAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : AIRR-668.574/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.595/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CURTO
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não infirmados os termos do despacho denegatório. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671.384/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. FIAÇÃO BORBOREMA
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S) : URIEL DE PAULA PAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SOARES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. M embro da CIPA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA A PRE CEITO LEGAL E NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Agravo A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-672.531/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO ALMERINDO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMBASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista reclamante.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O regime de turno ininterrupto de revezamento corresponde a pluralidade de turnos na empresa e a situação contínua de revezamento desses turnos, que pressupõem, não só, a vida empresarial estruturada numa atividade contínua, mas a mobilização constante dos horários de trabalho dos empregados, a justificar a limitação constitucional da jornada de 6 horas.

2. A ausência de realização de trabalho pelo empregado no horário noturno descaracteriza o regime DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INCÔLUME O ART. 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.535/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : SILVIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-673.366/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍZ GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIA AUGUSTA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora aponte omissão na decisão embargada, a Embargante não consegue evidenciá-la. A argumentação expendida apenas demonstra inconformidade com os termos da decisão que lhe foi desfavorável e não a verdadeira necessidade de suprir o vício apontado. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-673.430/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.

A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16). Portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a partedeverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.613/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOTA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-675.703/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELISA TABA MEYAGUSKU
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-676.452/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IREMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que não atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-676.579/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer quanto à preliminar de nulidade por ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, anulando o acórdão de fls. 152/155, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 147/148, principalmente quanto às disposições salariais incluídas na Convenção Coletiva de Trabalho de 1994.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Embora o julgador não esteja compelido a pronunciar-se a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, não pode deixar de fazê-lo em relação àquelas inequivocamente relevantes à composição da lide e aos fatos que permitam, em sede extraordinária, eventual correção do enquadramento jurídico adotado. Violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 DA CLT QUE SE CARACTERIZA.

Recurso de Revista a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

PROCESSO : AG-AIRR-678.986/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Gelson de Azevedo

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DA SILVA ALVES DE CARVALHO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-680.005/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : OLYSSES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZUPELARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição da República. Enunciado 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.255/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DO COUTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista deserto. A gravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.256/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERLDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIGUEL COSTA BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO E ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO. SUSPENSÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.661/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : GABRIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. **VALORAÇÃO DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. **VINCULO EMPREGATÍCIO.** Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 126, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-681.666/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BENEDICTO MURLANI VICTORIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 899, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conforme entender de direito.

EMENTA: **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO, VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.** É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado viola dispositivo de lei federal (§ 4º, do artigo 899, da CLT). Incidência da alínea "c",

do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para a eficácia do depósito recursal nesta Especializada, torna-se necessário, tão-somente, que a parte comprove na guia de recolhimento a autenticação mecânica do banco receptor, o número do processo, o Juízo, a finalidade do depósito e nome do recorrente e do recorrido, consoante os termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-683.124/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a eficácia-liberatória da quitação passada pelo empregado em relação a todas as parcelas discriminadas, por valor e título.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-683.300/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S) : AGNALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-684.017/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS MÁXIMO TEIXEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.931/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUCILIO CABRAL BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MARA MAGALHÃES PEANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Recurso de revista desfundamentado. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EM TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.950/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIRTES DE ASSUNÇÃO DIAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-686.191/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E TINTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSIVAL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de dispositivos legais e constitucionais não caracterizada. **RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.**
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-686.708/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MÁRCIA APARECIDA SPADA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT.** Ausência de invocação de afronta, nas razões do agravo de instrumento, dos dispositivos trazidos na petição dos embargos de declaração. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-687.421/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : LINDAURIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, por não se verificar presente nenhuma das hipóteses previstas para o seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-688.179/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o agravante não infirma os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-689.751/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : VOLNEI SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** Prevalece, nesta Corte, o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Enunciado nº 95 do TST). E, tratando-se de pleito de recolhimento do FGTS sobre parcelas trabalhistas não pagas, e que são demandadas em reclamação trabalhista, o prazo prescricional é de cinco anos, con-

tados retroativamente da data do ajuizamento da ação, observado também o limite de dois anos da extinção contratual (Enunciado nº 206 do TST). Estando a decisão regional em fina harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 95/TST, consideram-se superados os arestos com ele colidentes (CLT, art. 896, § 4º e En. 333/TST). Não conheço.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Recurso encontra óbice na ausência de interesse recursal, uma vez que não houve condenação em referida multa. Não conheço.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689.855/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INVALIDADE. NECESSIDADE DE FORMA ESCRITA. A jurisprudência desta Corte consagrou a tese de que é válido o acordo individual para compensação de jornada, em interpretação do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (O.J. nº 182 da SDI). O referido entendimento implica reconhecer que o art. 59 da CLT foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Daí a necessidade da forma escrita para a eficácia do acordo individual sobre compensação de jornada, COMO DISPÕE O ART. 59 DA CLT. TAL FORMALIDADE NÃO FOI OBSERVADA NO CASO DOS AUTOS.
Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-690.504/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO VERBO AD VERBUM AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, **verbo ad verbum**, no agravo, as razões apresentadas na petição do recurso de revista transcrito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-690.634/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : EDILEUZA ROMÃO GAIO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte e por divergência jurisprudencial quanto ao tema "acordo de compensação e prorrogação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a eficácia liberatória da quitação passada pela empregada em relação a todas as parcelas discriminadas, por valor e título, e determinar que, quanto às horas prestadas sob regime de compensação descaracterizado, seja devido apenas o adicional, quanto às demais (horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal), sejam pagas como extras, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Orientação Jurispru nº 220 da SDI.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.011/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
RECORRIDO(S) : EDNÉIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO. EFETIVADO DENTRO DO PRAZO LEGAL (ART. 477, § 6º, DA CLT) ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. O parágrafo sexto do artigo 477 estabelece que "o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos(...)". A estipulação de prazo contida no dispositivo retro, à vista do exposto texto legal, refere-se ao pagamento e não à homologação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.012/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HERCULANO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
RECORRIDO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALVES F DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. PROPORCIONALIDADE. CABINEIRO. DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, UMA DAS FUNÇÕES DO RECLAMANTE ERA INGRESSAR NAS SALAS CONSIDERADAS ÁREA DE RISCO E FAZER A LEITURA DE 9 TRANSFORMADORES, GASTANDO NESTA TAREFA APROXIMADAMENTE QUINZE MINUTOS. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado 361/TST).
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-695.122/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEIDE PIVA GUERINO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento expresso quanto à questão alegada pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-696.455/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCI DARÉ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-698.696/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.283/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: MASSA FALIDA - JUROS - ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIA). É prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, porquanto a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.780/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHÊZ AGRI - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMARILDO APARECIDO DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DOCUMENTO DE ARRECADADO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-699.798/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON LUIS MOREIRA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para rejeitar a ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, uma vez que atendidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-701.307/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : ROZITA LEITE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Inexistindo demonstração inequívoca de que o v. acórdão regional, que julgou o agravo de petição, afrontou, direta e literalmente, dispositivo da Constituição Federal (§ 2º, do art. 896 da CLT), inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-703.120/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ELOY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SERVIDOR. VALIDADE. Revela-se inservível à aferição da tempestividade de recurso certidão de PUBLICAÇÃO DA QUAL NÃO CONSTA A ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL POR SUA ELABORAÇÃO.
Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-703.765/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDEMIR CABRAL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas para seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-704.297/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LÉA GUIMARÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-704.656/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RAMOS DINIZ DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 193 e 195, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DISSENSO PRETORIANO. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado apresenta-se divergente dos proferidos por outros Tribunais Regionais. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXIGIBILIDADE DA PROVA PERICIAL.** A realização de perícia é imprescindível para a comprovação da periculosidade, nos termos do § 2º do artigo 195 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-AIRR-705.457/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE MARIANO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.309/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA:AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de INSTRUMENTO, PORQUANTO SUAS RAZÕES NÃO CONSEGUEM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

Processo : RR-707.159/2000.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARINA DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-707.707/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : NATALÍCIO MOREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 360 do TST. **MINUTOS POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas, ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-707.888/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AURENICE RODRIGUES ANDRADE PINTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-709.267/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO FERNANDES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
 RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos reclamantes pagamento de horas in itinere com incidência dos reflexos legais. **EMENTA:HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90 DO TST.** São devidas horas in itinere, uma vez constatada a incompatibilidade de horários, sendo aplicável à espécie o Enunciado nº 90 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.711/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GALISTEU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA À LUZ DO § 6º DO ARTIGO 896, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o condão de transformar o rito ordinário em sumaríssimo e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Egrégio Regional que, ao apreciar recurso ordinário, transforma o rito processual de ação proposta muito antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º da LICC, BEM COMO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

Processo : RR-710.430/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELMAR MAIA HERMIDA
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** "A aposentação extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177DA SBDI-1)
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-711.213/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO MARTINS DA CRUZ NETO
 ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, quando demonstrada a insubsistência dos argumentos lançados pelo agravante. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-713.844/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT (FEDF). PLANO COLLOR. LEI FEDERAL Nº 8.030/90. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.540/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL JORGE RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA REGINA CAMPISTA PESANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715.766/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SALVADOR MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Recursos quanto ao tema efeito do contrato de trabalho formado após a aposentadoria e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação com efeitos ex tunc após o jubileamento, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Inverto o ônus da sucumbência para o autor.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO E RECLAMADA.

CONTRATO DE TRABALHO FORMADO APÓS A APOSENTADORIA - ENTE PÚBLICO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE CONTRATUAL. É nulo o contrato de trabalho formado com o ente público tão-somente em razão da continuidade da prestação laboral após a aposentadoria, visto que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho (O.J. nº 177 da SDI-1) e o ingresso na administração pública direta ou indireta sujeita-se aos requisitos do artigo 37, II, e § 2º da Carta Magna. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST. **Revistas conhecidas por violação ao artigo 37, II, § 2º da CF/88 e por divergência jurisprudencial e providas para julgar improcedentes os pedidos.**

PROCESSO : AIRR-716.054/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HELENA PAPANISKE
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Violação de dispositivos legais não demonstrada. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-716.166/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 716165/2000.0

Relator:Min. Aloysio Santos

EMBARGANTE : ARTUR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, da CLT, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-717.702/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. Inexistência de violação do § 2º do art. 477 da CLT, uma vez que mencionado dispositivo não trata de PDV, nem da existência de cláusula relativa a "nenhuma reclamação posterior a respeito do EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO", FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.111/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIS THEMOTHIO FLORINDO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento (art. 897, "b", da CLT), é o meio processual cabível para atacar as decisões que denegarem a interposição de recurso. **In casu,** verifica-se que o Agravante não se utilizou adequadamente do referido meio, tendo em vista que não atacou a r. decisão agravada fundamentando os motivos de seu inconformismo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-720.138/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : ERNESTO DE BASTOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação de normas ordinária (art. 899, §§ 1º e 4º, CLT) e constitucional (art. 5º, inc. LV) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para julgar o recurso ordinário interposto pela empresa, conforme entender de direito.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. É admissível o recurso de revista, quando o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado viola dispositivo de lei federal (§ 4º do artigo 899 da CLT). Incidência da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Para a eficácia do preparo do recurso nesta Especializada é suficiente que a parte pague as custas e garanta o juízo, efetuando o depósito recursal, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-720.161/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO AIR SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. Constatando-se que o acórdão do Egrégio Regional, proferido na fase de execução de sentença, não afrontou direta e literalmente preceito constitucional, ao decidir que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, tal como posto na liquidação, atendem aos disposto na lei, o recurso de revista não preenche os requisitos do § 2º do art. 896, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-721.225/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VAÇCONCELLOS COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SUSI CLÁUDIA ARRABAL CERIGATO
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-721.234/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DOS NAVEGANTES SANTOS DE LUCENA
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORO S.A. - AFIM
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. Falta de prequestionamento de dispositivo da Constituição Federal tido por violado. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-721.491/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BAZZAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, da CLT, resta inviável o sucesso dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-722.014/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando, mesmo processado nos autos principais dos embargos de terceiro, o Agravante não cuidou de trasladar a procuração outorgada ao patrono do Banco agravado-executado, peça de traslado obrigatório para efeito de intimação da parte (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-722.471/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MANOEL BENFICA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-722.870/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : PAULO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA



DECISÃO:A unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte, para sanar erro material apontado, retificando o conteúdo da ementa do acórdão de fls. 283-286 (2º vol.), conforme as razões explicitadas na fundamentação, para que ela atenda ao mister de ser uma síntese do conteúdo do julgado.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. Constatando-se que no acórdão embargado não há qualquer omissão, obscuridade ou mesmo contradição, consoante os termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, da CLT, resta impertinente a interposição de embargos de declaração. Todavia, havendo alegação de erro material, a despeito de não serem necessários, opostos os embargos de declaração, estes devem ser acolhidos para sanar o erro apontado. Embargos de declaração ACOLHIDOS EM PARTE.

Processo : RR-723.044/2001.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : HUDSON DE OLIVEIRA BATALHA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando, para eventual reforma da decisão recorrida, exigir-se o revolvimento das provas produzidas nos autos, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-723.174/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ BALBI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. Não prospera a alegação de omissão no julgado quando, em verdade, isso é uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando HOSTILIZAR AS RAZÕES DE DECIDIR ESPOSADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : ED-AIRR-725.593/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-726.135/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista darcclamada, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores devidos ao IR e INSS sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46, LEI Nº 8.212/91, ART. 43. A importância devida a título de contribuição previdenciária e imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado. **Recurso conhecido por violação à lei e provido.**

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 192/TST, QUE TRATA DE MATÉRIA DIFERENTE (BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NÃO CONFIGURADA). O Recurso no particular não ultrapassa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, por não trazer dissenso jurisprudencial hábil a ensejar o seu conhecimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria carece do indispensável prequestionamento. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-727.750/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CALVI
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no rito sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, já estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configurada. Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciados não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-727.987/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista darcclamada, quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar arretenção dos descontos fiscais, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Enunciado nº 228 do TST.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. COISA JULGADA. A decretação de coisa julgada material afetou apenas o pedido do reclamante referente aos reflexos das diferenças salariais, obtidas mediante a ação trabalhista anterior, sobre os adicionais referidos. Não alcança, portanto, o pleito relativo aos reflexos ou repercussões desses adicionais sobre férias e gratificações natalinas.

COMPENSAÇÃO. A matéria carece do indispensável prequestionamento. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o recurso é desfundamentado no ponto.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.201/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que condenou subsidiariamente a segunda reclamada pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO. Pacificou-se na jurisprudência desta Corte, concentrada no Enunciado nº 331, IV, o entendimento que, interpretando o preceito contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços sobre os créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa intermediadora da mão-de-obra.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-729.283/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VILSON RIBEIRO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-730.600/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : MAHLEINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-731.012/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DULCE MARIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que os agravantes, portanto, conseguissem infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.632/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : WAGNER PINHEIRO JOÃO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Não houve contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte. Violação de lei ou dissenso entre julgados, não demonstrados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-731.737/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ODAIR BERNARDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento dos Agravos de Instrumento interposto pelas reclamadas e sua conversão em Recursos de Revista, deles conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao da Ferroviária Novoeste S.A. e dar parcial provimento ao da Rede Ferroviária Federal S.A., para excluir sua responsabilidade solidária, impondo-lhe, contudo, a responsabilidade SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS PARA COM O RECLAMANTE. 10

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.. PARCELA RELATIVA AO INCENTIVO PARA APOSENTADORIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferroviária Novoeste S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, ao entendimento de ser irrelevante a forma como se deu a sucessão de empresas. 2. Não se trata, todavia, de uma sucessão típica, hipótese na qual caberia ao sucessor (Ferroviária Novoeste) a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, pois, na situação peculiar em exame, a sucedida (RFFSA) mantém a titularidade dos bens destinados à exploração do serviço público concedido à sucessora, mantendo-se na propriedade. Assim, imputar à Ferroviária Novoeste (concessionária/arrendatária) a responsabilidade exclusiva pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que deu continuidade significaria cogitar de situação inusitada na qual há um segundo empreendedor da atividade econômica (RFFSA), que participa com os bens utilizados diretamente na produção da riqueza, sem assumir, todavia, qualquer risco de que cogita o art. 2º da CLT. Isentar a RFFSA de qualquer responsabilidade implicaria excluir do conceito de empresa o conjunto de bens utilizados na exploração do serviço público. Diante disso afigura-se manifesta a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A. 3. Ainda que não seja possível atribuir à RFFSA a responsabilidade solidária, por ser inviável equiparar empresa sucedida e sucessora para tal fim, impõe-se reconhecer sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas para com o reclamante. 4. A responsabilidade exclusiva da RFFSA, como pretende a Ferroviária Novoeste, com suporte no edital de licitação para concessão do serviço público, não pode modificar o critério celetista acerca das consequências da sucessão, que na presente hipótese, ainda que peculiar, ocorreu. Por isso, questão alusiva à responsabilidade da empresa sucedida (RFFSA) referida no contrato de arrendamento é ajuste entre as duas empresas, situando-se, por isso, no âmbito do direito de regresso cujo conflito deve ser solucionado perante o juízo cível.

Recurso de Revista da RFFSA conhecido e parcialmente provido, para excluir sua responsabilidade solidária, impondo-se-lhe, contudo, a responsabilidadesubsiária pelos débitos trabalhistas para com o RECLAMANTE.

Recurso de Revista da Ferroviária Novoeste conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.904/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 84,32%. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da Subseção de Dissídios Individuais I desta Corte. **JUROS. LEI Nº 8.177/91.** Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não indicada violação de dispositivo constitucional, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e a orientação expressa no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-731.964/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : JOSIMAR DIONÍZIO LIMA
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumentointerposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. A SDI já firmou entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva com disposição em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-732.625/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO SEBASTIÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GOZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no rito sumaríssimo, visto que por ocasião da interposição do recurso de revista já estava em vigor o referido diploma legal. Configuração de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria referente ao adicional de insalubridade reveste-se de conteúdo fático-probatório, e se esgota no duplo grau de JURISDIÇÃO, SENDO SUA REAPRECIÇÃO VEDADA NESTA FASE RECURSAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-733.459/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CESAR PORTES
ADVOGADA : DRA. IRMA PEREIRA MACEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-735.676/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO(S) : DENILSON DA COSTA VALE
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada, ante a ausência de questionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não foram impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.714/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumentointerposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer parcialmente quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação a lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação alusiva à multa por oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios a 1% sobre o valorado à causa, mantendo, no mais, o acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Viola o art. 538, parágrafo único, do CPC decisão que, reconhecendo serem protelatórios os Embargos de Declaração, condena a parte ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da CONDENAÇÃO, UMA VEZ QUE O MENCIONADO PRECEITO LIMITA A INCIDÊNCIA AO VALOR DA CAUSA.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-738.586/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.697/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando a hipótese dos autos, a partir da data de concessão da aposentadoria, em agosto de 1994, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo irrelevante, para essa conclusão, tenha o empregado trabalhado para a reclamada até 1998. Incidência da O.J. nº 177 da SDI do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. O texto do acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.754/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, desacolher a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista, e, nomérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do aviso prévio indenizado, bem como da multa de 40% do FGTS, ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O reclamado, ao interpor Recurso de Revista, efetuou o depósito integral do valor de condenação, consoante se observa a fls. 173, razão porque não se encontra deserto seu recurso, uma vez que só se obriga o banco ao recolhimento no limite do valor total da condenação, quando for este inferior ao fixado em lei para o respectivo recurso. Rejeita-se.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias. Havendo resilição do novo contrato sem justa causa, o aviso prévio indenizado e a multa de 40% do FGTS são devidos somente em relação ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria. Incidência da O.J. nº 177 da SDI do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-741.370/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DALVA SOLIDADE ORTEGA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, apenas em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte firmou posicionamento de que é devido o desconto fiscal sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, incidente sobre o total da condenação.

INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE Nº 228 DA SDI DO TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.993/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DORINI RAMOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.



PROCESSO : AIRR-744.648/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Recurso de revista que não PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-746.172/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LANYARD JOSÉ VERAN
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecido apenas quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando-se como base de cálculo das importâncias devidas o total dos valores a serem pagos ao reclamante, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. O recolhimento do imposto de renda resultante dos débitos oriundos da condenação judicial deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Esta é a melhor exegese extraída do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-746.468/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : EDIGARD CAMILO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
 EMBARGADO(A) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE. Verificando-se que os embargos de declaração estão sem a devida assinatura, não se admite o recurso (OJ nº 120 da SD11). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-752.026/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : ALBERTO LONDERO SACHETI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste aos embargantes em seu inconformismo, porquanto as decisões hostilizadas apreciaram detidamente todas as matérias trazidas a exame na lide. Pretendem os embargantes, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-752.132/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional apreciou o recurso ordinário dos reclamantes, imprimindo-lhe o procedimento sumaríssimo. Estes, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgem quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgirem contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00. Desta forma, o recurso de revista por eles interposto somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a matéria atinente à complementação de aposentadoria é de natureza infraconstitucional, não HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-752.230/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 331 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.186/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ENILTON FIOROTTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O FGTS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755.100/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer parcialmente quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação alusiva à multa por oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios a 1% sobre o valor dado à causa, mantendo, no mais, o acórdão regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Viola o art. 538, parágrafo único, do CPC decisão que, reconhecendo serem protelatórios os Embargos de Declaração, condena a parte ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da CONDENAÇÃO, UMA VEZ QUE O MENCIONADO PRECEITO LIMITA A INCIDÊNCIA AO VALOR DA CAUSA.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-755.147/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
 RECORRIDO(S) : EDILSON VITAL DE BARROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer apenas quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil. A ressalva aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) deve ser expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Portanto, inaceitável na dicção do Enunciado nº 330 do TST, a ressalva genérica que não os especifica.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-755.564/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERDINAND LANDER
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que os agravantes conseguissem infirmá-los.

Agravos Regimentais a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755.575/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer por violação à Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se realize novo julgamento sob as regras do procedimento comum, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Relativamente à Lei nº 9.957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e, não apenas, alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em CONSEQUÊNCIA, AS REGRAS DO NOVO PROCEDIMENTO.

Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000.

Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, sob as regras do procedimento ordinário.

PROCESSO : ED-RR-756.475/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO XAVIER NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para declarar que a redação correta da partedispositiva do acórdão de fls. 234/237 é a seguinte: conhecido Recurso de Revista apenas em relação ao tema incidência do FGTS sobre o auxílio alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL.

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando se constata que o acórdão embargado incorreu em CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL.

Processo : RR-757.628/2001.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA SUELY DE NAZARÉ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restandoprejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AG-AIRR-758.399/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.741/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDO RUIZ MATUREANA
AGRAVADO(S) : LUCIANA RIBEIRO LEMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINHEIRO LEME
AGRAVADO(S) : PATRULHEIROS "DOM BOSCO"
ADVOGADO : DR. JOÃO SIMÕES
AGRAVADO(S) : COSENZA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO VICTOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO MANTIDO ENTRE AS PARTES. ESTÁGIO. O § 6º do art. 896 da CLT não contempla a hipótese de alegação de inconstitucionalidade de Decreto-Lei para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.230/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDMIR MANOEL THOMAZ
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões não conseguem demonstrar a viabilidade dos Recursos de Revista.

PROCESSO : AG-AIRR-762.774/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO JORDÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-765.629/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINESE FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer apenas quanto ao tema "horas extras - validade do acordo individual de compensação -", por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas em face da desconsideração, pelo Regional, do acordo individual de compensação de jornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO

A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-765.968/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19/99 - TST.

Processo : AG-AIRR-766.288/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AURIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.488/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA VELUDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROFESSOR. SENAI. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS PROFESSORES. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.489/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AUTO ESCOLA PALLADIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO(S) : ENDERSON LUIZ LOVALHO
ADVOGADA : DRA. ANGELA MENICUCCI S. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. Com base no conjunto probatório, o Eg. Regional concluiu que a reclamada efetuava descontos ilegais do salário do empregado, o que culminou na condenação da reclamada na devolução dos descontos indevidos. Óbice do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. A condição de comissionista do empregado não foi reconhecida pelo Eg. Regional, pois somente em sede recursal a reclamada invocou tal reconhecimento, configurando inovação à lide. Solucionar tal controvérsia dependeria do revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.536/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.888/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SANDRA DUTRA ALVES COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEREVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA. A matéria, tal como colocada, assume contornos essencialmente fáticos, o que exigiria, para eventual reforma da decisão *a quo*, o revolvimento das provas produzidas nos autos (Incidência do Enunciado 126/TST). Ademais, a decisão recorrida não se pronunciou acerca da prescrição do direito de ação dos reclamantes, do fato de que o benefício por eles perseguido decorre de norma especial de caráter transitório e específico, que impunha o preenchimento de condições personalíssimas para o seu recebimento, bem como em torno dos arts. 1090 e 85 do Código Civil (Incidência do Enunciado 297 do TST).

Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-767.574/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA JABUR
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.944/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO FELÍCIO NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O Regional apreciou o recurso ordinário do reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Este, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei n.º 9.957/00 (Enunciado 297/TST). Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.

Processo : AIRR-769.064/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VILMA DE ASSUNÇÃO RESENDE
 ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO NORMATIVO. FGTS DEVIDO PELAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS. HORAS EXTRAS E HORAS NOTURNAS. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-769.193/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOVELITA RIBEIRO COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.985/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
 RECORRIDO(S) : VICTOR DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumentointerposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste não conhecer.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice do Enunciado 333 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso de Revista, quando a SDI desta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena das PARCELAS ADVINDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.180/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO POLO INDUSTRIAL DE JANDIRA/ITAPEVI
 ADVOGADO : DR. CYLMAR PITELLI TEIXEIRAFORTES
 AGRAVADO(S) : LÍDIO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. REVELIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação dos dispositivos legais tidos como violados (Enunciado 221).
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-772.198/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MONIKA TOGNOLLO
 AGRAVADO(S) : JULIANO RIBEIRO MENDES
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FELIPE JERONES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.088/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : REGIVAL DO NASCIMENTO TORRES
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PLANOS ECONÔMICOS. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS APÓS O DEPÓSITO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.098/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA 1) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL 2) HORAS EXTRAS -TRAJETO PORTARIA DA EMPRESA/LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 3) ENUNCIADO 330 DO TST - INAPLICABILIDADE - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se manda processar recurso de revista quando não constatadas as violações legais e constitucionais apontadas, nem a alegada contrariedade a Enunciados do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.101/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE FARIA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.737/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADILSON DOS ANJOS FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em dois momentos se operou a preclusão. Primeiro, quando por três vezes a reclamada, sob compromisso, deixou de apresentar a testemunha, considerando que por duas vezes a instrução

foi adiada em razão do não comparecimento da testemunha. Segundo, porque a manifestação de inconformismo, em relação ao indeferimento do requerimento de condução coercitiva da testemunha, não se deu na primeira oportunidade que a parte tinha de falar nos autos, conforme orienta o art. 795 da CLT. Esta oportunidade eram as razões finais.

PRESCRIÇÃO. Com o arquivamento inicia-se novo prazo para ajuizar nova reclamação trabalhista, tendo em vista que, segundo a Súmula n.º 268 do TST, a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. E o sentido do vocábulo "interrompe", na referida Súmula, é o de paralisar a contagem do prazo prescricional para devolvê-lo, por inteiro, se houver necessidade de reiniciar a sua contagem.

JUSTA CAUSA. O Eg. Regional analisou a prova documental e expendeu seu convencimento no sentido de que o valor probante não é suficiente a concluir pela prática de irregularidades pelo reclamante. Ademais, o convencimento do juiz se deu pelo exame do conjunto das provas e sua análise inequivocamente atendeu a orientação contida nos arts. 131 do CPC e 832 da CLT. Pertinência do Enunciado 126/TST.

DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes interessadas, o Recurso Ordinário transfere o exame destas questões ao tribunal, não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo da Recorrente, mas em virtude do efeito translativo do recurso. Portanto, o Regional, ao entender que, tratando-se de matéria de direito, o processo encontrava-se pronto para julgamento em face do princípio da celeridade processual, deu razoável interpretação à lei (art. 515, § 1º, do CPC). Pertinência do Enunciado n.º 221 do TST.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-773.868/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GABRIEL DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RURAL PRESTES S/C LTDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n.º 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum.

No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente a matéria de mérito trazida a exame no apelo, expendendo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo às partes se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo.

1.2. HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO 90 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.658/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : PAULO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do INSTRUMENTO (ART. 897, § 5º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.756/98).
Processo : AIRR-775.448/2001.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CEZAR PRAXEDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de tutela, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.** Quando o embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, como *in casu*, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. FIPs. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234, DA EG. SDI/TST.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.457/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUES SIMONE
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIARINO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamante e pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTES S/A. SUCESSÃO. ENUNCIADO 330/TST. JUROS DE MORA. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERDAS E DANOS PELO NÃO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NA ÉPOCA OPORTUNA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SUBSTITUIÇÃO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PREJUÍZOS HAVIDOS NA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. Se as pretensões estampadas no recurso de revista giram em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.330/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A pretensão obreira, como postulada no recurso de revista, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, cuja possibilidade é vedada pelo Enunciado 126 do TST, razão pela qual, restando apenas o não provimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-779.332/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO JACOB
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Contudo, verifica-se que as apontadas violações aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Lei Fundamental não podem nem mesmo ser examinadas, pois guardam relação com o mérito do agravo de petição, que não logrou sequer ultrapassar a barreira do conhecimento, em razão da irregularidade de representação indicada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.931/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CILENE DALVA CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. A adesão a planos de demissão voluntária é espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas, de acordo de vontades que extingue a relação empregatícia. Portanto, não está atendido o requisito da dispensa sem justa causa, disposto no artigo 9º da Lei nº 6.708/79, sendo indevida a indenização prevista na Lei 7.238/84. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não havendo pronunciamento pelo Eg. Regional acerca do tema, inexistente a causa justificadora do recurso de revista. Óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.524/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S.A. TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - CARIMBO APOSTO NO VERSO AFIRMA A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO DIFERENTE (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA). Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-788.541/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRINEU SCOTTI
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HÉLIO HIRASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. O Recurso de Revista do reclamante, interposto na execução, não se enquadra na hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.663/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BARBOSA AFONSO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Tribunal não está obrigado a se pronunciar acerca de matéria não trazida nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de afronta ao contraditório. Nem se diga que a questão foi argüida da tribuna, conforme certidão de fls. 468, tendo em vista que no citado documento consta tão-somente que a advogada do reclamante argüiu da tribuna preliminar de ofício, não referindo expressamente acerca de que matéria.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO ONOFRE CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. "PONTOS DE MATURIDADE". PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Verifica-se que, ainda que superada a questão da prescrição, a decisão recorrida, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Ademais, os arestos transcritos são inservíveis, por não atenderem os requisitos do Enunciado 337, I e II, do TST e do art. 896, "A", DA CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.752/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MODAS AMOR DE PIRACICABA LTDA.
AGRAVADO(S) : ZILDA CLAUDIANE ROCHA
ADVOGADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONVERTIDO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA REVISTA. PRECLUSÃO. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamada, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, restando preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que a ora agravante não apontou violação de qualquer dispositivo constitucional ou CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-790.769/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DE BARROS REBELO ALMENDROS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

O Juízo *a quo* não dirimiu a controvérsia à luz da invocada ilegitimidade de parte, razão pela qual a alegação se resente de falta de prequestionamento, estando preclusa qualquer discussão a respeito no Recurso de Revista.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O acórdão atacado, nos termos em que colocado, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, tendo em vista que o reconhecimento da solidariedade se deu com base na análise do Contrato de Prestação de serviços celebrado entre as reclamadas.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-791.184/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE (FILIAL MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NEIZE ANDRADE MANERA
ADVOGADO : DR. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-794.585/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Não se verifica a nulidade alegada. Ademais, a decisão recorrida, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, eis que qualquer alteração no *decisum* implicaria o reexame de fatos e provas, no INTUITO DE VERIFICAR SE A NORMA COLETIVA NA QUAL SE LASTREOU O REGIONAL ERA OU NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.639/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AURÉLIO MARCOS TORRES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : MULTI EXPORT COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-796.240/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-796.241/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : ANDERSON DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-796.242/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : SILVANIA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-796.243/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE SOUZA DA COSTA PINTO
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-796.244/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : CELMA ARAÚJO BATISTA FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-797.175/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EDNALDO DA SILVA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : BOMPREGÃO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº182/SDI.

É incabível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº182 da SDI/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.181/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 AGRAVADO(S) : MARCOS GILBERTO DE ALMEIDA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESCONTOS SALARIAIS - PROVA DE CULPA OU DOLO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.185/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARAVILHAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-797.188/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : DANUSIA CAMACHO SALVADOR E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do FEITO. INTTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 214 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.190/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FLORÊNCIA DO CARMO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-797.682/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : LUIZ BAPTISTELLA
 ADVOGADO : DR. RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.266/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO CABRAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVAR MAIA
 ADVOGADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. O depósito recursal deve corresponder ao valor total arbitrado à condenação, se inferior ao limite do valor legal estabelecido para a interposição do respectivo RECURSO.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.286/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE CAIRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.
O Recurso de Revista não pode ser admitido quando não há comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.534/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDIVANILDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EPT-N CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.
Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.437/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ESCOLA ESPECIALIZADA BINET LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA
AGRAVADO(S) : APSARA SOBRAL DE FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.
Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, o Recurso de Revista e a certidão de publicação do acórdão regional. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-799.442/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TURNOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360/TST.
Não se manda processar Recurso de Revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, ou quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Inteligência do Enunciado 333/TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.444/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA ROZENO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão regional lastreia-se na análise do conjunto probatório e, para se proferir outra decisão, seria necessário o manuseio das provas, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST. O inconformismo patronal não conseguiu demonstrar qualquer defeito que autorize o processamento da revista.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.158/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENIDE MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : STAR COLLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.
Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, o acórdão regional. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-801.161/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : GILMAR NOGUEIRA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.162/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO FREDERICO STEINER
ADVOGADO : DR. FERNANDO DUQUE ROSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROSSETTI
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOFERCO LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.163/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S) : VALTE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL - OPORTUNIDADE PARA ARGUIÇÃO DE INCORREÇÕES.
A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.622/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DIRCEU VIANNA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se vislumbra violação de preceito legal, quando a dissolução contratual se concretiza por iniciativa livre do trabalhador, aderindo a plano de demissão voluntária imotivada, cujos efeitos valida a renúncia à garantia de emprego em razão do percebimento de vantagens oriundas de sua adesão. Em tal caso, impossível condenar-se o empregador por fato a que não deu causa, remanescendo toda a responsabilidade com o empregado, quando, desinteressando-se, assume os riscos da perda do emprego. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.498/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ARI BEZERRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.
Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.499/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende liberar Recurso de Revista que não consegue infirmar a irregularidade de representação processual verificada no Recurso Ordinário.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.500/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ENUNCIADO 361 DO TST.
Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da súmula DO TST. ENUNCIADO 361 DO TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.617/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA LABARCE LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA



DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.688/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-802.803/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AMORIM
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRIZZO PECÚNIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 178 DA SDI/TST. DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. 10 MINUTOS A CADA 90 TRABALHADOS. ENUNCIADO 346/TST. O processamento da revista resta inviabilizado por força do Enunciado 333/TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.856/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças essenciais e obrigatórias no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-802.857/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUDMILLA GENTILEZZA
AGRAVADO(S) : JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ
ADVOGADO : DR. VILMAR ONOFRILLO BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.858/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LUZIMAR BERNARDES
ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.272/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. LÍVIA MARIA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : ESPEDITO APOLINÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento, em especial, certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-803.274/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO ACERBI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 331 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.286/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar Recurso de Revista quando, na decisão impugnada, não for adotada tese explícita SOBRE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.736/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SENA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 830 da CLT exige, para efeito de validade de documento juntado aos autos, a apresentação do original ou de sua cópia devidamente autenticada. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. A inobservância de tal preceito conduz ao não conhecimento do apelo por má formação do instrumento. Instrução Normativa n.º 16/99 - TST.

PROCESSO : RR-805.244/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ALIMENTOS ZAELI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁDNA ALBERTIN BUSSOLARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da CONDENAÇÃO AVERBA INTITULADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 219/TST. A demonstração de contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, atende a um dos pressupostos para o recebimento e o provimento do recurso de revista interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-806.140/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS NOS RSR's. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.483/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças essenciais e obrigatórias no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-806.757/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR DE PAULA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : S. A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.762/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 331 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.763/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

É incabível o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 331 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.765/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-806.766/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-806.840/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. DEPOSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.947/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista da empresa ataca a decisão regional em matéria que não foi condenada. O ponto em que a agravante poderia insurgir-se seria contra a aplicação do art. 71, § 2, da Lei 8666/93 que lhe impôs a responsabilidade solidária. A agravante ficou SE SILENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.